

MANUAL DE SINALIZAÇÃO URBANA

**Regulamentação de
Estacionamento e Parada**

PONTO DE TÁXI
Critérios de Projeto
Revisão 03

Volume 10
Parte 4
Março- 2025

Introdução

Esta norma de projeto faz parte do Manual de Sinalização Urbana - Volume 10 - Regulamentação de Estacionamento e Parada, e contém os critérios para sinalização de trechos de vias, destinados a regulamentar o estacionamento de veículos de aluguel que exercem serviços de táxi.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – PONTO DE TÁXI

- 1.1 Conceito
- 1.2 Aspectos legais
- 1.3 Categorias e tipos de ponto de estacionamento
- 1.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento
- 1.5 Características da sinalização
 - 1.5.1 Vaga paralela ao meio fio
 - 1.5.1.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 1.5.1.2 Sinalização horizontal
 - 1.5.2 Vagas em ângulo
 - 1.5.2.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 1.5.2.2 Sinalização horizontal
 - 1.5.3 Prolongamento de ponto
 - 1.5.3.1 Número do ponto
 - 1.5.3.2 Número vagas
 - 1.5.3.3 Exemplos de aplicação
- 1.6 Critérios de uso
- 1.7 Critérios de locação
 - 1.7.1 Esquina
 - 1.7.2 Guia Rebaixada
 - 1.7.3 Outras marcas viárias
 - 1.7.4 Sinalização vertical de regulamentação

CAPÍTULO 2 – PONTO DE TÁXI COM HORÁRIO

- 2.1 Conceito
- 2.2 Aspectos legais
- 2.3 Categoria e tipos de ponto de estacionamento
- 2.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento
- 2.5 Características da sinalização
- 2.6 Número de vagas
- 2.7 Critérios de uso
 - 2.7.1 Proibição de estacionamento em determinado horário
 - 2.7.2 Proibição de estacionamento e/ou parada em período integral
- 2.8 Critérios de locação
 - 2.8.1 Para extensão de ponto de táxi igual ou inferior ou igual a 60m
 - 2.8.2 Para extensão superior a 60,0m e em locais que ocorre problemas de visibilidade
 - 2.8.3 Esquina
 - 2.8.4 Guia rebaixada

CAPÍTULO 3 – PONTO DE TÁXI ACESSÍVEL

- 3.1 Conceito
- 3.2 Aspectos legais
- 3.3 Características do veículo
- 3.4 Características de sinalização
 - 3.4.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 3.4.2 Sinalização horizontal
 - 3.4.2.1 Marcação de área de estacionamento regulamentado
 - 3.4.2.2 Marca de canalização e rebaixamento de calçada
 - 3.4.2.3 Símbolo Internacional de Acesso
 - 3.4.2.4 Legenda táxi

3.5 Critérios de uso

3.6 Critérios de locação

3.6.1 Em esquina

3.6.2 Outras marcas viárias

Anexo I – Legislação

Apêndice I – Quando Resumo

Apêndice II – Sinalização Horizontal

Equipe Técnica

CAPÍTULO 1

PONTO DE TÁXI

1.1 Conceito

Reservar espaço na via pública destinado ao estacionamento exclusivo de veículos que prestam serviços de Táxi, através do uso de sinalização.

1.2 Aspectos legais

A área destinada ao estacionamento específico denominado Táxi, é regulamentada com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Resolução 965/22, do CONTRAN, de 17 de maio de 2022, que prevê a reserva na via pública de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel, que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

O serviço de táxi no município de São Paulo é regulamentado pela Lei 7329, de 11 de junho de 1969, que estabelece em seu artigo 1º que o transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual é consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Os pontos de estacionamentos destinados para este serviço são fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como, dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles podem estacionar. Os pontos de estacionamento são de dois tipos:

a) Privativo

Destinado exclusivamente ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

b) Livre

Destinados a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Os serviços de Táxi são classificados em 7 categorias, conforme legislação específica: Táxi Comum; Comum Rádio Táxi, Táxi Especial, Táxi Luxo, Táxi preto, Táxi acessível e Táxi amigão.

A sinalização para ponto de táxi com restrição de horário está disciplinada no Capítulo 2 e a de ponto de táxi acessível no Capítulo 3, deste manual.

O estacionamento irregular dos demais veículos, nos locais demarcados com a sinalização de regulamentação de estacionamento – Sinal R-6b, constitui-se infração classificada como leve, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é remoção do veículo, art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B.

O desrespeito às posturas municipais que disciplinam as obrigações previstas ao serviço de táxi, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7329, e, demais instrumentos legais, a cargo do Departamento de Transportes Públicos.

1.3 Categorias e tipos de ponto de estacionamento

Os pontos de estacionamento destinados ao serviço de táxi, tratados neste capítulo por categorias, podem ser:

a) Táxi Comum: Ponto livre ou ponto privativo;

b) Comum Rádio Táxi: Ponto livre;

- c) **Táxi Especial:** Ponto livre;
- d) **Táxi Luxo:** Ponto privativo;
- e) **Táxi preto:** Ponto privativo;
- f) **Táxi Acessível:** Ponto livre; e
- g) **Táxi Amigão:** Ponto livre ou ponto privativo.

1.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento

Os pontos de estacionamento na criação (Portaria n.º 159/2016 DTP.GAB) **devem ter** no mínimo:

- 3 vagas, para ponto privativo;
- 3 vagas, para ponto livre.

A critério do DTP, o número de vagas pode ser reduzido posteriormente, de acordo com a demanda.

O tamanho considerado por vaga é de:

- Largura = 2,20m do meio fio;
- Comprimento = 5,0m;
- Comprimento de 1 vaga isolada = 5,0m.

Para dimensionamento de vagas em ângulo, ver MSU- Sinalização Horizontal, Volume V.

O comprimento do ponto é determinado em função do número de vagas, **devendo** sempre ser múltiplo de 5m.

1.5 Características da sinalização

A sinalização de regulamentação de Ponto de Táxi, compreende:

1.5.1 Vaga paralela ao meio fio

1.5.1.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal R-6b - “Estacionamento Regulamentado” e informação complementar “Na Linha Branca”, categoria e espécie, tipo de serviço e número de vagas, Figuras 1.1 a 1.5, ver resumo de placas – Apêndice I.

a) Táxi Comum



Figura 1.1

b) Comum Rádio Táxi



Figura 1.2

c) Táxi Especial



Figura 1.3

d) Táxi Luxo



Figura 1.4

e) Táxi Preto



Figura 1.5

1.5.1.2 Sinalização horizontal:

Recomenda-se o uso de tinta à base de resina acrílica ou à base de água, para demarcação de ponto de táxi novo ou remanejado, por motivo operacional, e, de material termoplástico ou laminado elastoplástico (película), nos casos de manutenção onde o uso desta sinalização é consolidado.

Podem ser utilizados outros materiais que venham a surgir a partir de desenvolvimento tecnológico, desde que possuam propriedades físicas e químicas que garantam as características essenciais desta sinalização.

A sinalização horizontal de ponto de táxi paralelo ao meio fio, compreende:

a) Legenda “TÁXI”

Com altura de letra de 0,40m e comprimento de 1,50m, na cor branca, **deve** obedecer ao desenho constante no Apêndice II, deste manual. **Deve** ser locada paralela ao meio fio e distar 0,20m da marca delimitadora de estacionamento regulamentado, à direita, e, de 0,30m, à esquerda, Figura 1.6.

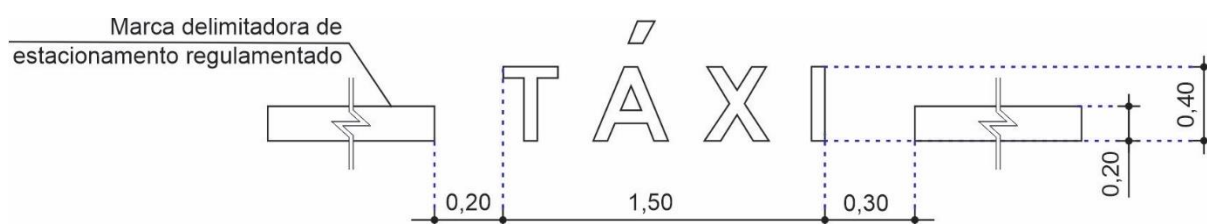


Figura 1.6

b) Marca delimitadora de estacionamento regulamentado

Composta por 01 linha contínua branca de 0,20m de largura, com comprimento (L), paralela ao meio fio e distante deste a 2,20m, delimitada por 2 linhas perpendiculares ao meio fio e distante 0,05m da sarjeta, interrompida pela legenda “TÁXI”, conforme Tabela 1 e Figura 1.6. Permite-se o uso de largura de vaga de 2,0m, para vagas em baias estreitas.

A Tabela 1, apresenta os critérios para colocação de legendas em função do número de vagas, representados nas Figura 1.7 a 1.11

Tabela1

Comprimento: L – metros Paralela ao meio fio	Comprimento: L – metros Em ângulo	Número de Legendas
$5,0 \leq L \leq 10$	$2,20 \leq L < 15$	1
$15 \leq L \leq 20$	$15 \leq L < 25$	2
$25 \leq L \leq 35$	$25 \leq L < 40$	3
$40,0 \leq L \leq 55$	$40,0 \leq L < 60$	4
$60,0 \leq L \leq 210$	-----	5

- 1 Legenda - $5,0 \text{ m} \leq L \leq 10 \text{ m}$ -

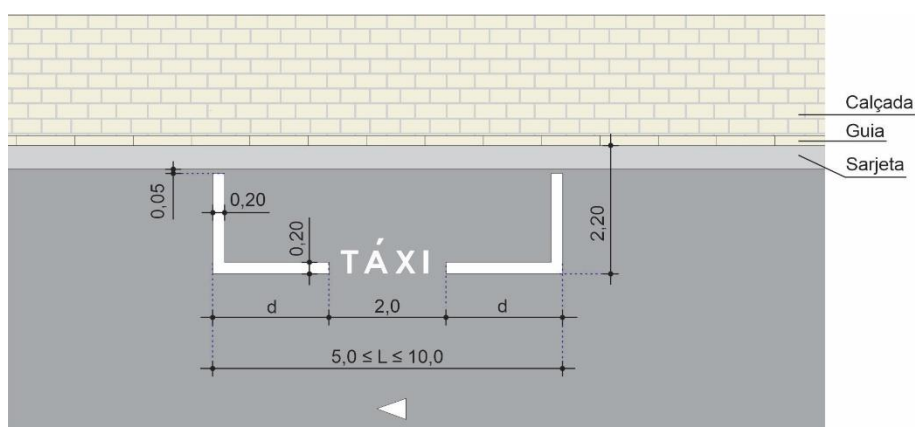


Figura 1.7

- 2 Legendas- $15 \text{ m} \leq L \leq 20 \text{ m}$

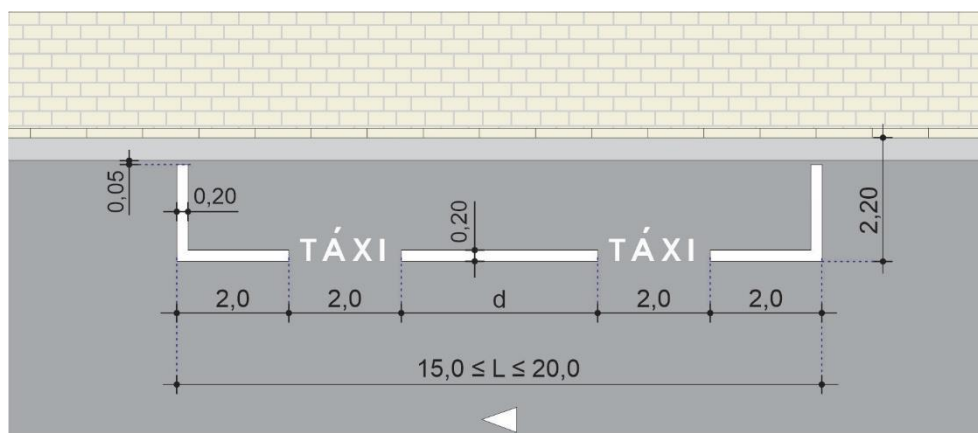


Figura 1.8

- 3 Legendas – $25\text{ m} \leq L \leq 35\text{ m}$

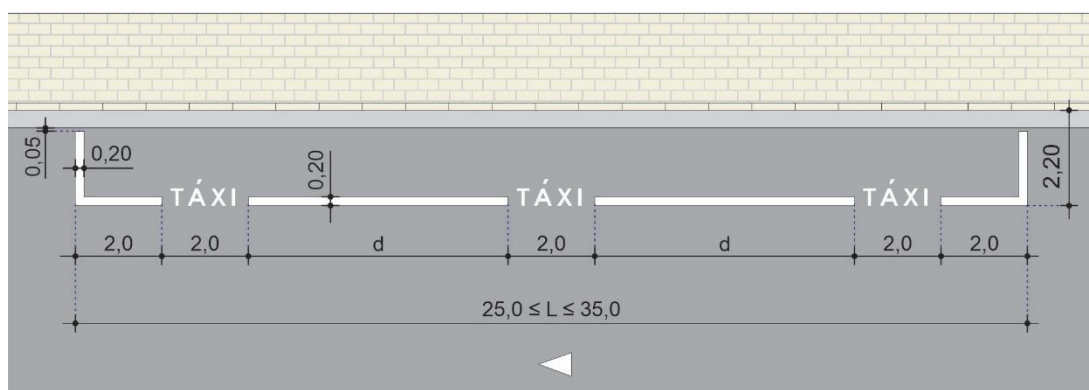


Figura 1.9

- 4 Legendas – $40\text{ m} \leq L \leq 55\text{ m}$

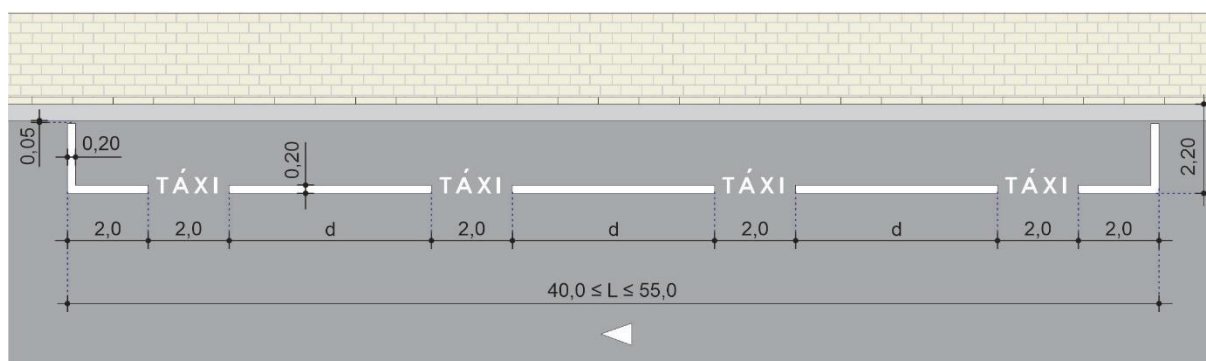


Figura 1.10

- 5 Legendas – $60\text{ m} \leq L \leq 210\text{ m}$

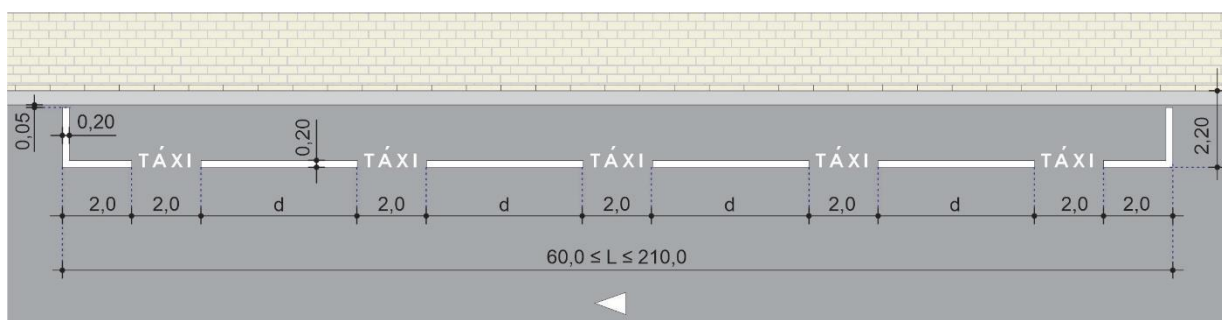


Figura 1.11

- $L \geq 215\text{ m}$

Para ponto com comprimento maior ou igual a 2,15m, **deve ser** locada uma legenda "Táxi" a 2,0m do início do ponto, outra a 2,0m do término, distribuindo as legendas "Táxi", de forma que a distância (d) entre elas não ultrapasse 50m.

1.5.2 Vagas em ângulo

1.5.2.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal - R-6b - “Estacionamento Regulamentado” e informação complementar contendo o ângulo de estacionamento, “Na Vaga Delimitada”, categoria e espécie do serviço e número de vagas, Figura 1.12, ver resumo de placas – Apêndice I.



Figura 1.12

1.5.2.2 Sinalização horizontal

Recomenda-se o uso de tinta à base de resina acrílica ou à base de água, para demarcação de ponto de táxi novo ou remanejado por motivo operacional e de material termoplástico ou laminado elastoplástico (película), nos casos de manutenção, onde o uso desta sinalização é consolidado.

Podem ser utilizados outros materiais que venham a surgir a partir de desenvolvimento tecnológico, desde que possuam propriedades físicas e químicas que garantam as características essenciais desta sinalização.

A sinalização horizontal de ponto de táxi em ângulo compreende:

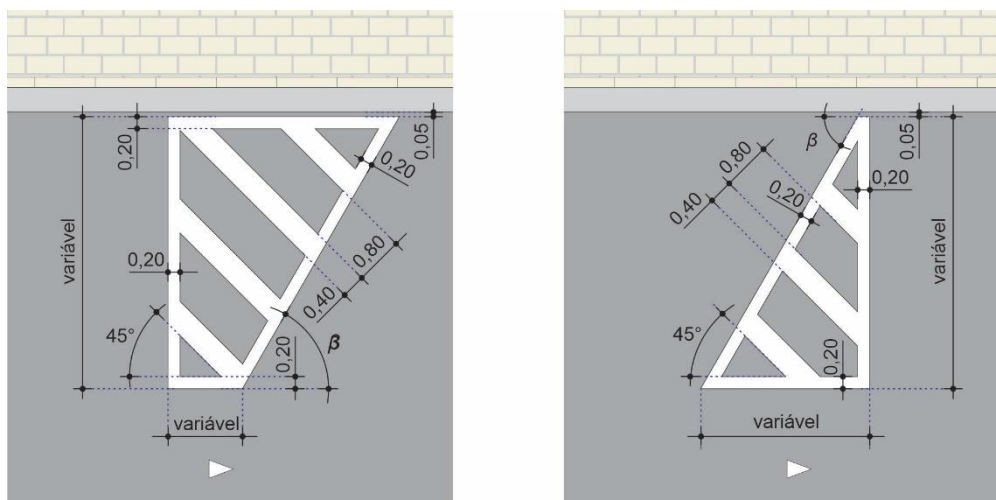


Figura 1.14

1.5.3 Prolongamento de ponto

O prolongamento de um ponto de Táxi, ocorre onde não é possível oferecer o número de vagas do ponto num mesmo trecho de via. Neste caso, o ponto é desmembrado e a sinalização do local **deve** obedecer aos seguintes critérios:

1.5.3.1 Número do ponto

O número do ponto permanece o mesmo, tanto para a placa principal como para a placa do prolongamento.

1.5.3.2 Número de vagas

O número de vagas inscrito na placa **deve** ser aquele que corresponde a demarcação no solo.

1.5.3.3 Exemplos de aplicação

- **Exemplo nº 1**

A Figura 1.15, apresenta o desmembramento do ponto n.º 101, composto de 6 vagas divididas em um trecho de 4 vagas e outro com 2 vagas. Neste caso, sinaliza-se o primeiro trecho com a mensagem “4 Vagas”, e o segundo trecho com a mensagem “2 Vagas”.

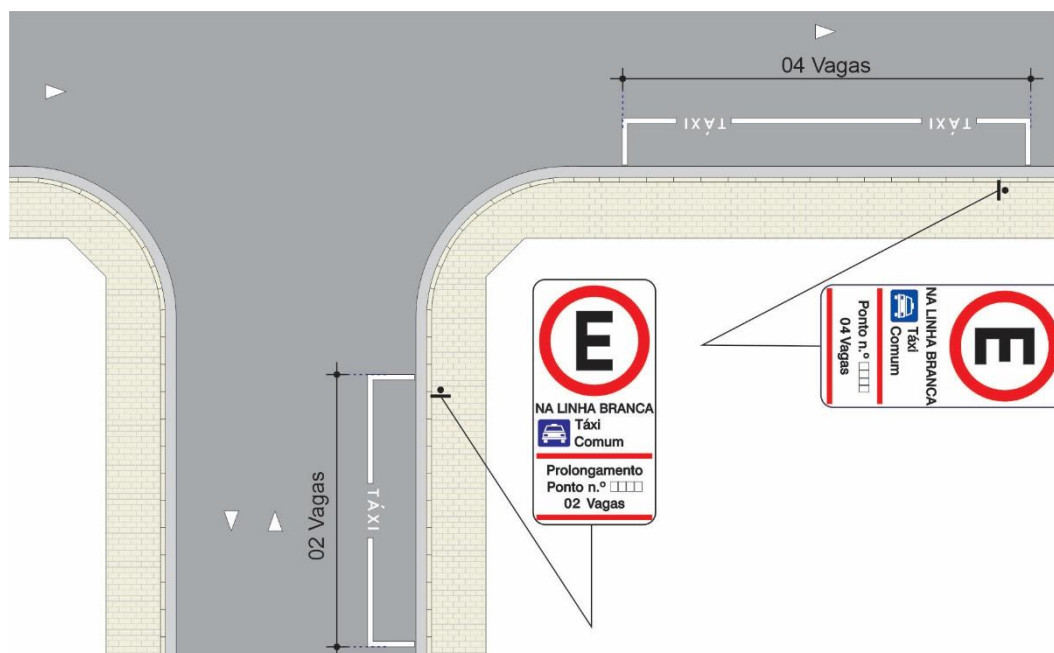


Figura 1.15

- Exemplo nº 2**

A Figura 1.16, apresenta o desmembramento do ponto n.º 101, composto de 3 vagas divididas em um trecho de 2 vagas e outro com 1 vaga. Neste caso, sinaliza-se o primeiro trecho com a mensagem “2 Vagas”, e o segundo trecho com a mensagem “1 Vaga”.

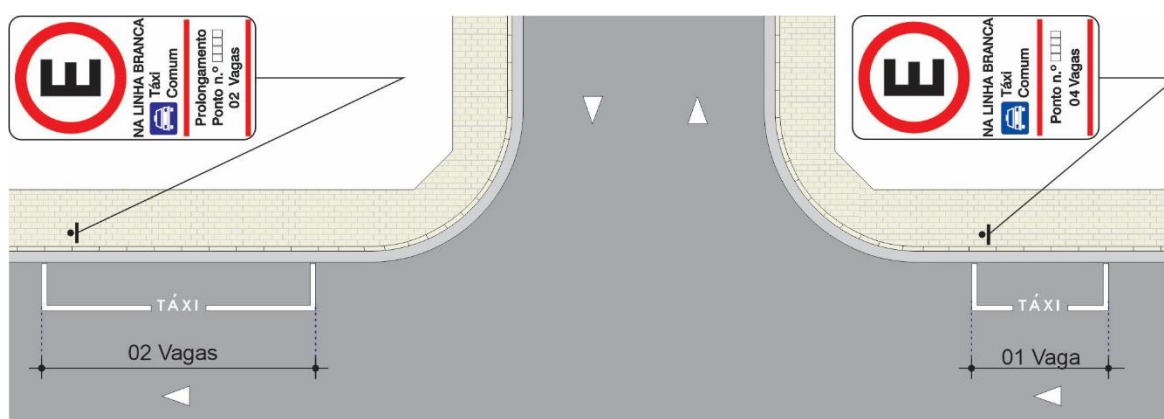


Figura 1.16

1.6 Critérios de uso

De acordo com a regulamentação de estacionamento existente na via

1.6.1 A sinalização de regulamentação de estacionamento só pode ser utilizada nos trechos de via onde o estacionamento é:

- a) liberado;
- b) regulamentado rotativo pago; ou
- c) regulamentado em ângulo.

1.6.2 Esta sinalização não deve ser utilizada nas vias onde:

- a) o estacionamento é proibido por tempo integral, ou em qualquer período;
- b) o estacionamento e a parada são proibidos por tempo integral, ou em qualquer período.

1.7 Critérios de locação

1.7.1 Esquina

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado **deve ser** feita a partir do limite dos 5 metros do bordo do alinhamento da via transversal, conforme disposições do art.181, inciso I e art. 182, inciso I, ambos do C.T.B., Figura 1.17.

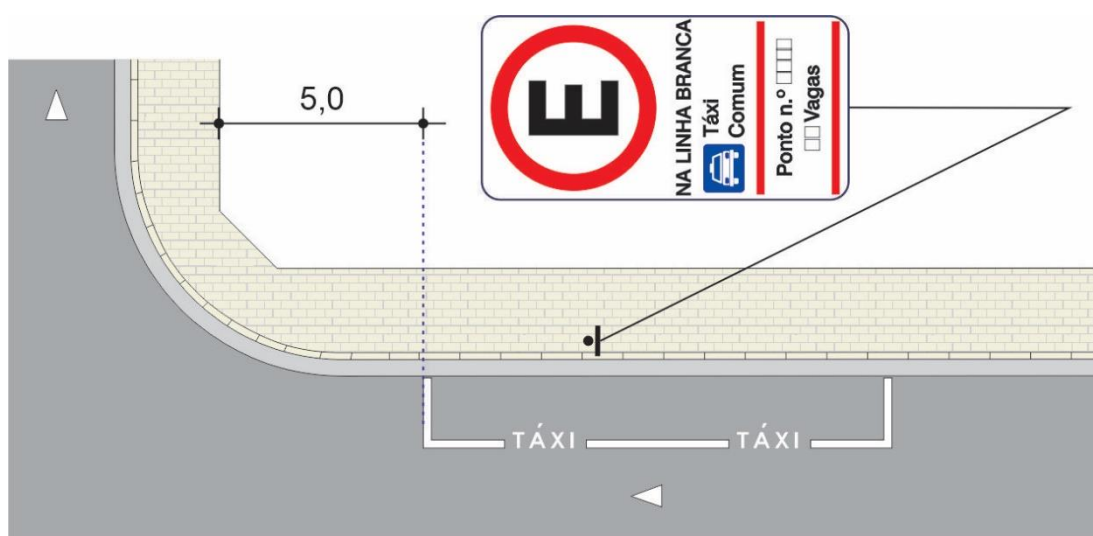


Figura 1.17

Deve-se utilizar a placa contendo o sinal "Proibido Parar e Estacionar" - R-6c, ou o sinal R-6c, com a mensagem complementar "Início", "Término" ou "Na Linha Amarela", em locais:

- onde ocorre a necessidade de proibir o estacionamento e a parada de veículos, com distância superior a 5m do bordo do alinhamento da via transversal, para garantir condições tais como: intervisibilidade entre veículos, raio de giro na conversão, Figura 1.18;

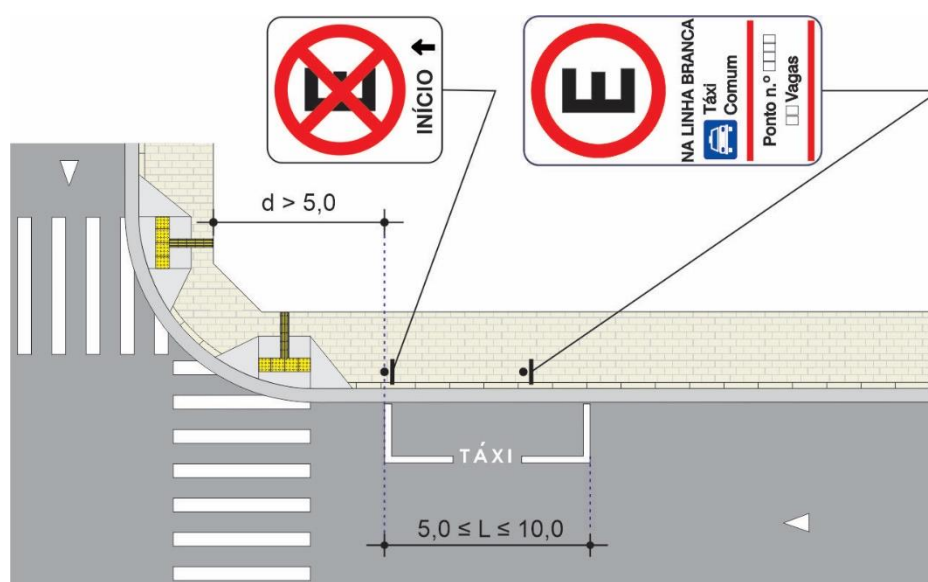


Figura 1.18

- onde é necessário reforçar a regra geral estabelecida pelo CTB em esquina, que ocorre em geral quando a via transversal apresenta calçada larga ou esquina com grande raio.

No caso em que a largura da calçada da via transversal é superior a 3,00m, admite-se a demarcação da vaga a partir do alinhamento da via transversal, devendo-se manter livre a largura da calçada para passagem de pedestres, garantir os movimentos de conversão e a intervisibilidade entre veículos e entre veículos e pedestres.

1.7.2 Guia rebaixada

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado, branca, **deve** distar 0,30m da guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos, recomendando-se 0,50m junto a garagens ou pistas estreitas, Figura 1.19. Distâncias superiores **devem ser** avaliadas e sinalizadas de acordo com as características do local.

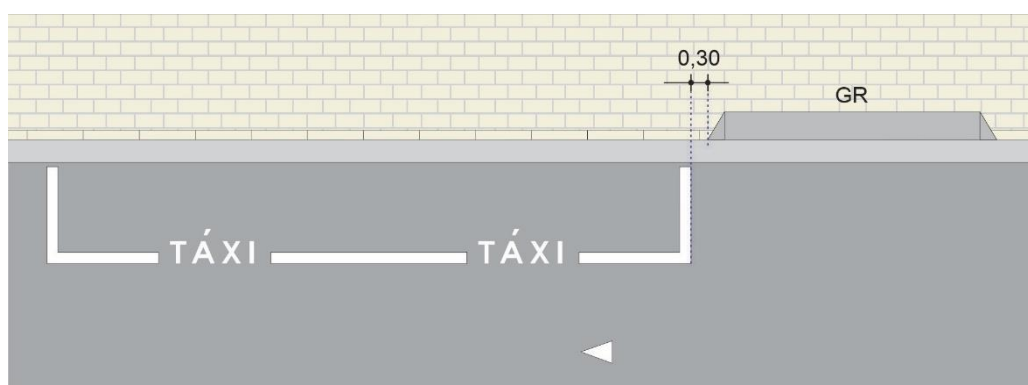


Figura 1.19

Quando o trecho demarcado compreende guia rebaixada, a linha branca **deve** ser interrompida e delimitada por 2 linhas perpendiculares a esta e distantes de 0,30 metros da guia rebaixada, Figura 1.20.

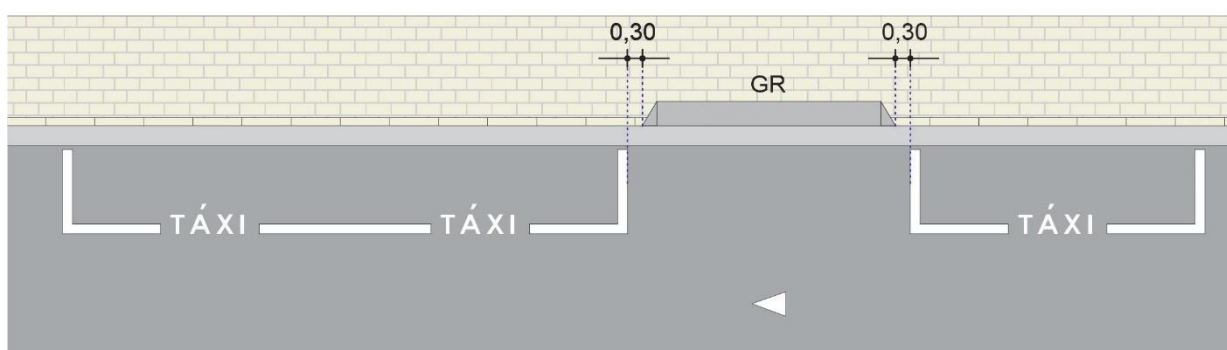


Figura 1.20

1.7.3 Outras marcas viárias

Nestes casos, a marca delimitadora de estacionamento regulamentado de táxi, **deve** distar 0,20 metros das demais marcas viárias, tais como: faixa de travessia de pedestres, linha de retenção, marca delimitadora de estacionamento regulamentado (Veículo Escolar, Estacionamento Regulamentado Rotativo Pago, tipo Zona Azul), linha amarela indicadora de proibição de estacionamento e/ou parada (Templo Religioso, Hotel, etc.), marcas de canalização e outras, Figura 1.21.

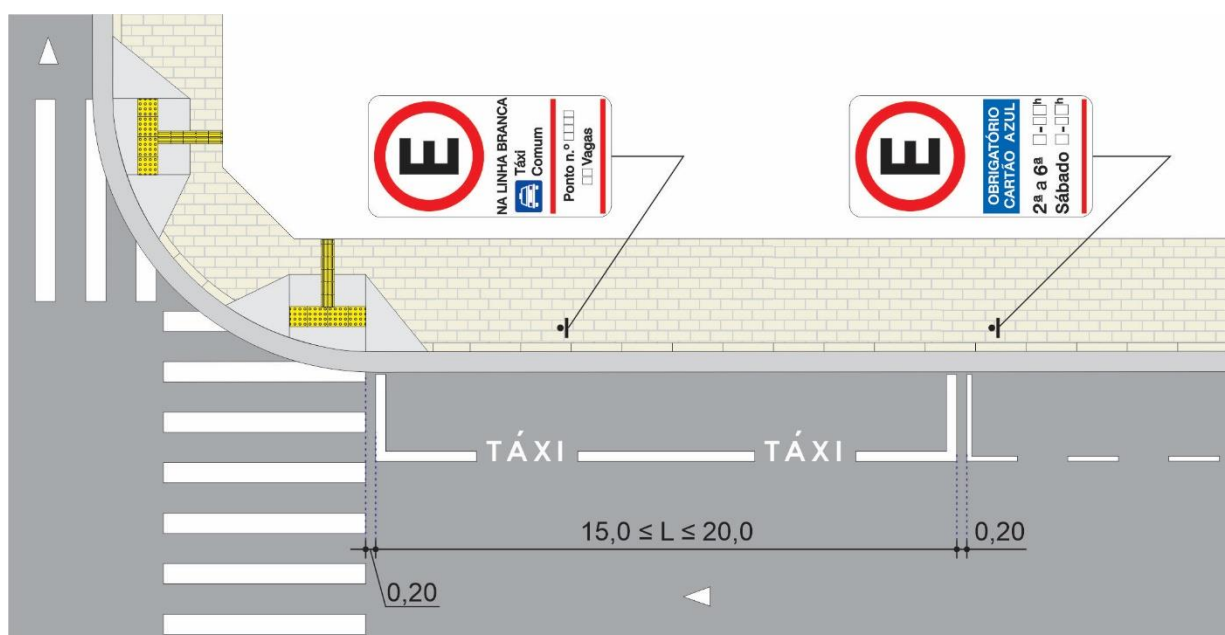


Figura 1.21

1.7.4 Sinalização vertical de regulamentação

A placa que regulamenta o Ponto de Táxi, **deve** ser locada preferencialmente, no início do trecho delimitado, no intervalo que compreende um terço do comprimento da vaga ($L/3$), **não devendo** ultrapassar $L/2$, Figura 1.22.

Para extensões (L) superiores a 80m, **deve ser** repetida a sinalização vertical de regulamentação, de forma que a distância entre placas não seja superior a 80m.

A coluna de sustentação da placa, **deve ser** posicionada, de forma a não interferir na abertura de portas do veículo.

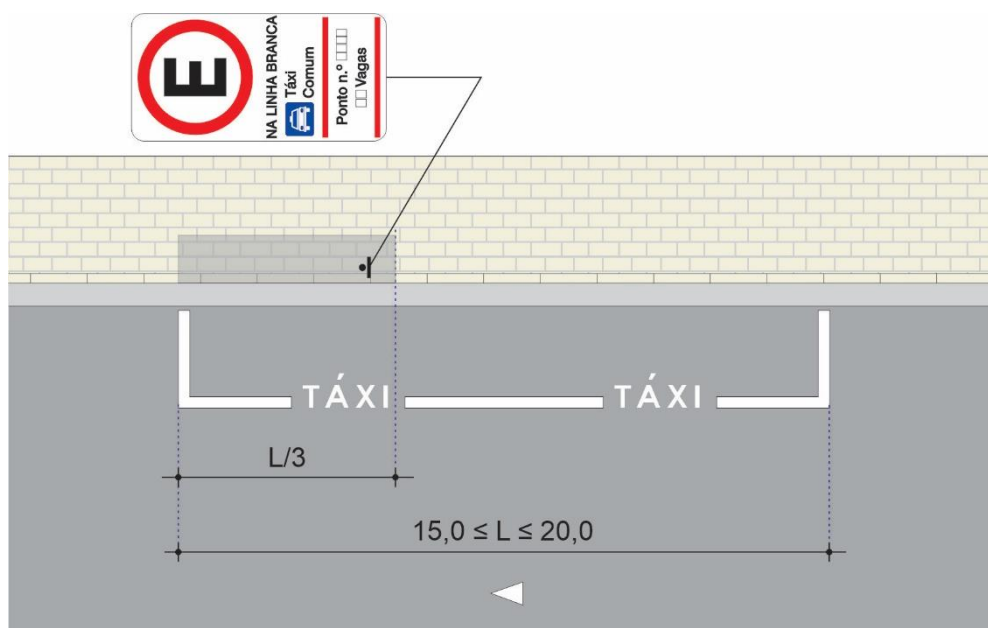


Figura 1.22

CAPÍTULO 2

PONTO DE TÁXI COM HORÁRIO

2.1 Conceito

Reservar espaço na via pública, com horários destinado ao estacionamento exclusivo de veículos que prestam serviços de Táxi, através de sinalização limitando o uso do ponto em determinados horários.

2.2 Aspectos legais

Estão mencionados no. Item 1.2, Capítulo 1, deste manual.

2.3 Categoria e tipos de ponto de estacionamento

O ponto de estacionamento ou o ponto de prolongamento, destinado ao serviço de táxi com horário, pode ser somente da seguinte categoria e tipo Táxi Comum - Ponto Privativo.

2.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento

Os pontos de estacionamento ou de prolongamento, com horário, podem ser criados somente em substituição a um ponto pré-existente, com o mesmo número de vagas e extensão

2.5 Características da sinalização

A sinalização de Ponto de Táxi ou de seu prolongamento, compreende somente o uso de sinalização vertical de regulamentação. **Não deve ser utilizada sinalização horizontal.**

A delimitação do trecho deve ser feita com sinalização Vertical de Regulamentação - Sinal R-6b - “Estacionamento Regulamentado”, e, informação complementar “Táxi comum – Ponto n.º □□, número de vagas, período e horários de restrição, e “Início “ e/ou “Término”, e quando for o caso, a mensagem “Prolongamento”, Figuras 2.1 a 2.4.

a) Proibição de 2ª a 6ª com 01 horário



Figura 2.1

b) Proibição de 2ª a 6ª com 02 horários



Figura 2.2

c) Proibição de 2ª a 6ª com 02 horários e sábado com 01 horário



Figura 2.3

d) Proibição com 01 horário

Conforme as características de uso do solo em que se verifica demanda noturna, pode-se criar ponto de táxi, para uso exclusivo no período noturno.



Figura 2.4

2.6 Número de Vagas

O número de vagas inscrito na sinalização vertical, **deve** ser o mesmo do ponto pré-existente.

2.7 Critérios de uso

Ponto de táxi ou prolongamento de ponto de táxi com horário, somente pode ser implantado em substituição a um ponto pré-existente, onde o trecho passa a ter restrição de estacionamento em determinados horários.

2.7.1 Proibição de estacionamento em determinado horário

Neste caso, deve-se proceder da seguinte maneira:

- a) Deve-se remaneja-lo para a face oposta da via ou para via transversal mais próxima, de acordo com as características do local, de forma a atender a demanda e a segurança no trânsito;
- b) **Esgotadas** as possibilidades de seu remanejamento, pode ser implantado ponto de táxi com horário, compatível com os horários em que o estacionamento é liberado.

2.7.2 Proibição de estacionamento e/ou parada em período integral

Neste caso, não deve ser oferecido ponto de táxi ou prolongamento de ponto com horário, devendo as vagas serem remanejadas para outro local, quando possível. Caso negativo o ponto deve ser extinto.

Não deve ser oferecido ponto de táxi ou prolongamento de ponto de táxi, para uma vaga.

2.8 Critérios de locação

2.8.1 Para extensão de ponto de táxi igual ou inferior a 60m

O ponto deve ser delimitado com as mensagens “Início” e “Término”.

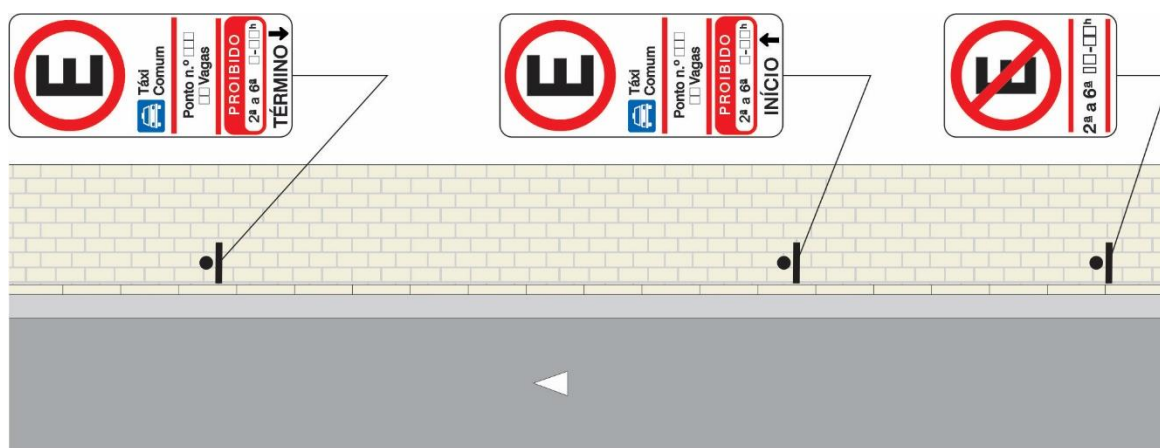


Figura 2.5

2.8.2 Para extensão superior a 60,0m e em locais em que ocorre problemas de visibilidade

Deve-se colocar uma placa intermediária, conforme exemplo da Figura 2.6.

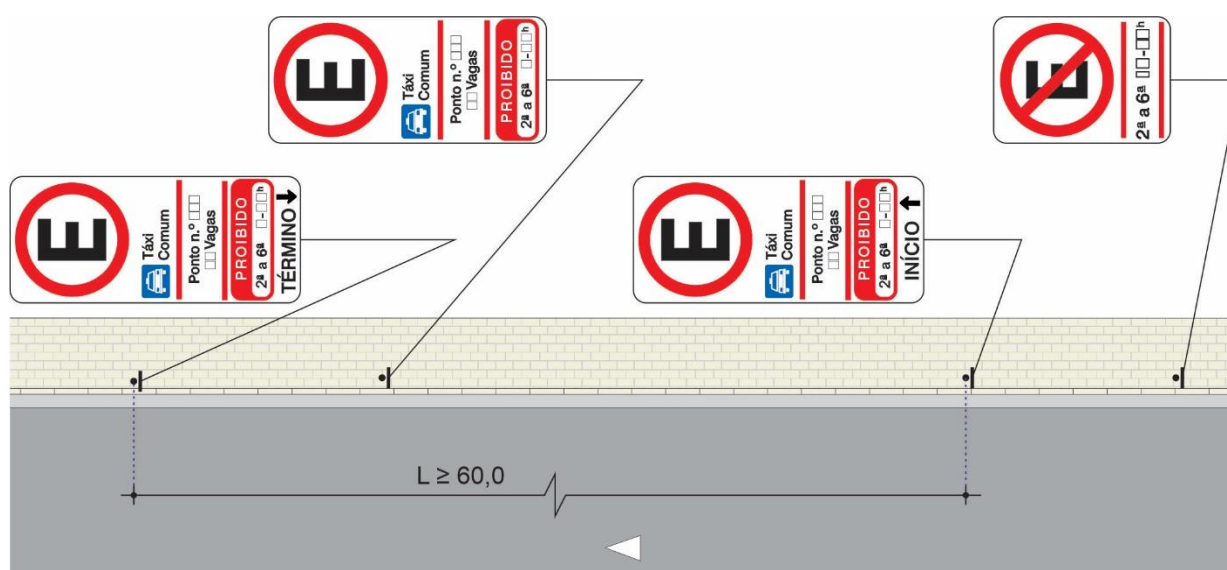


Figura 2.6

2.8.3 Esquina

Conforme disposições contidas nos art.181, inciso I e art. 182, inciso I, ambos do C.T.B, na esquina, a parada e o estacionamento são proibidos a menos 5,0 metros do bordo do alinhamento da via transversal, devendo a sinalização vertical de regulamentação de estacionamento regulamentado com a mensagem “Início “ ou Término, respeitarem estes limites, Figuras 2.7 e 2.8.

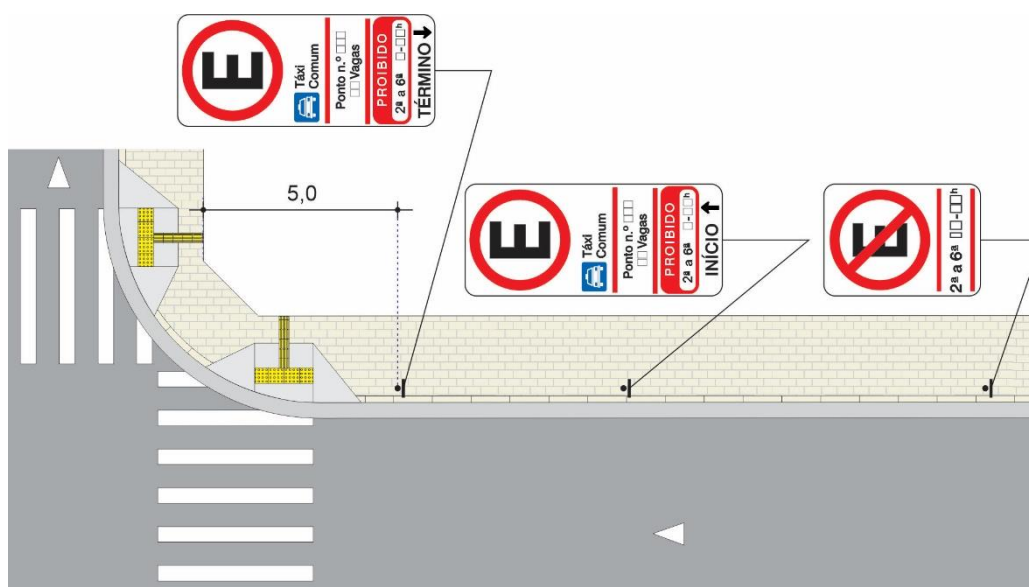


Figura 2.7

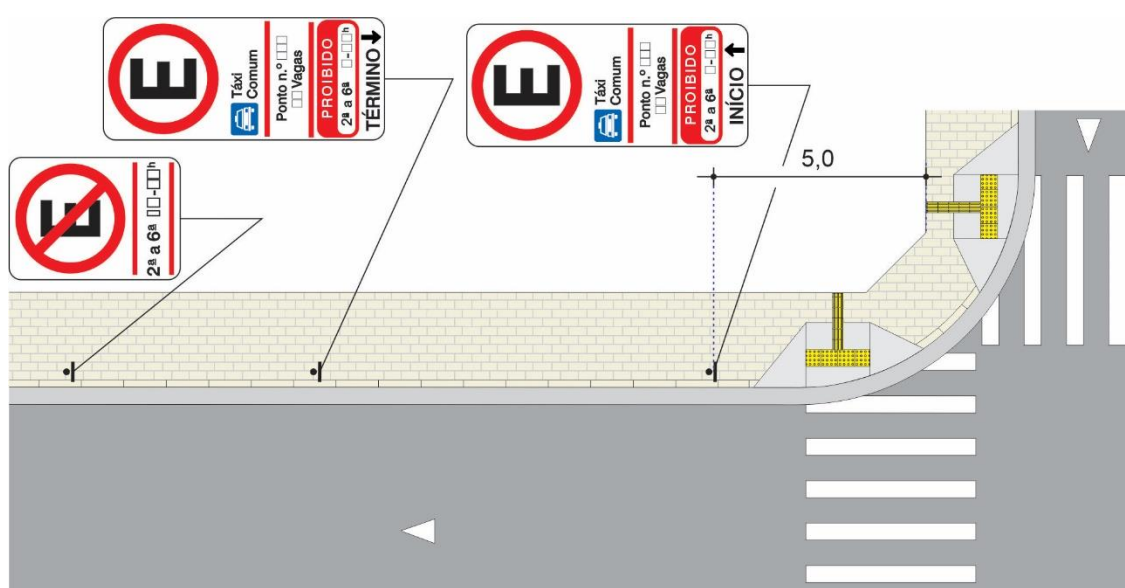
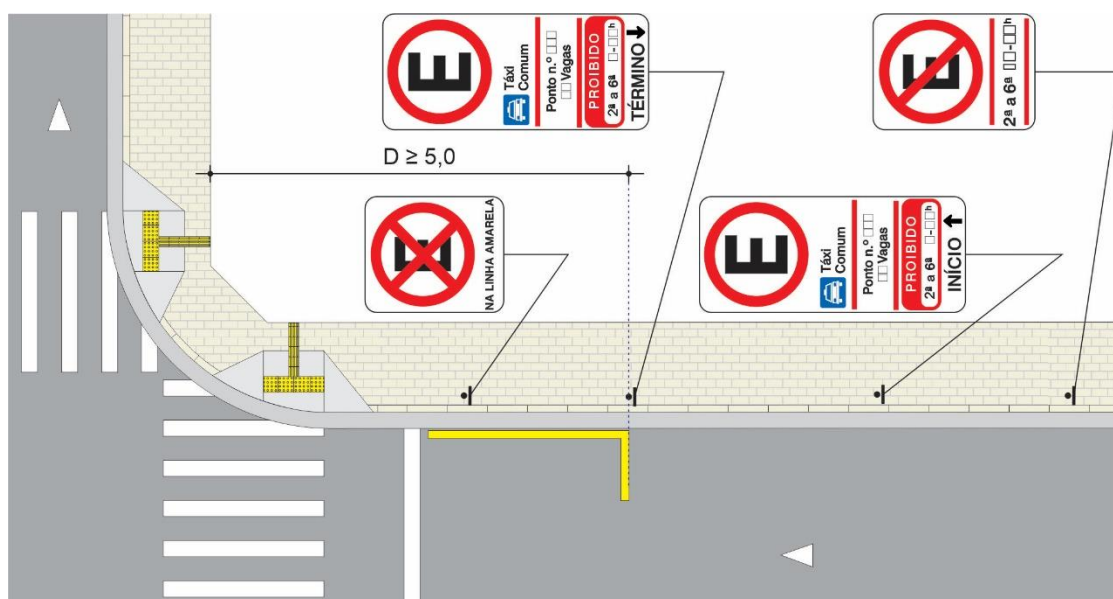
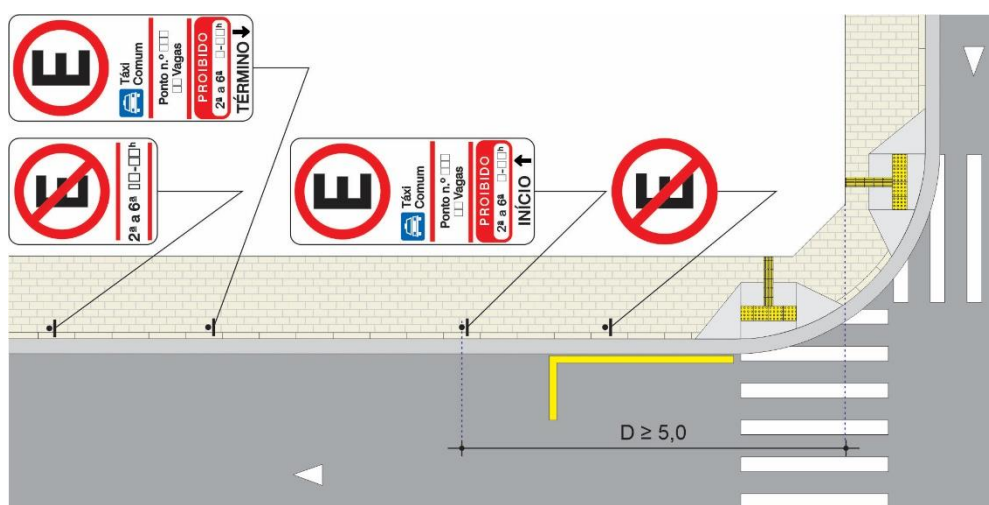


Figura 2.8

Onde ocorre a necessidade de proibir o estacionamento e/ou parada de veículo, com distância superior a 5m do bordo do alinhamento da via transversal, deve-se sinalizar com o sinal R-6a – “Proibido estacionar” ou o sinal R-6c – “Proibido para e estacionar”, com ou sem informação complementar, de acordo com os critérios estabelecidos no MSU – Volume 2 – Sinalização Vertical de Regulamentação. As Figuras 2.9 a 2.12, apresentam alguns exemplos de aplicação.

**Figura 2.9****Figura 2.10**

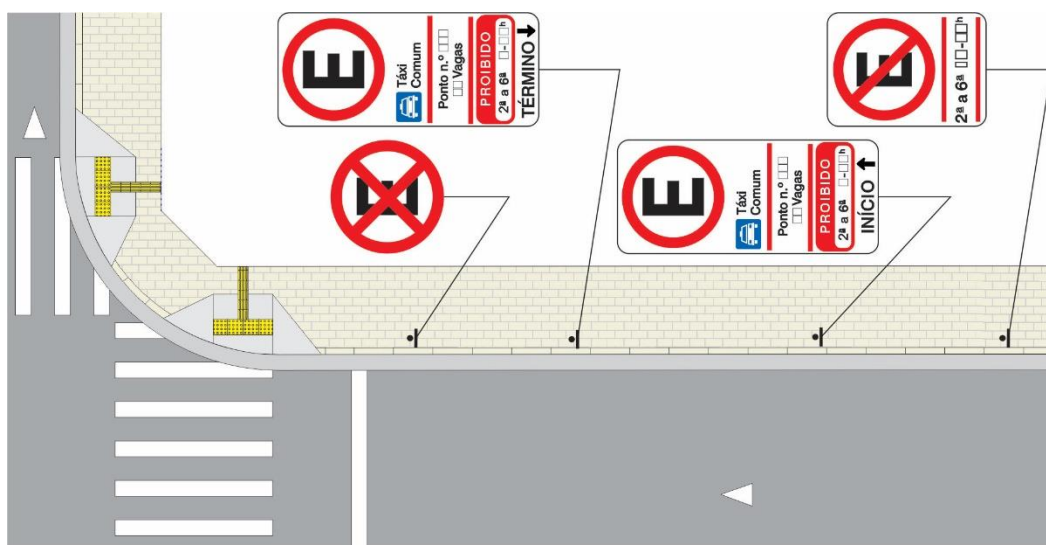


Figura 2.11

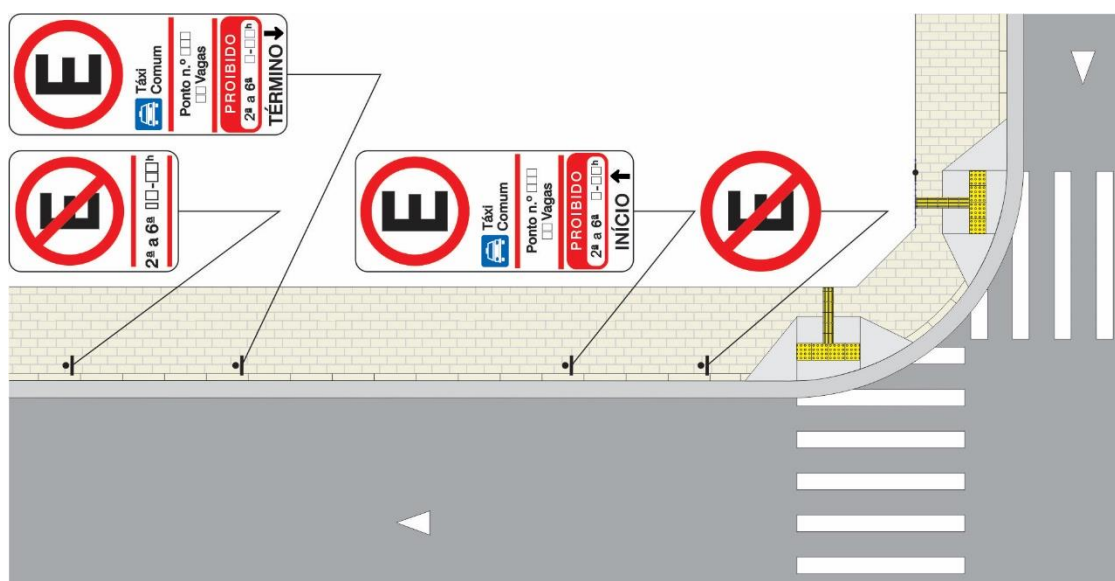


Figura 2.12

No caso em que a largura da calçada da via transversal é superior a 3,00m, admite-se a demarcação da vaga a partir do alinhamento da via transversal, devendo-se manter livre a largura da calçada para passagem de pedestres, garantir os movimentos de conversão e a intervisibilidade entre veículos e entre veículos e pedestres.

2.8.4 Guia rebaixada

A placa contendo o sinal com a mensagem “Início” ou “Término”, **deve** distar 0,30m da guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos, recomendando-se 0,50m junto a garagens ou pistas estreitas, Figura 2,13. Distâncias superiores **devem ser** avaliadas e sinalizadas de acordo com as características do local.

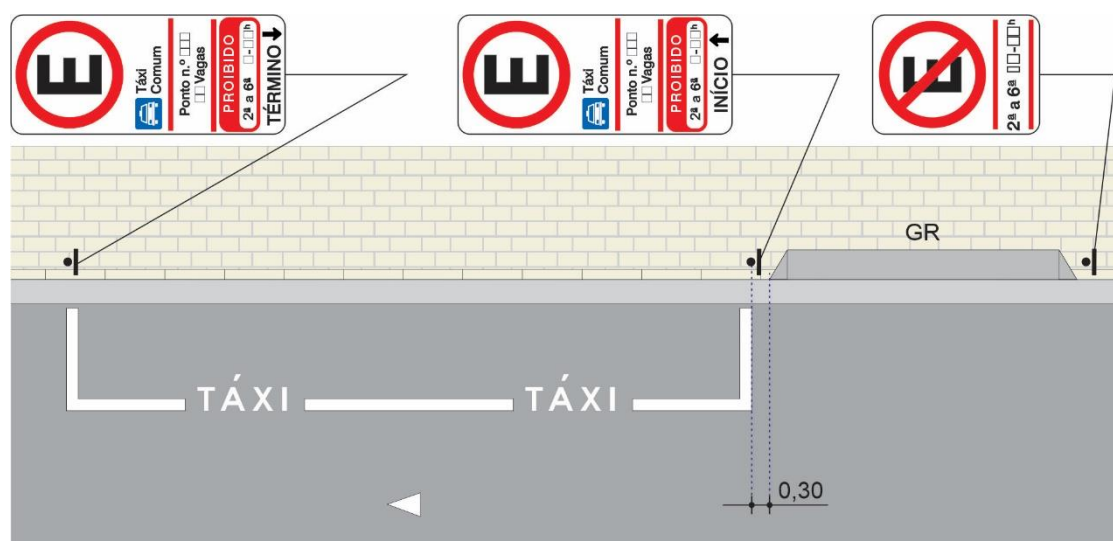


Figura 2.13

CAPÍTULO 3

PONTO DE TÁXI ACESSÍVEL

3.1 Conceito

Regulamentar através do uso de sinalização, o estacionamento exclusivo de transporte individual de passageiros, tipo “Táxi Acessível”, destinado a passageiros portadores de deficiência física.

3.2 Aspectos legais

A prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, em táxis, denominado “Táxi Acessível”, está estabelecido pela Lei 14.401/07, e regulamentado pelo Decreto nº 48.695/07.

O estacionamento irregular nos locais demarcados com a sinalização de regulamentação de estacionamento – Sinal R-6b, constitui-se infração classificada como leve, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é remoção do veículo, art. 181, inciso XVII do C.T.B.

3.3 Características do veículo

O veículo de transporte individual de passageiros portadores de deficiência física, “Táxi Acessível”, **deve ser** dotado de espaço exclusivo para transporte de cadeirante, e, possuir rampa de acesso ao veículo pela parte traseira e demais exigências estabelecidas na referida legislação.

O padrão de veículo adotado nesta norma, apresenta as seguintes dimensões:

- Comprimento = 4, 253 metros;
- Comprimento da rampa de acesso = 1,00 metro.

O tamanho considerado por vaga é de 5,0m, quando destinadas exclusivamente ao estacionamento e de 6,0m, quando destinadas também a operação de embarque e desembarque.

3.4 Características da sinalização

A sinalização de regulamentação de ponto de “Táxi Acessível”, compreende:

3.4.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal “Estacionamento Regulamentado” - R-6b e as mensagens “Na Linha Branca - Táxi Acessível - Exclusivo Deficiente Físico - Ponto nº □□ e □□ vagas”, código TA-1, Figura 3.1, conforme critérios estabelecidos no Manual de Sinalização Urbana – Regulamentação – Vol. 2.



TA-1

Figura 3.1

3.4.2 Sinalização horizontal

A sinalização horizontal destinada a delimitar a vaga destinada ao estacionamento de “Táxi Acessível”, é composta de:

3.4.2.1 Marcação de área de estacionamento regulamentado

- **Vaga para estacionamento e operação de embarque e desembarque:**

01 linha contínua branca de 0,20m de largura, paralela ao meio fio, com comprimento de 6,0m por vaga, interrompida pela legenda “TÁXI” e delimitada por uma linha perpendicular ao meio fio e distante a 2,20m deste, Figura 3.2;

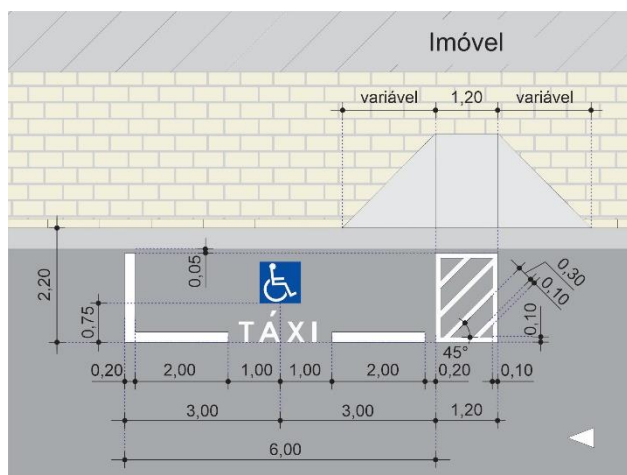


Figura 3.2

- **Vaga exclusiva para estacionamento:**

01 linha contínua branca de 0,20m de largura, paralela ao meio fio, com comprimento de 5,0m por vaga, interrompida pela (s) legenda (s) “TÁXI” e delimitada por uma linha perpendicular ao meio fio e distante a 2,20m deste, ver exemplo da Figura 3.3.

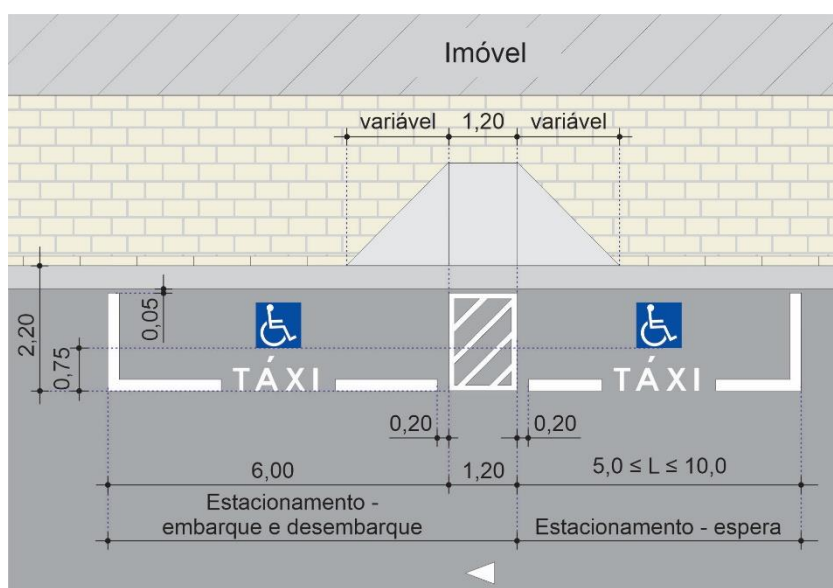


Figura 3.3

3.4.2.2 Marca de canalização e rebaixamento de calçada

A marca de canalização de proteção de área de estacionamento, **deve ser** feita junto à rampa de acesso de cadeiras de rodas, na cor branca, sendo composta de linhas externas e internas de 0,10m de largura, espaçadas de 0,30m, conforme Figura 3.4.

O rebaixamento de calçada **deve ser** feito conforme norma de “Rebaixamento de Calçada”. Neste caso, **não deve ser** utilizado piso tátil de alerta.

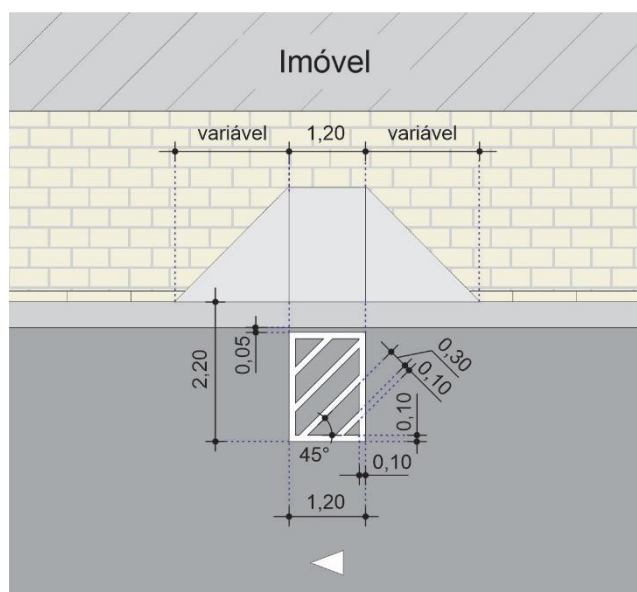


Figura 3.4

3.4.2.3 Símbolo internacional de acesso

O símbolo, Figura 3.4, **deve** respeitar o desenho constante do Apêndice II e ser utilizado sempre associado à legenda “TAXI”. É demarcado frontal ao fluxo e centralizado com a legenda, conforme Figura 3.5.

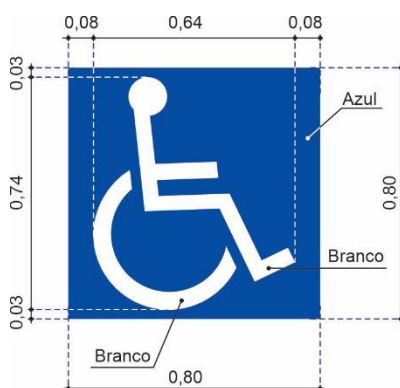


Figura 3.5

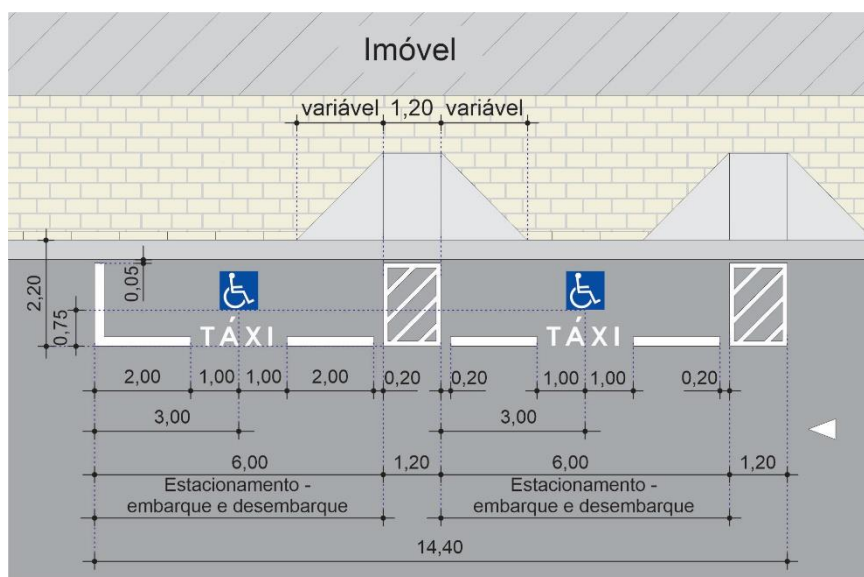


Figura 3.8

b) Vaga de estacionamento destinada a espera:

Vaga de estacionamento destinada exclusivamente como espera.

- 1 legenda para 1 ou 2 vagas

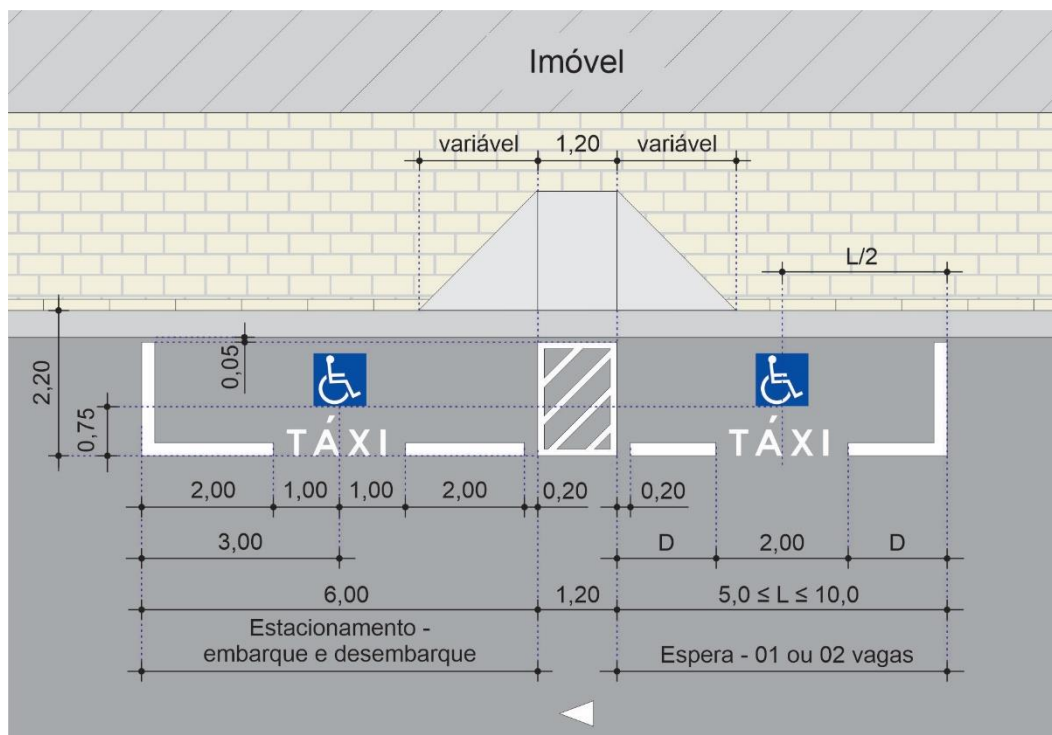


Figura 3.9

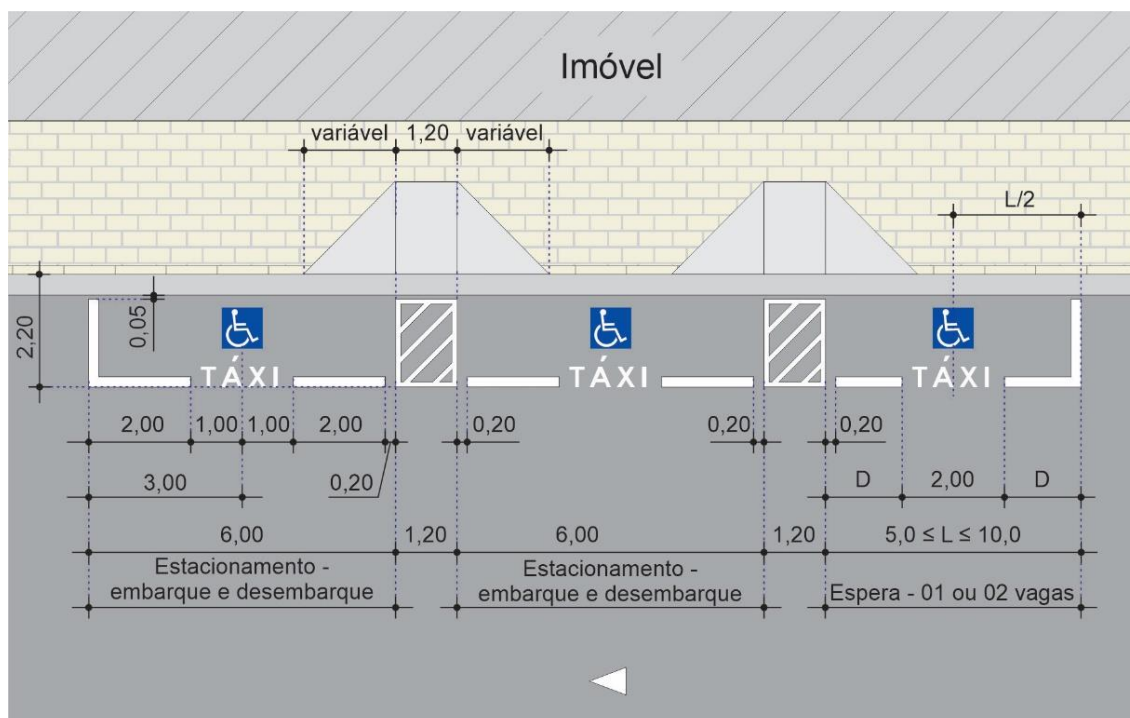


Figura 3.10

- 2 legendas para 3 vagas, Figura 3.11

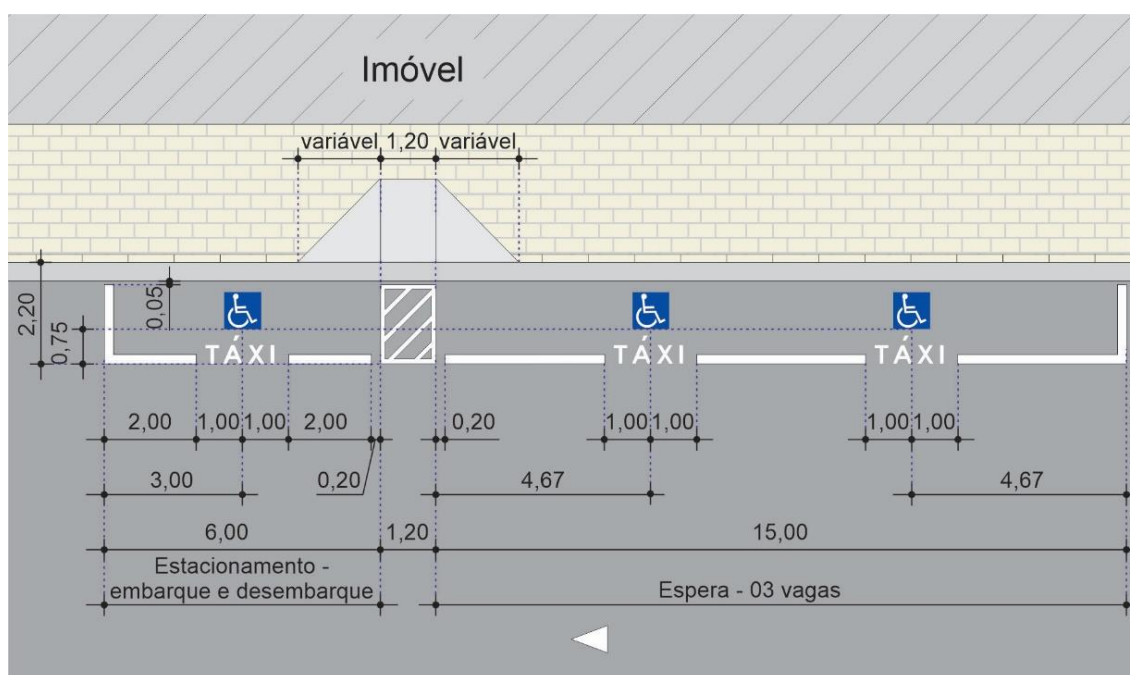


Figura 3.11

3.5 Critérios de uso

As vagas de estacionamento de táxi acessível, destinada aos passageiros portadores de deficiência física, **devem ser** oferecidas junto a locais que possuam demanda e condições de acessibilidade.

O número de vagas destinadas ao estacionamento, **deve ser** estabelecido pelo órgão competente.

3.5.1 Esta sinalização **deve ser** utilizada nas vias em que o ponto encontra-se em locais:

- a) onde o estacionamento de veículos é liberado;
- b) com regulamentação de permissão de estacionamento, sinal R-6b.

3.5.2 Esta sinalização **não deve ser** utilizada nos trechos de vias junto ao meio fio onde:

- a) o estacionamento é proibido;
- b) o estacionamento e a parada são proibidos.

3.6 Critérios de locação

As vagas **devem ser** locadas de forma a propiciar melhores condições de segurança para o embarque e desembarque dos ocupantes do veículo, pela pista ou pela calçada. A operação de embarque e desembarque de portadores de deficiência física, pode ser feita pela calçada, pela porta dianteira do táxi ou no caso de cadeirante, pela parte traseira, através do uso de rampa de acesso ao veículo.

Entre outros aspectos **devem ser** observados os seguintes fatores:

- sentido de circulação da via;
- raio de giro dos veículos para vagas locadas em esquinas;
- largura da pista;
- largura da calçada e interferências;
- presença de caminhões e ônibus na composição veicular;
- declividade longitudinal e transversal da via;
- condições de circulação de pedestres no passeio.

Anexo I Legislação

Lei nº 7329/69, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º : O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I – DE QUEM PODE SER AUTORIZADO A EXPLORAR O SERVIÇO

Artigo 2º : A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7º, parágrafo 2º, 11 e 20, parágrafo 2º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo. *(Alterado pela Lei nº 13.115, de 06/04/2001), adiciona 5 (cinco) parágrafos, com a seguinte redação:*

“§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item “b”, poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV – Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Artigo 3º : Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II – DA PESSOA JURÍDICA E DA PERMISSÃO

Artigo 4º : À pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único - A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Artigo 5º : A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

- I - Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;
- II - Dispor de sede e escritório no Município;
- III - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único - No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Artigo 6º O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único - Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III – DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Artigo 7º : O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo, de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV – DO CONDUTOR DE TÁXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Artigo 8º : Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Artigo 9º : Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II - Possuir exame de sanidade, em vigor;
- III - Apresentar atestado de residência;
- IV - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
- V - Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1º - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, até 3(três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiros a taxímetro, no Município.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Artigo 10 A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição, ficará automaticamente cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V – DO REGISTRO DE CONDUTOR

Artigo 11 É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único – O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atendam, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI – DO VEÍCULO

Artigo 12 : Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único – Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros. *(Alterado pela lei nº 8353/75 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

§ único – Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros. *(Alterado pela Lei nº 10.109 de 09/09/86) com a seguinte redação:*

§ 1º - São admitidos nos serviços de que trata esta lei veículos da categoria "utilitários" ou similares ("peruas") desde que dotados do mínimo de 3 (três) portas e atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e no § 3º do artigo 16 do Decreto nº 16.930, de 6 de outubro de 1980.

§ 2º - Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

(Lei nº 10.195, de 03.12.86, revoga o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.353, de 30.12.75).

(Alterado pela Lei nº 10.280, de 10/04/87) com a seguinte redação:

"Artigo 12 : Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas o motorista."

Artigo 13 : Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Artigo 14 : Os veículos de propriedade de empresas, deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1º - Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo. *(Revogado pela Lei nº 7802 de 27.10.72).*

§ 2º - Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1º de janeiro de 1973.

Artigo 15 : Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "TÁXI";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor. *(Alterada pela Lei nº 11.296 de 28.11.92), acrescenta a seguinte alínea:*
- f) *tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidade Taximétrica em moeda corrente.*

VII – DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Artigo 16 : O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Artigo 17 : O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento. *(Alterada pela Lei nº 7926 de 21/08/73) com a seguinte redação:*

"Artigo 17 : O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo 5

(cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6º, 12º a 15º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 12º a 15º quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento”.

Artigo 18 : Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Artigo 19 : O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei. *(Alterada pela Lei nº 7953/73 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“Artigo 19 : Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi”.

Artigo 20 : A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67. *(Alterado pela lei nº 7953 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“Artigo 20 : Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;*
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;*
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo”.*

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo. *(Alterado pela Lei nº 7953/73 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“§2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada o direito de registrar condutor para dirigir o veículo”.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

(Introdução de texto através do art.5º da Lei nº 7953/73 de 16/11/73 e seu paragrafo único) com a seguinte redação:

Artigo 5º - Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição do motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

§ Único – *Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de Julho de 1.969.*

Artigo 21 : Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Artigo 22 : A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - A renovação do Alvará poderá ainda ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor, do salário mínimo.

§ 3º - Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

(Alterado pela Lei nº 8.353, de 30/12/75) com a seguinte redação:

“Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 22 da Lei nº 7.329, de 11/07/69, passando o atual parágrafo 1º a constituir a parágrafo único”.

§ único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

Artigo 23 : Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial. *(Alterado pela Lei nº 8353 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

“Artigo 23 : Os Alvarás vencidos a partir de 1º de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados de vencimento, deste que os interessados o requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo”.

Artigo 24 : A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo termo de Permissão. *(Alterado pela Lei nº 7816 de 30/11/72) com a seguinte redação:*

“Artigo 24 : A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, desde que acompanhado os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares”.

Artigo 25 : O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento. *(Alterado pela Lei nº 8353 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

“Artigo 25 : O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento”.

§ 1º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao modo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei. *(Passou-se a constituir § único pela Lei nº 8088 de 12.07.74)*

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares. *(Revogado pela Lei nº 8088 de 12.07.74).*

§ único - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao modo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei. *(Alterada a redação pela Lei nº 12.830, de 22.04..99):*

Artigo 25 – O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Artigo 26 : Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 27 : Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Artigo 28 : Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1º - O ponto privativo é destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Artigo 29 : Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem, como reduzido ou

ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Artigo 30 : A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Artigo 31 : Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Artigo 32 : Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Artigo 33 : A utilização, fiscalização, sinalização, e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX – DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviços de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se, necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos. *(Alterada pela Lei nº 7802 de 27.10.72), com a seguinte redação:*

“Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, do tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim”. (Alterada pela Lei nº 10.109, de 09.09.86), acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

§ único - Também poderão executar serviços de lotação, nas condições deste artigo, os veículos referidos no parágrafo 1º do artigo 12 desta lei. (Alterada pela Lei nº 10.280, 10.04.87) com a seguinte redação:

“Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, deverão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço”.

Artigo 35 : Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X – DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Artigo 36 : Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade de fiscalização municipal.

Artigo 37 : As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Artigo 38 : Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Artigo 39 : É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI – DAS TAXAS

Artigo 40 : Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I - De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

II - De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação - NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo;
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo – 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor - expedidos nos termos da Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1.964 - e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa - isento;
 - 2) motorista profissional autônomo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo;
 - 1) a requerimento do interessado - 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" - isento;

III - De Serviços Diversos: vistoria prévia - NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII – DAS PENALIDADES

Artigo 41 : A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Artigo 42 : Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente - advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II - Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação - multa de 5%

- (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;
- IV - Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;
- V - Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador - multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;
- VI - Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;
- VII - Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VIII - Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim - multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;
- IX - Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;
- X - Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo - multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;
- XI - Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- XII - Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura - advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;
- XIII - Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas - advertência e multa de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;
- XIV - Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos - multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação, daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.
- XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.

Artigo 43 : As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Artigo 44 : A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Artigo 45 : Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Artigo 46 : A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

(Alterado pela Lei nº 10.308 de 22.04.87) com a seguinte redação:

Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 41 – A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente, da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;*
- II - Advertência;*
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;*
- IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;*
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;*
- VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;*
- VII - Remoção do veículo;*
- VIII - Retenção do veículo;*
- IX - Apreensão do veículo.*

§ único : As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor”.

“Artigo 42 – Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

- I) Não trajar-se adequadamente.*
- II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.*
- III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.*
- IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.*
- V) Transitar com veículo em más condições de higiene.*
- VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transporte, a identificação do permissionário e do condutor.*
- VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes*
- VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço posta, ou fornecê-los erroneamente.*

Penalidades do Grupo B:

- IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.*
- X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.*
- XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo**
- XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.*
- XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.*
- XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.*
- XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar. (Alterada pela Lei nº 11.296, de 28.11.92), com a seguinte redação:*
- “XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.”*
- XVI) Retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.*
- XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.*
- XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.*
- XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.*
- XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.*
- XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.*

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra “Táxi” de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que o condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou camuflá-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositadamente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação de forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguês a alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.”

“**Art. 43** – As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura”.

“**Art. 44** – A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena”.

“**Art. 45** – Além das penalidades previstas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão”.

“**Art. 46** – A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal Transporte, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos – DTP, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente”.

(Vide na Lei complementar a Lei nº 10.308/87, os artigos 2º a 13 que se referem a instituição da “Avaliação de Desempenho do Condutor”.

XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Artigo 48 : A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Artigo 49 : Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Artigo 50 : As oficinas de reparos de taxímetro poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Artigo 51 : O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Artigo 52 : Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que atenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Artigo 53 : A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Artigo 54 : O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Artigo 55 : O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Artigo 56 : Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Artigo 57 : As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Artigo 58 : Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação. *(Alterada pela Lei nº 8.198 de 30.12.74) com a seguinte redação:*

“d) de 1º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 7 (sete) anos de fabricação.” (Alterada pela Lei nº 9.392 de 21.12.81) com a seguinte redação:

“d) os permissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação.”

§ único - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Artigo 59 : Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Artigo 60 : O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I - para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas - segundo o disposto na legislação em vigor.

"Artigo 149 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Artigo 61 : O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCR\$0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Artigo 62 : A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Artigo 63 : O disposto nos artigos 1º a 4º, 7º, 8º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento

XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 64 : Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2º desta lei.

Artigo 65 : Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" - expedidos de conformidade com a Lei nº 6.479 de 10 de janeiro de 1964 - poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único - O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Artigo 66 : Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Artigo 67 : Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) **co-proprietários**, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Artigo 68 : No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69 : As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 70 : Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416º da fundação de São Paulo.

LEI Nº 14.401, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 250/04, do Vereador Farhat - PTB)

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º Para prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.

Art. 3º O serviço prestado nos termos desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 48.695, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que institui a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O sistema de transporte individual de passageiros por táxi poderá contar com serviço especializado para atender as necessidades especiais de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 3º. Para prestação do serviço a que se refere o artigo 2º deste decreto, os veículos deverão ser adaptados em conformidade com as normas técnicas específicas existentes e de acordo com as determinações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata este decreto.

Art. 5º. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Secretaria Municipal de Transportes e, em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - obedecer às exigências específicas para a operação;

III - cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive as atinentes à cobrança de tarifas, segundo a categoria em que se operará o serviço;

IV - operar somente com taxistas devidamente capacitados e habilitados conforme a legislação em vigor;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

Art. 6º. Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Art. 7º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes editar normas complementares estabelecendo as determinações e especificações técnicas para a operação do serviço, bem como definindo os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata este decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA N.º 149/08–SMT.GAB.

Especifica a identidade visual para o táxi acessível, destinado ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as especificações técnicas para a identidade visual dos táxis adaptados para o transporte individual de passageiros destinados a atender as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o disposto na Lei Municipal nº 14.401/07, regulamentada pelo Decreto nº 48.695/2007,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as especificações técnicas estabelecidas para Identidade Visual da Modalidade Táxi Acessível, elaboradas pela Área de Desenvolvimento Tecnológico da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e constantes de folha única anexa a esta Portaria;

Artigo 2º - O anexo que contém a Identidade Visual do Táxi Acessível será disponibilizado no site www.prefeitura.sp.gov.br/smt, bem como poderá ser retirado no Departamento de Transportes Públicos, mediante a entrega de CD-ROM ou disquete para gravação.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

ALEXANDRE DE MORAES
Secretário Municipal de Transportes

PORTARIA N.º 100/10, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

Estabelece o ponto livre (C.L.P. 001.12.508), categoria comum rádio, para estacionamento de táxi acessível e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e consoante o disposto na Portaria n.º 037/1990 – SMT/GAB e à vista da proposta formulada pela Divisão de Estudos Técnicos – DTP-1 através do Processo n.º 2009-0.316.692-1.

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer o ponto livre (C.L.P. 001.12.508), categoria comum rádio, para estacionamento de táxi acessível, destinado a utilização de pessoas com mobilidade reduzida, no Aeroporto de Congonhas (Subprefeitura de Santo Amaro) na área de desembarque, ala sul, com 12 (doze) metros de extensão útil, capacidade para 02 (duas) vagas e a ser sinalizado conforme projeto NUMENC n.º 521.0091/10-4.

Art. 2º – A operação do ponto da forma descrita dar-se-á após a Publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, instalação da respectiva sinalização horizontal e vertical.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento de Transportes Públicos, em 08 de abril de 2010.
CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

PORTARIA Nº 159/2016 DTP.GAB, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece normas de conceito, definição e criação de pontos de estacionamento e dá outras providências.

ROBERTO BREDERODE SIHLER, Diretor do Departamento de Transportes Públicos (DTP), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal atribui ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local;

CONSIDERANDO que o artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece como competência do Município de São Paulo fiscalizar o transporte, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, organizando, implementando, operacionalizando e fiscalizando os serviços de transporte público em suas várias modalidades;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, que criou a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, atribuindo-lhe a competência de planejar o sistema de transportes do Município de São Paulo, objetivando sua integração física e institucional (art. 2º), bem como definindo o Departamento de Transportes Públicos – DTP como seu órgão interno com competência para estudar, orientar, cadastrar, supervisionar e controlar os transportes de diversos modais (art. 43), executando o mais que lhe for atribuído pela Secretária Municipal de Transportes – SMT;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329/69, a Lei nº 10.308/87 e o Decreto nº 56.489/15;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº095/2015 – SMT que regulamentou a categoria Táxi Preto e a Portaria nº 37/90 – SMT que delegou ao Diretor do DTP competência para fixar pontos de estacionamento de táxis;

CONSIDERANDO o interesse público e a necessidade de se oferecer a prestação de um serviço com maior eficiência para a sociedade e o processo de reorganização do sistema de táxi;

RESOLVE:**CAPÍTULO I - CONCEITOS**

Art. 1º - Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - Ponto Privativo: ponto de estacionamento exclusivo para veículos do sistema de taxi com vinculação ao CONDUTAX;

II - Ponto Livre: ponto de estacionamento concebidos para serem utilizados por todas categorias de táxi, observadas as vagas e regras fixadas pelo DTP;

III - Remanejar:

a.) Em relação aos Pontos Privativos: mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores que impliquem em sua modificação física, como, por exemplo, ampliação ou redução do tamanho ou, ainda, seu seccionamento em função de novas interferências urbanas;

b.) Em relação aos Pontos Livres: modificação física do ponto, devido à sua ampliação, redução do tamanho ou seccionamento, em função de novas interferências urbanas.

IV - Transferir: mudança do ponto de um logradouro público para outro ou para local diverso no mesmo logradouro, como por exemplo, mudança do lado par para o lado ímpar da mesma rua.

V - Alterar: mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores, sem que ocorra qualquer modificação em sua disposição física

VI - Demanda localizada: existência de passageiros que necessitem de transporte público individual, em razão de empreendimento imobiliário de qualquer natureza.

VII – Unificar: Fusão de 2 (dois) ou mais Pontos de Táxi em um só.

§1º - Os veículos da categoria Táxi Preto poderão utilizar os pontos livres destinados pelo DTP aos veículos da categoria Comum.

§2º - Os veículos da categoria Táxi Preto vinculados a rádio taxi, cooperativa e associação com aplicativos homologados pelo DTP poderão utilizar os pontos livres destinados pelo DTP aos veículos da categoria Comum Rádio.

CAPÍTULO II – DA CRIAÇÃO DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 2º - Excepcionalmente, havendo mais de um pedido de criação de ponto de estacionamento para o mesmo local por iniciativa dos condutores, será realizado sorteio entre os interessados, desde que exista aprovação pelo DTP após estudo de viabilidade para a criação do ponto.

Art. 3º - Ainda que satisfeitas as condições previstas nesta portaria para o fim desejado em relação à criação de pontos de estacionamento, o deferimento do pedido sempre dependerá da avaliação do Departamento de Transportes Públicos sobre a sua conveniência e oportunidade.

Parágrafo Único: Qualquer ponto de estacionamento existente poderá ser extinto, a qualquer época, por decisão do Departamento de Transportes Públicos, levando em conta os aspectos de conveniência e oportunidade.

Art. 4º - O local pretendido para a instalação de ponto de estacionamento, em razão de criação, transferência ou remanejamento, deverá atender às seguintes condições gerais:

I - Distar, no mínimo, 200 (duzentos) metros de outro ponto de táxi qualquer categoria;

II - Ter capacidade mínima para 03 (três) vagas físicas com 15 metros de extensão.

§ 1º - O Departamento de Transportes Públicos poderá em razão de interesse público ou da existência de demanda localizada autorizar a instalação de ponto de estacionamento à distância inferior a 200 (duzentos) metros de outro ponto de qualquer categoria.

§ 2º - É vedada a construção de abrigos na calçada sem autorização expressa do Órgão Municipal competente.

Art. 5º - Os pontos de estacionamento serão criados por iniciativa do DTP, após estudo de viabilidade técnica. Existindo iniciativa dos condutores para a criação de ponto, o requerimento deverá ser autuado em processo administrativo, subscrito por, no mínimo, 6 (seis) motoristas interessados, contendo cópia do CONDUTAX dos condutores interessados e endereço completo do local pretendido.

§ 1º - Os pedidos de remanejamento, alteração ou transferência de ponto deverão ser requeridos por meio de autuação em processo administrativo, subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos titulares do ponto e conter a mesma documentação exigida para a sua criação.

§ 2º - No caso de unificação do ponto, o pedido deverá ser autuado com requerimento assinado, contendo mais de 50% (cinquenta por cento) de assinaturas dos titulares locados nos pontos envolvidos.

Art. 6º - O Segundo Motorista que possuir ponto de estacionamento e desejar se vincular a Alvará de Estacionamento diverso, inclusive mudando para a categoria Táxi Preto ou outra categoria, poderá manter a titularidade do ponto de estacionamento.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor do DTP.

Art.8º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as normas em contrário, em especial as disposições constantes das Portarias 115/08 – DTP/SMT, 116/08 - DTP/SMT e 051/15 – DTP.GAB.

ROBERTO BREDERODE SIHLER
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

DECRETO Nº 56.489 DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Institui a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, autoriza a emissão de novos alvarás de estacionamento e regulamenta a sua transferência.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros do Município de São Paulo.

SEÇÃO I**Da Organização e Prestação do Serviço do Táxi Preto**

Art. 2º O valor da tarifa máxima para a prestação do serviço na Categoria Táxi Preto poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à tarifa da Categoria Comum.

§ 1º É admitida a adoção de tarifas variáveis, observado o limite de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, a opção de visualização da estimativa do valor final e a forma de cálculo do desconto.

Art. 3º Constituem princípios norteadores da prestação de serviço na Categoria Táxi Preto:

- I – cortesia;
- II – segurança;
- III - conforto;
- IV – atualidade;
- V – eficiência;
- VI – sustentabilidade;
- VII – generalidade.

Art. 4º São requisitos mínimos para a prestação do serviço na Categoria Táxi Preto, sem prejuízo de outros definidos na regulamentação:

- I - disponibilização de meios eletrônicos para pagamento;
- II - adoção de plataforma tecnológica entre usuários e taxistas;
- III - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- IV - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- V - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do taxista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- VI - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago.

§ 1º O taxista prestador de serviço na Categoria Táxi Preto deverá comprovar a realização do Curso Especial de Treinamento e Orientação da Categoria Especial/Luxo, nos termos da regulamentação vigente.

§ 2º A prestação do serviço na Categoria Táxi Preto fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas de conexão entre usuários e taxistas.

Art. 5º São requisitos mínimos dos veículos destinados a atender a Categoria Táxi Preto, sem prejuízo de outros definidos na regulamentação:

I - idade máxima de 5 (cinco) anos;

II - cor preta;

III - capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros;

IV - ar condicionado de fábrica;

V - número mínimo de 4 (quatro) portas;

VI - critérios técnicos de melhor dirigibilidade do veículo, conforto e segurança, compatíveis com veículos de alto padrão;

VII - condições adequadas de acondicionamento de bagagens;

VIII - taxímetro;

IX - registro na categoria aluguel;

X - aprovação em vistoria do Departamento de Transportes Públicos - DTP;

XI - ser de modelo homologado pelo DTP.

§ 1º Poderão ser utilizados outros meios tecnológicos que possibilitem a mensuração da tarifa, mediante a roteirização e o cálculo da distância a ser percorrida, os quais serão definidos e fiscalizados de acordo com regulamentação da Secretaria Municipal de Transportes, que garanta a lisura e a transparência do processo. (Redação dada pelo [Decreto nº 57.114/2016](#))

§ 2º No caso de veículos movidos a propulsão elétrica ou híbrida (combustão + elétrica) e de veículos adaptados para embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, a idade máxima prevista no inciso I do “caput” deste artigo poderá ser de 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação. (Incluído pelo [Decreto nº 57.114/2016](#))

SEÇÃO II

Da Emissão de Novos Alvarás de Estacionamento para a Categoria Táxi Preto

Art. 6º Fica autorizada a emissão de 5.000 (cinco mil) novos alvarás de estacionamento para a Categoria Táxi Preto por meio de sorteio público, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Os alvarás de estacionamento outorgados para a Categoria Táxi Preto terão validade de até 35 (trinta e cinco) anos, observadas as normas regulamentares.

Art. 7º O direito à exploração dos serviços na Categoria Táxi Preto será deferido mediante outorga onerosa aos interessados que satisfaçam as condições exigidas.

Parágrafo único. Os valores obtidos com o pagamento da outorga serão destinados à realização de investimentos em infraestrutura social e mobilidade urbana.

Art. 8º O sorteio dos alvarás referidos no artigo 6º deste decreto deverá ser conduzido em 2 (dois) grupos:

I - Grupo A: 2.500 (dois mil e quinhentos) alvarás de estacionamento sorteados exclusivamente entre taxistas vinculados a alvarás de estacionamento de titularidade de terceiros por um período mínimo de 3 (três) anos nos últimos 5 (cinco) anos, divididos em 2 (dois) lotes:

a) Grupo A – Lote I: 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a veículos com todas as especificações estabelecidas no artigo 5º deste decreto;

b) Grupo A – Lote II: 250 (duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a veículos com as especificações estabelecidas no artigo 5º, excetuado o requisito previsto em seu inciso V, adaptados para embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, em sua própria cadeira de rodas, respeitadas as normas técnicas de segurança e conforto;

II - Grupo B: 2.500 (dois mil e quinhentos) alvarás de estacionamento sorteados entre taxistas com registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi – CONDUTAX, válido na data de inscrição e do sorteio, que não sejam titulares de alvará de estacionamento, divididos em 2 (dois) lotes:

a) Grupo B - Lote I: 1.250 (mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados exclusivamente a taxistas do gênero feminino;

b) Grupo B - Lote II: 1.250 (mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a taxistas de qualquer gênero.

§ 1º Os interessados que atendam os critérios fixados para participação em mais de um Grupo e Lote poderão se inscrever em múltiplos sorteios, mas serão contemplados com, no máximo, 1 (um) alvará de estacionamento.

§ 2º No caso de não distribuição da totalidade dos alvarás do Grupo A – Lote I, Grupo A – Lote II e Grupo B – Lote I, os alvarás de estacionamento restantes serão automaticamente disponibilizados para sorteio entre os interessados que preencham os requisitos do Grupo B – Lote II, mantidas as especificações dos veículos.

§ 3º Caso o número de inscrições seja inferior ao número de alvarás de estacionamento disponibilizados nos respectivos sorteios, os inscritos serão automaticamente contemplados, desde que cumpram os requisitos previstos na regulamentação.

Art. 9º É admitida a adaptação dos veículos objeto dos alvarás de estacionamento da Categoria Táxi Preto de acordo com especificações previstas no Grupo A – Lote II, atendidas as obrigações previstas neste decreto.

Art. 10. Os veículos vinculados aos alvarás sorteados no Grupo A - Lote II deverão ser credenciados para prestação do Serviço ATENDE.

§ 1º A emissão dos alvarás referidos no “caput” deste artigo dependerá da aprovação do interessado no curso de especialização na prestação do Serviço ATENDE, perante a São Paulo Transporte S/A – SPTrans, bem como de sua anuência à prestação desse serviço.

§ 2º Durante todo o período da outorga, o taxista deverá garantir a prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros ao Serviço ATENDE, sob pena de aplicação das sanções previstas na [Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969](#), alterada pela [Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987](#), inclusive, o cancelamento do alvará de estacionamento.

Art. 11. A emissão do alvará de estacionamento estará condicionada ao pagamento da outorga onerosa a que se refere o artigo 7º deste decreto, cujo valor será fixado em edital expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Os alvarás de estacionamento do Grupo A – Lote II farão jus a desconto de 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento) sobre o valor da outorga.

Art. 12. Os titulares de alvarás de outras categorias de táxi poderão requerer, a qualquer tempo, a conversão para a Categoria Táxi Preto, desde que cumpridas as exigências a ela pertinentes, ficando isento do pagamento de outorga para mudança de categoria.

§ 1º Fica vedada a mudança da Categoria Táxi Preto para outra categoria dos alvarás de estacionamento.

§ 2º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos alvarás de estacionamento de que trata o [Decreto nº 53.223, de 19 de junho de 2012](#), desde que observadas as mesmas condições especiais do alvará primitivo.

SEÇÃO III

Das Disposições Gerais

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que disponibilizem plataformas tecnológicas para conectar usuários e taxistas devem se credenciar no DTP e assegurar a não discriminação de usuários, sob pena das sanções regulamentares previstas.

§ 1º O credenciamento dar-se-á mediante cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas na forma deste artigo ficam obrigadas a abrir e compartilhar, com a Prefeitura, assegurada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, dados relativos a:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância percorrida;

III - mapa do trajeto;

IV - itens do preço pago;

V - avaliação do condutor, do veículo e da qualidade geral do serviço prestado;

VI - outros dados definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, para fins de controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 3º Os serviços de que trata este artigo estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. As transferências de titularidade de alvará da Categoria de Táxi Preto estão condicionadas ao pagamento de outorga correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o último valor da outorga fixada por edital.(Redação dada pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

§ 1º Fica vedada a transferência de titularidade dos alvarás da Categoria Táxi Preto de pessoas físicas para pessoas jurídicas.

§ 2º Os alvarás do Grupo B - Lote I da Categoria Táxi Preto só poderão ser transferidos para taxistas do gênero feminino.

§ 3º O valor da outorga referido no “caput” deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Fica dispensada do pagamento de que trata o “caput” deste artigo a transferência de alvará de estacionamento por sucessão hereditária em razão do falecimento do seu titular.(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

§ 5º A dispensa do pagamento da outorga prevista no § 4º deste artigo:(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

I – não abrange os casos em que o sucessor transfere os direitos a terceiros;(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

II – não exige o interessado em realizar a transferência do pagamento do preço público, conforme previsto na legislação específica.(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

Art. 15. O Poder Executivo Municipal constituirá grupo de estudo para:

I - avaliar os impactos do serviço de que trata este decreto e apresentar sugestões de melhoria, considerando, dentre outros parâmetros, quantas pessoas solicitaram o serviço e quantas terminaram a viagem, tempo médio de espera, nota média dos motoristas e quantidade de viagens por hora dos motoristas;

II - propor regulação de novos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros compreendidos no artigo 12 da [Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), nos termos do artigo 4º da [Lei nº 16.279, de 8 de outubro de 2015](#).

Art. 16. Caberá ao Secretário Municipal de Transportes a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2015.

APÊNDICE I

QUADRO RESUMO

SPP/Normas
Atualizado em Março - 2025

Unidade de medida: cm / m²

 CRT-1 RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 CRT-1a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 CRT-2	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 CRT-3	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TA-1 RevB	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TA-1a RevA	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TA-Exp1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-1 RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50

Unidade de medida: cm / m²

 TC-1a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-2 RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TC-2a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-3 RevB	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TC-3a RevB	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-4 RevA	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-4ai	Largura: 50 Altura: 130 Área: 0,65	 TC-4at	Largura: 50 Altura: 130 Área: 0,65

Unidade de medida: cm / m²

 TC-4i	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63	 TC-4t	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63
 TC-5	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-5ai	Largura: 50 Altura: 120 Área: 0,60
 TC-5at	Largura: 50 Altura: 120 Área: 0,60	 TC-5i	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-5t	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-6	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55

Unidade de medida: cm / m²

 TC-6ai	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63	 TC-6at	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63
 TC-6i	Largura: 50 Altura: 115 Área: 0,58	 TC-6t	Largura: 50 Altura: 115 Área: 0,58
 TC-7i	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-7t	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-8	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-8a	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55

Unidade de medida: cm / m²

 TC-9	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-9a	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TE-1 RevB	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TE-1a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TEX-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TL-2 RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TL-2a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TP-2	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50

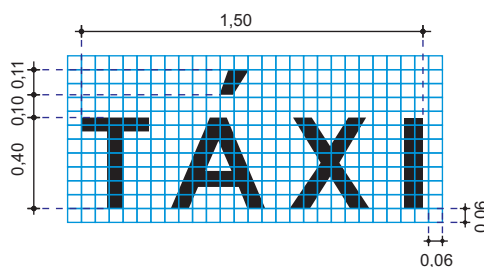
Unidade de medida: cm / m²

 TP-2a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50		
--	---	--	--

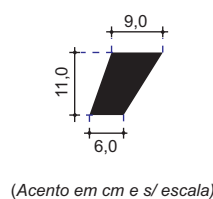
APÊNDICE II

SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

SPP/Normas
Atualizado em Março - 2025

**Legenda
"TÁXI"**
0,40x1,50 - RevB

Coordenadas Cromáticas

Branca		
x	y	Y (%)
		Mínimo
0,355	0,355	75
0,305	0,305	
0,285	0,325	
0,335	0,375	


(Acento em cm e s/ escala)

*Diagrama de espaçamento
(em cm e sem escala)*
ESPECIFICAÇÕES GERAIS
1. LEGENDA

Dimensões: 0,40 x 1,50

 Área Branca: 0,47 m²

Alfabeto CET-POT, caixa alta, altura 0,40

2. CRITÉRIOS DE PROJETO

2.1. Esta legenda deve ser utilizada conforme MSU - Volume X - Regulamentação de Estacionamento e Parada - Parte 4 - Táxi.

3. NOTAS

3.1. Para elaboração desta legenda foi utilizada como base, a letra POT com altura de 0,40.

\\Cet-020133\ID:\Sinalização Vigente\ Vigente - 02 Horizontal\Legenda TÁXI - 0,40x1,50 RevB.cdr

Companhia de Engenharia de Tráfego

PROJETO / ASSUNTO

SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - INSCRIÇÃO NO PAVIMENTO - LEGENDA

"TÁXI" - 0,40x1,50

CÓDIGO DA SINALIZAÇÃO GP

"TÁXI" - 0,40x1,50

DESENHO Nº

5200.0081.01/01-17

ESCALA

1:30

U.S.

1721

ÁREA

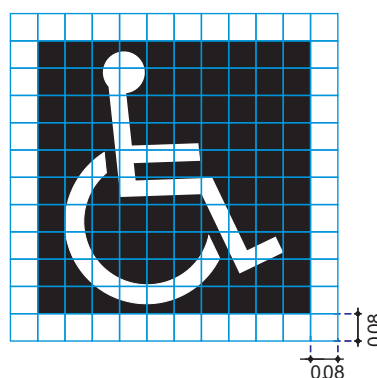
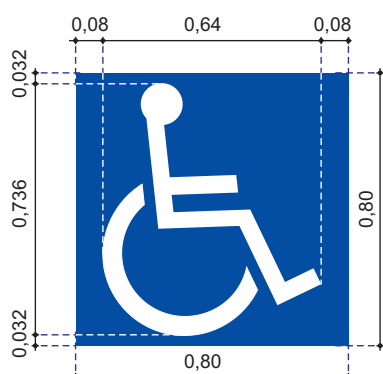
SPP - Normas

UNID. DE MEDIDA

Metro

Símbolo
"Internacional de
acesso"

0,80x0,80 RevB



ESPECIFICAÇÕES GERAIS

1. SÍMBOLO

Dimensões: 0,80 x 0,80
Área Branca: 0,47 m²
Área Azul: 0,64 m²

2. PICTOGRAMA

Dimensões: 0,74 x 0,64
Cor: Branca

3. CRITÉRIOS DE PROJETO

- 3.1. Este símbolo deve ser utilizado conforme MSU - Volume X - Regulamento de Estacionamento e Parada - Parte 5 - Pessoa com deficiência - 12 - Estabelecimentos sinalização de vagas reservadas.

4. NOTAS

- 4.1. A área azul deste símbolo foi determinada pela área do quadro azul. A área branca foi determinada pela área

Coordenadas Cromáticas

Azul			
x	y	Y (%)	
		Mínimo	Máximo
0,180	0,260	5	15
0,220	0,200		
0,250	0,200		
0,260	0,280		

Branca			
x	y	Y (%)	
		Mínimo	
0,355	0,355	75	
0,305	0,305		
0,285	0,325		
0,335	0,375		

\\Cet-020133\D:\Sinalização Vigente\ Vigente - 02 Horizontal\Símbolo Internacional de acesso - 0,80x0,80 RevB.cdr

Companhia de Engenharia de Tráfego

PROJETO / ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL- INSCRIÇÃO NO PAVIMENTO - SÍMBOLO "Internacional de acesso" - 0,80x0,80	CÓDIGO DA SINALIZAÇÃO GP "Internacional de acesso" - 0,80x0,80	U.S. 1721
	DESENHO Nº 5200.013.01/01-23	ÁREA SPP - Normas
	ESCALA 1:20	UNID. DE MEDIDA Metro

Milton Roberto Persoli
Presidência

Valtair Ferreira Valadão
Diretoria Adjunta de Planejamento e Projetos

Issao Hino
Superintendente de Planejamento e Projetos

REVISÃO 03

Silvana Di Bella Santos
Coordenação e Elaboração – SPP/Normas

EQUIPE TÉCNICA - REVISÃO 02

Silvana Di Bella Santos
Coordenação e Elaboração – SPP/Normas

Ademir Bispo Araujo – CET/GET-SO
Daniel Galano Junior – DTP
Dulce Luftaia – CET/ SSF
Edenir Milani B. Blois – CET/GET-OE/OE-2
Edgar Viotti de Oliveira – SMT/DTP
José Francisco P. Neukam – CET/GET-SU
Lucélia H. Moura – CET/GET-CN/DPO
Luiz Alberto G. Rebelo – CET-GES-DPZ
Rênia de Cássia G. Slikta – CET/GPV-DPG
Ricardo M. Rebello – CET/GET-NO/DPO-NO
Sandra Bandeira – CET/GET-LE/DET-LE-1
Silvana Di Bella Santos – CET/SPP-Normas
Valter Casseb – CET/SPP-Normas
Vera Lúcia Rossini G. M Dias – CET/SET-GPO
Equipe de Estudo

Debora Regina Macedo
José Cesário da Costa
Comunicação visual

Maria de Lourdes O. C. Rocha
Digitação

EQUIPE TÉCNICA - REVISÃO 01

Silvana Di Bella Santos

Coordenação e Elaboração

Celeste Aurora dos Santos GET - 1

José Jarusevicius - GES

João Massayuki Sakurai – DTP

Vera Lúcia Rossini De G M Dias - GET - 2

Ivo Lopes de Oliveira – GET-2

Miriam Andréia F G M Scaglione - GET 4

Marcelo Bobrovsky – GET- 5

Paulo José André Pereira - GSV

Regiane Nunes Jorge Santana - SET

Ricardo Barreto GSV

Rosemeire Giraldi Murad – GET - 2

Silvana Di Bella Santos- GPL

Solange Cristina F Brandão - GET- 6

Equipe de Estudo

Marcio Camargo Vaffão – GET- 2

Colaboração

Cintia Naomi Kida

Comunicação Visual e Desenho

Priscila Dias Santoleri

Digitação

MANUAL DE SINALIZAÇÃO URBANA

**Regulamentação de
Estacionamento e Parada**

PONTO DE TÁXI
Critérios de Projeto
Revisão 03

Volume 10
Parte 4
Março- 2025

Introdução

Esta norma de projeto faz parte do Manual de Sinalização Urbana - Volume 10 - Regulamentação de Estacionamento e Parada, e contém os critérios para sinalização de trechos de vias, destinados a regulamentar o estacionamento de veículos de aluguel que exercem serviços de táxi.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – PONTO DE TÁXI

- 1.1 Conceito
- 1.2 Aspectos legais
- 1.3 Categorias e tipos de ponto de estacionamento
- 1.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento
- 1.5 Características da sinalização
 - 1.5.1 Vaga paralela ao meio fio
 - 1.5.1.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 1.5.1.2 Sinalização horizontal
 - 1.5.2 Vagas em ângulo
 - 1.5.2.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 1.5.2.2 Sinalização horizontal
 - 1.5.3 Prolongamento de ponto
 - 1.5.3.1 Número do ponto
 - 1.5.3.2 Número vagas
 - 1.5.3.3 Exemplos de aplicação
- 1.6 Critérios de uso
- 1.7 Critérios de locação
 - 1.7.1 Esquina
 - 1.7.2 Guia Rebaixada
 - 1.7.3 Outras marcas viárias
 - 1.7.4 Sinalização vertical de regulamentação

CAPÍTULO 2 – PONTO DE TÁXI COM HORÁRIO

- 2.1 Conceito
- 2.2 Aspectos legais
- 2.3 Categoria e tipos de ponto de estacionamento
- 2.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento
- 2.5 Características da sinalização
- 2.6 Número de vagas
- 2.7 Critérios de uso
 - 2.7.1 Proibição de estacionamento em determinado horário
 - 2.7.2 Proibição de estacionamento e/ou parada em período integral
- 2.8 Critérios de locação
 - 2.8.1 Para extensão de ponto de táxi igual ou inferior ou igual a 60m
 - 2.8.2 Para extensão superior a 60,0m e em locais que ocorre problemas de visibilidade
 - 2.8.3 Esquina
 - 2.8.4 Guia rebaixada

CAPÍTULO 3 – PONTO DE TÁXI ACESSÍVEL

- 3.1 Conceito
- 3.2 Aspectos legais
- 3.3 Características do veículo
- 3.4 Características de sinalização
 - 3.4.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 3.4.2 Sinalização horizontal
 - 3.4.2.1 Marcação de área de estacionamento regulamentado
 - 3.4.2.2 Marca de canalização e rebaixamento de calçada
 - 3.4.2.3 Símbolo Internacional de Acesso
 - 3.4.2.4 Legenda táxi

3.5 Critérios de uso

3.6 Critérios de locação

3.6.1 Em esquina

3.6.2 Outras marcas viárias

Anexo I – Legislação

Apêndice I – Quando Resumo

Apêndice II – Sinalização Horizontal

Equipe Técnica

CAPÍTULO 1

PONTO DE TÁXI

1.1 Conceito

Reservar espaço na via pública destinado ao estacionamento exclusivo de veículos que prestam serviços de Táxi, através do uso de sinalização.

1.2 Aspectos legais

A área destinada ao estacionamento específico denominado Táxi, é regulamentada com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução 302/08, do CONTRAN, de 18 de dezembro de 2008, que prevê a reserva na via pública de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel, que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

O serviço de táxi no município de São Paulo é regulamentado pela Lei 7329, de 11 de junho de 1969, que estabelece em seu artigo 1º que o transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual é consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Os pontos de estacionamentos destinados para este serviço são fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como, dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles podem estacionar. Os pontos de estacionamento são de dois tipos:

a) Privativo

Destinado exclusivamente ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

b) Livre

Destinados a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Os serviços de Táxi são classificados em 7 categorias, conforme legislação específica: Táxi Comum; Comum Rádio Táxi, Táxi Especial, Táxi Luxo, Táxi preto, Táxi acessível e Táxi amigão.

A sinalização para ponto de táxi com restrição de horário está disciplinada no Capítulo 2 e a de ponto de táxi acessível no Capítulo 3, deste manual.

O estacionamento irregular dos demais veículos, nos locais demarcados com a sinalização de regulamentação de estacionamento – Sinal R-6b, constitui-se infração classificada como leve, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é remoção do veículo, art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B.

O desrespeito às posturas municipais que disciplinam as obrigações previstas ao serviço de táxi, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7329, e, demais instrumentos legais, a cargo do Departamento de Transportes Públicos.

1.3 Categorias e tipos de ponto de estacionamento

Os pontos de estacionamento destinados ao serviço de táxi, tratados neste capítulo por categorias, podem ser:

a) Táxi Comum: Ponto livre ou ponto privativo;

b) Comum Rádio Táxi: Ponto livre;

- c) **Táxi Especial:** Ponto livre;
- d) **Táxi Luxo:** Ponto privativo;
- e) **Táxi preto:** Ponto privativo;
- f) **Táxi Acessível:** Ponto livre; e
- g) **Táxi Amigão:** Ponto livre ou ponto privativo.

1.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento

Os pontos de estacionamento na criação (Portaria n.º 159/2016 DTP.GAB) **devem ter** no mínimo:

- 3 vagas, para ponto privativo;
- 3 vagas, para ponto livre.

A critério do DTP, o número de vagas pode ser reduzido posteriormente, de acordo com a demanda.

O tamanho considerado por vaga é de:

- Largura = 2,20m do meio fio;
- Comprimento = 5,0m;
- Comprimento de 1 vaga isolada = 5,0m.

Para dimensionamento de vagas em ângulo, ver MSU- Sinalização Horizontal, Volume V.

O comprimento do ponto é determinado em função do número de vagas, **devendo** sempre ser múltiplo de 5m.

1.5 Características da sinalização

A sinalização de regulamentação de Ponto de Táxi, compreende:

1.5.1 Vaga paralela ao meio fio

1.5.1.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal R-6b - “Estacionamento Regulamentado” e informação complementar “Na Linha Branca”, categoria e espécie, tipo de serviço e número de vagas, Figuras 1.1 a 1.5, ver resumo de placas – Apêndice I.

a) Táxi Comum



Figura 1.1

b) Comum Rádio Táxi



Figura 1.2

c) Táxi Especial



Figura 1.3

d) Táxi Luxo



Figura 1.4

e) Táxi Preto



Figura 1.5

1.5.1.2 Sinalização horizontal:

Recomenda-se o uso de tinta à base de resina acrílica ou à base de água, para demarcação de ponto de táxi novo ou remanejado, por motivo operacional, e, de material termoplástico ou laminado elastoplástico (película), nos casos de manutenção onde o uso desta sinalização é consolidado.

Podem ser utilizados outros materiais que venham a surgir a partir de desenvolvimento tecnológico, desde que possuam propriedades físicas e químicas que garantam as características essenciais desta sinalização.

A sinalização horizontal de ponto de táxi paralelo ao meio fio, compreende:

a) Legenda “TÁXI”

Com altura de letra de 0,40m e comprimento de 1,50m, na cor branca, **deve** obedecer ao desenho constante no Apêndice II, deste manual. **Deve** ser locada paralela ao meio fio e distar 0,20m da marca delimitadora de estacionamento regulamentado, à direita, e, de 0,30m, à esquerda, Figura 1.6.

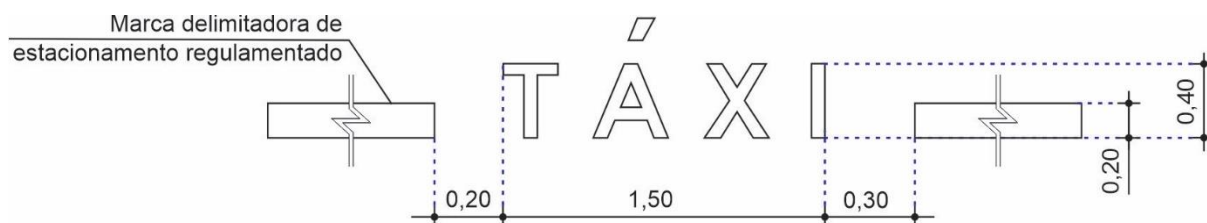


Figura 1.6

b) Marca delimitadora de estacionamento regulamentado

Composta por 01 linha contínua branca de 0,20m de largura, com comprimento (L), paralela ao meio fio e distante deste a 2,20m, delimitada por 2 linhas perpendiculares ao meio fio e distante 0,05m da sarjeta, interrompida pela legenda “TÁXI”, conforme Tabela 1 e Figura 1.6. Permite-se o uso de largura de vaga de 2,0m, para vagas em baias estreitas.

A Tabela 1, apresenta os critérios para colocação de legendas em função do número de vagas, representados nas Figura 1.7 a 1.11

Tabela1

Comprimento: L – metros Paralela ao meio fio	Comprimento: L – metros Em ângulo	Número de Legendas
$5,0 \leq L \leq 10$	$2,20 \leq L < 15$	1
$15 \leq L \leq 20$	$15 \leq L < 25$	2
$25 \leq L \leq 35$	$25 \leq L < 40$	3
$40,0 \leq L \leq 55$	$40,0 \leq L < 60$	4
$60,0 \leq L \leq 210$	-----	5

- 1 Legenda - $5,0 \text{ m} \leq L \leq 10 \text{ m}$ -

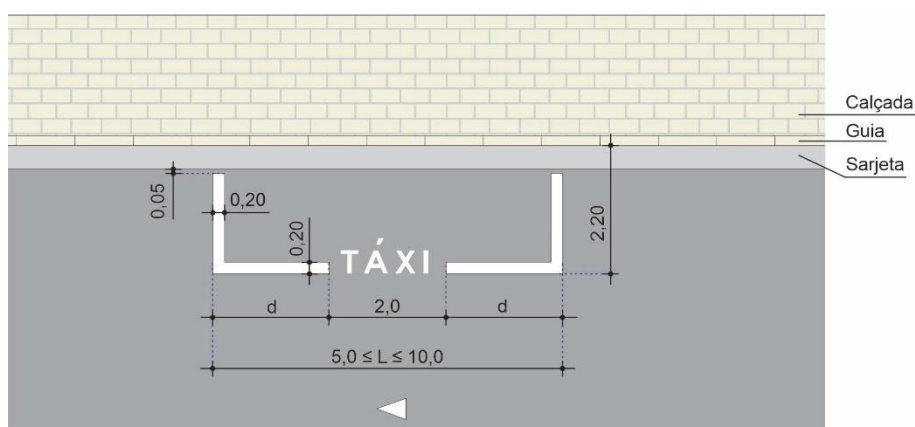


Figura 1.7

- 2 Legendas- $15 \text{ m} \leq L \leq 20 \text{ m}$

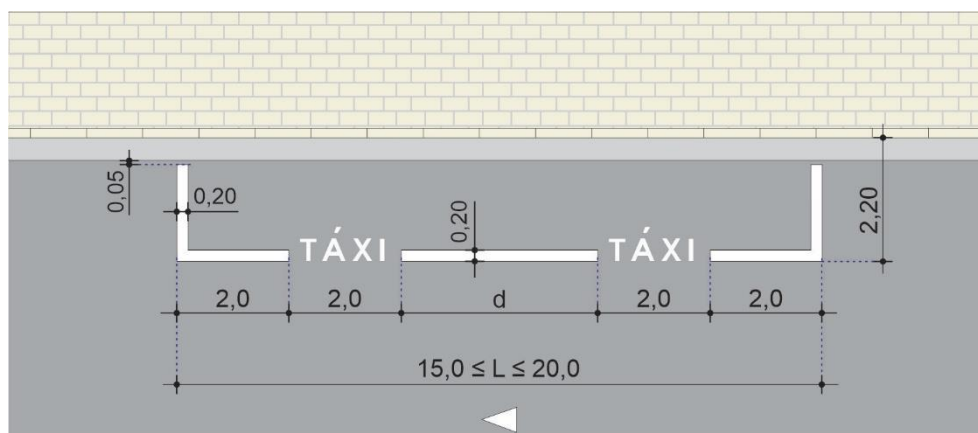


Figura 1.8

- 3 Legendas – $25\text{ m} \leq L \leq 35\text{ m}$

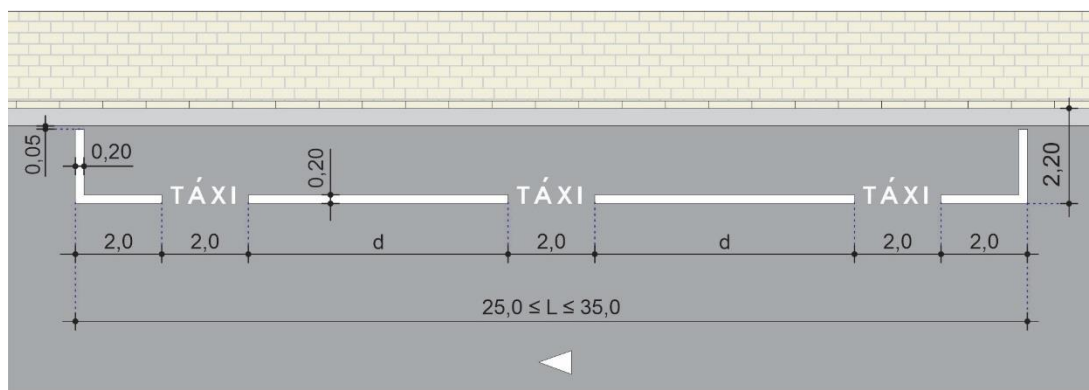


Figura 1.9

- 4 Legendas – $40\text{ m} \leq L \leq 55\text{ m}$

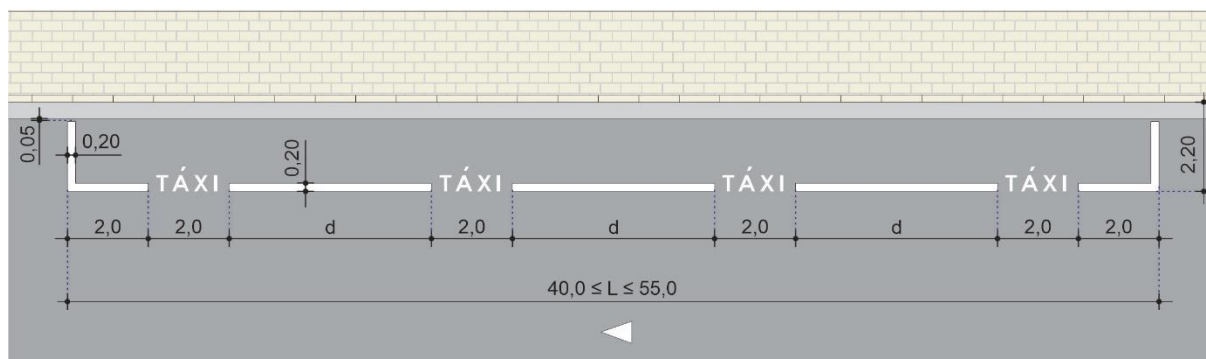


Figura 1.10

- 5 Legendas – $60\text{ m} \leq L \leq 210\text{ m}$

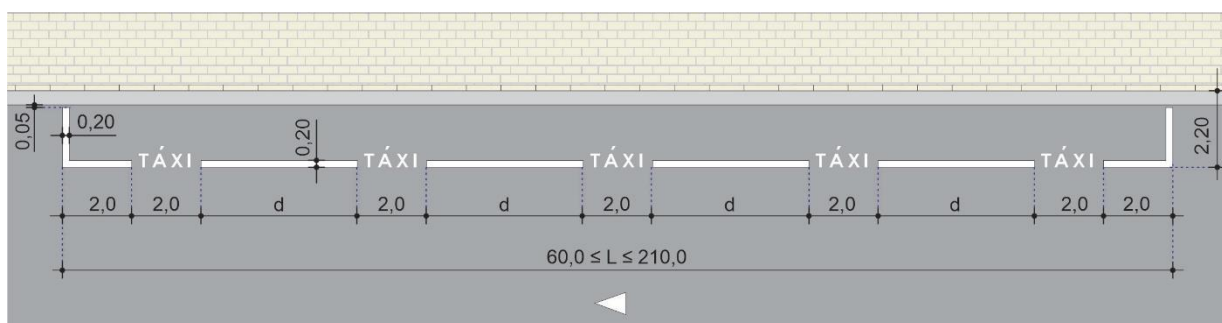


Figura 1.11

- $L \geq 215\text{m}$

Para ponto com comprimento maior ou igual a 2,15m, **deve ser** locada uma legenda “Táxi” a 2,0m do início do ponto, outra a 2,0m do término, distribuindo as legendas “Táxi”, de forma que a distância (d) entre elas não ultrapasse 50m.

1.5.2 Vagas em ângulo

1.5.2.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal - R-6b - “Estacionamento Regulamentado” e informação complementar contendo o ângulo de estacionamento, “Na Vaga Delimitada”, categoria e espécie do serviço e número de vagas, Figura 1.12, ver resumo de placas – Apêndice I.



Figura 1.12

1.5.2.2 Sinalização horizontal

Recomenda-se o uso de tinta à base de resina acrílica ou à base de água, para demarcação de ponto de táxi novo ou remanejado por motivo operacional e de material termoplástico ou laminado elastoplástico (película), nos casos de manutenção, onde o uso desta sinalização é consolidado.

Podem ser utilizados outros materiais que venham a surgir a partir de desenvolvimento tecnológico, desde que possuam propriedades físicas e químicas que garantam as características essenciais desta sinalização.

A sinalização horizontal de ponto de táxi em ângulo compreende:

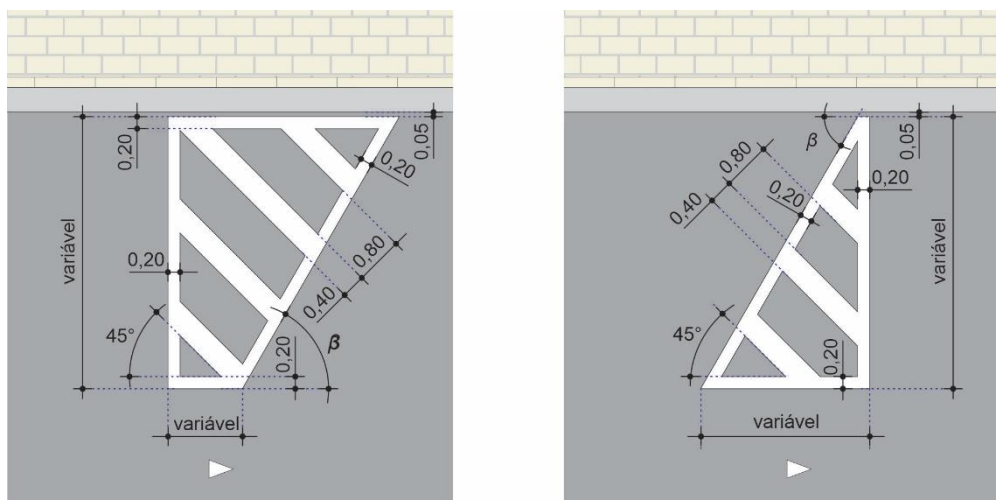


Figura 1.14

1.5.3 Prolongamento de ponto

O prolongamento de um ponto de Táxi, ocorre onde não é possível oferecer o número de vagas do ponto num mesmo trecho de via. Neste caso, o ponto é desmembrado e a sinalização do local **deve** obedecer aos seguintes critérios:

1.5.3.1 Número do ponto

O número do ponto permanece o mesmo, tanto para a placa principal como para a placa do prolongamento.

1.5.3.2 Número de vagas

O número de vagas inscrito na placa **deve** ser aquele que corresponde a demarcação no solo.

1.5.3.3 Exemplos de aplicação

- **Exemplo nº 1**

A Figura 1.15, apresenta o desmembramento do ponto n.º 101, composto de 6 vagas divididas em um trecho de 4 vagas e outro com 2 vagas. Neste caso, sinaliza-se o primeiro trecho com a mensagem “4 Vagas”, e o segundo trecho com a mensagem “2 Vagas”.

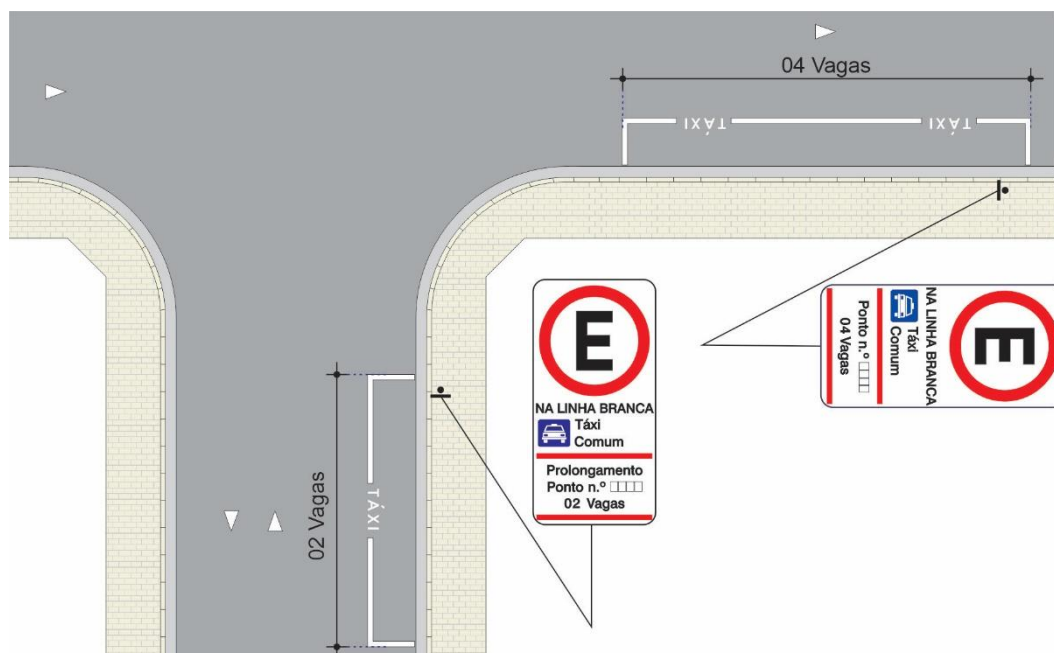


Figura 1.15

- Exemplo nº 2**

A Figura 1.16, apresenta o desmembramento do ponto n.º 101, composto de 3 vagas divididas em um trecho de 2 vagas e outro com 1 vaga. Neste caso, sinaliza-se o primeiro trecho com a mensagem “2 Vagas”, e o segundo trecho com a mensagem “1 Vaga”.

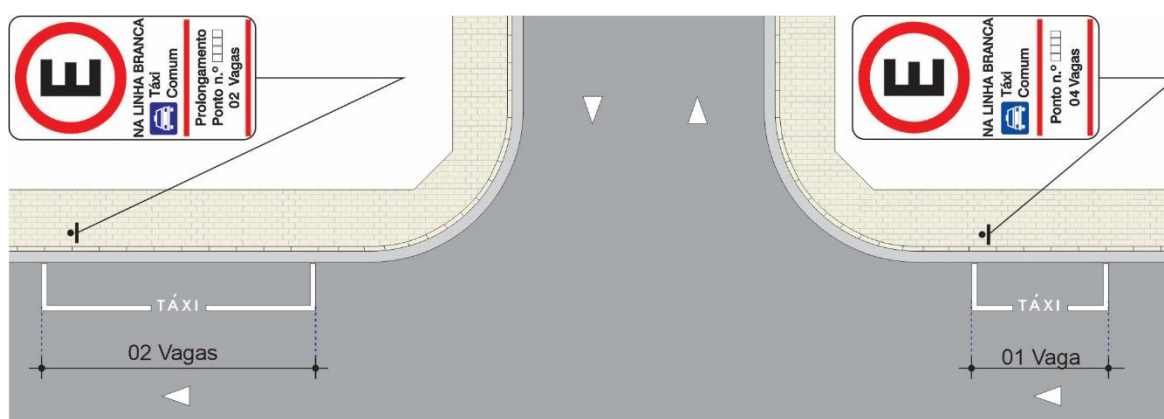


Figura 1.16

1.6 Critérios de uso

De acordo com a regulamentação de estacionamento existente na via

1.6.1 A sinalização de regulamentação de estacionamento só pode ser utilizada nos trechos de via onde o estacionamento é:

- a) liberado;
- b) regulamentado rotativo pago; ou
- c) regulamentado em ângulo.

1.6.2 Esta sinalização não deve ser utilizada nas vias onde:

- a) o estacionamento é proibido por tempo integral, ou em qualquer período;
- b) o estacionamento e a parada são proibidos por tempo integral, ou em qualquer período.

1.7 Critérios de locação

1.7.1 Esquina

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado **deve ser** feita a partir do limite dos 5 metros do bordo do alinhamento da via transversal, conforme disposições do art.181, inciso I e art. 182, inciso I, ambos do C.T.B., Figura 1.17.

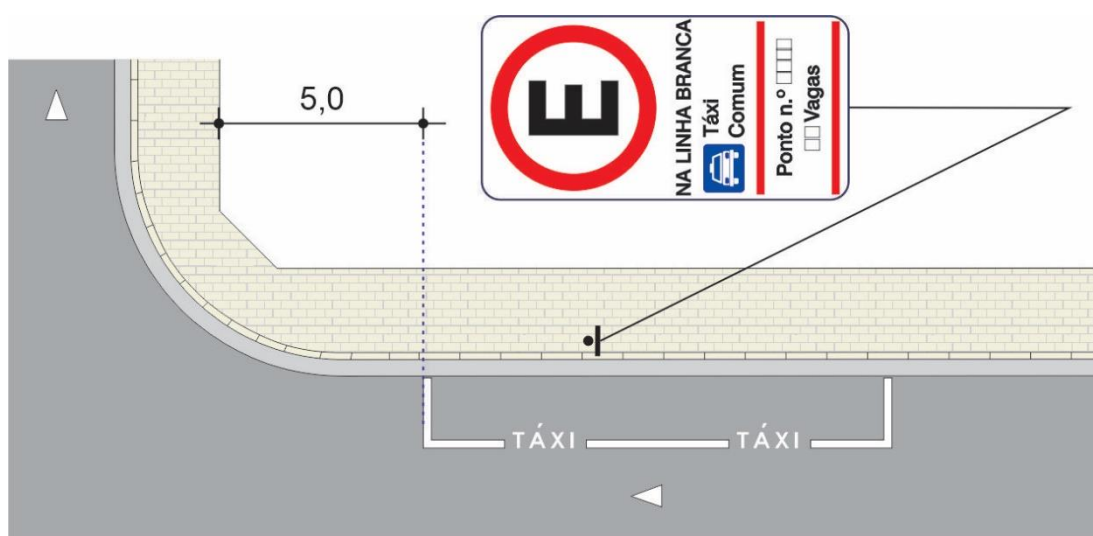


Figura 1.17

Deve-se utilizar a placa contendo o sinal "Proibido Parar e Estacionar" - R-6c, ou o sinal R-6c, com a mensagem complementar "Início", "Término" ou "Na Linha Amarela", em locais:

- onde ocorre a necessidade de proibir o estacionamento e a parada de veículos, com distância superior a 5m do bordo do alinhamento da via transversal, para garantir condições tais como: intervisibilidade entre veículos, raio de giro na conversão, Figura 1.18;

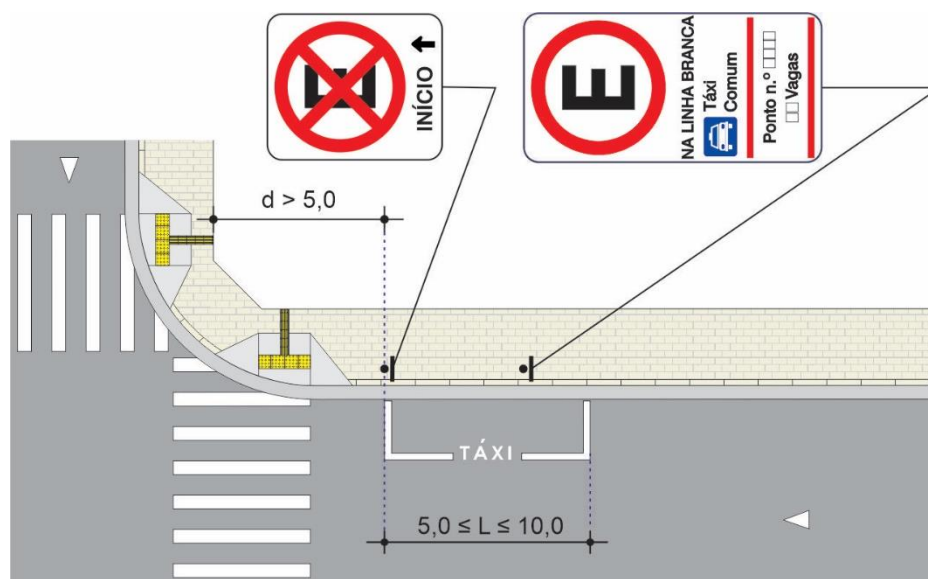


Figura 1.18

- onde é necessário reforçar a regra geral estabelecida pelo CTB em esquina, que ocorre em geral quando a via transversal apresenta calçada larga ou esquina com grande raio.

No caso em que a largura da calçada da via transversal é superior a 3,00m, admite-se a demarcação da vaga a partir do alinhamento da via transversal, devendo-se manter livre a largura da calçada para passagem de pedestres, garantir os movimentos de conversão e a intervisibilidade entre veículos e entre veículos e pedestres.

1.7.2 Guia rebaixada

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado, branca, **deve** distar 0,30m da guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos, recomendando-se 0,50m junto a garagens ou pistas estreitas, Figura 1.19. Distâncias superiores **devem ser** avaliadas e sinalizadas de acordo com as características do local.

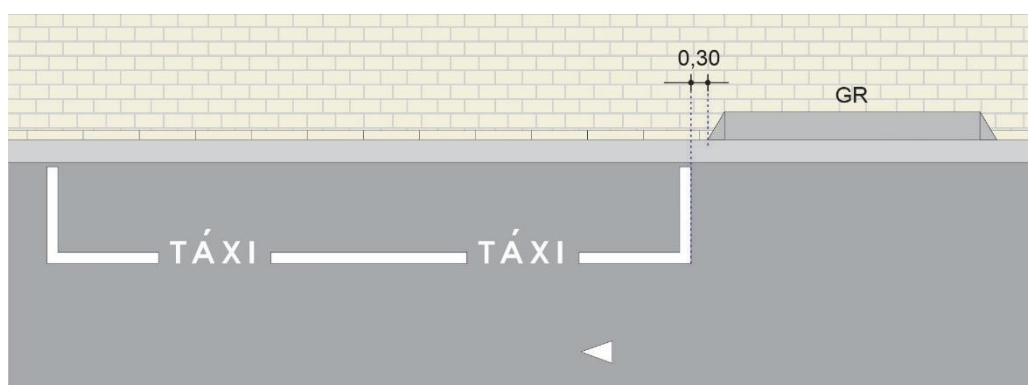


Figura 1.19

Quando o trecho demarcado compreende guia rebaixada, a linha branca **deve** ser interrompida e delimitada por 2 linhas perpendiculares a este e distantes de 0,30 metros da guia rebaixada, Figura 1.20.

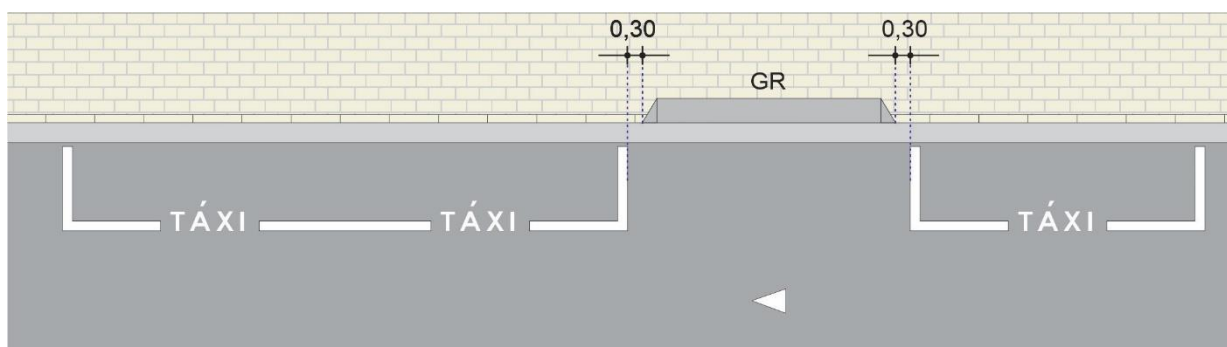


Figura 1.20

1.7.3 Outras marcas viárias

Nestes casos, a marca delimitadora de estacionamento regulamentado de táxi, **deve** distar 0,20 metros das demais marcas viárias, tais como: faixa de travessia de pedestres, linha de retenção, marca delimitadora de estacionamento regulamentado (Veículo Escolar, Estacionamento Regulamentado Rotativo Pago, tipo Zona Azul), linha amarela indicadora de proibição de estacionamento e/ou parada (Templo Religioso, Hotel, etc.), marcas de canalização e outras, Figura 1.21.

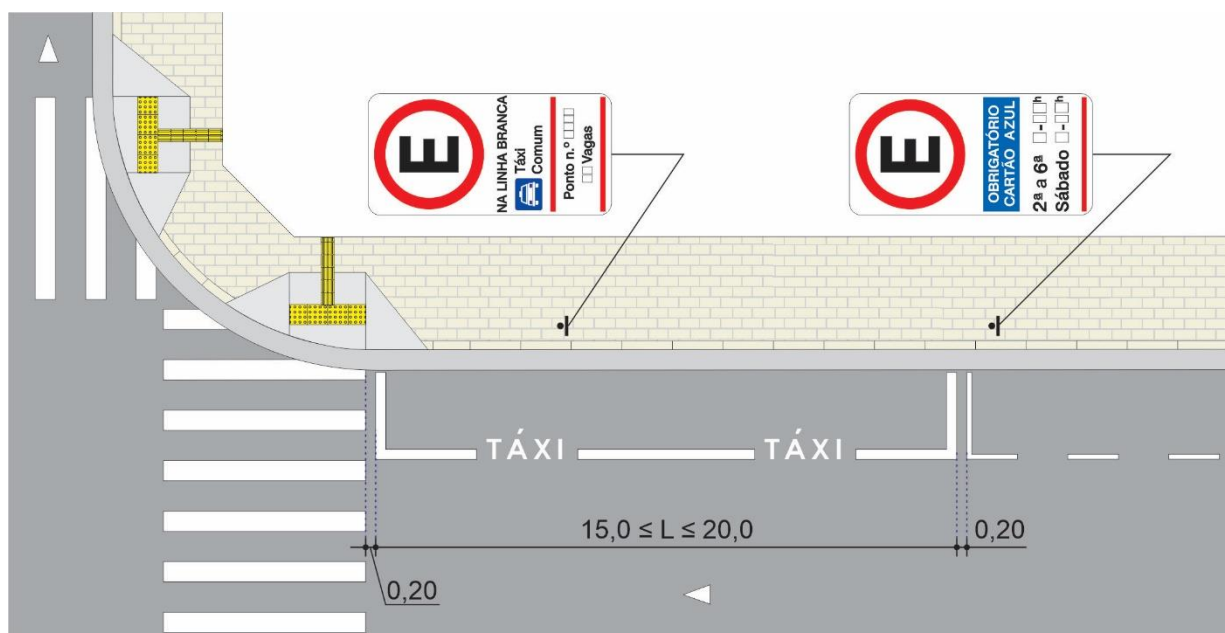


Figura 1.21

1.7.4 Sinalização vertical de regulamentação

A placa que regulamenta o Ponto de Táxi, **deve** ser locada preferencialmente, no início do trecho delimitado, no intervalo que compreende um terço do comprimento da vaga ($L/3$), **não devendo** ultrapassar $L/2$, Figura 1.22.

Para extensões (L) superiores a 80m, **deve ser** repetida a sinalização vertical de regulamentação, de forma que a distância entre placas não seja superior a 80m.

A coluna de sustentação da placa, **deve ser** posicionada, de forma a não interferir na abertura de portas do veículo.

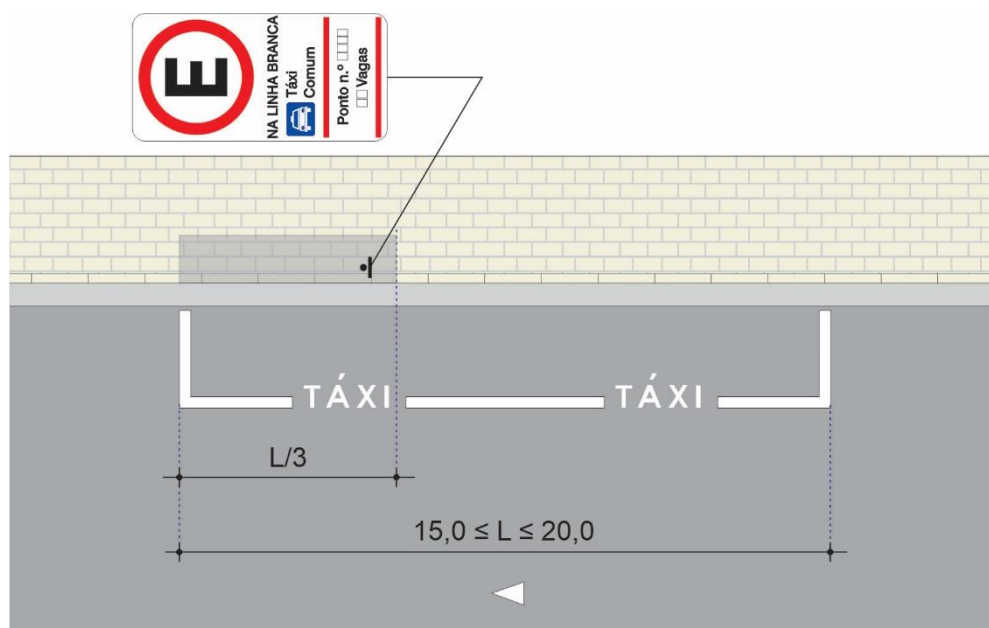


Figura 1.22

CAPÍTULO 2

PONTO DE TÁXI COM HORÁRIO

2.1 Conceito

Reservar espaço na via pública, com horários destinado ao estacionamento exclusivo de veículos que prestam serviços de Táxi, através de sinalização limitando o uso do ponto em determinados horários.

2.2 Aspectos legais

Estão mencionados no. Item 1.2, Capítulo 1, deste manual.

2.3 Categoria e tipos de ponto de estacionamento

O ponto de estacionamento ou o ponto de prolongamento, destinado ao serviço de táxi com horário, pode ser somente da seguinte categoria e tipo Táxi Comum - Ponto Privativo.

2.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento

Os pontos de estacionamento ou de prolongamento, com horário, podem ser criados somente em substituição a um ponto pré-existente, com o mesmo número de vagas e extensão

2.5 Características da sinalização

A sinalização de Ponto de Táxi ou de seu prolongamento, compreende somente o uso de sinalização vertical de regulamentação. **Não deve ser utilizada sinalização horizontal.**

A delimitação do trecho deve ser feita com sinalização Vertical de Regulamentação - Sinal R-6b - “Estacionamento Regulamentado”, e, informação complementar “Táxi comum – Ponto n.º □□, número de vagas, período e horários de restrição, e “Início “ e/ou “Término”, e quando for o caso, a mensagem “Prolongamento”, Figuras 2.1 a 2.4.

a) Proibição de 2ª a 6ª com 01 horário



Figura 2.1

b) Proibição de 2ª a 6ª com 02 horários



Figura 2.2

c) Proibição de 2ª a 6ª com 02 horários e sábado com 01 horário



Figura 2.3

d) Proibição com 01 horário

Conforme as características de uso do solo em que se verifica demanda noturna, pode-se criar ponto de táxi, para uso exclusivo no período noturno.



Figura 2.4

2.6 Número de Vagas

O número de vagas inscrito na sinalização vertical, **deve** ser o mesmo do ponto pré-existente.

2.7 Critérios de uso

Ponto de táxi ou prolongamento de ponto de táxi com horário, somente pode ser implantado em substituição a um ponto pré-existente, onde o trecho passa a ter restrição de estacionamento em determinados horários.

2.7.1 Proibição de estacionamento em determinado horário

Neste caso, deve-se proceder da seguinte maneira:

- a) Deve-se remaneja-lo para a face oposta da via ou para via transversal mais próxima, de acordo com as características do local, de forma a atender a demanda e a segurança no trânsito;
- b) **Esgotadas** as possibilidades de seu remanejamento, pode ser implantado ponto de táxi com horário, compatível com os horários em que o estacionamento é liberado.

2.7.2 Proibição de estacionamento e/ou parada em período integral

Neste caso, não deve ser oferecido ponto de táxi ou prolongamento de ponto com horário, devendo as vagas serem remanejadas para outro local, quando possível. Caso negativo o ponto deve ser extinto.

Não deve ser oferecido ponto de táxi ou prolongamento de ponto de táxi, para uma vaga.

2.8 Critérios de locação

2.8.1 Para extensão de ponto de táxi igual ou inferior a 60m

O ponto deve ser delimitado com as mensagens “Início” e “Término”.

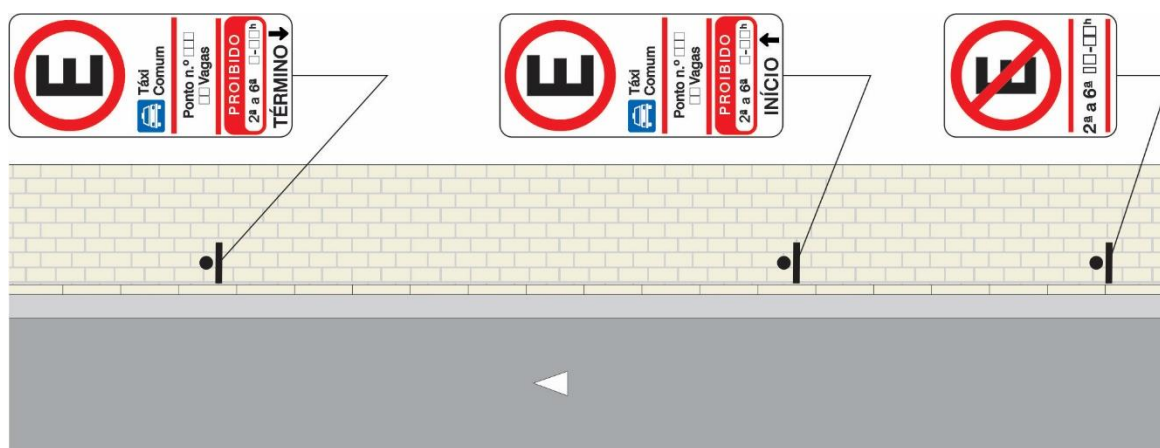


Figura 2.5

2.8.2 Para extensão superior a 60,0m e em locais em que ocorre problemas de visibilidade

Deve-se colocar uma placa intermediária, conforme exemplo da Figura 2.6.

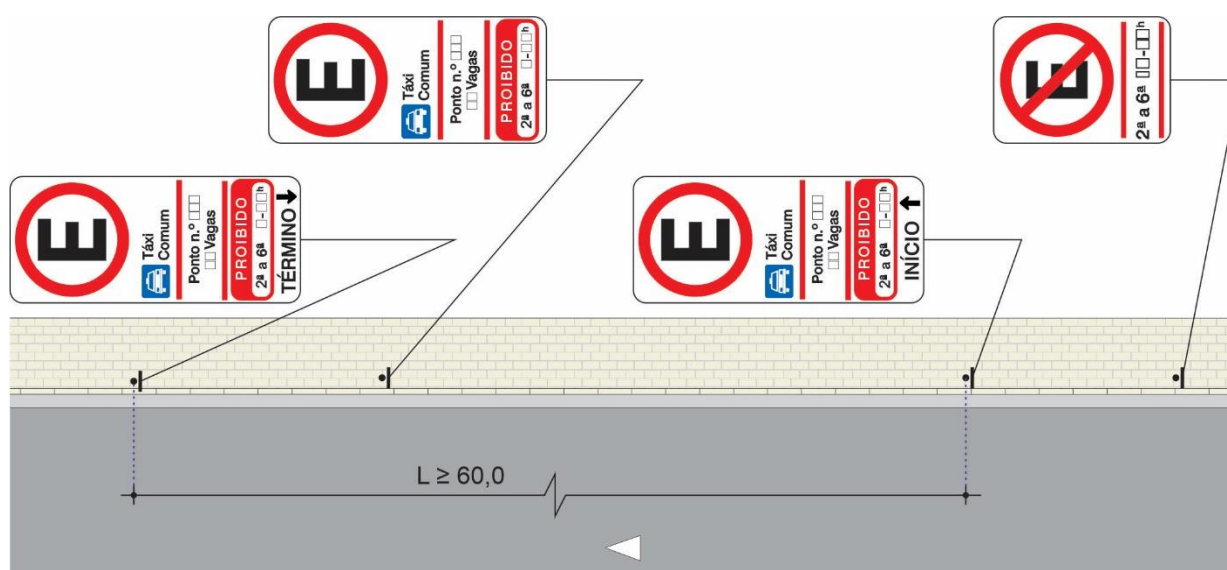


Figura 2.6

2.8.3 Esquina

Conforme disposições contidas nos art.181, inciso I e art. 182, inciso I, ambos do C.T.B, na esquina, a parada e o estacionamento são proibidos a menos 5,0 metros do bordo do alinhamento da via transversal, devendo a sinalização vertical de regulamentação de estacionamento regulamentado com a mensagem “Início “ ou Término, respeitarem estes limites, Figuras 2.7 e 2.8.

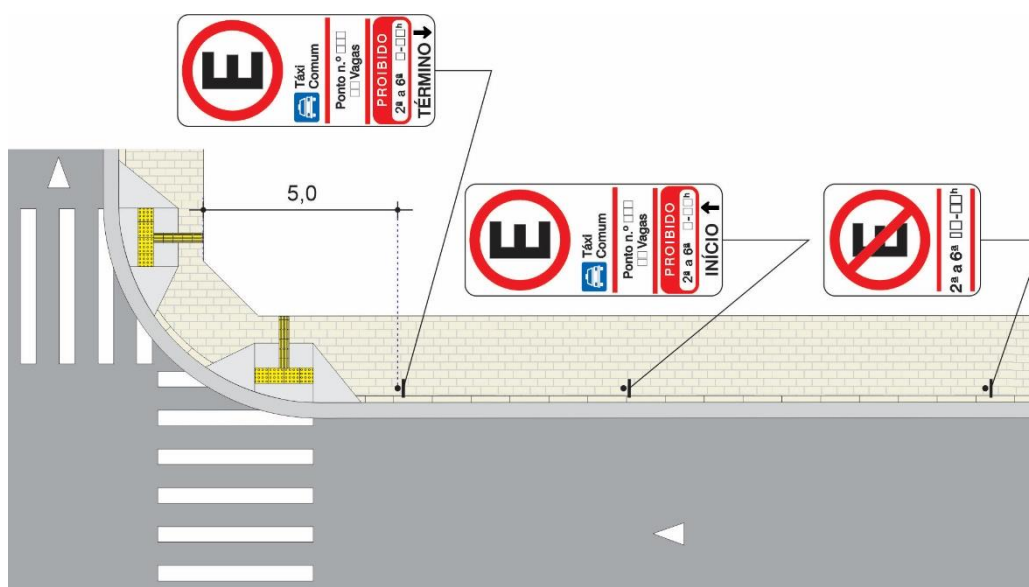


Figura 2.7

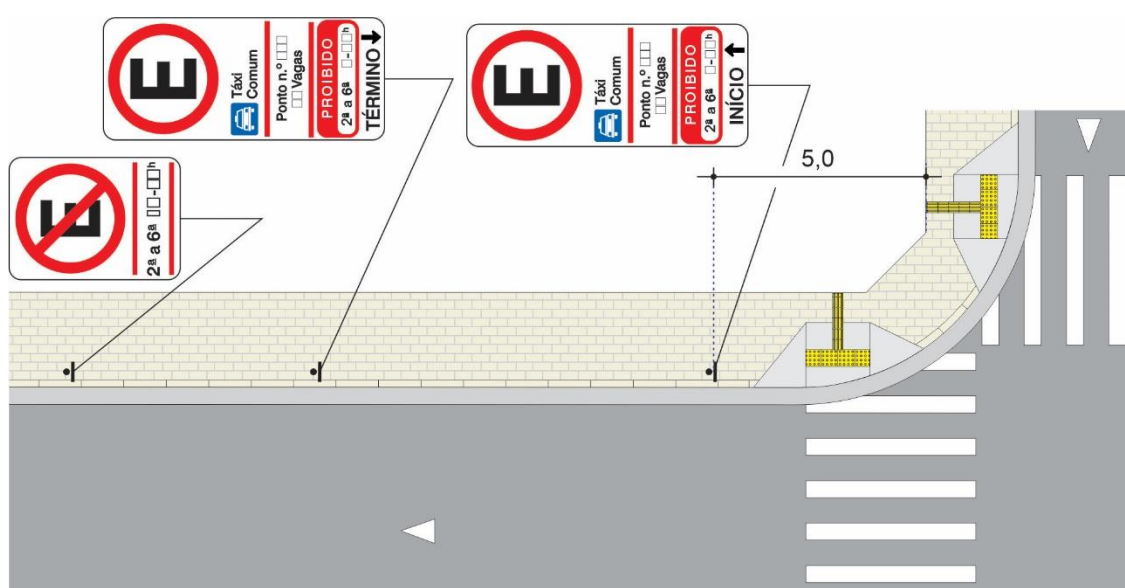
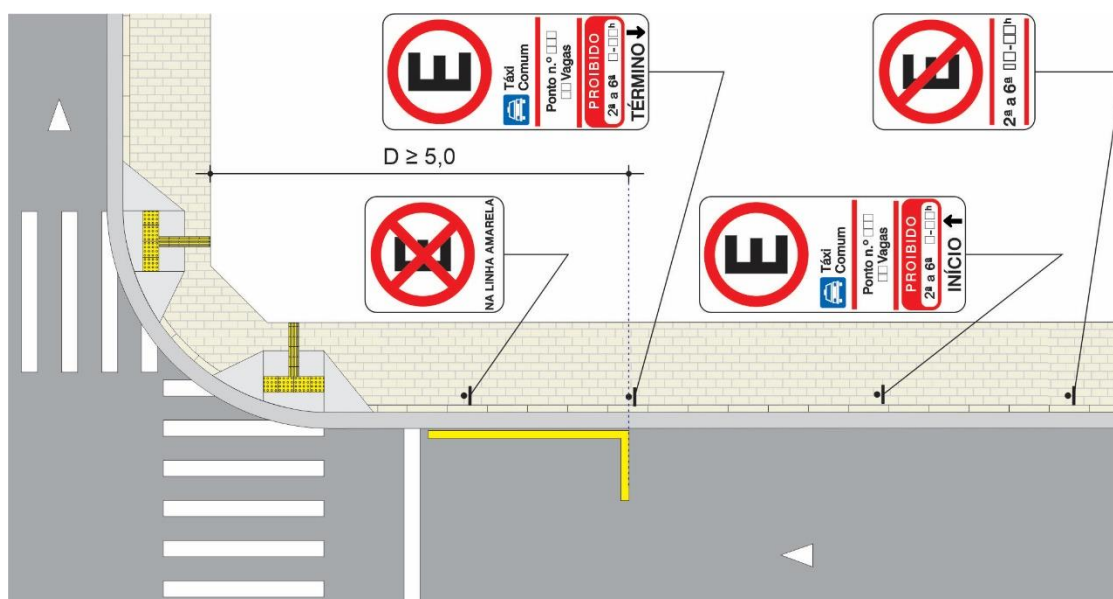
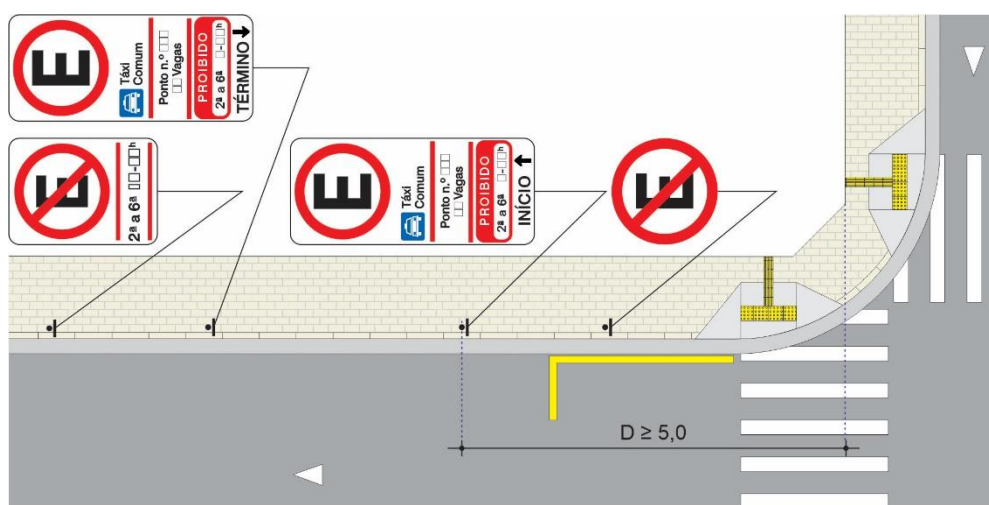


Figura 2.8

Onde ocorre a necessidade de proibir o estacionamento e/ou parada de veículo, com distância superior a 5m do bordo do alinhamento da via transversal, deve-se sinalizar com o sinal R-6a – “Proibido estacionar” ou o sinal R-6c – “Proibido para e estacionar”, com ou sem informação complementar, de acordo com os critérios estabelecidos no MSU – Volume 2 – Sinalização Vertical de Regulamentação. As Figuras 2.9 a 2.12, apresentam alguns exemplos de aplicação.

**Figura 2.9****Figura 2.10**

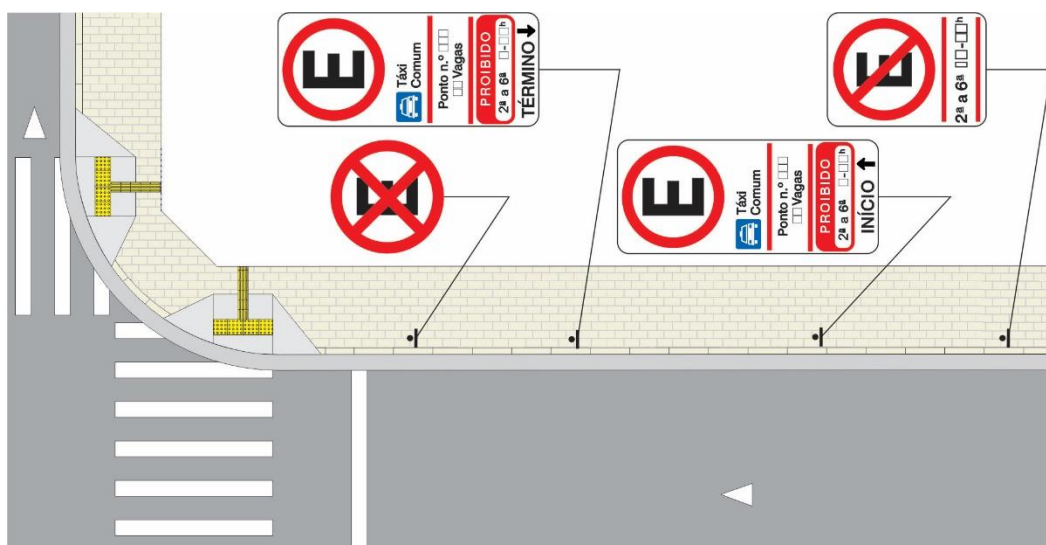


Figura 2.11

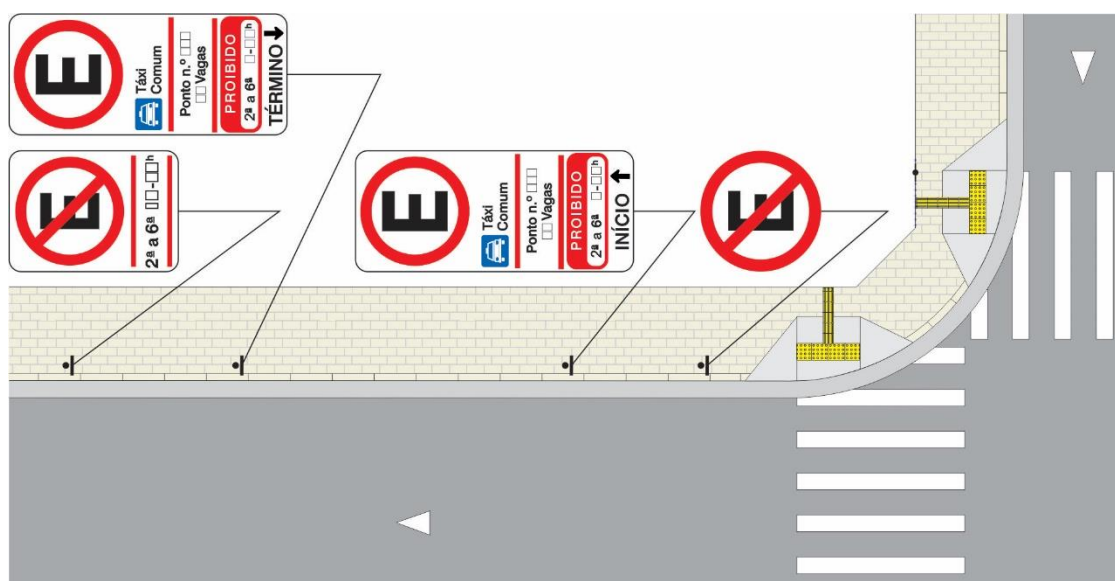


Figura 2.12

No caso em que a largura da calçada da via transversal é superior a 3,00m, admite-se a demarcação da vaga a partir do alinhamento da via transversal, devendo-se manter livre a largura da calçada para passagem de pedestres, garantir os movimentos de conversão e a intervisibilidade entre veículos e entre veículos e pedestres.

2.8.4 Guia rebaixada

A placa contendo o sinal com a mensagem “Início” ou “Término”, **deve** distar 0,30m da guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos, recomendando-se 0,50m junto a garagens ou pistas estreitas, Figura 2,13. Distâncias superiores **devem ser** avaliadas e sinalizadas de acordo com as características do local.

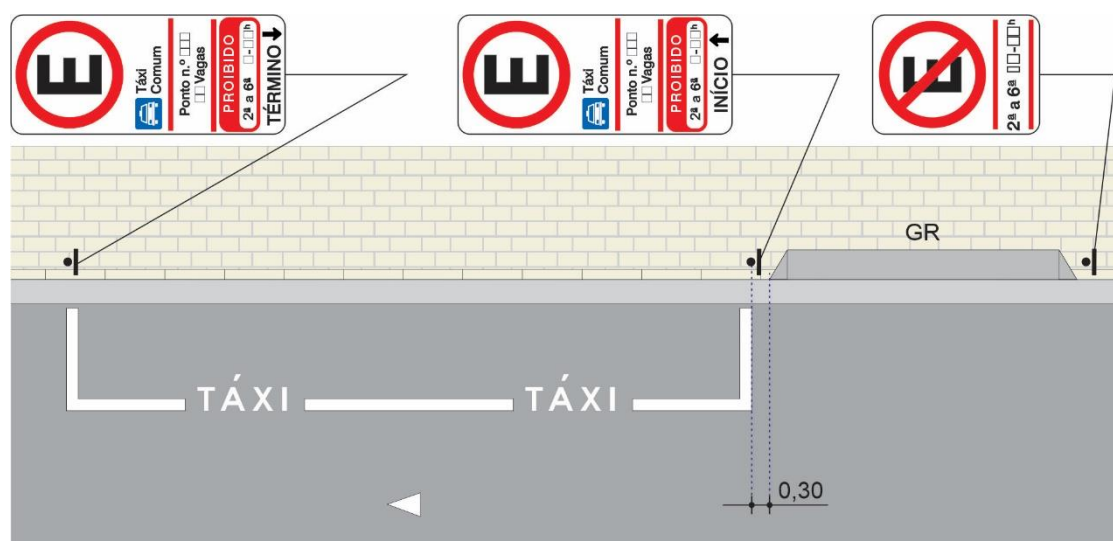


Figura 2.13

CAPÍTULO 3

PONTO DE TÁXI ACESSÍVEL

3.1 Conceito

Regulamentar através do uso de sinalização, o estacionamento exclusivo de transporte individual de passageiros, tipo “Táxi Acessível”, destinado a passageiros portadores de deficiência física.

3.2 Aspectos legais

A prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, em táxis, denominado “Táxi Acessível”, está estabelecido pela Lei 14.401/07, e regulamentado pelo Decreto nº 48.695/07.

O estacionamento irregular nos locais demarcados com a sinalização de regulamentação de estacionamento – Sinal R-6b, constitui-se infração classificada como leve, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é remoção do veículo, art. 181, inciso XVII do C.T.B.

3.3 Características do veículo

O veículo de transporte individual de passageiros portadores de deficiência física, “Táxi Acessível”, **deve ser** dotado de espaço exclusivo para transporte de cadeirante, e, possuir rampa de acesso ao veículo pela parte traseira e demais exigências estabelecidas na referida legislação.

O padrão de veículo adotado nesta norma, apresenta as seguintes dimensões:

- Comprimento = 4, 253 metros;
- Comprimento da rampa de acesso = 1,00 metro.

O tamanho considerado por vaga é de 5,0m, quando destinadas exclusivamente ao estacionamento e de 6,0m, quando destinadas também a operação de embarque e desembarque.

3.4 Características da sinalização

A sinalização de regulamentação de ponto de “Táxi Acessível”, compreende:

3.4.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal “Estacionamento Regulamentado” - R-6b e as mensagens “Na Linha Branca - Táxi Acessível - Exclusivo Deficiente Físico - Ponto nº □□ e □□ vagas”, código TA-1, Figura 3.1, conforme critérios estabelecidos no Manual de Sinalização Urbana – Regulamentação – Vol. 2.



TA-1

Figura 3.1

3.4.2 Sinalização horizontal

A sinalização horizontal destinada a delimitar a vaga destinada ao estacionamento de “Táxi Acessível”, é composta de:

3.4.2.1 Marcação de área de estacionamento regulamentado

- Vaga para estacionamento e operação de embarque e desembarque:**

01 linha contínua branca de 0,20m de largura, paralela ao meio fio, com comprimento de 6,0m por vaga, interrompida pela legenda “TÁXI” e delimitada por uma linha perpendicular ao meio fio e distante a 2,20m deste, Figura 3.2;

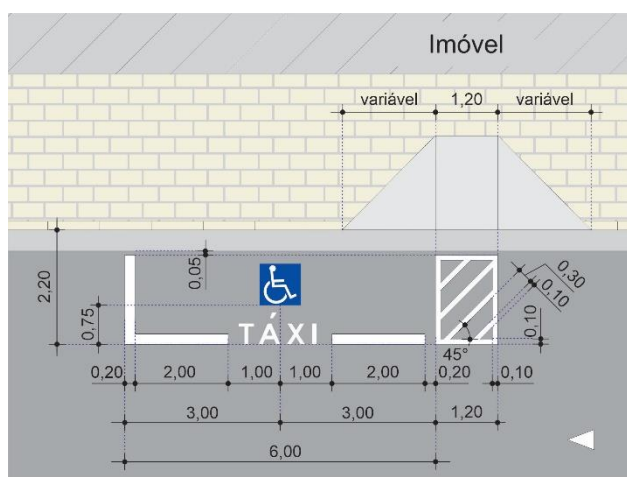


Figura 3.2

- Vaga exclusiva para estacionamento:**

01 linha contínua branca de 0,20m de largura, paralela ao meio fio, com comprimento de 5,0m por vaga, interrompida pela (s) legenda (s) “TÁXI” e delimitada por uma linha perpendicular ao meio fio e distante a 2,20m deste, ver exemplo da Figura 3.3.

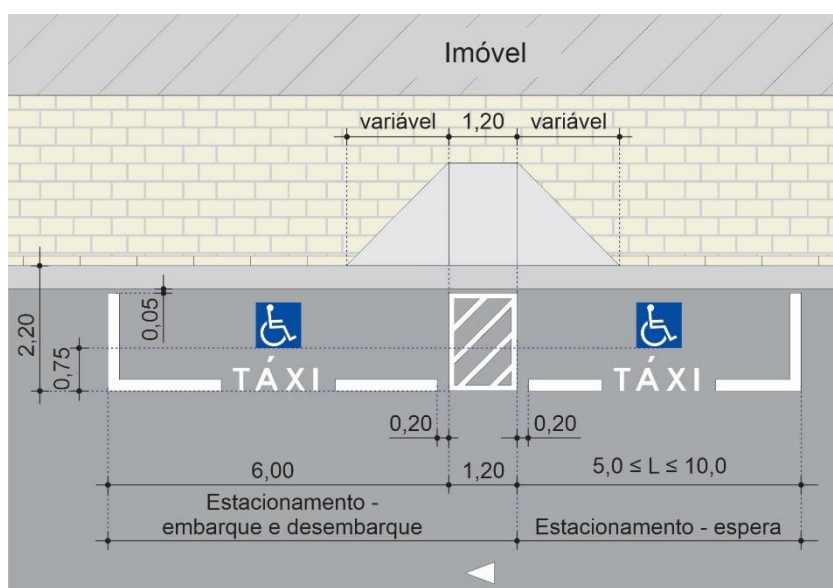


Figura 3.3

3.4.2.2 Marca de canalização e rebaixamento de calçada

A marca de canalização de proteção de área de estacionamento, **deve ser** feita junto à rampa de acesso de cadeiras de rodas, na cor branca, sendo composta de linhas externas e internas de 0,10m de largura, espaçadas de 0,30m, conforme Figura 3.4.

O rebaixamento de calçada **deve ser** feito conforme norma de “Rebaixamento de Calçada”. Neste caso, **não deve ser** utilizado piso tátil de alerta.

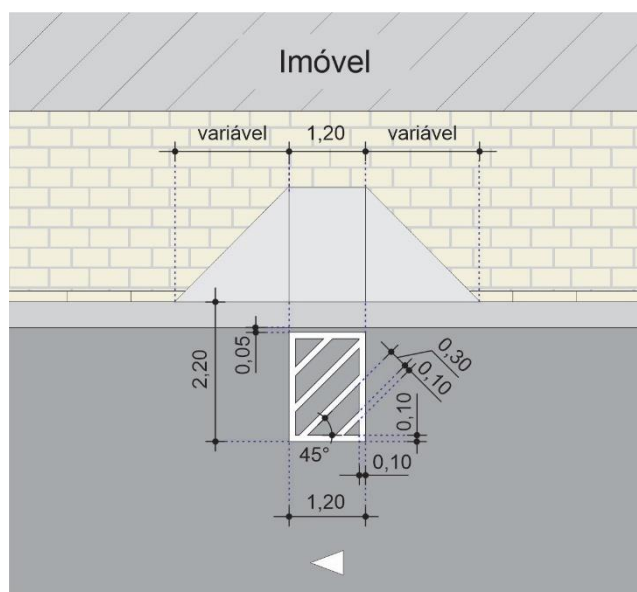


Figura 3.4

3.4.2.3 Símbolo internacional de acesso

O símbolo, Figura 3.4, **deve** respeitar o desenho constante do Apêndice II e ser utilizado sempre associado à legenda “TAXI”. É demarcado frontal ao fluxo e centralizado com a legenda, conforme Figura 3.5.

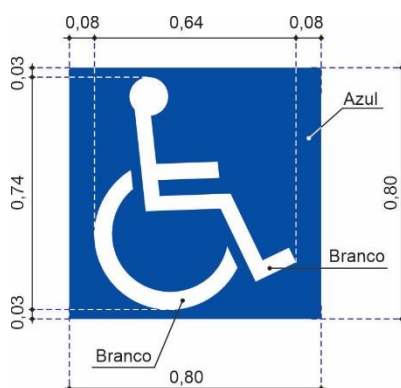
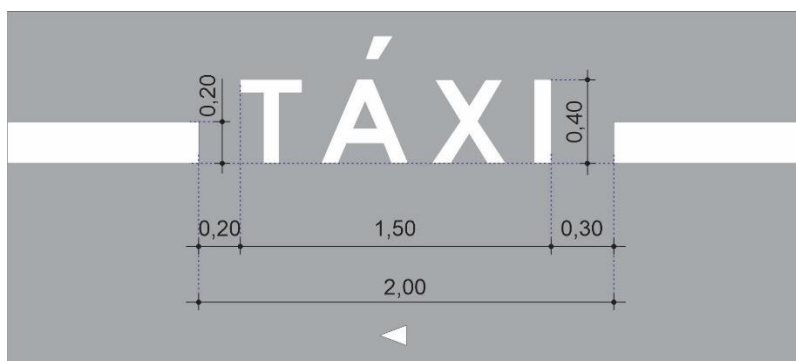


Figura 3.5

3.4.2.4 Legenda táxi

A legenda “Táxi” com altura de letra de 0,40m e comprimento de 1,50m, na cor branca, **deve** obedecer ao desenho constante do Apêndice II. **Deve** estar locada paralela ao meio fio e distar 0,20m da marca delimitadora de estacionamento regulamentado, à direita, e de 0,30m, à esquerda, Figura 3.6.

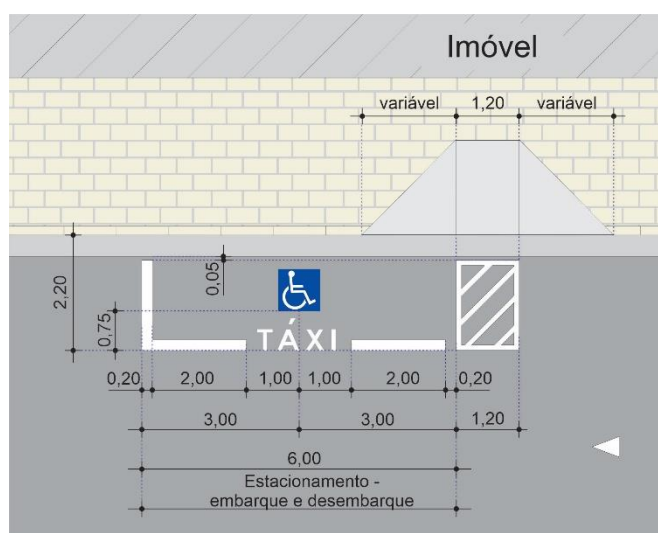
**Figura 3.6**

Deve ser colocada para:

a) Vaga de estacionamento - embarque e desembarque:

Vaga de estacionamento destinada ao embarque e desembarque de pessoa com deficiência.

- **01 legenda para cada vaga**

**Figura 3.7**

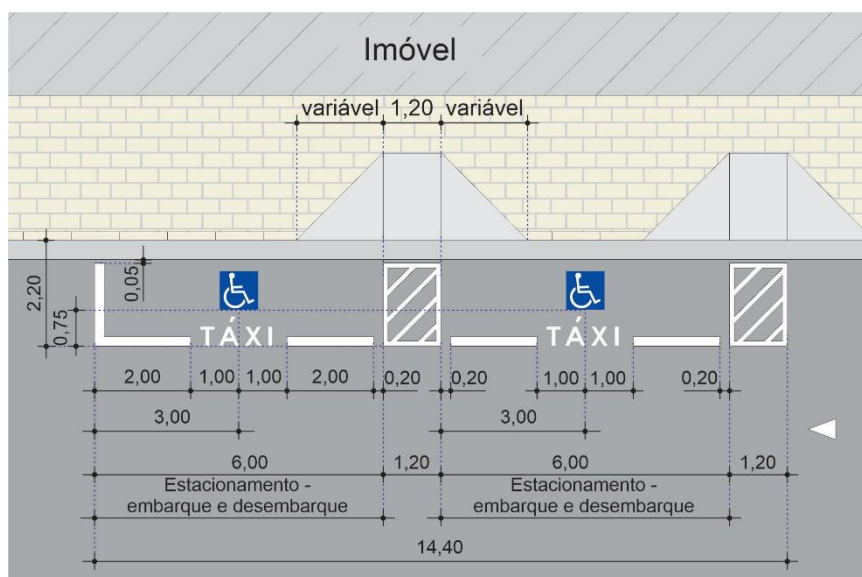


Figura 3.8

b) Vaga de estacionamento destinada a espera:

Vaga de estacionamento destinada exclusivamente como espera.

- 1 legenda para 1 ou 2 vagas

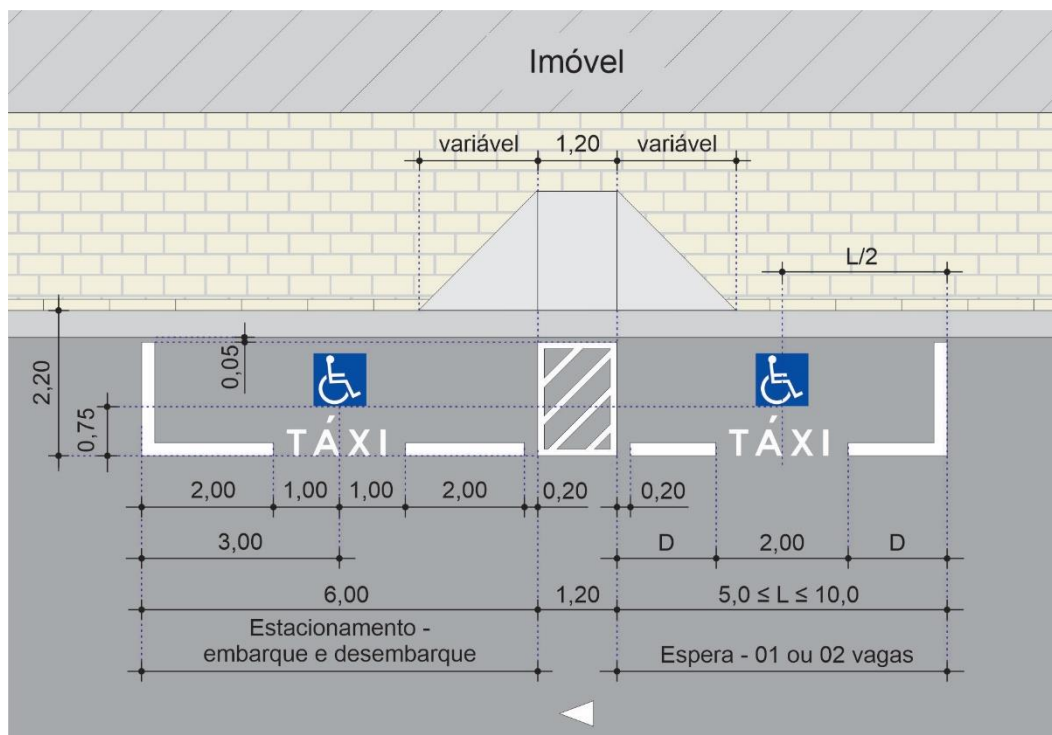


Figura 3.9

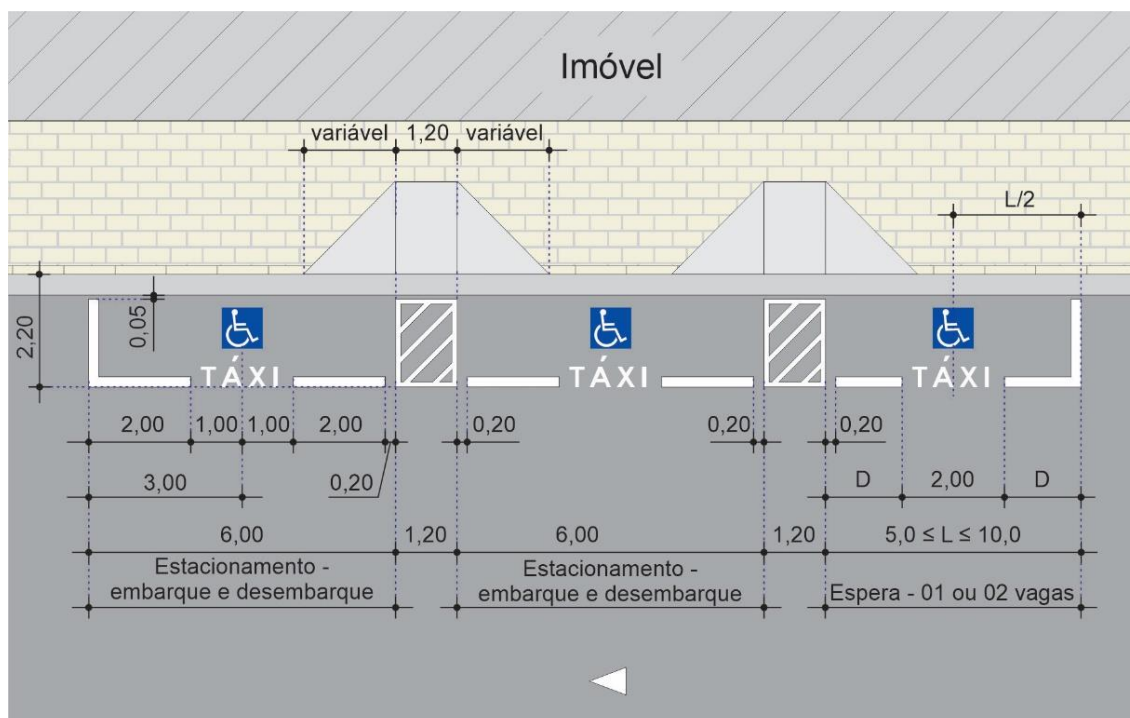


Figura 3.10

- 2 legendas para 3 vagas, Figura 3.11

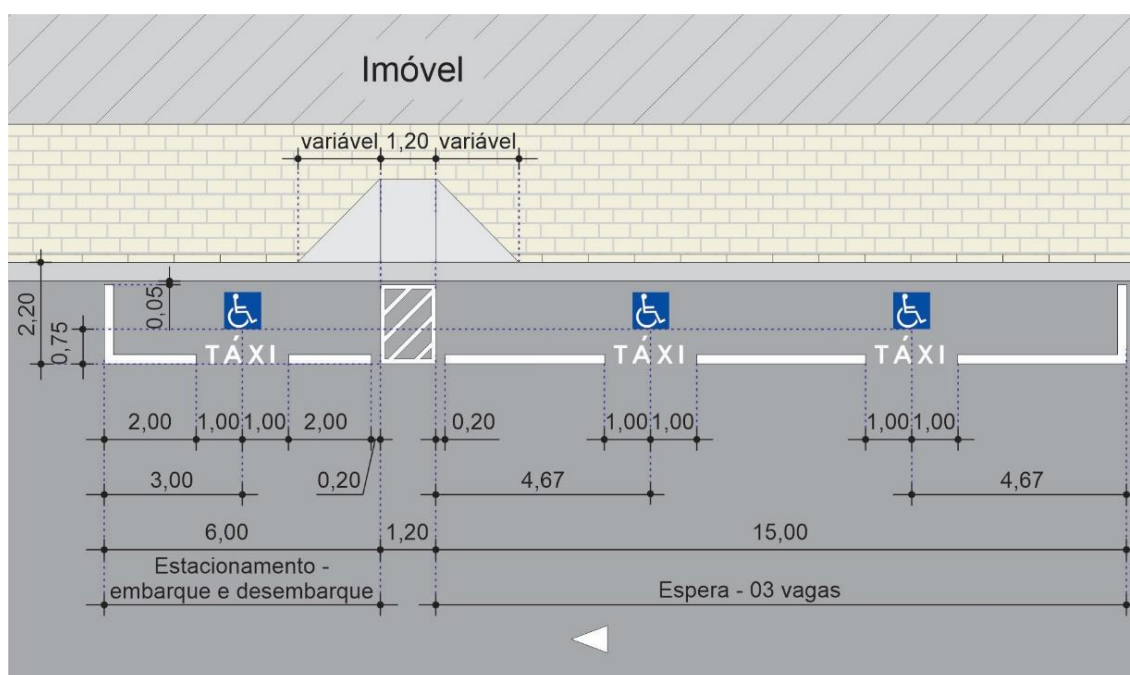


Figura 3.11

3.5 Critérios de uso

As vagas de estacionamento de táxi acessível, destinada aos passageiros portadores de deficiência física, **devem ser** oferecidas junto a locais que possuam demanda e condições de acessibilidade.

O número de vagas destinadas ao estacionamento, **deve ser** estabelecido pelo órgão competente.

3.5.1 Esta sinalização **deve ser** utilizada nas vias em que o ponto encontra-se em locais:

- a) onde o estacionamento de veículos é liberado;
- b) com regulamentação de permissão de estacionamento, sinal R-6b.

3.5.2 Esta sinalização **não deve ser** utilizada nos trechos de vias junto ao meio fio onde:

- a) o estacionamento é proibido;
- b) o estacionamento e a parada são proibidos.

3.6 Critérios de locação

As vagas **devem ser** locadas de forma a propiciar melhores condições de segurança para o embarque e desembarque dos ocupantes do veículo, pela pista ou pela calçada. A operação de embarque e desembarque de portadores de deficiência física, pode ser feita pela calçada, pela porta dianteira do táxi ou no caso de cadeirante, pela parte traseira, através do uso de rampa de acesso ao veículo.

Entre outros aspectos **devem ser** observados os seguintes fatores:

- sentido de circulação da via;
- raio de giro dos veículos para vagas locadas em esquinas;
- largura da pista;
- largura da calçada e interferências;
- presença de caminhões e ônibus na composição veicular;
- declividade longitudinal e transversal da via;
- condições de circulação de pedestres no passeio.

3.6.1 Em esquina

A linha branca contínua delimitadora de estacionamento regulamentado, **deve ser** feita a partir dos 5,0m da borda da via transversal, art. 181, inciso I e art. 182, inciso I do CTB, Figura 3.12.

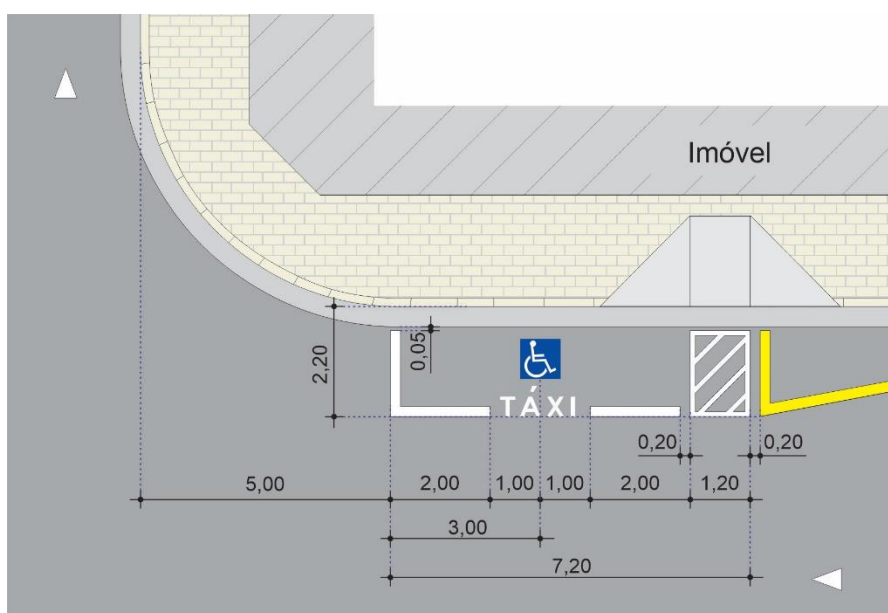


Figura 3.12

3.6.2 Outras marcas viárias

A linha branca contínua delimitadora de estacionamento regulamentado, **deve** distar 0,20m das demais marcas viárias, tais como, faixa de travessia de pedestres, linha de retenção, linha amarela contínua delimitadora de parada e outras, Figura 3.13.

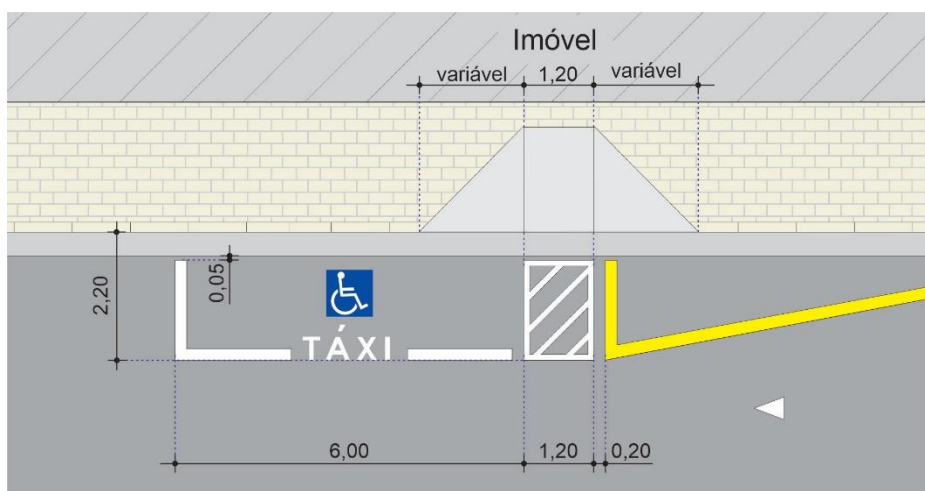


Figura 3.13

Anexo I Legislação

Lei nº 7329/69, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º : O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I – DE QUEM PODE SER AUTORIZADO A EXPLORAR O SERVIÇO

Artigo 2º : A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7º, parágrafo 2º, 11 e 20, parágrafo 2º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo. *(Alterado pela Lei nº 13.115, de 06/04/2001), adiciona 5 (cinco) parágrafos, com a seguinte redação:*

“§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item “b”, poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV – Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Artigo 3º : Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II – DA PESSOA JURÍDICA E DA PERMISSÃO

Artigo 4º : À pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único - A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Artigo 5º : A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

- I - Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;
- II - Dispor de sede e escritório no Município;
- III - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único - No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Artigo 6º O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único - Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III – DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Artigo 7º : O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo, de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV – DO CONDUTOR DE TÁXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Artigo 8º : Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Artigo 9º : Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II - Possuir exame de sanidade, em vigor;
- III - Apresentar atestado de residência;
- IV - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
- V - Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1º - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, até 3(três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiros a taxímetro, no Município.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Artigo 10 A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição, ficará automaticamente cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V – DO REGISTRO DE CONDUTOR

Artigo 11 É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único – O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atendam, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI – DO VEÍCULO

Artigo 12 : Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único – Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros. *(Alterado pela lei nº 8353/75 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

§ único – Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros. *(Alterado pela Lei nº 10.109 de 09/09/86) com a seguinte redação:*

§ 1º - São admitidos nos serviços de que trata esta lei veículos da categoria "utilitários" ou similares ("peruas") desde que dotados do mínimo de 3 (três) portas e atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e no § 3º do artigo 16 do Decreto nº 16.930, de 6 de outubro de 1980.

§ 2º - Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

(Lei nº 10.195, de 03.12.86, revoga o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.353, de 30.12.75).

(Alterado pela Lei nº 10.280, de 10/04/87) com a seguinte redação:

"Artigo 12 : Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas o motorista."

Artigo 13 : Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Artigo 14 : Os veículos de propriedade de empresas, deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1º - Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo. *(Revogado pela Lei nº 7802 de 27.10.72).*

§ 2º - Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1º de janeiro de 1973.

Artigo 15 : Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "TÁXI";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor. *(Alterada pela Lei nº 11.296 de 28.11.92), acrescenta a seguinte alínea:*
- f) *tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidade Taximétrica em moeda corrente.*

VII – DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Artigo 16 : O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Artigo 17 : O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento. *(Alterada pela Lei nº 7926 de 21/08/73) com a seguinte redação:*

"Artigo 17 : O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo 5

(cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6º, 12º a 15º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 12º a 15º quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento”.

Artigo 18 : Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Artigo 19 : O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei. *(Alterada pela Lei nº 7953/73 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“Artigo 19 : Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi”.

Artigo 20 : A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67. *(Alterado pela lei nº 7953 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“Artigo 20 : Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;*
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;*
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo”.*

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo. *(Alterado pela Lei nº 7953/73 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“§2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada o direito de registrar condutor para dirigir o veículo”.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

(Introdução de texto através do art.5º da Lei nº 7953/73 de 16/11/73 e seu paragrafo único) com a seguinte redação:

Artigo 5º - Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição do motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

§ Único – *Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de Julho de 1.969.*

Artigo 21 : Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Artigo 22 : A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - A renovação do Alvará poderá ainda ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor, do salário mínimo.

§ 3º - Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

(Alterado pela Lei nº 8.353, de 30/12/75) com a seguinte redação:

“Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 22 da Lei nº 7.329, de 11/07/69, passando o atual parágrafo 1º a constituir a parágrafo único”.

§ único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

Artigo 23 : Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial. *(Alterado pela Lei nº 8353 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

“Artigo 23 : Os Alvarás vencidos a partir de 1º de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados de vencimento, deste que os interessados o requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo”.

Artigo 24 : A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo termo de Permissão. *(Alterado pela Lei nº 7816 de 30/11/72) com a seguinte redação:*

“Artigo 24 : A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, desde que acompanhado os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares”.

Artigo 25 : O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento. *(Alterado pela Lei nº 8353 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

“Artigo 25 : O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento”.

§ 1º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao modo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei. *(Passou-se a constituir § único pela Lei nº 8088 de 12.07.74)*

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares. *(Revogado pela Lei nº 8088 de 12.07.74).*

§ único - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao modo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei. *(Alterada a redação pela Lei nº 12.830, de 22.04..99):*

Artigo 25 – O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Artigo 26 : Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 27 : Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Artigo 28 : Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1º - O ponto privativo é destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Artigo 29 : Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem, como reduzido ou

ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Artigo 30 : A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Artigo 31 : Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Artigo 32 : Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Artigo 33 : A utilização, fiscalização, sinalização, e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX – DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviços de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se, necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos. *(Alterada pela Lei nº 7802 de 27.10.72), com a seguinte redação:*

“Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, do tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim”. (Alterada pela Lei nº 10.109, de 09.09.86), acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

§ único - Também poderão executar serviços de lotação, nas condições deste artigo, os veículos referidos no parágrafo 1º do artigo 12 desta lei. (Alterada pela Lei nº 10.280, 10.04.87) com a seguinte redação:

“Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, deverão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço”.

Artigo 35 : Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X – DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Artigo 36 : Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade de fiscalização municipal.

Artigo 37 : As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Artigo 38 : Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Artigo 39 : É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI – DAS TAXAS

Artigo 40 : Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I - De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

II - De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação - NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo;
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo – 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor - expedidos nos termos da Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1.964 - e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa - isento;
 - 2) motorista profissional autônomo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo;
 - 1) a requerimento do interessado - 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" - isento;

III - De Serviços Diversos: vistoria prévia - NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII – DAS PENALIDADES

Artigo 41 : A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Artigo 42 : Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente - advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II - Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação - multa de 5%

- (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;
- IV - Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;
- V - Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador - multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;
- VI - Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;
- VII - Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VIII - Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim - multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;
- IX - Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;
- X - Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo - multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;
- XI - Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- XII - Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura - advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;
- XIII - Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas - advertência e multa de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;
- XIV - Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos - multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação, daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.
- XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.

Artigo 43 : As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Artigo 44 : A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Artigo 45 : Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Artigo 46 : A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

(Alterado pela Lei nº 10.308 de 22.04.87) com a seguinte redação:

Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 41 – A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente, da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;*
- II - Advertência;*
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;*
- IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;*
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;*
- VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;*
- VII - Remoção do veículo;*
- VIII - Retenção do veículo;*
- IX - Apreensão do veículo.*

§ único : As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor”.

“Artigo 42 – Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

- I) Não trajar-se adequadamente.*
- II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.*
- III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.*
- IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.*
- V) Transitar com veículo em más condições de higiene.*
- VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transporte, a identificação do permissionário e do condutor.*
- VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes*
- VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço posta, ou fornecê-los erroneamente.*

Penalidades do Grupo B:

- IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.*
- X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.*
- XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo**
- XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.*
- XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.*
- XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.*
- XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar. (Alterada pela Lei nº 11.296, de 28.11.92), com a seguinte redação:*
- “XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.”*
- XVI) Retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.*
- XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.*
- XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.*
- XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.*
- XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.*
- XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.*

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra “Táxi” de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que o condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou camuflá-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositadamente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação de forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguês a alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.”

“**Art. 43** – As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura”.

“**Art. 44** – A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena”.

“**Art. 45** – Além das penalidades previstas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão”.

“**Art. 46** – A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal Transporte, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos – DTP, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente”.

(Vide na Lei complementar a Lei nº 10.308/87, os artigos 2º a 13 que se referem a instituição da “Avaliação de Desempenho do Condutor”.

XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Artigo 48 : A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Artigo 49 : Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Artigo 50 : As oficinas de reparos de taxímetro poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Artigo 51 : O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Artigo 52 : Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que atenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Artigo 53 : A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Artigo 54 : O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Artigo 55 : O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Artigo 56 : Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Artigo 57 : As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Artigo 58 : Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação. *(Alterada pela Lei nº 8.198 de 30.12.74) com a seguinte redação:*

“d) de 1º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 7 (sete) anos de fabricação.” (Alterada pela Lei nº 9.392 de 21.12.81) com a seguinte redação:

“d) os permissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação.”

§ único - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Artigo 59 : Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Artigo 60 : O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I - para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas - segundo o disposto na legislação em vigor.

"Artigo 149 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Artigo 61 : O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCR\$0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Artigo 62 : A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Artigo 63 : O disposto nos artigos 1º a 4º, 7º, 8º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento

XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 64 : Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2º desta lei.

Artigo 65 : Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" - expedidos de conformidade com a Lei nº 6.479 de 10 de janeiro de 1964 - poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único - O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Artigo 66 : Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Artigo 67 : Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) **co-proprietários**, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Artigo 68 : No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69 : As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 70 : Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416º da fundação de São Paulo.

LEI Nº 14.401, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 250/04, do Vereador Farhat - PTB)

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º Para prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.

Art. 3º O serviço prestado nos termos desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 48.695, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que institui a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O sistema de transporte individual de passageiros por táxi poderá contar com serviço especializado para atender as necessidades especiais de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 3º. Para prestação do serviço a que se refere o artigo 2º deste decreto, os veículos deverão ser adaptados em conformidade com as normas técnicas específicas existentes e de acordo com as determinações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata este decreto.

Art. 5º. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Secretaria Municipal de Transportes e, em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - obedecer às exigências específicas para a operação;

III - cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive as atinentes à cobrança de tarifas, segundo a categoria em que se operará o serviço;

IV - operar somente com taxistas devidamente capacitados e habilitados conforme a legislação em vigor;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

Art. 6º. Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Art. 7º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes editar normas complementares estabelecendo as determinações e especificações técnicas para a operação do serviço, bem como definindo os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata este decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA N.º 149/08–SMT.GAB.

Especifica a identidade visual para o táxi acessível, destinado ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as especificações técnicas para a identidade visual dos táxis adaptados para o transporte individual de passageiros destinados a atender as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o disposto na Lei Municipal nº 14.401/07, regulamentada pelo Decreto nº 48.695/2007,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as especificações técnicas estabelecidas para Identidade Visual da Modalidade Táxi Acessível, elaboradas pela Área de Desenvolvimento Tecnológico da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e constantes de folha única anexa a esta Portaria;

Artigo 2º - O anexo que contém a Identidade Visual do Táxi Acessível será disponibilizado no site www.prefeitura.sp.gov.br/smt, bem como poderá ser retirado no Departamento de Transportes Públicos, mediante a entrega de CD-ROM ou disquete para gravação.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

ALEXANDRE DE MORAES
Secretário Municipal de Transportes

PORTARIA N.º 100/10, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

Estabelece o ponto livre (C.L.P. 001.12.508), categoria comum rádio, para estacionamento de táxi acessível e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e consoante o disposto na Portaria n.º 037/1990 – SMT/GAB e à vista da proposta formulada pela Divisão de Estudos Técnicos – DTP-1 através do Processo n.º 2009-0.316.692-1.

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer o ponto livre (C.L.P. 001.12.508), categoria comum rádio, para estacionamento de táxi acessível, destinado a utilização de pessoas com mobilidade reduzida, no Aeroporto de Congonhas (Subprefeitura de Santo Amaro) na área de desembarque, ala sul, com 12 (doze) metros de extensão útil, capacidade para 02 (duas) vagas e a ser sinalizado conforme projeto NUMENC n.º 521.0091/10-4.

Art. 2º – A operação do ponto da forma descrita dar-se-á após a Publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, instalação da respectiva sinalização horizontal e vertical.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento de Transportes Públicos, em 08 de abril de 2010.
CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

PORTARIA Nº 159/2016 DTP.GAB, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece normas de conceito, definição e criação de pontos de estacionamento e dá outras providências.

ROBERTO BREDERODE SIHLER, Diretor do Departamento de Transportes Públicos (DTP), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal atribui ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local;

CONSIDERANDO que o artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece como competência do Município de São Paulo fiscalizar o transporte, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, organizando, implementando, operacionalizando e fiscalizando os serviços de transporte público em suas várias modalidades;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, que criou a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, atribuindo-lhe a competência de planejar o sistema de transportes do Município de São Paulo, objetivando sua integração física e institucional (art. 2º), bem como definindo o Departamento de Transportes Públicos – DTP como seu órgão interno com competência para estudar, orientar, cadastrar, supervisionar e controlar os transportes de diversos modais (art. 43), executando o mais que lhe for atribuído pela Secretária Municipal de Transportes – SMT;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329/69, a Lei nº 10.308/87 e o Decreto nº 56.489/15;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº095/2015 – SMT que regulamentou a categoria Táxi Preto e a Portaria nº 37/90 – SMT que delegou ao Diretor do DTP competência para fixar pontos de estacionamento de táxis;

CONSIDERANDO o interesse público e a necessidade de se oferecer a prestação de um serviço com maior eficiência para a sociedade e o processo de reorganização do sistema de táxi;

RESOLVE:**CAPÍTULO I - CONCEITOS**

Art. 1º - Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - Ponto Privativo: ponto de estacionamento exclusivo para veículos do sistema de taxi com vinculação ao CONDUTAX;

II - Ponto Livre: ponto de estacionamento concebidos para serem utilizados por todas categorias de táxi, observadas as vagas e regras fixadas pelo DTP;

III - Remanejar:

a.) Em relação aos Pontos Privativos: mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores que impliquem em sua modificação física, como, por exemplo, ampliação ou redução do tamanho ou, ainda, seu seccionamento em função de novas interferências urbanas;

b.) Em relação aos Pontos Livres: modificação física do ponto, devido à sua ampliação, redução do tamanho ou seccionamento, em função de novas interferências urbanas.

IV - Transferir: mudança do ponto de um logradouro público para outro ou para local diverso no mesmo logradouro, como por exemplo, mudança do lado par para o lado ímpar da mesma rua.

V - Alterar: mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores, sem que ocorra qualquer modificação em sua disposição física

VI - Demanda localizada: existência de passageiros que necessitem de transporte público individual, em razão de empreendimento imobiliário de qualquer natureza.

VII – Unificar: Fusão de 2 (dois) ou mais Pontos de Táxi em um só.

§1º - Os veículos da categoria Táxi Preto poderão utilizar os pontos livres destinados pelo DTP aos veículos da categoria Comum.

§2º - Os veículos da categoria Táxi Preto vinculados a rádio taxi, cooperativa e associação com aplicativos homologados pelo DTP poderão utilizar os pontos livres destinados pelo DTP aos veículos da categoria Comum Rádio.

CAPÍTULO II – DA CRIAÇÃO DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 2º - Excepcionalmente, havendo mais de um pedido de criação de ponto de estacionamento para o mesmo local por iniciativa dos condutores, será realizado sorteio entre os interessados, desde que exista aprovação pelo DTP após estudo de viabilidade para a criação do ponto.

Art. 3º - Ainda que satisfeitas as condições previstas nesta portaria para o fim desejado em relação à criação de pontos de estacionamento, o deferimento do pedido sempre dependerá da avaliação do Departamento de Transportes Públicos sobre a sua conveniência e oportunidade.

Parágrafo Único: Qualquer ponto de estacionamento existente poderá ser extinto, a qualquer época, por decisão do Departamento de Transportes Públicos, levando em conta os aspectos de conveniência e oportunidade.

Art. 4º - O local pretendido para a instalação de ponto de estacionamento, em razão de criação, transferência ou remanejamento, deverá atender às seguintes condições gerais:

I - Distar, no mínimo, 200 (duzentos) metros de outro ponto de táxi qualquer categoria;

II - Ter capacidade mínima para 03 (três) vagas físicas com 15 metros de extensão.

§ 1º - O Departamento de Transportes Públicos poderá em razão de interesse público ou da existência de demanda localizada autorizar a instalação de ponto de estacionamento à distância inferior a 200 (duzentos) metros de outro ponto de qualquer categoria.

§ 2º - É vedada a construção de abrigos na calçada sem autorização expressa do Órgão Municipal competente.

Art. 5º - Os pontos de estacionamento serão criados por iniciativa do DTP, após estudo de viabilidade técnica. Existindo iniciativa dos condutores para a criação de ponto, o requerimento deverá ser autuado em processo administrativo, subscrito por, no mínimo, 6 (seis) motoristas interessados, contendo cópia do CONDUTAX dos condutores interessados e endereço completo do local pretendido.

§ 1º - Os pedidos de remanejamento, alteração ou transferência de ponto deverão ser requeridos por meio de autuação em processo administrativo, subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos titulares do ponto e conter a mesma documentação exigida para a sua criação.

§ 2º - No caso de unificação do ponto, o pedido deverá ser autuado com requerimento assinado, contendo mais de 50% (cinquenta por cento) de assinaturas dos titulares locados nos pontos envolvidos.

Art. 6º - O Segundo Motorista que possuir ponto de estacionamento e desejar se vincular a Alvará de Estacionamento diverso, inclusive mudando para a categoria Táxi Preto ou outra categoria, poderá manter a titularidade do ponto de estacionamento.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor do DTP.

Art.8º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as normas em contrário, em especial as disposições constantes das Portarias 115/08 – DTP/SMT, 116/08 - DTP/SMT e 051/15 – DTP.GAB.

ROBERTO BREDERODE SIHLER
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

DECRETO Nº 56.489 DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Institui a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, autoriza a emissão de novos alvarás de estacionamento e regulamenta a sua transferência.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros do Município de São Paulo.

SEÇÃO I**Da Organização e Prestação do Serviço do Táxi Preto**

Art. 2º O valor da tarifa máxima para a prestação do serviço na Categoria Táxi Preto poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à tarifa da Categoria Comum.

§ 1º É admitida a adoção de tarifas variáveis, observado o limite de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, a opção de visualização da estimativa do valor final e a forma de cálculo do desconto.

Art. 3º Constituem princípios norteadores da prestação de serviço na Categoria Táxi Preto:

- I – cortesia;
- II – segurança;
- III - conforto;
- IV – atualidade;
- V – eficiência;
- VI – sustentabilidade;
- VII – generalidade.

Art. 4º São requisitos mínimos para a prestação do serviço na Categoria Táxi Preto, sem prejuízo de outros definidos na regulamentação:

- I - disponibilização de meios eletrônicos para pagamento;
- II - adoção de plataforma tecnológica entre usuários e taxistas;
- III - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- IV - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- V - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do taxista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- VI - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago.

§ 1º O taxista prestador de serviço na Categoria Táxi Preto deverá comprovar a realização do Curso Especial de Treinamento e Orientação da Categoria Especial/Luxo, nos termos da regulamentação vigente.

§ 2º A prestação do serviço na Categoria Táxi Preto fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas de conexão entre usuários e taxistas.

Art. 5º São requisitos mínimos dos veículos destinados a atender a Categoria Táxi Preto, sem prejuízo de outros definidos na regulamentação:

I - idade máxima de 5 (cinco) anos;

II - cor preta;

III - capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros;

IV - ar condicionado de fábrica;

V - número mínimo de 4 (quatro) portas;

VI - critérios técnicos de melhor dirigibilidade do veículo, conforto e segurança, compatíveis com veículos de alto padrão;

VII - condições adequadas de acondicionamento de bagagens;

VIII - taxímetro;

IX - registro na categoria aluguel;

X - aprovação em vistoria do Departamento de Transportes Públicos - DTP;

XI - ser de modelo homologado pelo DTP.

§ 1º Poderão ser utilizados outros meios tecnológicos que possibilitem a mensuração da tarifa, mediante a roteirização e o cálculo da distância a ser percorrida, os quais serão definidos e fiscalizados de acordo com regulamentação da Secretaria Municipal de Transportes, que garanta a lisura e a transparência do processo. (Redação dada pelo [Decreto nº 57.114/2016](#))

§ 2º No caso de veículos movidos a propulsão elétrica ou híbrida (combustão + elétrica) e de veículos adaptados para embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, a idade máxima prevista no inciso I do “caput” deste artigo poderá ser de 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação. (Incluído pelo [Decreto nº 57.114/2016](#))

SEÇÃO II

Da Emissão de Novos Alvarás de Estacionamento para a Categoria Táxi Preto

Art. 6º Fica autorizada a emissão de 5.000 (cinco mil) novos alvarás de estacionamento para a Categoria Táxi Preto por meio de sorteio público, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Os alvarás de estacionamento outorgados para a Categoria Táxi Preto terão validade de até 35 (trinta e cinco) anos, observadas as normas regulamentares.

Art. 7º O direito à exploração dos serviços na Categoria Táxi Preto será deferido mediante outorga onerosa aos interessados que satisfaçam as condições exigidas.

Parágrafo único. Os valores obtidos com o pagamento da outorga serão destinados à realização de investimentos em infraestrutura social e mobilidade urbana.

Art. 8º O sorteio dos alvarás referidos no artigo 6º deste decreto deverá ser conduzido em 2 (dois) grupos:

I - Grupo A: 2.500 (dois mil e quinhentos) alvarás de estacionamento sorteados exclusivamente entre taxistas vinculados a alvarás de estacionamento de titularidade de terceiros por um período mínimo de 3 (três) anos nos últimos 5 (cinco) anos, divididos em 2 (dois) lotes:

a) Grupo A – Lote I: 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a veículos com todas as especificações estabelecidas no artigo 5º deste decreto;

b) Grupo A – Lote II: 250 (duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a veículos com as especificações estabelecidas no artigo 5º, excetuado o requisito previsto em seu inciso V, adaptados para embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, em sua própria cadeira de rodas, respeitadas as normas técnicas de segurança e conforto;

II - Grupo B: 2.500 (dois mil e quinhentos) alvarás de estacionamento sorteados entre taxistas com registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi – CONDUTAX, válido na data de inscrição e do sorteio, que não sejam titulares de alvará de estacionamento, divididos em 2 (dois) lotes:

a) Grupo B - Lote I: 1.250 (mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados exclusivamente a taxistas do gênero feminino;

b) Grupo B - Lote II: 1.250 (mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a taxistas de qualquer gênero.

§ 1º Os interessados que atendam os critérios fixados para participação em mais de um Grupo e Lote poderão se inscrever em múltiplos sorteios, mas serão contemplados com, no máximo, 1 (um) alvará de estacionamento.

§ 2º No caso de não distribuição da totalidade dos alvarás do Grupo A – Lote I, Grupo A – Lote II e Grupo B – Lote I, os alvarás de estacionamento restantes serão automaticamente disponibilizados para sorteio entre os interessados que preencham os requisitos do Grupo B – Lote II, mantidas as especificações dos veículos.

§ 3º Caso o número de inscrições seja inferior ao número de alvarás de estacionamento disponibilizados nos respectivos sorteios, os inscritos serão automaticamente contemplados, desde que cumpram os requisitos previstos na regulamentação.

Art. 9º É admitida a adaptação dos veículos objeto dos alvarás de estacionamento da Categoria Táxi Preto de acordo com especificações previstas no Grupo A – Lote II, atendidas as obrigações previstas neste decreto.

Art. 10. Os veículos vinculados aos alvarás sorteados no Grupo A - Lote II deverão ser credenciados para prestação do Serviço ATENDE.

§ 1º A emissão dos alvarás referidos no “caput” deste artigo dependerá da aprovação do interessado no curso de especialização na prestação do Serviço ATENDE, perante a São Paulo Transporte S/A – SPTrans, bem como de sua anuência à prestação desse serviço.

§ 2º Durante todo o período da outorga, o taxista deverá garantir a prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros ao Serviço ATENDE, sob pena de aplicação das sanções previstas na [Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969](#), alterada pela [Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987](#), inclusive, o cancelamento do alvará de estacionamento.

Art. 11. A emissão do alvará de estacionamento estará condicionada ao pagamento da outorga onerosa a que se refere o artigo 7º deste decreto, cujo valor será fixado em edital expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Os alvarás de estacionamento do Grupo A – Lote II farão jus a desconto de 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento) sobre o valor da outorga.

Art. 12. Os titulares de alvarás de outras categorias de táxi poderão requerer, a qualquer tempo, a conversão para a Categoria Táxi Preto, desde que cumpridas as exigências a ela pertinentes, ficando isento do pagamento de outorga para mudança de categoria.

§ 1º Fica vedada a mudança da Categoria Táxi Preto para outra categoria dos alvarás de estacionamento.

§ 2º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos alvarás de estacionamento de que trata o [Decreto nº 53.223, de 19 de junho de 2012](#), desde que observadas as mesmas condições especiais do alvará primitivo.

SEÇÃO III

Das Disposições Gerais

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que disponibilizem plataformas tecnológicas para conectar usuários e taxistas devem se credenciar no DTP e assegurar a não discriminação de usuários, sob pena das sanções regulamentares previstas.

§ 1º O credenciamento dar-se-á mediante cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas na forma deste artigo ficam obrigadas a abrir e compartilhar, com a Prefeitura, assegurada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, dados relativos a:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância percorrida;

III - mapa do trajeto;

IV - itens do preço pago;

V - avaliação do condutor, do veículo e da qualidade geral do serviço prestado;

VI - outros dados definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, para fins de controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 3º Os serviços de que trata este artigo estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. As transferências de titularidade de alvará da Categoria de Táxi Preto estão condicionadas ao pagamento de outorga correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o último valor da outorga fixada por edital.(Redação dada pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

§ 1º Fica vedada a transferência de titularidade dos alvarás da Categoria Táxi Preto de pessoas físicas para pessoas jurídicas.

§ 2º Os alvarás do Grupo B - Lote I da Categoria Táxi Preto só poderão ser transferidos para taxistas do gênero feminino.

§ 3º O valor da outorga referido no “caput” deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Fica dispensada do pagamento de que trata o “caput” deste artigo a transferência de alvará de estacionamento por sucessão hereditária em razão do falecimento do seu titular.(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

§ 5º A dispensa do pagamento da outorga prevista no § 4º deste artigo:(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

I – não abrange os casos em que o sucessor transfere os direitos a terceiros;(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

II – não exige o interessado em realizar a transferência do pagamento do preço público, conforme previsto na legislação específica.(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

Art. 15. O Poder Executivo Municipal constituirá grupo de estudo para:

I - avaliar os impactos do serviço de que trata este decreto e apresentar sugestões de melhoria, considerando, dentre outros parâmetros, quantas pessoas solicitaram o serviço e quantas terminaram a viagem, tempo médio de espera, nota média dos motoristas e quantidade de viagens por hora dos motoristas;

II - propor regulação de novos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros compreendidos no artigo 12 da [Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), nos termos do artigo 4º da [Lei nº 16.279, de 8 de outubro de 2015](#).

Art. 16. Caberá ao Secretário Municipal de Transportes a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2015.

APÊNDICE I

QUADRO RESUMO

SPP/Normas
Atualizado em Março - 2025

Unidade de medida: cm / m²

 CRT-1 RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 CRT-1a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 CRT-2	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 CRT-3	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TA-1 RevB	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TA-1a RevA	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TA-Exp1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-1 RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50

Unidade de medida: cm / m²

 TC-1a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-2 RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TC-2a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-3 RevB	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TC-3a RevB	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-4 RevA	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-4ai	Largura: 50 Altura: 130 Área: 0,65	 TC-4at	Largura: 50 Altura: 130 Área: 0,65

Unidade de medida: cm / m²

 TC-4i	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63	 TC-4t	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63
 TC-5	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-5ai	Largura: 50 Altura: 120 Área: 0,60
 TC-5at	Largura: 50 Altura: 120 Área: 0,60	 TC-5i	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-5t	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-6	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55

Unidade de medida: cm / m²

 TC-6ai	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63	 TC-6at	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63
 TC-6i	Largura: 50 Altura: 115 Área: 0,58	 TC-6t	Largura: 50 Altura: 115 Área: 0,58
 TC-7i	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-7t	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-8	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-8a	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55

Unidade de medida: cm / m²

 TC-9	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-9a	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TE-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TE-1a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TEX-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TL-2	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TL-2a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TP-2	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50

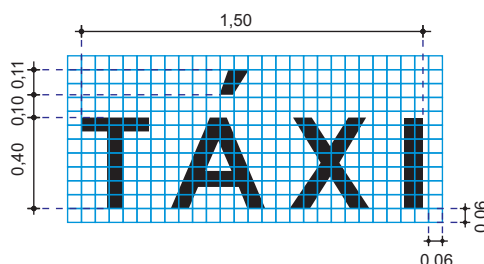
Unidade de medida: cm / m²

 TP-2a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50		
--	---	--	--

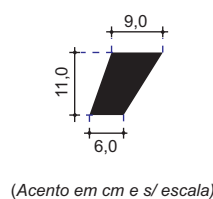
APÊNDICE II

SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

SPP/Normas
Atualizado em Março - 2025

**Legenda
"TÁXI"**
0,40x1,50 - RevB

Coordenadas Cromáticas

Branca		
x	y	Y (%)
		Mínimo
0,355	0,355	75
0,305	0,305	
0,285	0,325	
0,335	0,375	


(Acento em cm e s/ escala)

*Diagrama de espaçamento
(em cm e sem escala)*
ESPECIFICAÇÕES GERAIS
1. LEGENDA

Dimensões: 0,40 x 1,50

 Área Branca: 0,47 m²

Alfabeto CET-POT, caixa alta, altura 0,40

2. CRITÉRIOS DE PROJETO

2.1. Esta legenda deve ser utilizada conforme MSU - Volume X - Regulamentação de Estacionamento e Parada - Parte 4 - Táxi.

3. NOTAS

3.1. Para elaboração desta legenda foi utilizada como base, a letra POT com altura de 0,40.

\\Cet-020133\ID:\Sinalização Vigente\ Vigente - 02 Horizontal\Legenda TÁXI - 0,40x1,50 RevB.cdr

Companhia de Engenharia de Tráfego

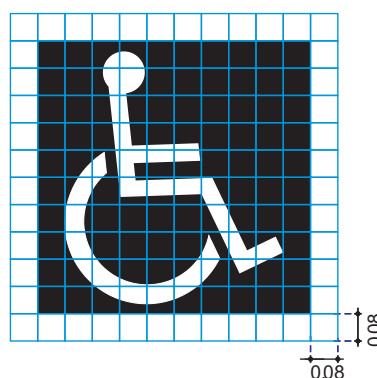
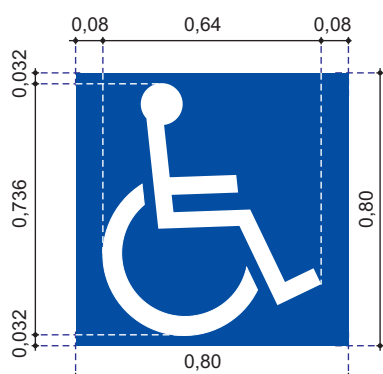
 PROJETO / ASSUNTO
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - INSCRIÇÃO NO PAVIMENTO - LEGENDA
 "TÁXI" - 0,40x1,50

 CÓDIGO DA SINALIZAÇÃO GP
 "TÁXI" - 0,40x1,50
 DESENHO Nº
 5200.0081.01/01-17
 ESCALA
 1:30

 U.S.
 1721
 ÁREA
 SPP - Normas
 UNID. DE MEDIDA
 Metro

Símbolo
"Internacional de
acesso"

0,80x0,80 RevB



ESPECIFICAÇÕES GERAIS

1. SÍMBOLO

Dimensões: 0,80 x 0,80
Área Branca: 0,47 m²
Área Azul: 0,64 m²

2. PICTOGRAMA

Dimensões: 0,74 x 0,64
Cor: Branca

3. CRITÉRIOS DE PROJETO

- 3.1. Este símbolo deve ser utilizado conforme MSU - Volume X - Regulamento de Estacionamento e Parada - Parte 5 - Pessoa com deficiência - 12 - Estabelecimentos sinalização de vagas reservadas.

4. NOTAS

- 4.1. A área azul deste símbolo foi determinada pela área do quadro azul. A área branca foi determinada pela área

Coordenadas Cromáticas

Azul			
x	y	Y (%)	
		Mínimo	Máximo
0,180	0,260	5	15
0,220	0,200		
0,250	0,200		
0,260	0,280		

Branca			
x	y	Y (%)	
		Mínimo	
0,355	0,355	75	
0,305	0,305		
0,285	0,325		
0,335	0,375		

\\Cet-020133\ID:\Sinalização Vigente\ Vigente - 02 Horizontal\Símbolo Internacional de acesso - 0,80x0,80 RevB.cdr

Companhia de Engenharia de Tráfego

PROJETO / ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL- INSCRIÇÃO NO PAVIMENTO - SÍMBOLO "Internacional de acesso" - 0,80x0,80	CÓDIGO DA SINALIZAÇÃO GP "Internacional de acesso" - 0,80x0,80	U.S. 1721
	DESENHO Nº 5200.013.01/01-23	ÁREA SPP - Normas
	ESCALA 1:20	UNID. DE MEDIDA Metro

Milton Roberto Persoli

Presidência

Valtair Ferreira Valadão

Diretoria Adjunta de Planejamento e Projetos

Issao Hino

Superintendente de Planejamento e Projetos

REVISÃO 03

Silvana Di Bella Santos

Coordenação e Elaboração – SPP/Normas

EQUIPE TÉCNICA - REVISÃO 02

Silvana Di Bella Santos

Coordenação e Elaboração – SPP/Normas

Ademir Bispo Araujo – CET/GET-SO

Daniel Galano Junior – DTP

Dulce Luftaia – CET/ SSF

Edenir Milani B. Blois – CET/GET-OE/OE-2

Edgar Viotti de Oliveira – SMT/DTP

José Francisco P. Neukam – CET/GET-SU

Lucélia H. Moura – CET/GET-CN/DPO

Luiz Alberto G. Rebelo – CET-GES-DPZ

Rênia de Cássia G. Slikta – CET/GPV-DPG

Ricardo M. Rebello – CET/GET-NO/DPO-NO

Sandra Bandeira – CET/GET-LE/DET-LE-1

Silvana Di Bella Santos – CET/SPP-Normas

Valter Casseb – CET/SPP-Normas

Vera Lúcia Rossini G. M Dias – CET/SET-GPO

Equipe de Estudo

Debora Regina Macedo

José Cesário da Costa

Comunicação visual

Maria de Lourdes O. C. Rocha

Digitação

EQUIPE TÉCNICA - REVISÃO 01

Silvana Di Bella Santos

Coordenação e Elaboração

Celeste Aurora dos Santos GET - 1

José Jarusevicius - GES

João Massayuki Sakurai – DTP

Vera Lúcia Rossini De G M Dias - GET - 2

Ivo Lopes de Oliveira – GET-2

Miriam Andréia F G M Scaglione - GET 4

Marcelo Bobrovsky – GET- 5

Paulo José André Pereira - GSV

Regiane Nunes Jorge Santana - SET

Ricardo Barreto GSV

Rosemeire Giraldi Murad – GET - 2

Silvana Di Bella Santos- GPL

Solange Cristina F Brandão - GET- 6

Equipe de Estudo

Marcio Camargo Vaffão – GET- 2

Colaboração

Cintia Naomi Kida

Comunicação Visual e Desenho

Priscila Dias Santoleri

Digitação

MANUAL DE SINALIZAÇÃO URBANA

**Regulamentação de
Estacionamento e Parada**

PONTO DE TÁXI
Critérios de Projeto
Revisão 03

Volume 10
Parte 4
Março- 2025

Introdução

Esta norma de projeto faz parte do Manual de Sinalização Urbana - Volume 10 - Regulamentação de Estacionamento e Parada, e contém os critérios para sinalização de trechos de vias, destinados a regulamentar o estacionamento de veículos de aluguel que exercem serviços de táxi.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – PONTO DE TÁXI

- 1.1 Conceito
- 1.2 Aspectos legais
- 1.3 Categorias e tipos de ponto de estacionamento
- 1.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento
- 1.5 Características da sinalização
 - 1.5.1 Vaga paralela ao meio fio
 - 1.5.1.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 1.5.1.2 Sinalização horizontal
 - 1.5.2 Vagas em ângulo
 - 1.5.2.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 1.5.2.2 Sinalização horizontal
 - 1.5.3 Prolongamento de ponto
 - 1.5.3.1 Número do ponto
 - 1.5.3.2 Número vagas
 - 1.5.3.3 Exemplos de aplicação
- 1.6 Critérios de uso
- 1.7 Critérios de locação
 - 1.7.1 Esquina
 - 1.7.2 Guia Rebaixada
 - 1.7.3 Outras marcas viárias
 - 1.7.4 Sinalização vertical de regulamentação

CAPÍTULO 2 – PONTO DE TÁXI COM HORÁRIO

- 2.1 Conceito
- 2.2 Aspectos legais
- 2.3 Categoria e tipos de ponto de estacionamento
- 2.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento
- 2.5 Características da sinalização
- 2.6 Número de vagas
- 2.7 Critérios de uso
 - 2.7.1 Proibição de estacionamento em determinado horário
 - 2.7.2 Proibição de estacionamento e/ou parada em período integral
- 2.8 Critérios de locação
 - 2.8.1 Para extensão de ponto de táxi igual ou inferior ou igual a 60m
 - 2.8.2 Para extensão superior a 60,0m e em locais que ocorre problemas de visibilidade
 - 2.8.3 Esquina
 - 2.8.4 Guia rebaixada

CAPÍTULO 3 – PONTO DE TÁXI ACESSÍVEL

- 3.1 Conceito
- 3.2 Aspectos legais
- 3.3 Características do veículo
- 3.4 Características de sinalização
 - 3.4.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 3.4.2 Sinalização horizontal
 - 3.4.2.1 Marcação de área de estacionamento regulamentado
 - 3.4.2.2 Marca de canalização e rebaixamento de calçada
 - 3.4.2.3 Símbolo Internacional de Acesso
 - 3.4.2.4 Legenda táxi

3.5 Critérios de uso

3.6 Critérios de locação

3.6.1 Em esquina

3.6.2 Outras marcas viárias

Anexo I – Legislação

Apêndice I – Quando Resumo

Apêndice II – Sinalização Horizontal

Equipe Técnica

CAPÍTULO 1

PONTO DE TÁXI

1.1 Conceito

Reservar espaço na via pública destinado ao estacionamento exclusivo de veículos que prestam serviços de Táxi, através do uso de sinalização.

1.2 Aspectos legais

A área destinada ao estacionamento específico denominado Táxi, é regulamentada com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução 302/08, do CONTRAN, de 18 de dezembro de 2008, que prevê a reserva na via pública de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel, que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

O serviço de táxi no município de São Paulo é regulamentado pela Lei 7329, de 11 de junho de 1969, que estabelece em seu artigo 1º que o transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual é consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Os pontos de estacionamentos destinados para este serviço são fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como, dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles podem estacionar. Os pontos de estacionamento são de dois tipos:

a) Privativo

Destinado exclusivamente ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

b) Livre

Destinados a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Os serviços de Táxi são classificados em 7 categorias, conforme legislação específica: Táxi Comum; Comum Rádio Táxi, Táxi Especial, Táxi Luxo, Táxi preto, Táxi acessível e Táxi amigão.

A sinalização para ponto de táxi com restrição de horário está disciplinada no Capítulo 2 e a de ponto de táxi acessível no Capítulo 3, deste manual.

O estacionamento irregular dos demais veículos, nos locais demarcados com a sinalização de regulamentação de estacionamento – Sinal R-6b, constitui-se infração classificada como leve, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é remoção do veículo, art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B.

O desrespeito às posturas municipais que disciplinam as obrigações previstas ao serviço de táxi, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7329, e, demais instrumentos legais, a cargo do Departamento de Transportes Públicos.

1.3 Categorias e tipos de ponto de estacionamento

Os pontos de estacionamento destinados ao serviço de táxi, tratados neste capítulo por categorias, podem ser:

a) Táxi Comum: Ponto livre ou ponto privativo;

b) Comum Rádio Táxi: Ponto livre;

- c) **Táxi Especial:** Ponto livre;
- d) **Táxi Luxo:** Ponto privativo;
- e) **Táxi preto:** Ponto privativo;
- f) **Táxi Acessível:** Ponto livre; e
- g) **Táxi Amigão:** Ponto livre ou ponto privativo.

1.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento

Os pontos de estacionamento na criação (Portaria n.º 159/2016 DTP.GAB) **devem ter** no mínimo:

- 3 vagas, para ponto privativo;
- 3 vagas, para ponto livre.

A critério do DTP, o número de vagas pode ser reduzido posteriormente, de acordo com a demanda.

O tamanho considerado por vaga é de:

- Largura = 2,20m do meio fio;
- Comprimento = 5,0m;
- Comprimento de 1 vaga isolada = 5,0m.

Para dimensionamento de vagas em ângulo, ver MSU- Sinalização Horizontal, Volume V.

O comprimento do ponto é determinado em função do número de vagas, **devendo** sempre ser múltiplo de 5m.

1.5 Características da sinalização

A sinalização de regulamentação de Ponto de Táxi, compreende:

1.5.1 Vaga paralela ao meio fio

1.5.1.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal R-6b - “Estacionamento Regulamentado” e informação complementar “Na Linha Branca”, categoria e espécie, tipo de serviço e número de vagas, Figuras 1.1 a 1.5, ver resumo de placas – Apêndice I.

a) Táxi Comum



Figura 1.1

b) Comum Rádio Táxi



Figura 1.2

c) Táxi Especial



Figura 1.3

d) Táxi Luxo



Figura 1.4

e) Táxi Preto



Figura 1.5

1.5.1.2 Sinalização horizontal:

Recomenda-se o uso de tinta à base de resina acrílica ou à base de água, para demarcação de ponto de táxi novo ou remanejado, por motivo operacional, e, de material termoplástico ou laminado elastoplástico (película), nos casos de manutenção onde o uso desta sinalização é consolidado.

Podem ser utilizados outros materiais que venham a surgir a partir de desenvolvimento tecnológico, desde que possuam propriedades físicas e químicas que garantam as características essenciais desta sinalização.

A sinalização horizontal de ponto de táxi paralelo ao meio fio, compreende:

a) Legenda “TÁXI”

Com altura de letra de 0,40m e comprimento de 1,50m, na cor branca, **deve** obedecer ao desenho constante no Apêndice II, deste manual. **Deve** ser locada paralela ao meio fio e distar 0,20m da marca delimitadora de estacionamento regulamentado, à direita, e, de 0,30m, à esquerda, Figura 1.6.

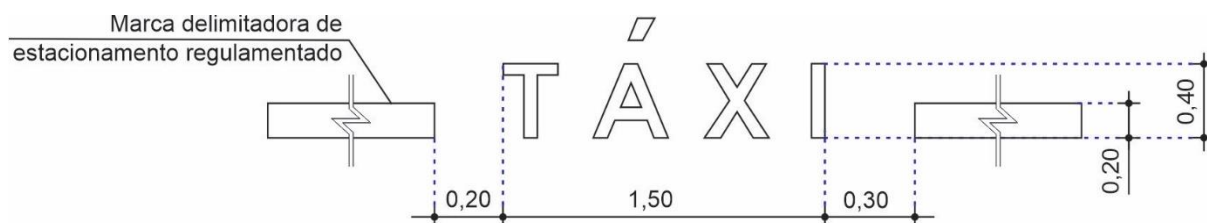


Figura 1.6

b) Marca delimitadora de estacionamento regulamentado

Composta por 01 linha contínua branca de 0,20m de largura, com comprimento (L), paralela ao meio fio e distante deste a 2,20m, delimitada por 2 linhas perpendiculares ao meio fio e distante 0,05m da sarjeta, interrompida pela legenda “TÁXI”, conforme Tabela 1 e Figura 1.6. Permite-se o uso de largura de vaga de 2,0m, para vagas em baias estreitas.

A Tabela 1, apresenta os critérios para colocação de legendas em função do número de vagas, representados nas Figura 1.7 a 1.11

Tabela1

Comprimento: L – metros Paralela ao meio fio	Comprimento: L – metros Em ângulo	Número de Legendas
$5,0 \leq L \leq 10$	$2,20 \leq L < 15$	1
$15 \leq L \leq 20$	$15 \leq L < 25$	2
$25 \leq L \leq 35$	$25 \leq L < 40$	3
$40,0 \leq L \leq 55$	$40,0 \leq L < 60$	4
$60,0 \leq L \leq 210$	-----	5

- 1 Legenda - $5,0 \text{ m} \leq L \leq 10 \text{ m}$ -

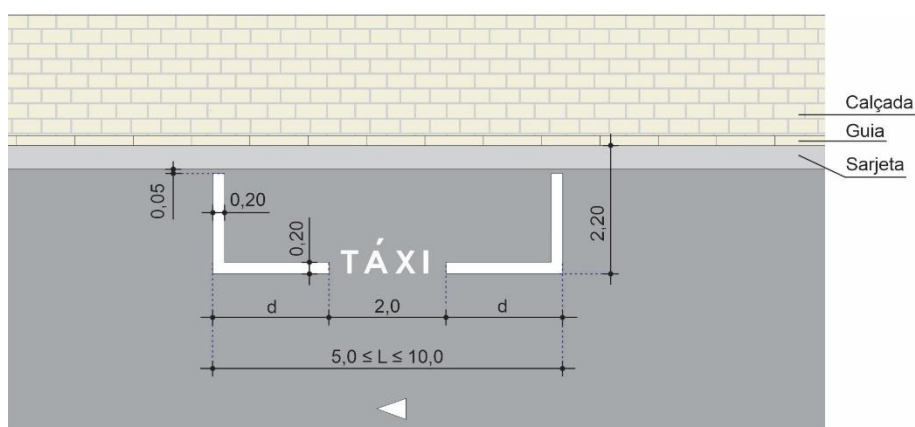


Figura 1.7

- 2 Legendas- $15 \text{ m} \leq L \leq 20 \text{ m}$

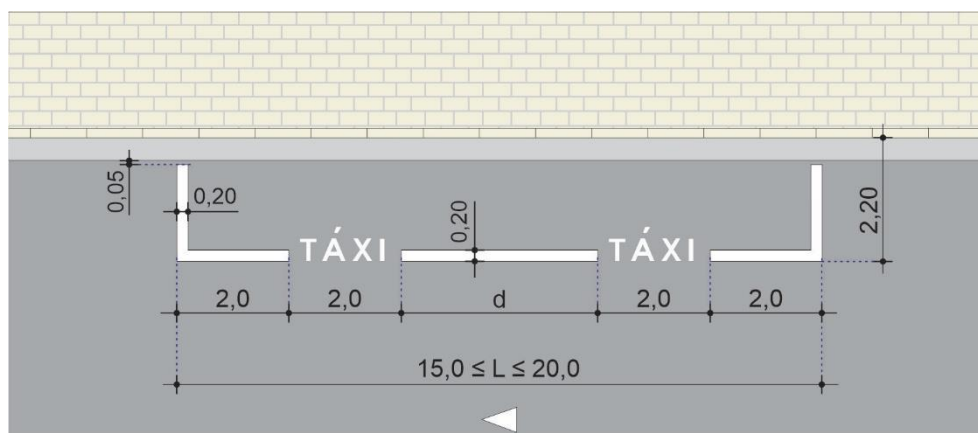


Figura 1.8

- 3 Legendas – $25\text{ m} \leq L \leq 35\text{ m}$

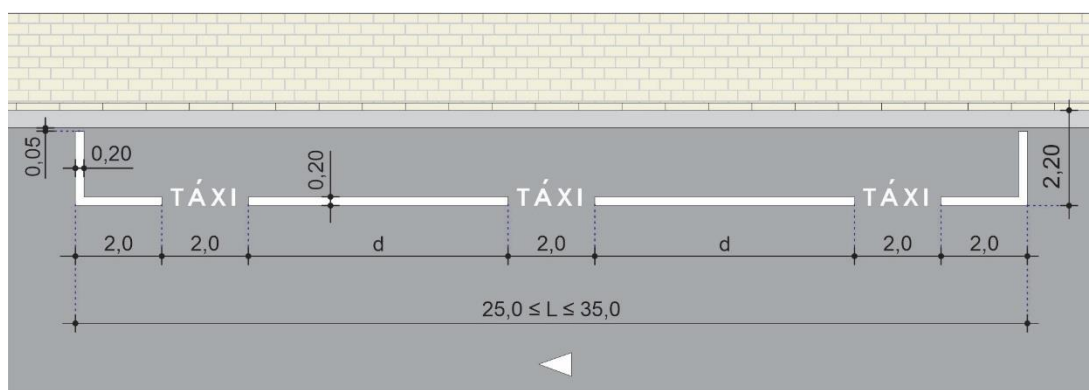


Figura 1.9

- 4 Legendas – $40\text{ m} \leq L \leq 55\text{ m}$

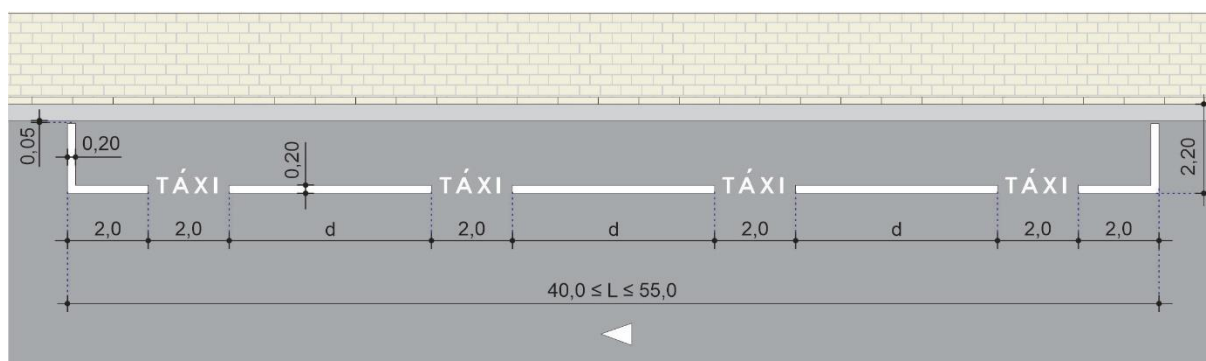


Figura 1.10

- 5 Legendas – $60\text{ m} \leq L \leq 210\text{ m}$

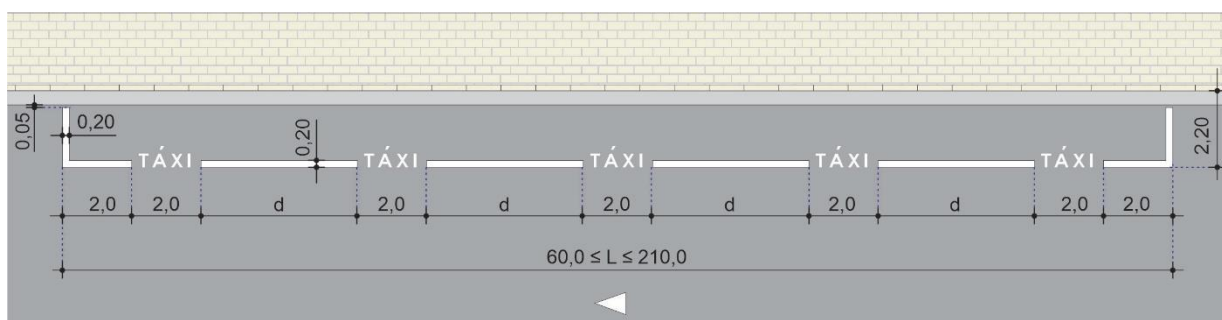


Figura 1.11

- $L \geq 215\text{m}$

Para ponto com comprimento maior ou igual a 2,15m, **deve ser** locada uma legenda “Táxi” a 2,0m do início do ponto, outra a 2,0m do término, distribuindo as legendas “Táxi”, de forma que a distância (d) entre elas não ultrapasse 50m.

1.5.2 Vagas em ângulo

1.5.2.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal - R-6b - “Estacionamento Regulamentado” e informação complementar contendo o ângulo de estacionamento, “Na Vaga Delimitada”, categoria e espécie do serviço e número de vagas, Figura 1.12, ver resumo de placas – Apêndice I.



Figura 1.12

1.5.2.2 Sinalização horizontal

Recomenda-se o uso de tinta à base de resina acrílica ou à base de água, para demarcação de ponto de táxi novo ou remanejado por motivo operacional e de material termoplástico ou laminado elastoplástico (película), nos casos de manutenção, onde o uso desta sinalização é consolidado.

Podem ser utilizados outros materiais que venham a surgir a partir de desenvolvimento tecnológico, desde que possuam propriedades físicas e químicas que garantam as características essenciais desta sinalização.

A sinalização horizontal de ponto de táxi em ângulo compreende:

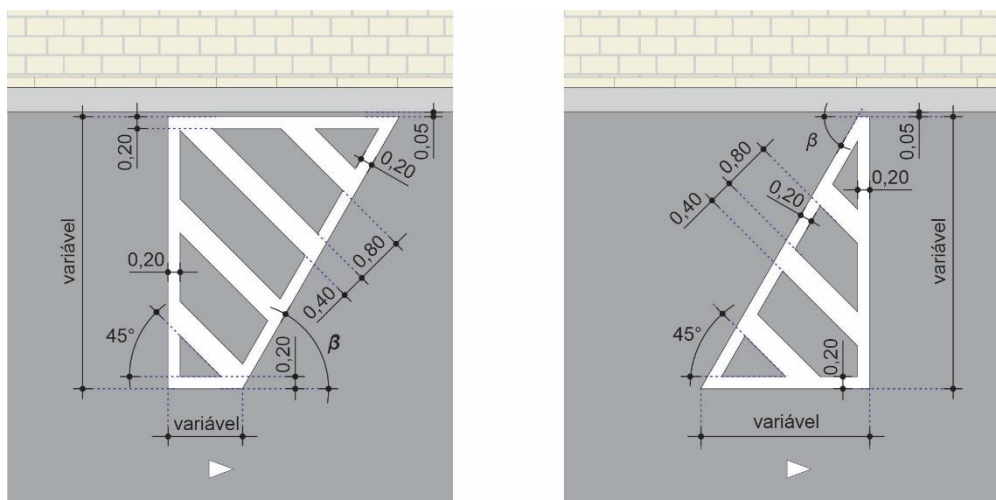


Figura 1.14

1.5.3 Prolongamento de ponto

O prolongamento de um ponto de Táxi, ocorre onde não é possível oferecer o número de vagas do ponto num mesmo trecho de via. Neste caso, o ponto é desmembrado e a sinalização do local **deve** obedecer aos seguintes critérios:

1.5.3.1 Número do ponto

O número do ponto permanece o mesmo, tanto para a placa principal como para a placa do prolongamento.

1.5.3.2 Número de vagas

O número de vagas inscrito na placa **deve** ser aquele que corresponde a demarcação no solo.

1.5.3.3 Exemplos de aplicação

- **Exemplo nº 1**

A Figura 1.15, apresenta o desmembramento do ponto n.º 101, composto de 6 vagas divididas em um trecho de 4 vagas e outro com 2 vagas. Neste caso, sinaliza-se o primeiro trecho com a mensagem “4 Vagas”, e o segundo trecho com a mensagem “2 Vagas”.

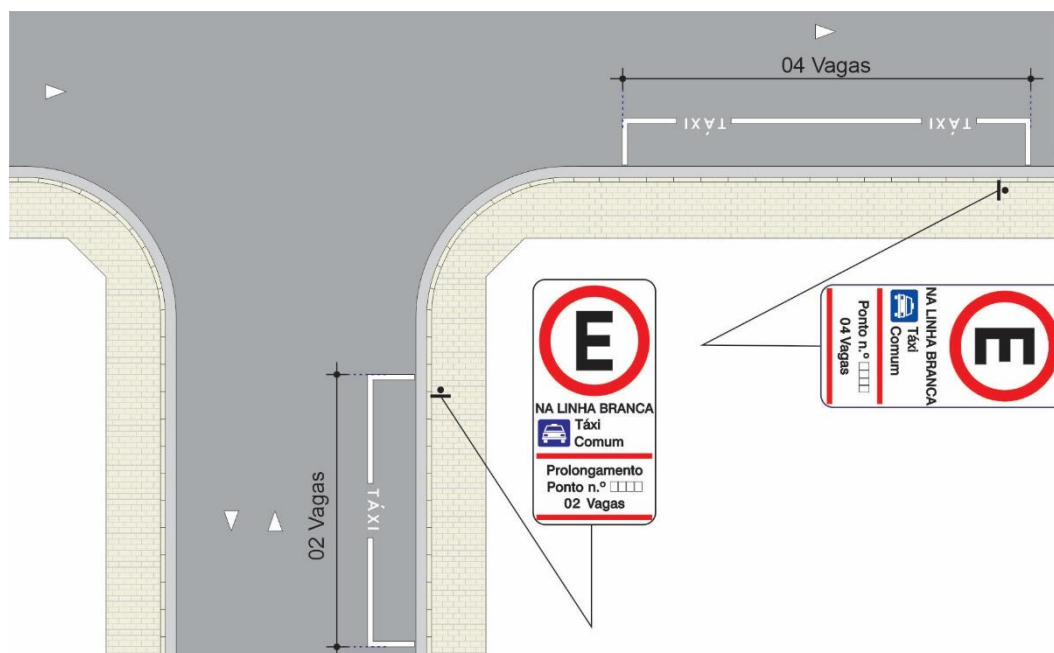


Figura 1.15

- Exemplo nº 2**

A Figura 1.16, apresenta o desmembramento do ponto n.º 101, composto de 3 vagas divididas em um trecho de 2 vagas e outro com 1 vaga. Neste caso, sinaliza-se o primeiro trecho com a mensagem “2 Vagas”, e o segundo trecho com a mensagem “1 Vaga”.

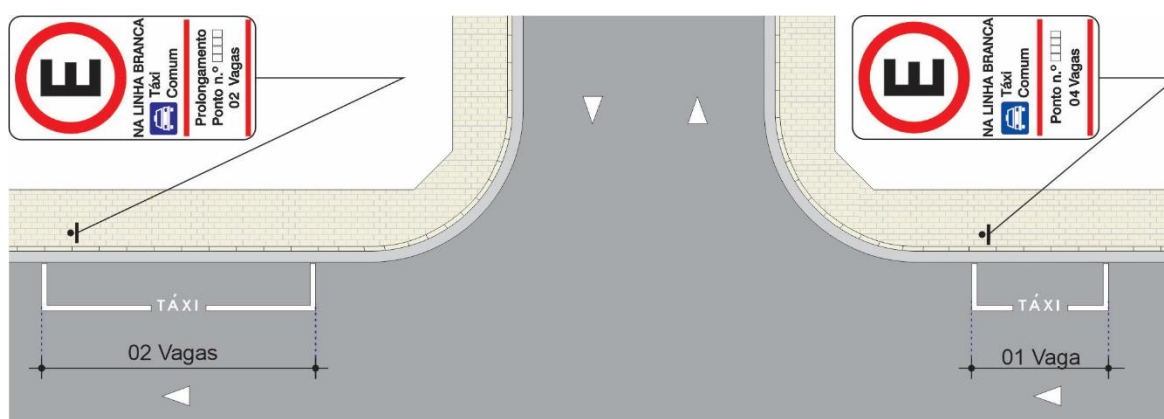


Figura 1.16

1.6 Critérios de uso

De acordo com a regulamentação de estacionamento existente na via

1.6.1 A sinalização de regulamentação de estacionamento só pode ser utilizada nos trechos de via onde o estacionamento é:

- a) liberado;
- b) regulamentado rotativo pago; ou
- c) regulamentado em ângulo.

1.6.2 Esta sinalização não deve ser utilizada nas vias onde:

- a) o estacionamento é proibido por tempo integral, ou em qualquer período;
- b) o estacionamento e a parada são proibidos por tempo integral, ou em qualquer período.

1.7 Critérios de locação

1.7.1 Esquina

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado **deve ser** feita a partir do limite dos 5 metros do bordo do alinhamento da via transversal, conforme disposições do art.181, inciso I e art. 182, inciso I, ambos do C.T.B., Figura 1.17.

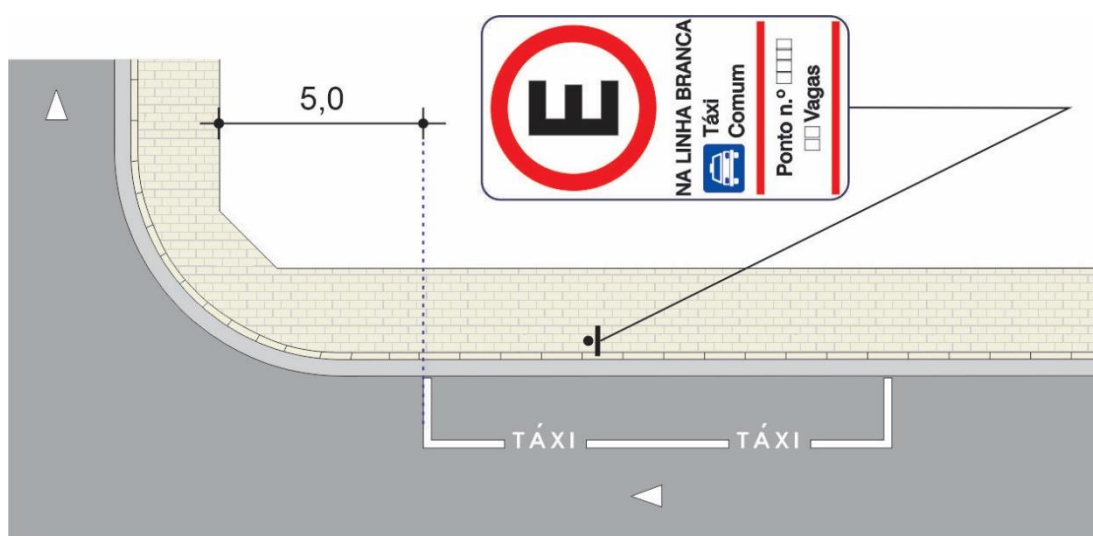


Figura 1.17

Deve-se utilizar a placa contendo o sinal "Proibido Parar e Estacionar" - R-6c, ou o sinal R-6c, com a mensagem complementar "Inicio", "Término" ou "Na Linha Amarela", em locais:

- onde ocorre a necessidade de proibir o estacionamento e a parada de veículos, com distância superior a 5m do bordo do alinhamento da via transversal, para garantir condições tais como: intervisibilidade entre veículos, raio de giro na conversão, Figura 1.18;

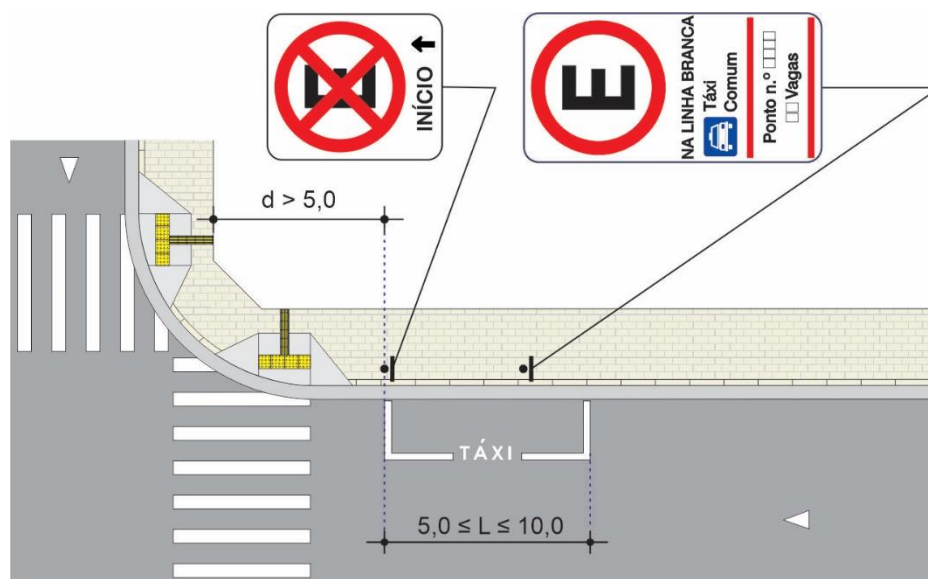


Figura 1.18

- onde é necessário reforçar a regra geral estabelecida pelo CTB em esquina, que ocorre em geral quando a via transversal apresenta calçada larga ou esquina com grande raio.

No caso em que a largura da calçada da via transversal é superior a 3,00m, admite-se a demarcação da vaga a partir do alinhamento da via transversal, devendo-se manter livre a largura da calçada para passagem de pedestres, garantir os movimentos de conversão e a intervisibilidade entre veículos e entre veículos e pedestres.

1.7.2 Guia rebaixada

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado, branca, **deve** distar 0,30m da guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos, recomendando-se 0,50m junto a garagens ou pistas estreitas, Figura 1.19. Distâncias superiores **devem ser** avaliadas e sinalizadas de acordo com as características do local.

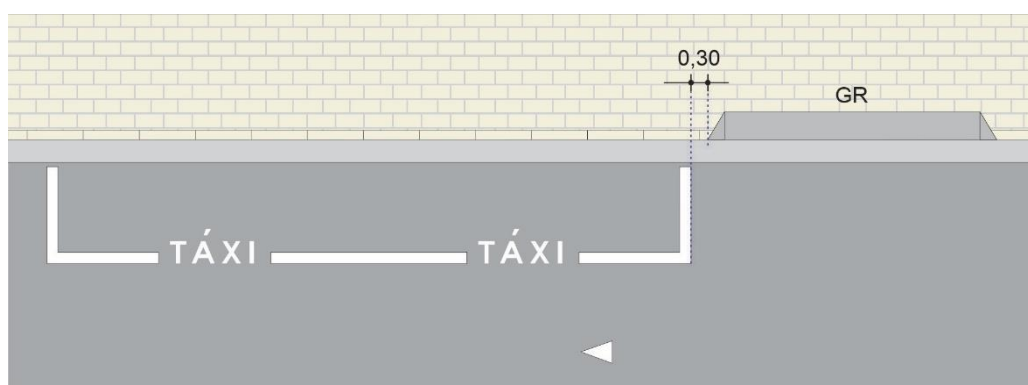


Figura 1.19

Quando o trecho demarcado compreende guia rebaixada, a linha branca **deve** ser interrompida e delimitada por 2 linhas perpendiculares a este e distantes de 0,30 metros da guia rebaixada, Figura 1.20.

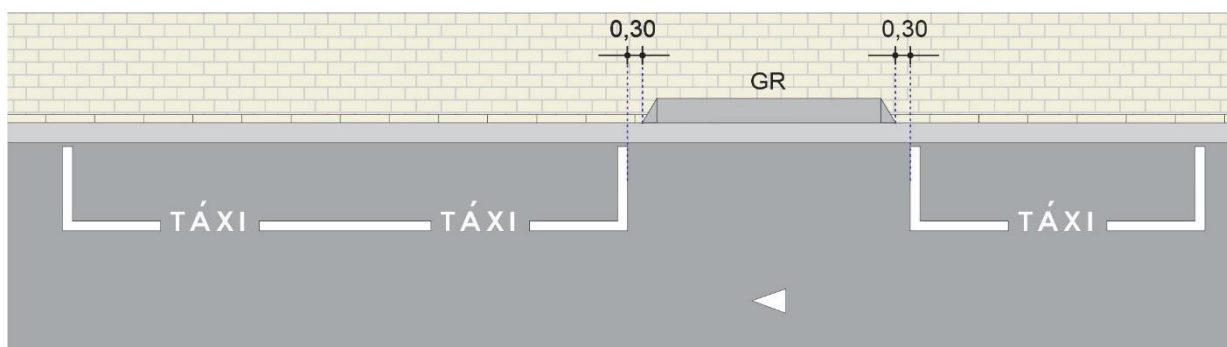


Figura 1.20

1.7.3 Outras marcas viárias

Nestes casos, a marca delimitadora de estacionamento regulamentado de táxi, **deve** distar 0,20 metros das demais marcas viárias, tais como: faixa de travessia de pedestres, linha de retenção, marca delimitadora de estacionamento regulamentado (Veículo Escolar, Estacionamento Regulamentado Rotativo Pago, tipo Zona Azul), linha amarela indicadora de proibição de estacionamento e/ou parada (Templo Religioso, Hotel, etc.), marcas de canalização e outras, Figura 1.21.

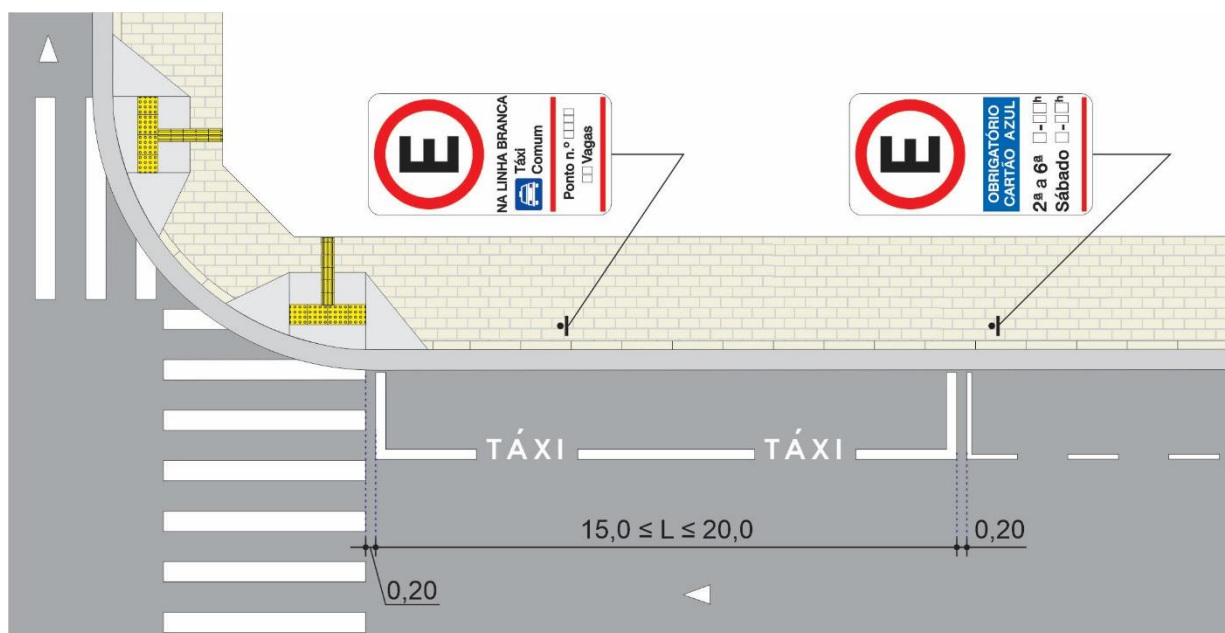


Figura 1.21

1.7.4 Sinalização vertical de regulamentação

A placa que regulamenta o Ponto de Táxi, **deve** ser locada preferencialmente, no início do trecho delimitado, no intervalo que compreende um terço do comprimento da vaga ($L/3$), **não devendo** ultrapassar $L/2$, Figura 1.22.

Para extensões (L) superiores a 80m, **deve ser** repetida a sinalização vertical de regulamentação, de forma que a distância entre placas não seja superior a 80m.

A coluna de sustentação da placa, **deve ser** posicionada, de forma a não interferir na abertura de portas do veículo.

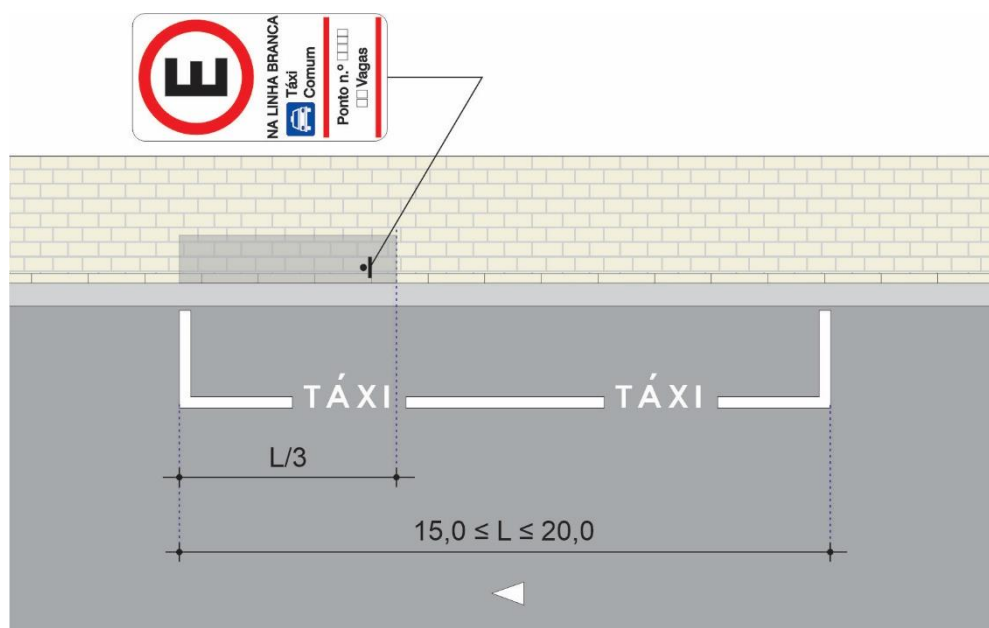


Figura 1.22

CAPÍTULO 2

PONTO DE TÁXI COM HORÁRIO

2.1 Conceito

Reservar espaço na via pública, com horários destinado ao estacionamento exclusivo de veículos que prestam serviços de Táxi, através de sinalização limitando o uso do ponto em determinados horários.

2.2 Aspectos legais

Estão mencionados no. Item 1.2, Capítulo 1, deste manual.

2.3 Categoria e tipos de ponto de estacionamento

O ponto de estacionamento ou o ponto de prolongamento, destinado ao serviço de táxi com horário, pode ser somente da seguinte categoria e tipo Táxi Comum - Ponto Privativo.

2.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento

Os pontos de estacionamento ou de prolongamento, com horário, podem ser criados somente em substituição a um ponto pré-existente, com o mesmo número de vagas e extensão

2.5 Características da sinalização

A sinalização de Ponto de Táxi ou de seu prolongamento, compreende somente o uso de sinalização vertical de regulamentação. **Não deve ser utilizada sinalização horizontal.**

A delimitação do trecho deve ser feita com sinalização Vertical de Regulamentação - Sinal R-6b - “Estacionamento Regulamentado”, e, informação complementar “Táxi comum – Ponto n.º □□, número de vagas, período e horários de restrição, e “Início “ e/ou “Término”, e quando for o caso, a mensagem “Prolongamento”, Figuras 2.1 a 2.4.

a) Proibição de 2ª a 6ª com 01 horário



Figura 2.1

b) Proibição de 2ª a 6ª com 02 horários



Figura 2.2

c) Proibição de 2ª a 6ª com 02 horários e sábado com 01 horário



Figura 2.3

d) Proibição com 01 horário

Conforme as características de uso do solo em que se verifica demanda noturna, pode-se criar ponto de táxi, para uso exclusivo no período noturno.



Figura 2.4

2.6 Número de Vagas

O número de vagas inscrito na sinalização vertical, **deve** ser o mesmo do ponto pré-existente.

2.7 Critérios de uso

Ponto de táxi ou prolongamento de ponto de táxi com horário, somente pode ser implantado em substituição a um ponto pré-existente, onde o trecho passa a ter restrição de estacionamento em determinados horários.

2.7.1 Proibição de estacionamento em determinado horário

Neste caso, deve-se proceder da seguinte maneira:

- a) Deve-se remaneja-lo para a face oposta da via ou para via transversal mais próxima, de acordo com as características do local, de forma a atender a demanda e a segurança no trânsito;
- b) **Esgotadas** as possibilidades de seu remanejamento, pode ser implantado ponto de táxi com horário, compatível com os horários em que o estacionamento é liberado.

2.7.2 Proibição de estacionamento e/ou parada em período integral

Neste caso, não deve ser oferecido ponto de táxi ou prolongamento de ponto com horário, devendo as vagas serem remanejadas para outro local, quando possível. Caso negativo o ponto deve ser extinto.

Não deve ser oferecido ponto de táxi ou prolongamento de ponto de táxi, para uma vaga.

2.8 Critérios de locação

2.8.1 Para extensão de ponto de táxi igual ou inferior a 60m

O ponto deve ser delimitado com as mensagens “Início” e “Término”.

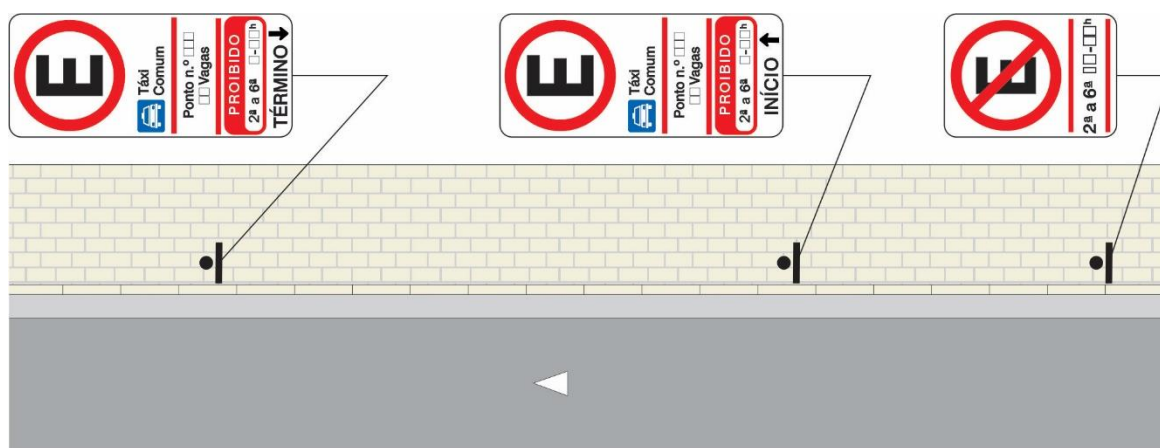


Figura 2.5

2.8.2 Para extensão superior a 60,0m e em locais em que ocorre problemas de visibilidade

Deve-se colocar uma placa intermediária, conforme exemplo da Figura 2.6.

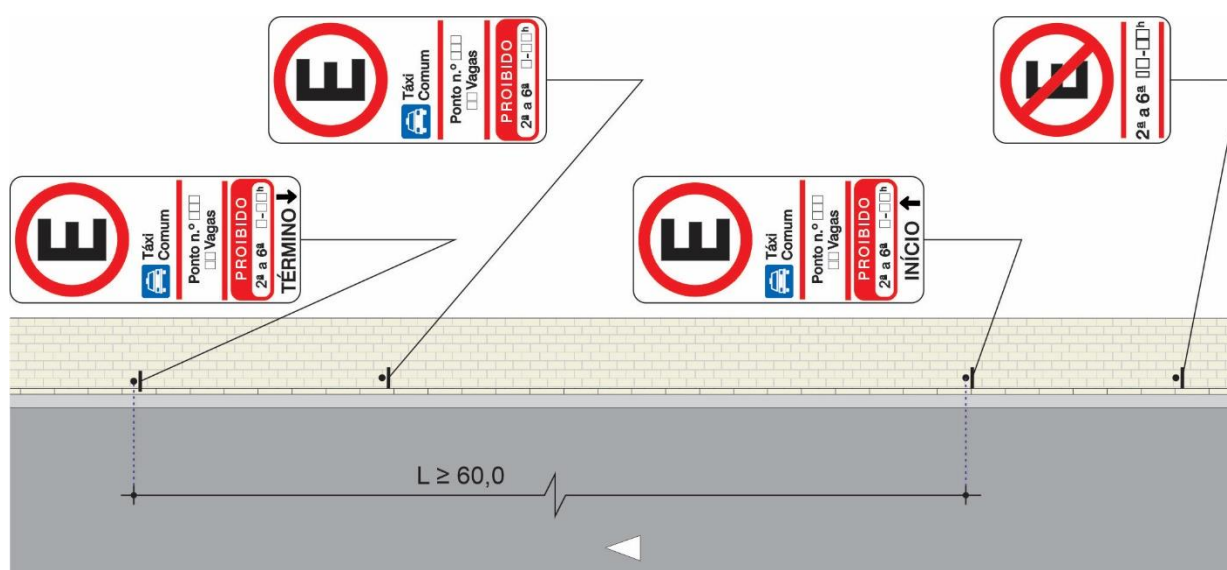


Figura 2.6

2.8.3 Esquina

Conforme disposições contidas nos art.181, inciso I e art. 182, inciso I, ambos do C.T.B, na esquina, a parada e o estacionamento são proibidos a menos 5,0 metros do bordo do alinhamento da via transversal, devendo a sinalização vertical de regulamentação de estacionamento regulamentado com a mensagem “Início “ ou Término, respeitarem estes limites, Figuras 2.7 e 2.8.

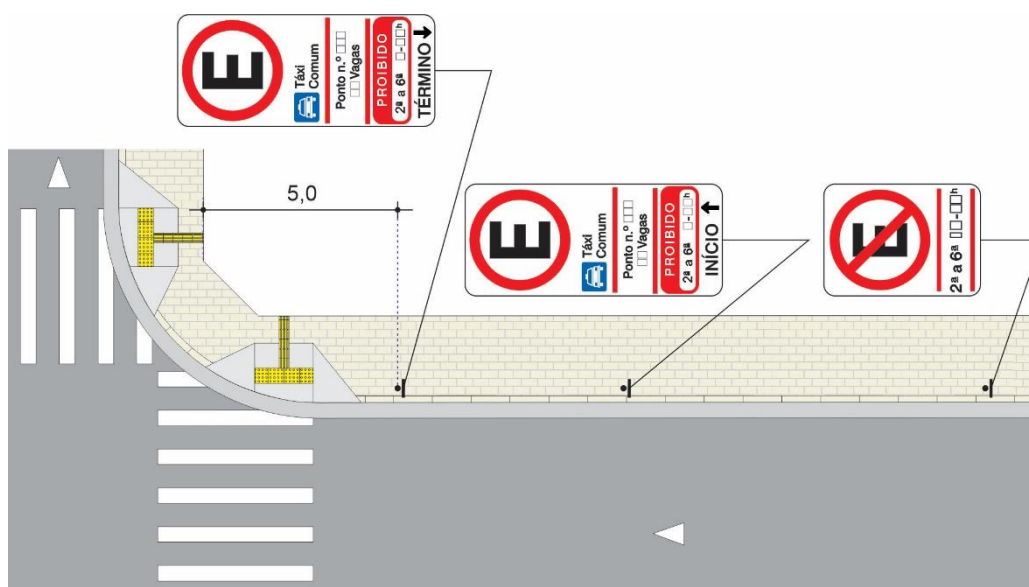
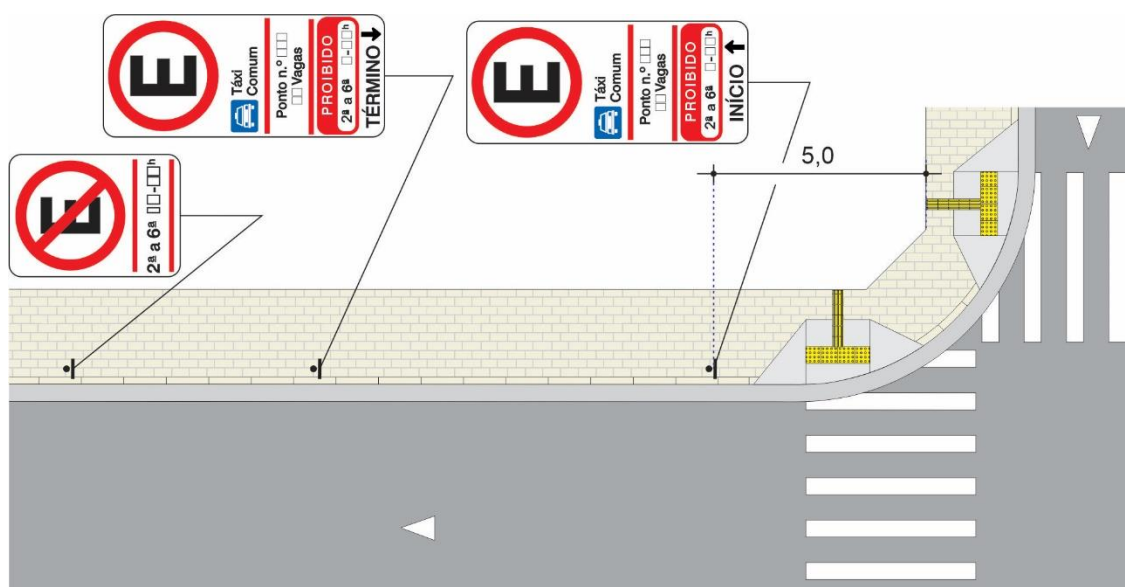
**Figura 2.7**

Figura 2.8

Onde ocorre a necessidade de proibir o estacionamento e/ou parada de veículo, com distância superior a 5m do bordo do alinhamento da via transversal, deve-se sinalizar com o sinal R-6a – “Proibido estacionar” ou o sinal R-6c – “Proibido para e estacionar”, com ou sem informação complementar, de acordo com os critérios estabelecidos no MSU – Volume 2 – Sinalização Vertical de Regulamentação. As Figuras 2.9 a 2.12, apresentam alguns exemplos de aplicação.

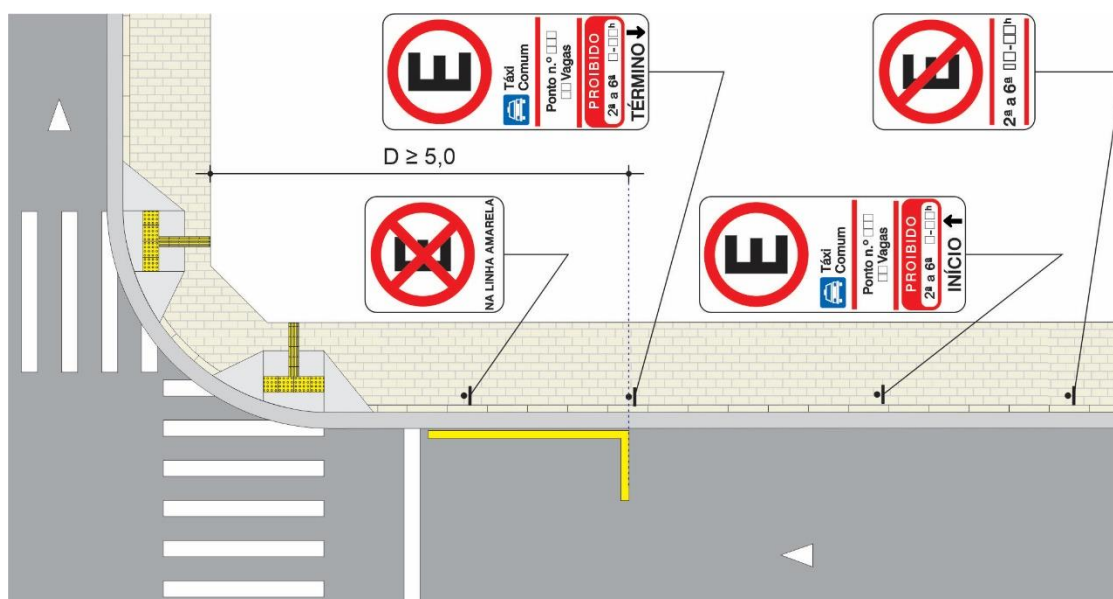


Figura 2.9

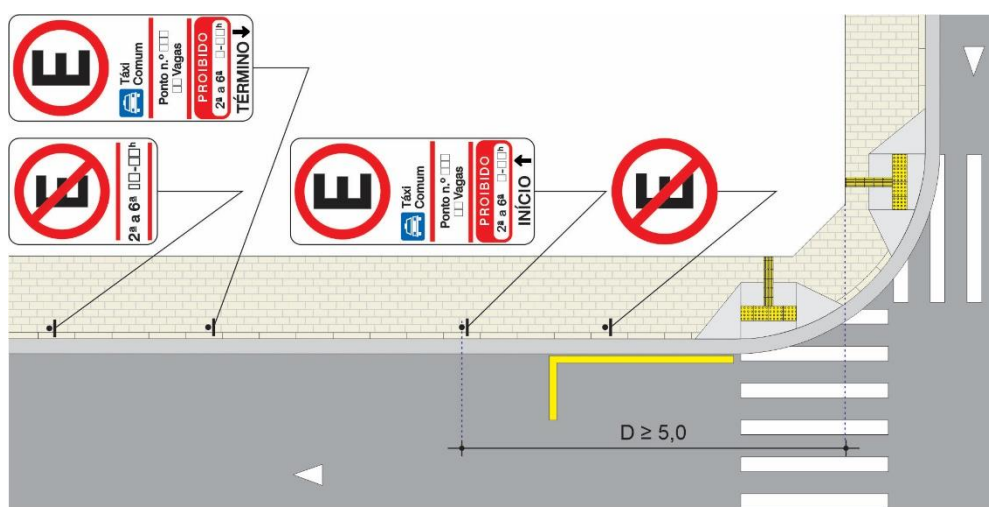


Figura 2.10

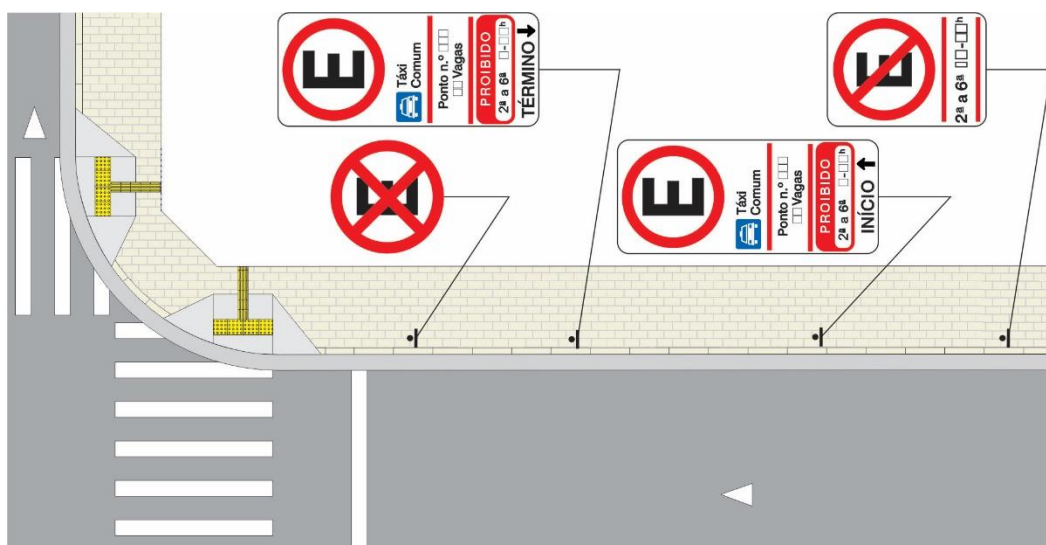


Figura 2.11

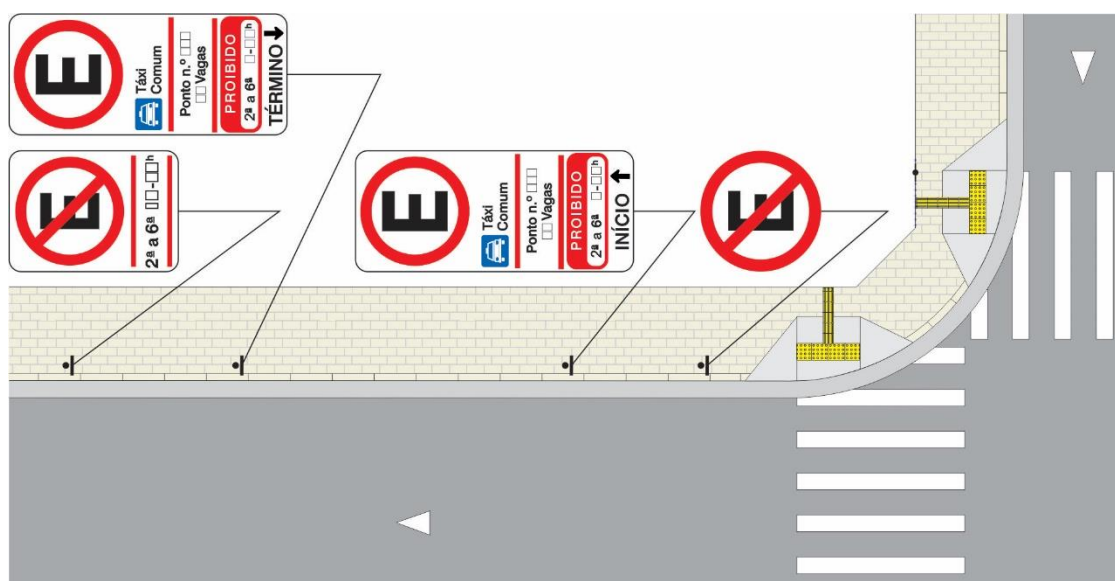


Figura 2.12

No caso em que a largura da calçada da via transversal é superior a 3,00m, admite-se a demarcação da vaga a partir do alinhamento da via transversal, devendo-se manter livre a largura da calçada para passagem de pedestres, garantir os movimentos de conversão e a intervisibilidade entre veículos e entre veículos e pedestres.

2.8.4 Guia rebaixada

A placa contendo o sinal com a mensagem “Início” ou “Término”, **deve** distar 0,30m da guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos, recomendando-se 0,50m junto a garagens ou pistas estreitas, Figura 2,13. Distâncias superiores **devem ser** avaliadas e sinalizadas de acordo com as características do local.

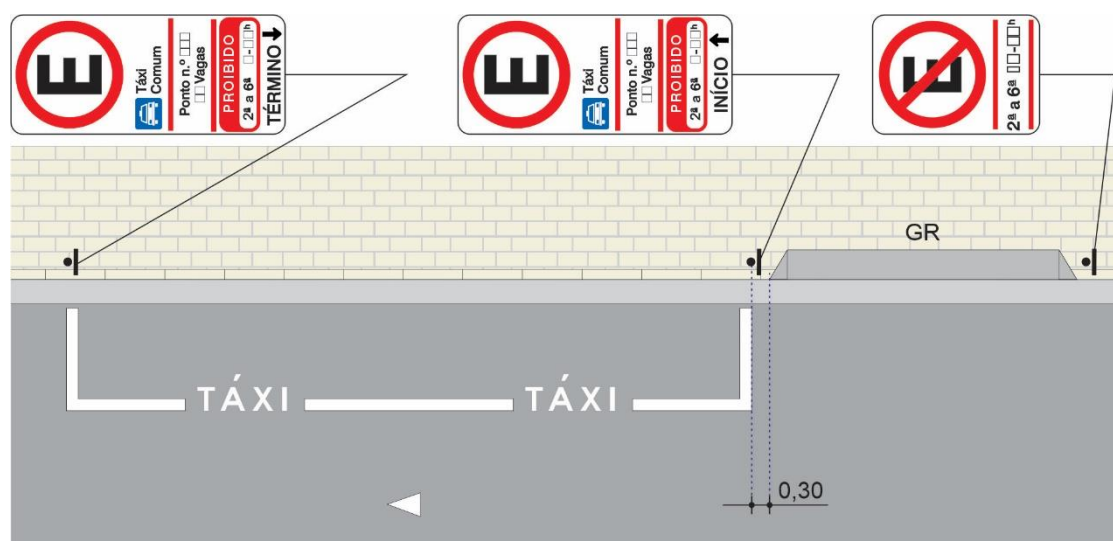


Figura 2.13

CAPÍTULO 3

PONTO DE TÁXI ACESSÍVEL

3.1 Conceito

Regulamentar através do uso de sinalização, o estacionamento exclusivo de transporte individual de passageiros, tipo “Táxi Acessível”, destinado a passageiros portadores de deficiência física.

3.2 Aspectos legais

A prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, em táxis, denominado “Táxi Acessível”, está estabelecido pela Lei 14.401/07, e regulamentado pelo Decreto nº 48.695/07.

O estacionamento irregular nos locais demarcados com a sinalização de regulamentação de estacionamento – Sinal R-6b, constitui-se infração classificada como leve, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é remoção do veículo, art. 181, inciso XVII do C.T.B.

3.3 Características do veículo

O veículo de transporte individual de passageiros portadores de deficiência física, “Táxi Acessível”, **deve ser** dotado de espaço exclusivo para transporte de cadeirante, e, possuir rampa de acesso ao veículo pela parte traseira e demais exigências estabelecidas na referida legislação.

O padrão de veículo adotado nesta norma, apresenta as seguintes dimensões:

- Comprimento = 4, 253 metros;
- Comprimento da rampa de acesso = 1,00 metro.

O tamanho considerado por vaga é de 5,0m, quando destinadas exclusivamente ao estacionamento e de 6,0m, quando destinadas também a operação de embarque e desembarque.

3.4 Características da sinalização

A sinalização de regulamentação de ponto de “Táxi Acessível”, compreende:

3.4.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal “Estacionamento Regulamentado” - R-6b e as mensagens “Na Linha Branca - Táxi Acessível - Exclusivo Deficiente Físico - Ponto nº □□ e □□ vagas”, código TA-1, Figura 3.1, conforme critérios estabelecidos no Manual de Sinalização Urbana – Regulamentação – Vol. 2.



TA-1

Figura 3.1

3.4.2 Sinalização horizontal

A sinalização horizontal destinada a delimitar a vaga destinada ao estacionamento de “Táxi Acessível”, é composta de:

3.4.2.1 Marcação de área de estacionamento regulamentado

- Vaga para estacionamento e operação de embarque e desembarque:**

01 linha contínua branca de 0,20m de largura, paralela ao meio fio, com comprimento de 6,0m por vaga, interrompida pela legenda “TÁXI” e delimitada por uma linha perpendicular ao meio fio e distante a 2,20m deste, Figura 3.2;

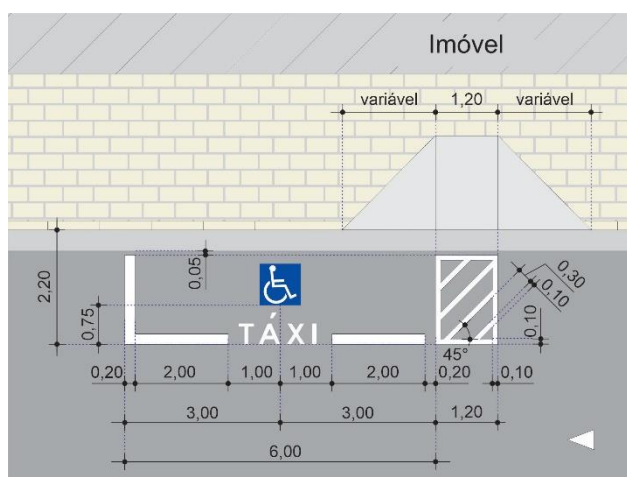


Figura 3.2

- Vaga exclusiva para estacionamento:**

01 linha contínua branca de 0,20m de largura, paralela ao meio fio, com comprimento de 5,0m por vaga, interrompida pela (s) legenda (s) “TÁXI” e delimitada por uma linha perpendicular ao meio fio e distante a 2,20m deste, ver exemplo da Figura 3.3.

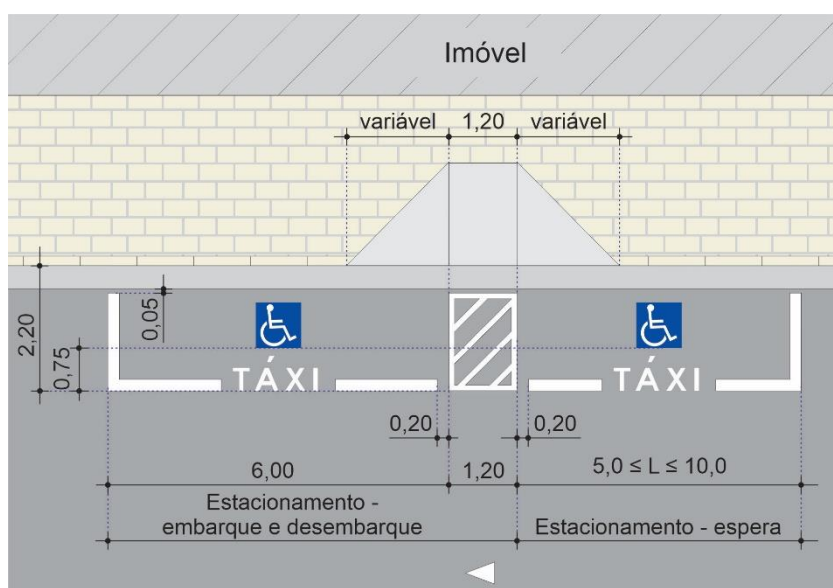


Figura 3.3

3.4.2.2 Marca de canalização e rebaixamento de calçada

A marca de canalização de proteção de área de estacionamento, **deve ser** feita junto à rampa de acesso de cadeiras de rodas, na cor branca, sendo composta de linhas externas e internas de 0,10m de largura, espaçadas de 0,30m, conforme Figura 3.4.

O rebaixamento de calçada **deve ser** feito conforme norma de “Rebaixamento de Calçada”. Neste caso, **não deve ser** utilizado piso tátil de alerta.

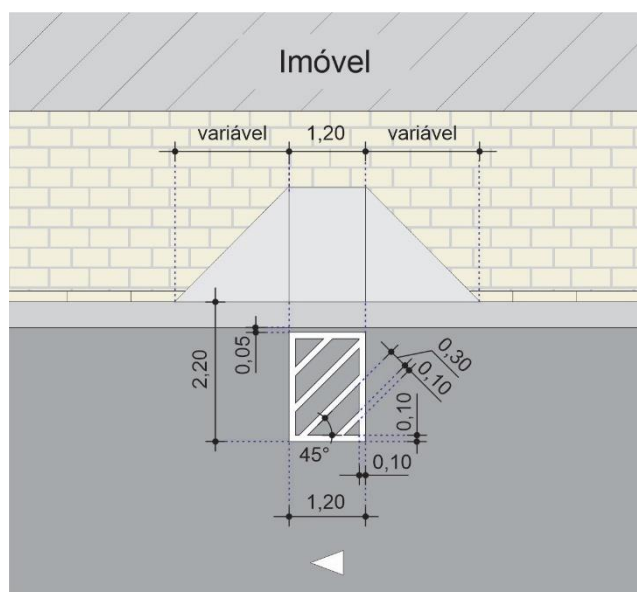


Figura 3.4

3.4.2.3 Símbolo internacional de acesso

O símbolo, Figura 3.4, **deve** respeitar o desenho constante do Apêndice II e ser utilizado sempre associado à legenda “TAXI”. É demarcado frontal ao fluxo e centralizado com a legenda, conforme Figura 3.5.

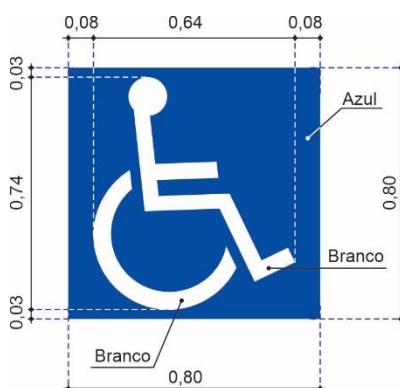


Figura 3.5

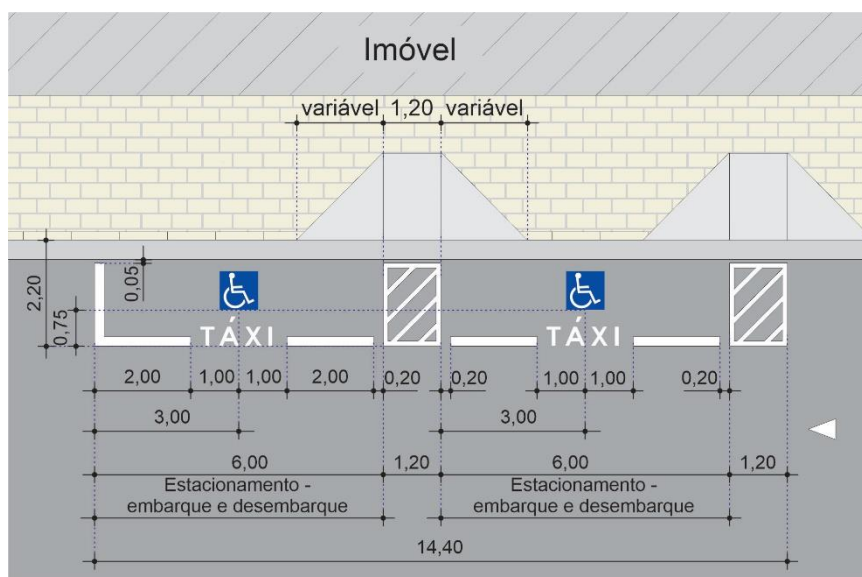


Figura 3.8

b) Vaga de estacionamento destinada a espera:

Vaga de estacionamento destinada exclusivamente como espera.

- 1 legenda para 1 ou 2 vagas

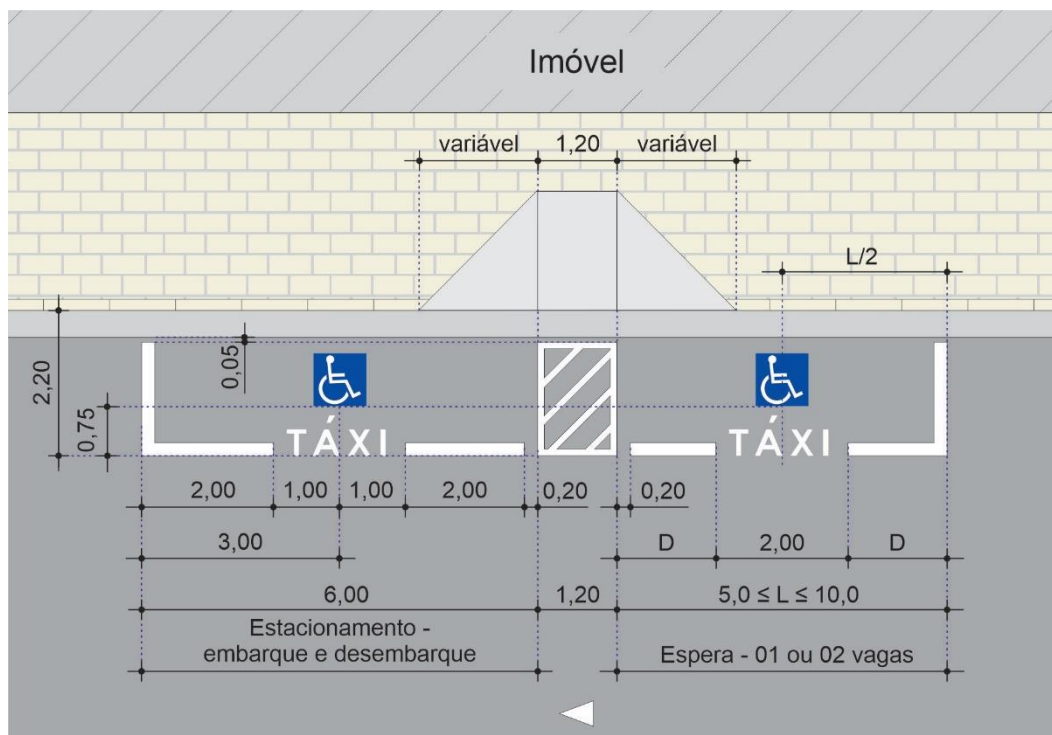


Figura 3.9

3.5 Critérios de uso

As vagas de estacionamento de táxi acessível, destinada aos passageiros portadores de deficiência física, **devem ser** oferecidas junto a locais que possuam demanda e condições de acessibilidade.

O número de vagas destinadas ao estacionamento, **deve ser** estabelecido pelo órgão competente.

3.5.1 Esta sinalização **deve ser** utilizada nas vias em que o ponto encontra-se em locais:

- a) onde o estacionamento de veículos é liberado;
- b) com regulamentação de permissão de estacionamento, sinal R-6b.

3.5.2 Esta sinalização **não deve ser** utilizada nos trechos de vias junto ao meio fio onde:

- a) o estacionamento é proibido;
- b) o estacionamento e a parada são proibidos.

3.6 Critérios de locação

As vagas **devem ser** locadas de forma a propiciar melhores condições de segurança para o embarque e desembarque dos ocupantes do veículo, pela pista ou pela calçada. A operação de embarque e desembarque de portadores de deficiência física, pode ser feita pela calçada, pela porta dianteira do táxi ou no caso de cadeirante, pela parte traseira, através do uso de rampa de acesso ao veículo.

Entre outros aspectos **devem ser** observados os seguintes fatores:

- sentido de circulação da via;
- raio de giro dos veículos para vagas locadas em esquinas;
- largura da pista;
- largura da calçada e interferências;
- presença de caminhões e ônibus na composição veicular;
- declividade longitudinal e transversal da via;
- condições de circulação de pedestres no passeio.

Anexo I Legislação

Lei nº 7329/69, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º : O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I – DE QUEM PODE SER AUTORIZADO A EXPLORAR O SERVIÇO

Artigo 2º : A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7º, parágrafo 2º, 11 e 20, parágrafo 2º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo. *(Alterado pela Lei nº 13.115, de 06/04/2001), adiciona 5 (cinco) parágrafos, com a seguinte redação:*

“§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item “b”, poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV – Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Artigo 3º : Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II – DA PESSOA JURÍDICA E DA PERMISSÃO

Artigo 4º : À pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único - A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Artigo 5º : A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

- I - Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;
- II - Dispor de sede e escritório no Município;
- III - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único - No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Artigo 6º O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único - Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III – DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Artigo 7º : O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo, de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV – DO CONDUTOR DE TÁXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Artigo 8º : Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Artigo 9º : Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II - Possuir exame de sanidade, em vigor;
- III - Apresentar atestado de residência;
- IV - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
- V - Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1º - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, até 3(três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiros a taxímetro, no Município.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Artigo 10 A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição, ficará automaticamente cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V – DO REGISTRO DE CONDUTOR

Artigo 11 É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único – O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atendam, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI – DO VEÍCULO

Artigo 12 : Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único – Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros. *(Alterado pela lei nº 8353/75 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

§ único – Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros. *(Alterado pela Lei nº 10.109 de 09/09/86) com a seguinte redação:*

§ 1º - São admitidos nos serviços de que trata esta lei veículos da categoria "utilitários" ou similares ("peruas") desde que dotados do mínimo de 3 (três) portas e atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e no § 3º do artigo 16 do Decreto nº 16.930, de 6 de outubro de 1980.

§ 2º - Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

(Lei nº 10.195, de 03.12.86, revoga o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.353, de 30.12.75).

(Alterado pela Lei nº 10.280, de 10/04/87) com a seguinte redação:

"Artigo 12 : Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas o motorista."

Artigo 13 : Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Artigo 14 : Os veículos de propriedade de empresas, deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1º - Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo. *(Revogado pela Lei nº 7802 de 27.10.72).*

§ 2º - Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1º de janeiro de 1973.

Artigo 15 : Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "TÁXI";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor. *(Alterada pela Lei nº 11.296 de 28.11.92), acrescenta a seguinte alínea:*
- f) *tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidade Taximétrica em moeda corrente.*

VII – DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Artigo 16 : O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Artigo 17 : O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento. *(Alterada pela Lei nº 7926 de 21/08/73) com a seguinte redação:*

"Artigo 17 : O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo 5

(cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6º, 12º a 15º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 12º a 15º quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento”.

Artigo 18 : Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Artigo 19 : O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei. *(Alterada pela Lei nº 7953/73 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“Artigo 19 : Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi”.

Artigo 20 : A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67. *(Alterado pela lei nº 7953 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“Artigo 20 : Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;*
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;*
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo”.*

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo. *(Alterado pela Lei nº 7953/73 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“§2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada o direito de registrar condutor para dirigir o veículo”.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

(Introdução de texto através do art.5º da Lei nº 7953/73 de 16/11/73 e seu paragrafo único) com a seguinte redação:

Artigo 5º - Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição do motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

§ Único – *Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de Julho de 1.969.*

Artigo 21 : Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Artigo 22 : A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - A renovação do Alvará poderá ainda ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor, do salário mínimo.

§ 3º - Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

(Alterado pela Lei nº 8.353, de 30/12/75) com a seguinte redação:

“Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 22 da Lei nº 7.329, de 11/07/69, passando o atual parágrafo 1º a constituir a parágrafo único”.

§ único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

Artigo 23 : Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial. *(Alterado pela Lei nº 8353 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

“Artigo 23 : Os Alvarás vencidos a partir de 1º de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados de vencimento, deste que os interessados o requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo”.

Artigo 24 : A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo termo de Permissão. *(Alterado pela Lei nº 7816 de 30/11/72) com a seguinte redação:*

“Artigo 24 : A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, desde que acompanhado os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares”.

Artigo 25 : O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento. *(Alterado pela Lei nº 8353 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

“Artigo 25 : O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento”.

§ 1º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao modo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei. *(Passou-se a constituir § único pela Lei nº 8088 de 12.07.74)*

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares. *(Revogado pela Lei nº 8088 de 12.07.74).*

§ único - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao modo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei. *(Alterada a redação pela Lei nº 12.830, de 22.04..99):*

Artigo 25 – O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Artigo 26 : Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 27 : Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Artigo 28 : Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1º - O ponto privativo é destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Artigo 29 : Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem, como reduzido ou

ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Artigo 30 : A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Artigo 31 : Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Artigo 32 : Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Artigo 33 : A utilização, fiscalização, sinalização, e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX – DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviços de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se, necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos. *(Alterada pela Lei nº 7802 de 27.10.72), com a seguinte redação:*

“Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, do tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim”. (Alterada pela Lei nº 10.109, de 09.09.86), acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

§ único - Também poderão executar serviços de lotação, nas condições deste artigo, os veículos referidos no parágrafo 1º do artigo 12 desta lei. (Alterada pela Lei nº 10.280, 10.04.87) com a seguinte redação:

“Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, deverão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço”.

Artigo 35 : Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X – DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Artigo 36 : Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade de fiscalização municipal.

Artigo 37 : As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Artigo 38 : Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Artigo 39 : É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI – DAS TAXAS

Artigo 40 : Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I - De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

II - De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação - NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo;
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo – 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor - expedidos nos termos da Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1.964 - e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa - isento;
 - 2) motorista profissional autônomo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo;
 - 1) a requerimento do interessado - 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" - isento;

III - De Serviços Diversos: vistoria prévia - NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII – DAS PENALIDADES

Artigo 41 : A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Artigo 42 : Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente - advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II - Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação - multa de 5%

- (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;
- IV - Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;
- V - Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador - multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;
- VI - Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;
- VII - Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VIII - Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim - multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;
- IX - Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;
- X - Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo - multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;
- XI - Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- XII - Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura - advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;
- XIII - Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas - advertência e multa de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;
- XIV - Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos - multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação, daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.
- XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.

Artigo 43 : As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Artigo 44 : A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Artigo 45 : Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Artigo 46 : A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

(Alterado pela Lei nº 10.308 de 22.04.87) com a seguinte redação:

Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 41 – A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente, da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;*
- II - Advertência;*
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;*
- IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;*
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;*
- VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;*
- VII - Remoção do veículo;*
- VIII - Retenção do veículo;*
- IX - Apreensão do veículo.*

§ único : As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor”.

“Artigo 42 – Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

- I) Não trajar-se adequadamente.*
- II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.*
- III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.*
- IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.*
- V) Transitar com veículo em más condições de higiene.*
- VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transporte, a identificação do permissionário e do condutor.*
- VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes*
- VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço posta, ou fornecê-los erroneamente.*

Penalidades do Grupo B:

- IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.*
- X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.*
- XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo**
- XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.*
- XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.*
- XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.*
- XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar. (Alterada pela Lei nº 11.296, de 28.11.92), com a seguinte redação:*
- “XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.”*
- XVI) Retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.*
- XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.*
- XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.*
- XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.*
- XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.*
- XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.*

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra “Táxi” de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que o condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou camuflá-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositadamente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação de forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguês a alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.”

“**Art. 43** – As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura”.

“**Art. 44** – A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena”.

“**Art. 45** – Além das penalidades previstas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão”.

“**Art. 46** – A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal Transporte, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos – DTP, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente”.

(Vide na Lei complementar a Lei nº 10.308/87, os artigos 2º a 13 que se referem a instituição da “Avaliação de Desempenho do Condutor”.

XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Artigo 48 : A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Artigo 49 : Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Artigo 50 : As oficinas de reparos de taxímetro poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Artigo 51 : O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Artigo 52 : Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que atenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Artigo 53 : A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Artigo 54 : O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Artigo 55 : O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Artigo 56 : Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Artigo 57 : As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Artigo 58 : Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação. *(Alterada pela Lei nº 8.198 de 30.12.74) com a seguinte redação:*

“d) de 1º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 7 (sete) anos de fabricação.” (Alterada pela Lei nº 9.392 de 21.12.81) com a seguinte redação:

“d) os permissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação.”

§ único - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Artigo 59 : Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Artigo 60 : O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I - para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas - segundo o disposto na legislação em vigor.

"Artigo 149 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Artigo 61 : O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCR\$0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Artigo 62 : A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Artigo 63 : O disposto nos artigos 1º a 4º, 7º, 8º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento

XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 64 : Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2º desta lei.

Artigo 65 : Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" - expedidos de conformidade com a Lei nº 6.479 de 10 de janeiro de 1964 - poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único - O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Artigo 66 : Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Artigo 67 : Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) **co-proprietários**, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Artigo 68 : No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69 : As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 70 : Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416º da fundação de São Paulo.

LEI Nº 14.401, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 250/04, do Vereador Farhat - PTB)

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º Para prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.

Art. 3º O serviço prestado nos termos desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 48.695, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que institui a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O sistema de transporte individual de passageiros por táxi poderá contar com serviço especializado para atender as necessidades especiais de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 3º. Para prestação do serviço a que se refere o artigo 2º deste decreto, os veículos deverão ser adaptados em conformidade com as normas técnicas específicas existentes e de acordo com as determinações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata este decreto.

Art. 5º. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Secretaria Municipal de Transportes e, em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - obedecer às exigências específicas para a operação;

III - cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive as atinentes à cobrança de tarifas, segundo a categoria em que se operará o serviço;

IV - operar somente com taxistas devidamente capacitados e habilitados conforme a legislação em vigor;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

Art. 6º. Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Art. 7º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes editar normas complementares estabelecendo as determinações e especificações técnicas para a operação do serviço, bem como definindo os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata este decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA N.º 149/08–SMT.GAB.

Especifica a identidade visual para o táxi acessível, destinado ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as especificações técnicas para a identidade visual dos táxis adaptados para o transporte individual de passageiros destinados a atender as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o disposto na Lei Municipal nº 14.401/07, regulamentada pelo Decreto nº 48.695/2007,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as especificações técnicas estabelecidas para Identidade Visual da Modalidade Táxi Acessível, elaboradas pela Área de Desenvolvimento Tecnológico da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e constantes de folha única anexa a esta Portaria;

Artigo 2º - O anexo que contém a Identidade Visual do Táxi Acessível será disponibilizado no site www.prefeitura.sp.gov.br/smt, bem como poderá ser retirado no Departamento de Transportes Públicos, mediante a entrega de CD-ROM ou disquete para gravação.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

ALEXANDRE DE MORAES
Secretário Municipal de Transportes

PORTARIA N.º 100/10, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

Estabelece o ponto livre (C.L.P. 001.12.508), categoria comum rádio, para estacionamento de táxi acessível e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e consoante o disposto na Portaria n.º 037/1990 – SMT/GAB e à vista da proposta formulada pela Divisão de Estudos Técnicos – DTP-1 através do Processo n.º 2009-0.316.692-1.

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer o ponto livre (C.L.P. 001.12.508), categoria comum rádio, para estacionamento de táxi acessível, destinado a utilização de pessoas com mobilidade reduzida, no Aeroporto de Congonhas (Subprefeitura de Santo Amaro) na área de desembarque, ala sul, com 12 (doze) metros de extensão útil, capacidade para 02 (duas) vagas e a ser sinalizado conforme projeto NUMENC n.º 521.0091/10-4.

Art. 2º – A operação do ponto da forma descrita dar-se-á após a Publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, instalação da respectiva sinalização horizontal e vertical.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento de Transportes Públicos, em 08 de abril de 2010.
CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

PORTARIA Nº 159/2016 DTP.GAB, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece normas de conceito, definição e criação de pontos de estacionamento e dá outras providências.

ROBERTO BREDERODE SIHLER, Diretor do Departamento de Transportes Públicos (DTP), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal atribui ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local;

CONSIDERANDO que o artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece como competência do Município de São Paulo fiscalizar o transporte, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, organizando, implementando, operacionalizando e fiscalizando os serviços de transporte público em suas várias modalidades;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, que criou a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, atribuindo-lhe a competência de planejar o sistema de transportes do Município de São Paulo, objetivando sua integração física e institucional (art. 2º), bem como definindo o Departamento de Transportes Públicos – DTP como seu órgão interno com competência para estudar, orientar, cadastrar, supervisionar e controlar os transportes de diversos modais (art. 43), executando o mais que lhe for atribuído pela Secretária Municipal de Transportes – SMT;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329/69, a Lei nº 10.308/87 e o Decreto nº 56.489/15;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº095/2015 – SMT que regulamentou a categoria Táxi Preto e a Portaria nº 37/90 – SMT que delegou ao Diretor do DTP competência para fixar pontos de estacionamento de táxis;

CONSIDERANDO o interesse público e a necessidade de se oferecer a prestação de um serviço com maior eficiência para a sociedade e o processo de reorganização do sistema de táxi;

RESOLVE:**CAPÍTULO I - CONCEITOS**

Art. 1º - Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - Ponto Privativo: ponto de estacionamento exclusivo para veículos do sistema de taxi com vinculação ao CONDUTAX;

II - Ponto Livre: ponto de estacionamento concebidos para serem utilizados por todas categorias de táxi, observadas as vagas e regras fixadas pelo DTP;

III - Remanejar:

a.) Em relação aos Pontos Privativos: mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores que impliquem em sua modificação física, como, por exemplo, ampliação ou redução do tamanho ou, ainda, seu seccionamento em função de novas interferências urbanas;

b.) Em relação aos Pontos Livres: modificação física do ponto, devido à sua ampliação, redução do tamanho ou seccionamento, em função de novas interferências urbanas.

IV - Transferir: mudança do ponto de um logradouro público para outro ou para local diverso no mesmo logradouro, como por exemplo, mudança do lado par para o lado ímpar da mesma rua.

V - Alterar: mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores, sem que ocorra qualquer modificação em sua disposição física

VI - Demanda localizada: existência de passageiros que necessitem de transporte público individual, em razão de empreendimento imobiliário de qualquer natureza.

VII – Unificar: Fusão de 2 (dois) ou mais Pontos de Táxi em um só.

§1º - Os veículos da categoria Táxi Preto poderão utilizar os pontos livres destinados pelo DTP aos veículos da categoria Comum.

§2º - Os veículos da categoria Táxi Preto vinculados a rádio taxi, cooperativa e associação com aplicativos homologados pelo DTP poderão utilizar os pontos livres destinados pelo DTP aos veículos da categoria Comum Rádio.

CAPÍTULO II – DA CRIAÇÃO DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 2º - Excepcionalmente, havendo mais de um pedido de criação de ponto de estacionamento para o mesmo local por iniciativa dos condutores, será realizado sorteio entre os interessados, desde que exista aprovação pelo DTP após estudo de viabilidade para a criação do ponto.

Art. 3º - Ainda que satisfeitas as condições previstas nesta portaria para o fim desejado em relação à criação de pontos de estacionamento, o deferimento do pedido sempre dependerá da avaliação do Departamento de Transportes Públicos sobre a sua conveniência e oportunidade.

Parágrafo Único: Qualquer ponto de estacionamento existente poderá ser extinto, a qualquer época, por decisão do Departamento de Transportes Públicos, levando em conta os aspectos de conveniência e oportunidade.

Art. 4º - O local pretendido para a instalação de ponto de estacionamento, em razão de criação, transferência ou remanejamento, deverá atender às seguintes condições gerais:

I - Distar, no mínimo, 200 (duzentos) metros de outro ponto de táxi qualquer categoria;

II - Ter capacidade mínima para 03 (três) vagas físicas com 15 metros de extensão.

§ 1º - O Departamento de Transportes Públicos poderá em razão de interesse público ou da existência de demanda localizada autorizar a instalação de ponto de estacionamento à distância inferior a 200 (duzentos) metros de outro ponto de qualquer categoria.

§ 2º - É vedada a construção de abrigos na calçada sem autorização expressa do Órgão Municipal competente.

Art. 5º - Os pontos de estacionamento serão criados por iniciativa do DTP, após estudo de viabilidade técnica. Existindo iniciativa dos condutores para a criação de ponto, o requerimento deverá ser autuado em processo administrativo, subscrito por, no mínimo, 6 (seis) motoristas interessados, contendo cópia do CONDUTAX dos condutores interessados e endereço completo do local pretendido.

§ 1º - Os pedidos de remanejamento, alteração ou transferência de ponto deverão ser requeridos por meio de autuação em processo administrativo, subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos titulares do ponto e conter a mesma documentação exigida para a sua criação.

§ 2º - No caso de unificação do ponto, o pedido deverá ser autuado com requerimento assinado, contendo mais de 50% (cinquenta por cento) de assinaturas dos titulares locados nos pontos envolvidos.

Art. 6º - O Segundo Motorista que possuir ponto de estacionamento e desejar se vincular a Alvará de Estacionamento diverso, inclusive mudando para a categoria Táxi Preto ou outra categoria, poderá manter a titularidade do ponto de estacionamento.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor do DTP.

Art.8º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as normas em contrário, em especial as disposições constantes das Portarias 115/08 – DTP/SMT, 116/08 - DTP/SMT e 051/15 – DTP.GAB.

ROBERTO BREDERODE SIHLER
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

DECRETO Nº 56.489 DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Institui a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, autoriza a emissão de novos alvarás de estacionamento e regulamenta a sua transferência.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros do Município de São Paulo.

SEÇÃO I**Da Organização e Prestação do Serviço do Táxi Preto**

Art. 2º O valor da tarifa máxima para a prestação do serviço na Categoria Táxi Preto poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à tarifa da Categoria Comum.

§ 1º É admitida a adoção de tarifas variáveis, observado o limite de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, a opção de visualização da estimativa do valor final e a forma de cálculo do desconto.

Art. 3º Constituem princípios norteadores da prestação de serviço na Categoria Táxi Preto:

- I – cortesia;
- II – segurança;
- III - conforto;
- IV – atualidade;
- V – eficiência;
- VI – sustentabilidade;
- VII – generalidade.

Art. 4º São requisitos mínimos para a prestação do serviço na Categoria Táxi Preto, sem prejuízo de outros definidos na regulamentação:

- I - disponibilização de meios eletrônicos para pagamento;
- II - adoção de plataforma tecnológica entre usuários e taxistas;
- III - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- IV - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- V - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do taxista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- VI - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago.

§ 1º O taxista prestador de serviço na Categoria Táxi Preto deverá comprovar a realização do Curso Especial de Treinamento e Orientação da Categoria Especial/Luxo, nos termos da regulamentação vigente.

§ 2º A prestação do serviço na Categoria Táxi Preto fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas de conexão entre usuários e taxistas.

Art. 5º São requisitos mínimos dos veículos destinados a atender a Categoria Táxi Preto, sem prejuízo de outros definidos na regulamentação:

I - idade máxima de 5 (cinco) anos;

II - cor preta;

III - capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros;

IV - ar condicionado de fábrica;

V - número mínimo de 4 (quatro) portas;

VI - critérios técnicos de melhor dirigibilidade do veículo, conforto e segurança, compatíveis com veículos de alto padrão;

VII - condições adequadas de acondicionamento de bagagens;

VIII - taxímetro;

IX - registro na categoria aluguel;

X - aprovação em vistoria do Departamento de Transportes Públicos - DTP;

XI - ser de modelo homologado pelo DTP.

§ 1º Poderão ser utilizados outros meios tecnológicos que possibilitem a mensuração da tarifa, mediante a roteirização e o cálculo da distância a ser percorrida, os quais serão definidos e fiscalizados de acordo com regulamentação da Secretaria Municipal de Transportes, que garanta a lisura e a transparência do processo. (Redação dada pelo [Decreto nº 57.114/2016](#))

§ 2º No caso de veículos movidos a propulsão elétrica ou híbrida (combustão + elétrica) e de veículos adaptados para embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, a idade máxima prevista no inciso I do “caput” deste artigo poderá ser de 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação. (Incluído pelo [Decreto nº 57.114/2016](#))

SEÇÃO II

Da Emissão de Novos Alvarás de Estacionamento para a Categoria Táxi Preto

Art. 6º Fica autorizada a emissão de 5.000 (cinco mil) novos alvarás de estacionamento para a Categoria Táxi Preto por meio de sorteio público, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Os alvarás de estacionamento outorgados para a Categoria Táxi Preto terão validade de até 35 (trinta e cinco) anos, observadas as normas regulamentares.

Art. 7º O direito à exploração dos serviços na Categoria Táxi Preto será deferido mediante outorga onerosa aos interessados que satisfaçam as condições exigidas.

Parágrafo único. Os valores obtidos com o pagamento da outorga serão destinados à realização de investimentos em infraestrutura social e mobilidade urbana.

Art. 8º O sorteio dos alvarás referidos no artigo 6º deste decreto deverá ser conduzido em 2 (dois) grupos:

I - Grupo A: 2.500 (dois mil e quinhentos) alvarás de estacionamento sorteados exclusivamente entre taxistas vinculados a alvarás de estacionamento de titularidade de terceiros por um período mínimo de 3 (três) anos nos últimos 5 (cinco) anos, divididos em 2 (dois) lotes:

a) Grupo A – Lote I: 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a veículos com todas as especificações estabelecidas no artigo 5º deste decreto;

b) Grupo A – Lote II: 250 (duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a veículos com as especificações estabelecidas no artigo 5º, excetuado o requisito previsto em seu inciso V, adaptados para embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, em sua própria cadeira de rodas, respeitadas as normas técnicas de segurança e conforto;

II - Grupo B: 2.500 (dois mil e quinhentos) alvarás de estacionamento sorteados entre taxistas com registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi – CONDUTAX, válido na data de inscrição e do sorteio, que não sejam titulares de alvará de estacionamento, divididos em 2 (dois) lotes:

a) Grupo B - Lote I: 1.250 (mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados exclusivamente a taxistas do gênero feminino;

b) Grupo B - Lote II: 1.250 (mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a taxistas de qualquer gênero.

§ 1º Os interessados que atendam os critérios fixados para participação em mais de um Grupo e Lote poderão se inscrever em múltiplos sorteios, mas serão contemplados com, no máximo, 1 (um) alvará de estacionamento.

§ 2º No caso de não distribuição da totalidade dos alvarás do Grupo A – Lote I, Grupo A – Lote II e Grupo B – Lote I, os alvarás de estacionamento restantes serão automaticamente disponibilizados para sorteio entre os interessados que preencham os requisitos do Grupo B – Lote II, mantidas as especificações dos veículos.

§ 3º Caso o número de inscrições seja inferior ao número de alvarás de estacionamento disponibilizados nos respectivos sorteios, os inscritos serão automaticamente contemplados, desde que cumpram os requisitos previstos na regulamentação.

Art. 9º É admitida a adaptação dos veículos objeto dos alvarás de estacionamento da Categoria Táxi Preto de acordo com especificações previstas no Grupo A – Lote II, atendidas as obrigações previstas neste decreto.

Art. 10. Os veículos vinculados aos alvarás sorteados no Grupo A - Lote II deverão ser credenciados para prestação do Serviço ATENDE.

§ 1º A emissão dos alvarás referidos no “caput” deste artigo dependerá da aprovação do interessado no curso de especialização na prestação do Serviço ATENDE, perante a São Paulo Transporte S/A – SPTrans, bem como de sua anuência à prestação desse serviço.

§ 2º Durante todo o período da outorga, o taxista deverá garantir a prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros ao Serviço ATENDE, sob pena de aplicação das sanções previstas na [Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969](#), alterada pela [Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987](#), inclusive, o cancelamento do alvará de estacionamento.

Art. 11. A emissão do alvará de estacionamento estará condicionada ao pagamento da outorga onerosa a que se refere o artigo 7º deste decreto, cujo valor será fixado em edital expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Os alvarás de estacionamento do Grupo A – Lote II farão jus a desconto de 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento) sobre o valor da outorga.

Art. 12. Os titulares de alvarás de outras categorias de táxi poderão requerer, a qualquer tempo, a conversão para a Categoria Táxi Preto, desde que cumpridas as exigências a ela pertinentes, ficando isento do pagamento de outorga para mudança de categoria.

§ 1º Fica vedada a mudança da Categoria Táxi Preto para outra categoria dos alvarás de estacionamento.

§ 2º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos alvarás de estacionamento de que trata o [Decreto nº 53.223, de 19 de junho de 2012](#), desde que observadas as mesmas condições especiais do alvará primitivo.

SEÇÃO III

Das Disposições Gerais

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que disponibilizem plataformas tecnológicas para conectar usuários e taxistas devem se credenciar no DTP e assegurar a não discriminação de usuários, sob pena das sanções regulamentares previstas.

§ 1º O credenciamento dar-se-á mediante cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas na forma deste artigo ficam obrigadas a abrir e compartilhar, com a Prefeitura, assegurada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, dados relativos a:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância percorrida;

III - mapa do trajeto;

IV - itens do preço pago;

V - avaliação do condutor, do veículo e da qualidade geral do serviço prestado;

VI - outros dados definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, para fins de controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 3º Os serviços de que trata este artigo estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. As transferências de titularidade de alvará da Categoria de Táxi Preto estão condicionadas ao pagamento de outorga correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o último valor da outorga fixada por edital.(Redação dada pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

§ 1º Fica vedada a transferência de titularidade dos alvarás da Categoria Táxi Preto de pessoas físicas para pessoas jurídicas.

§ 2º Os alvarás do Grupo B - Lote I da Categoria Táxi Preto só poderão ser transferidos para taxistas do gênero feminino.

§ 3º O valor da outorga referido no “caput” deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Fica dispensada do pagamento de que trata o “caput” deste artigo a transferência de alvará de estacionamento por sucessão hereditária em razão do falecimento do seu titular.(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

§ 5º A dispensa do pagamento da outorga prevista no § 4º deste artigo:(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

I – não abrange os casos em que o sucessor transfere os direitos a terceiros;(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

II – não exige o interessado em realizar a transferência do pagamento do preço público, conforme previsto na legislação específica.(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

Art. 15. O Poder Executivo Municipal constituirá grupo de estudo para:

I - avaliar os impactos do serviço de que trata este decreto e apresentar sugestões de melhoria, considerando, dentre outros parâmetros, quantas pessoas solicitaram o serviço e quantas terminaram a viagem, tempo médio de espera, nota média dos motoristas e quantidade de viagens por hora dos motoristas;

II - propor regulação de novos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros compreendidos no artigo 12 da [Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), nos termos do artigo 4º da [Lei nº 16.279, de 8 de outubro de 2015](#).

Art. 16. Caberá ao Secretário Municipal de Transportes a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2015.

APÊNDICE I

QUADRO RESUMO

SPP/Normas
Atualizado em Março - 2025

Unidade de medida: cm / m²

 CRT-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 CRT-1a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 CRT-2	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 CRT-3	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TA-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TA-1a	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TA-Exp1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50

Unidade de medida: cm / m²

 TC-1a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-2 RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TC-2a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-3 RevB	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TC-3a RevB	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-4 RevA	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-4ai	Largura: 50 Altura: 130 Área: 0,65	 TC-4at	Largura: 50 Altura: 130 Área: 0,65

Unidade de medida: cm / m²

 TC-4i	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63	 TC-4t	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63
 TC-5	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-5ai	Largura: 50 Altura: 120 Área: 0,60
 TC-5at	Largura: 50 Altura: 120 Área: 0,60	 TC-5i	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-5t	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-6	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55

Unidade de medida: cm / m²

 TC-6ai	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63	 TC-6at	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63
 TC-6i	Largura: 50 Altura: 115 Área: 0,58	 TC-6t	Largura: 50 Altura: 115 Área: 0,58
 TC-7i	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-7t	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-8	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-8a	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55

Unidade de medida: cm / m²

 TC-9	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-9a	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TE-1 RevB	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TE-1a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TEX-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TL-2 RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TL-2a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TP-2	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50

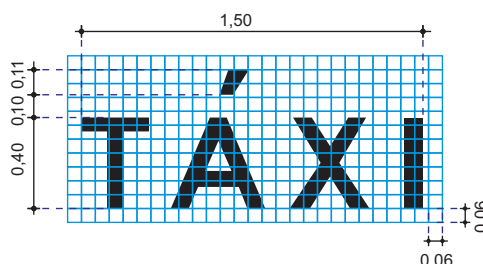
Unidade de medida: cm / m²

 TP-2a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50		
--	---	--	--

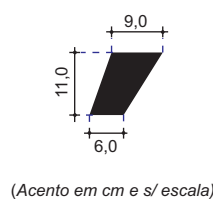
APÊNDICE II

SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

SPP/Normas
Atualizado em Março - 2025

**Legenda
"TÁXI"**
0,40x1,50 - RevB

Coordenadas Cromáticas

Branca		
x	y	Y (%)
		Mínimo
0,355	0,355	75
0,305	0,305	
0,285	0,325	
0,335	0,375	


Diagrama de espaçamento
(em cm e sem escala)

ESPECIFICAÇÕES GERAIS
1. LEGENDA

Dimensões: 0,40 x 1,50

 Área Branca: 0,47 m²

Alfabeto CET-POT, caixa alta, altura 0,40

2. CRITÉRIOS DE PROJETO

2.1. Esta legenda deve ser utilizada conforme MSU - Volume X - Regulamentação de Estacionamento e Parada - Parte 4 - Táxi.

3. NOTAS

3.1. Para elaboração desta legenda foi utilizada como base, a letra POT com altura de 0,40.

\\Cet-020133\ID:\Sinalização Vigente\ Vigente - 02 Horizontal\Legenda TÁXI - 0,40x1,50 RevB.cdr

Companhia de Engenharia de Tráfego

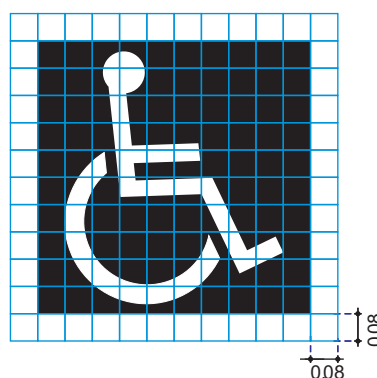
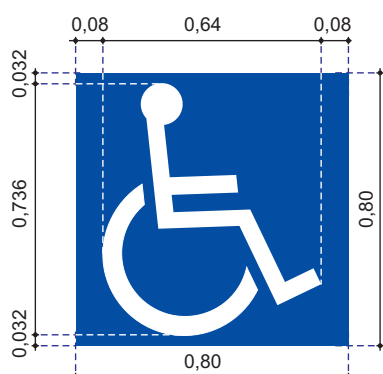

 PROJETO / ASSUNTO
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - INSCRIÇÃO NO PAVIMENTO - LEGENDA
 "TÁXI" - 0,40x1,50

 CÓDIGO DA SINALIZAÇÃO GP
 "TÁXI" - 0,40x1,50
 DESENHO Nº
 5200.0081.01/01-17
 ESCALA
 1:30

 U.S.
 1721
 ÁREA
 SPP - Normas
 UNID. DE MEDIDA
 Metro

Símbolo
"Internacional de
acesso"

0,80x0,80 RevB



ESPECIFICAÇÕES GERAIS

1. SÍMBOLO

Dimensões: 0,80 x 0,80
Área Branca: 0,47 m²
Área Azul: 0,64 m²

2. PICTOGRAMA

Dimensões: 0,74 x 0,64
Cor: Branca

3. CRITÉRIOS DE PROJETO

- 3.1. Este símbolo deve ser utilizado conforme MSU - Volume X - Regulamento de Estacionamento e Parada - Parte 5 - Pessoa com deficiência - 12 - Estabelecimentos sinalização de vagas reservadas.

4. NOTAS

- 4.1. A área azul deste símbolo foi determinada pela área do quadro azul. A área branca foi determinada pela área

Coordenadas Cromáticas

Azul			
x	y	Y (%)	
		Mínimo	Máximo
0,180	0,260	5	15
0,220	0,200		
0,250	0,200		
0,260	0,280		

Branca			
x	y	Y (%)	
		Mínimo	
0,355	0,355	75	
0,305	0,305		
0,285	0,325		
0,335	0,375		

\\Cet-020133\ID:\Sinalização Vigente\ Vigente - 02 Horizontal\Símbolo Internacional de acesso - 0,80x0,80 RevB.cdr

Companhia de Engenharia de Tráfego

PROJETO / ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL- INSCRIÇÃO NO PAVIMENTO - SÍMBOLO "Internacional de acesso" - 0,80x0,80	CÓDIGO DA SINALIZAÇÃO GP "Internacional de acesso" - 0,80x0,80	U.S. 1721
	DESENHO Nº 5200.013.01/01-23	ÁREA SPP - Normas
	ESCALA 1:20	UNID. DE MEDIDA Metro

Milton Roberto Persoli

Presidência

Valtair Ferreira Valadão

Diretoria Adjunta de Planejamento e Projetos

Issao Hino

Superintendente de Planejamento e Projetos

REVISÃO 03

Silvana Di Bella Santos

Coordenação e Elaboração – SPP/Normas

EQUIPE TÉCNICA - REVISÃO 02

Silvana Di Bella Santos

Coordenação e Elaboração – SPP/Normas

Ademir Bispo Araujo – CET/GET-SO

Daniel Galano Junior – DTP

Dulce Luftaia – CET/ SSF

Edenir Milani B. Blois – CET/GET-OE/OE-2

Edgar Viotti de Oliveira – SMT/DTP

José Francisco P. Neukam – CET/GET-SU

Lucélia H. Moura – CET/GET-CN/DPO

Luiz Alberto G. Rebelo – CET-GES-DPZ

Rênia de Cássia G. Slikta – CET/GPV-DPG

Ricardo M. Rebello – CET/GET-NO/DPO-NO

Sandra Bandeira – CET/GET-LE/DET-LE-1

Silvana Di Bella Santos – CET/SPP-Normas

Valter Casseb – CET/SPP-Normas

Vera Lúcia Rossini G. M Dias – CET/SET-GPO

Equipe de Estudo

Debora Regina Macedo

José Cesário da Costa

Comunicação visual

Maria de Lourdes O. C. Rocha

Digitação

EQUIPE TÉCNICA - REVISÃO 01

Silvana Di Bella Santos

Coordenação e Elaboração

Celeste Aurora dos Santos GET - 1

José Jarusevicius - GES

João Massayuki Sakurai – DTP

Vera Lúcia Rossini De G M Dias - GET - 2

Ivo Lopes de Oliveira – GET-2

Miriam Andréia F G M Scaglione - GET 4

Marcelo Bobrovsky – GET- 5

Paulo José André Pereira - GSV

Regiane Nunes Jorge Santana - SET

Ricardo Barreto GSV

Rosemeire Giraldi Murad – GET - 2

Silvana Di Bella Santos- GPL

Solange Cristina F Brandão - GET- 6

Equipe de Estudo

Marcio Camargo Vaffão – GET- 2

Colaboração

Cintia Naomi Kida

Comunicação Visual e Desenho

Priscila Dias Santoleri

Digitação

MANUAL DE SINALIZAÇÃO URBANA

**Regulamentação de
Estacionamento e Parada**

PONTO DE TÁXI
Critérios de Projeto
Revisão 03

Volume 10
Parte 4
Março- 2025

Introdução

Esta norma de projeto faz parte do Manual de Sinalização Urbana - Volume 10 - Regulamentação de Estacionamento e Parada, e contém os critérios para sinalização de trechos de vias, destinados a regulamentar o estacionamento de veículos de aluguel que exercem serviços de táxi.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – PONTO DE TÁXI

- 1.1 Conceito
- 1.2 Aspectos legais
- 1.3 Categorias e tipos de ponto de estacionamento
- 1.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento
- 1.5 Características da sinalização
 - 1.5.1 Vaga paralela ao meio fio
 - 1.5.1.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 1.5.1.2 Sinalização horizontal
 - 1.5.2 Vagas em ângulo
 - 1.5.2.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 1.5.2.2 Sinalização horizontal
 - 1.5.3 Prolongamento de ponto
 - 1.5.3.1 Número do ponto
 - 1.5.3.2 Número vagas
 - 1.5.3.3 Exemplos de aplicação
- 1.6 Critérios de uso
- 1.7 Critérios de locação
 - 1.7.1 Esquina
 - 1.7.2 Guia Rebaixada
 - 1.7.3 Outras marcas viárias
 - 1.7.4 Sinalização vertical de regulamentação

CAPÍTULO 2 – PONTO DE TÁXI COM HORÁRIO

- 2.1 Conceito
- 2.2 Aspectos legais
- 2.3 Categoria e tipos de ponto de estacionamento
- 2.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento
- 2.5 Características da sinalização
- 2.6 Número de vagas
- 2.7 Critérios de uso
 - 2.7.1 Proibição de estacionamento em determinado horário
 - 2.7.2 Proibição de estacionamento e/ou parada em período integral
- 2.8 Critérios de locação
 - 2.8.1 Para extensão de ponto de táxi igual ou inferior ou igual a 60m
 - 2.8.2 Para extensão superior a 60,0m e em locais que ocorre problemas de visibilidade
 - 2.8.3 Esquina
 - 2.8.4 Guia rebaixada

CAPÍTULO 3 – PONTO DE TÁXI ACESSÍVEL

- 3.1 Conceito
- 3.2 Aspectos legais
- 3.3 Características do veículo
- 3.4 Características de sinalização
 - 3.4.1 Sinalização vertical de regulamentação
 - 3.4.2 Sinalização horizontal
 - 3.4.2.1 Marcação de área de estacionamento regulamentado
 - 3.4.2.2 Marca de canalização e rebaixamento de calçada
 - 3.4.2.3 Símbolo Internacional de Acesso
 - 3.4.2.4 Legenda táxi

3.5 Critérios de uso

3.6 Critérios de locação

3.6.1 Em esquina

3.6.2 Outras marcas viárias

Apêndice I – Resumo de placas

Apêndice II - Legenda TAXI

Símbolo Internacional de Acesso

Anexo I - Legislação

Equipe Técnica

CAPÍTULO 1

PONTO DE TÁXI

1.1 Conceito

Reservar espaço na via pública destinado ao estacionamento exclusivo de veículos que prestam serviços de Táxi, através do uso de sinalização.

1.2 Aspectos legais

A área destinada ao estacionamento específico denominado Táxi, é regulamentada com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução 302/08, do CONTRAN, de 18 de dezembro de 2008, que prevê a reserva na via pública de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel, que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

O serviço de táxi no município de São Paulo é regulamentado pela Lei 7329, de 11 de junho de 1969, que estabelece em seu artigo 1º que o transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual é consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Os pontos de estacionamentos destinados para este serviço são fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como, dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles podem estacionar. Os pontos de estacionamento são de dois tipos:

a) Privativo

Destinado exclusivamente ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

b) Livre

Destinados a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Os serviços de Táxi são classificados em 7 categorias, conforme legislação específica: Táxi Comum; Comum Rádio Táxi, Táxi Especial, Táxi Luxo, Táxi preto, Táxi acessível e Táxi amigão.

A sinalização para ponto de táxi com restrição de horário está disciplinada no Capítulo 2 e a de ponto de táxi acessível no Capítulo 3, deste manual.

O estacionamento irregular dos demais veículos, nos locais demarcados com a sinalização de regulamentação de estacionamento – Sinal R-6b, constitui-se infração classificada como leve, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é remoção do veículo, art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro - C.T.B.

O desrespeito às posturas municipais que disciplinam as obrigações previstas ao serviço de táxi, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7329, e, demais instrumentos legais, a cargo do Departamento de Transportes Públicos.

1.3 Categorias e tipos de ponto de estacionamento

Os pontos de estacionamento destinados ao serviço de táxi, tratados neste capítulo por categorias, podem ser:

a) Táxi Comum: Ponto livre ou ponto privativo;

b) Comum Rádio Táxi: Ponto livre;

- c) **Táxi Especial:** Ponto livre;
- d) **Táxi Luxo:** Ponto privativo;
- e) **Táxi preto:** Ponto privativo;
- f) **Táxi Acessível:** Ponto livre; e
- g) **Táxi Amigão:** Ponto livre ou ponto privativo.

1.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento

Os pontos de estacionamento na criação (Portaria n.º 159/2016 DTP.GAB) **devem ter** no mínimo:

- 3 vagas, para ponto privativo;
- 3 vagas, para ponto livre.

A critério do DTP, o número de vagas pode ser reduzido posteriormente, de acordo com a demanda.

O tamanho considerado por vaga é de:

- Largura = 2,20m do meio fio;
- Comprimento = 5,0m;
- Comprimento de 1 vaga isolada = 5,0m.

Para dimensionamento de vagas em ângulo, ver MSU- Sinalização Horizontal, Volume V.

O comprimento do ponto é determinado em função do número de vagas, **devendo** sempre ser múltiplo de 5m.

1.5 Características da sinalização

A sinalização de regulamentação de Ponto de Táxi, compreende:

1.5.1 Vaga paralela ao meio fio

1.5.1.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal R-6b - “Estacionamento Regulamentado” e informação complementar “Na Linha Branca”, categoria e espécie, tipo de serviço e número de vagas, Figuras 1.1 a 1.5, ver resumo de placas – Apêndice I.

a) Táxi Comum



Figura 1.1

b) Comum Rádio Táxi



Figura 1.2

c) Táxi Especial



Figura 1.3

d) Táxi Luxo



Figura 1.4

e) Táxi Preto



Figura 1.5

1.5.1.2 Sinalização horizontal:

Recomenda-se o uso de tinta à base de resina acrílica ou à base de água, para demarcação de ponto de táxi novo ou remanejado, por motivo operacional, e, de material termoplástico ou laminado elastoplástico (película), nos casos de manutenção onde o uso desta sinalização é consolidado.

Podem ser utilizados outros materiais que venham a surgir a partir de desenvolvimento tecnológico, desde que possuam propriedades físicas e químicas que garantam as características essenciais desta sinalização.

A sinalização horizontal de ponto de táxi paralelo ao meio fio, compreende:

a) Legenda “TÁXI”

Com altura de letra de 0,40m e comprimento de 1,50m, na cor branca, **deve** obedecer ao desenho constante no Apêndice II, deste manual. **Deve** ser locada paralela ao meio fio e distar 0,20m da marca delimitadora de estacionamento regulamentado, à direita, e, de 0,30m, à esquerda, Figura 1.6.

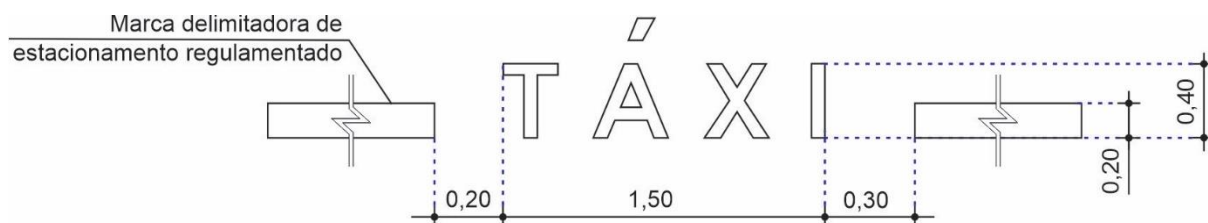


Figura 1.6

b) Marca delimitadora de estacionamento regulamentado

Composta por 01 linha contínua branca de 0,20m de largura, com comprimento (L), paralela ao meio fio e distante deste a 2,20m, delimitada por 2 linhas perpendiculares ao meio fio e distante 0,05m da sarjeta, interrompida pela legenda “TÁXI”, conforme Tabela 1 e Figura 1.6. Permite-se o uso de largura de vaga de 2,0m, para vagas em baias estreitas.

A Tabela 1, apresenta os critérios para colocação de legendas em função do número de vagas, representados nas Figura 1.7 a 1.11

Tabela1

Comprimento: L – metros Paralela ao meio fio	Comprimento: L – metros Em ângulo	Número de Legendas
$5,0 \leq L \leq 10$	$2,20 \leq L < 15$	1
$15 \leq L \leq 20$	$15 \leq L < 25$	2
$25 \leq L \leq 35$	$25 \leq L < 40$	3
$40,0 \leq L \leq 55$	$40,0 \leq L < 60$	4
$60,0 \leq L \leq 210$	-----	5

- 1 Legenda - $5,0 \text{ m} \leq L \leq 10 \text{ m}$ -

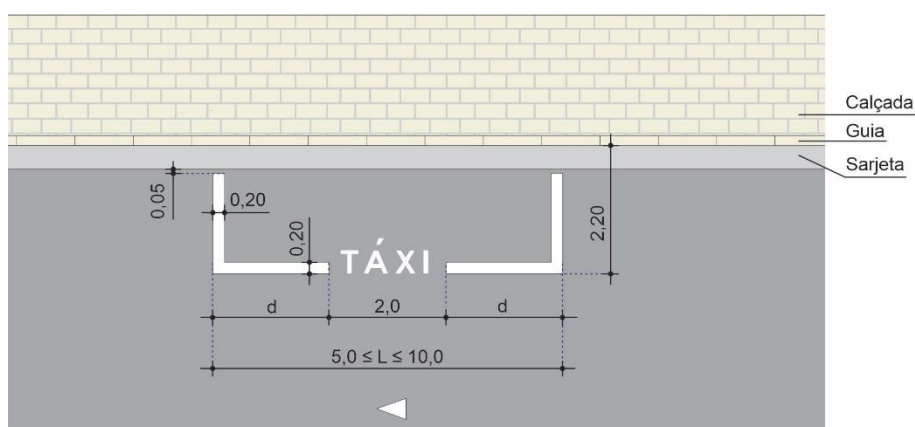


Figura 1.7

- 2 Legendas- $15 \text{ m} \leq L \leq 20 \text{ m}$

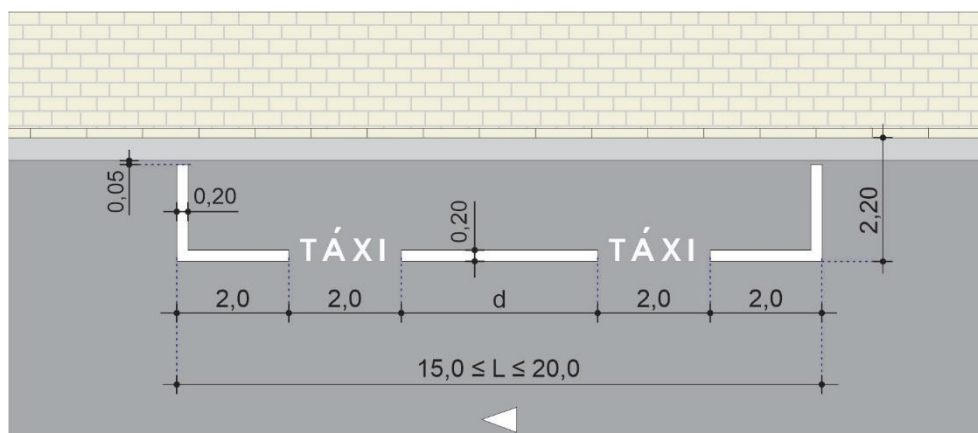


Figura 1.8

- 3 Legendas – $25\text{ m} \leq L \leq 35\text{ m}$

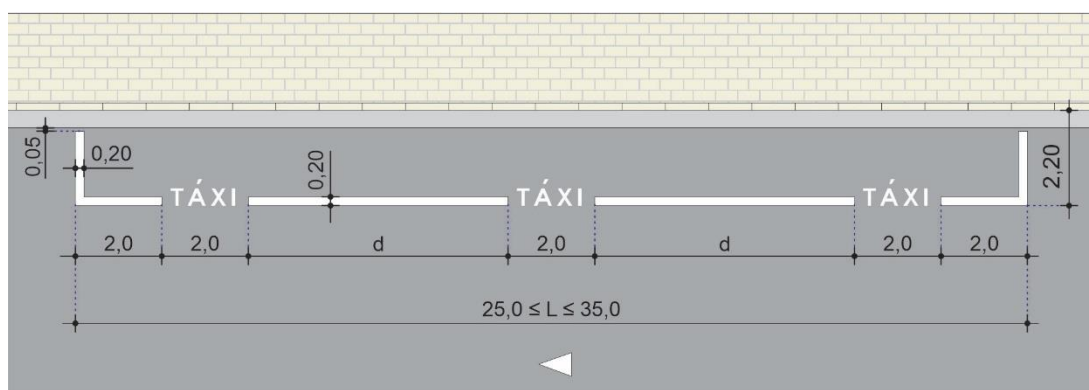


Figura 1.9

- 4 Legendas – $40\text{ m} \leq L \leq 55\text{ m}$

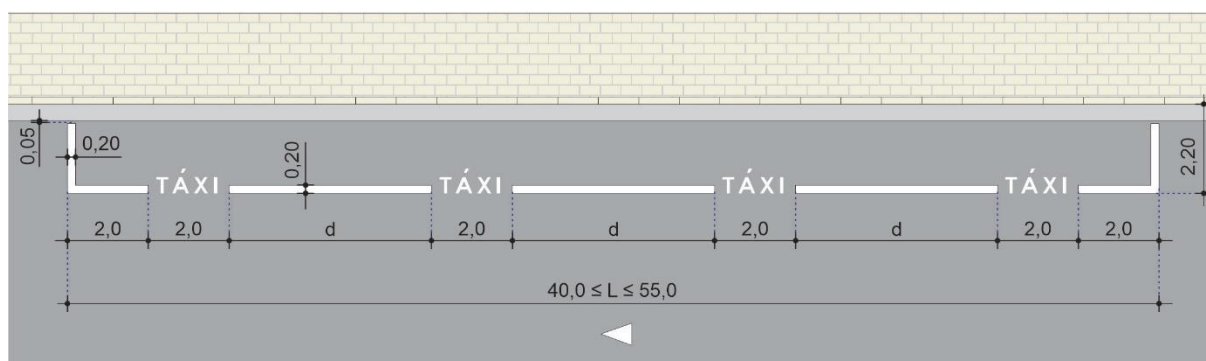


Figura 1.10

- 5 Legendas – $60\text{ m} \leq L \leq 210\text{ m}$

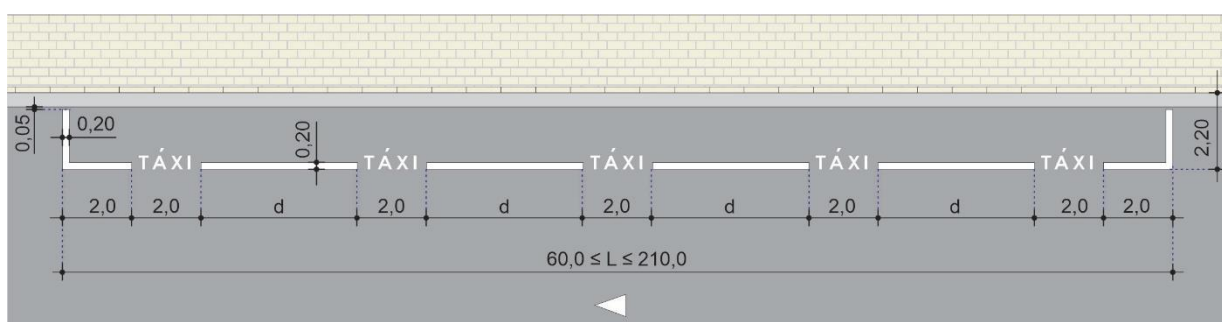


Figura 1.11

- $L \geq 215\text{m}$

Para ponto com comprimento maior ou igual a 2,15m, **deve ser** locada uma legenda "Táxi" a 2,0m do início do ponto, outra a 2,0m do término, distribuindo as legendas "Táxi", de forma que a distância (d) entre elas não ultrapasse 50m.

1.5.2 Vagas em ângulo

1.5.2.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal - R-6b - “Estacionamento Regulamentado” e informação complementar contendo o ângulo de estacionamento, “Na Vaga Delimitada”, categoria e espécie do serviço e número de vagas, Figura 1.12, ver resumo de placas – Apêndice I.



Figura 1.12

1.5.2.2 Sinalização horizontal

Recomenda-se o uso de tinta à base de resina acrílica ou à base de água, para demarcação de ponto de táxi novo ou remanejado por motivo operacional e de material termoplástico ou laminado elastoplástico (película), nos casos de manutenção, onde o uso desta sinalização é consolidado.

Podem ser utilizados outros materiais que venham a surgir a partir de desenvolvimento tecnológico, desde que possuam propriedades físicas e químicas que garantam as características essenciais desta sinalização.

A sinalização horizontal de ponto de táxi em ângulo compreende:

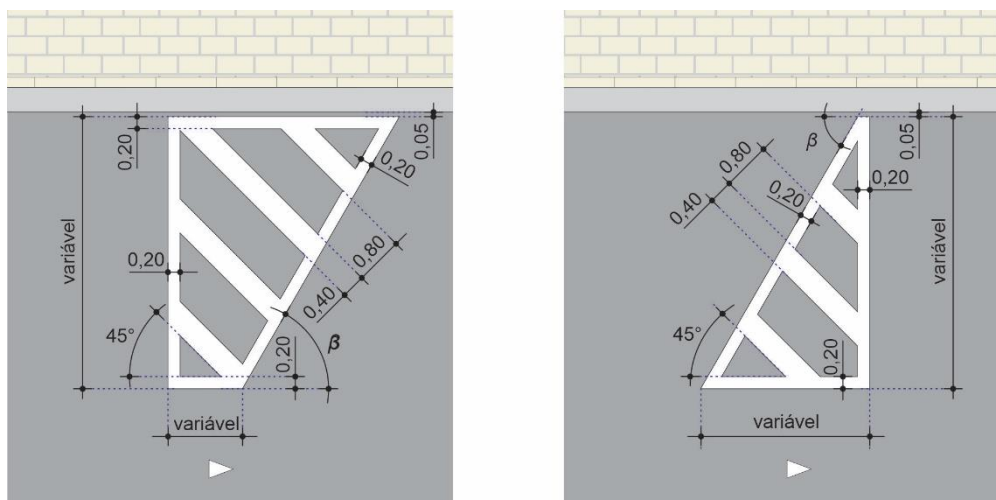


Figura 1.14

1.5.3 Prolongamento de ponto

O prolongamento de um ponto de Táxi, ocorre onde não é possível oferecer o número de vagas do ponto num mesmo trecho de via. Neste caso, o ponto é desmembrado e a sinalização do local **deve** obedecer aos seguintes critérios:

1.5.3.1 Número do ponto

O número do ponto permanece o mesmo, tanto para a placa principal como para a placa do prolongamento.

1.5.3.2 Número de vagas

O número de vagas inscrito na placa **deve** ser aquele que corresponde a demarcação no solo.

1.5.3.3 Exemplos de aplicação

- **Exemplo nº 1**

A Figura 1.15, apresenta o desmembramento do ponto n.º 101, composto de 6 vagas divididas em um trecho de 4 vagas e outro com 2 vagas. Neste caso, sinaliza-se o primeiro trecho com a mensagem “4 Vagas”, e o segundo trecho com a mensagem “2 Vagas”.

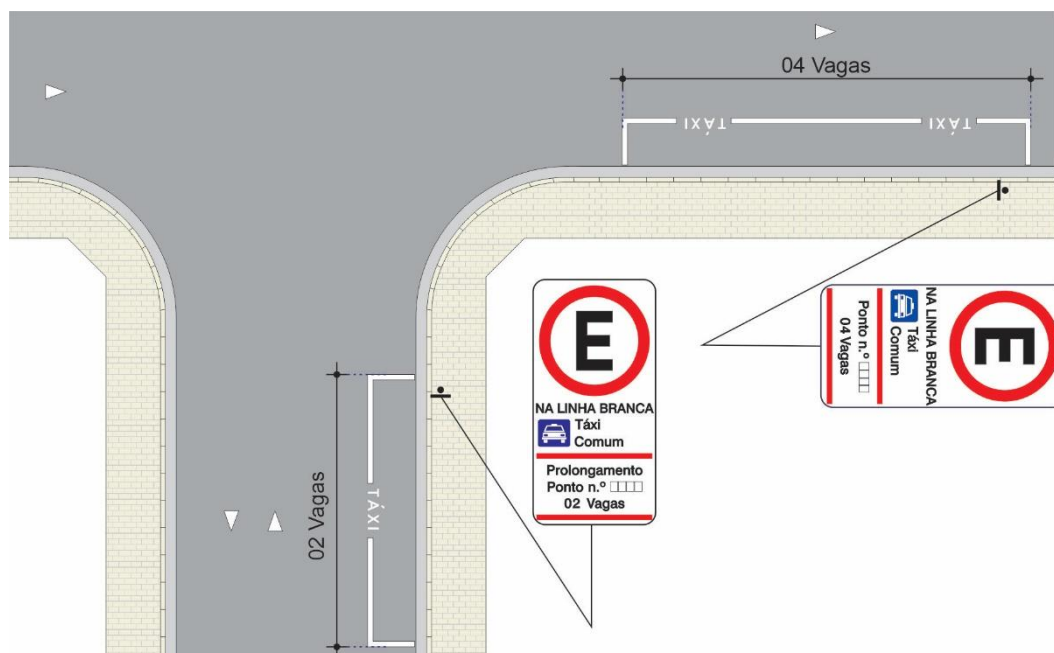


Figura 1.15

- Exemplo nº 2**

A Figura 1.16, apresenta o desmembramento do ponto n.º 101, composto de 3 vagas divididas em um trecho de 2 vagas e outro com 1 vaga. Neste caso, sinaliza-se o primeiro trecho com a mensagem “2 Vagas”, e o segundo trecho com a mensagem “1 Vaga”.

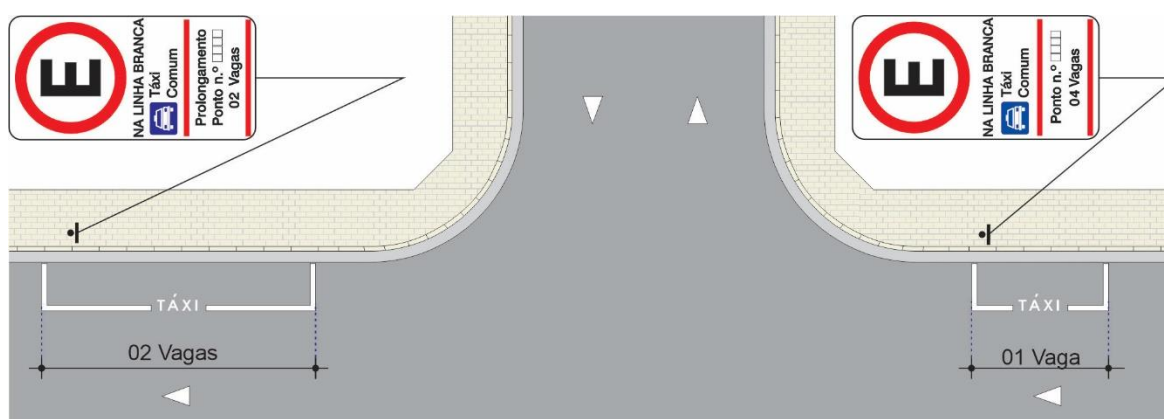


Figura 1.16

1.6 Critérios de uso

De acordo com a regulamentação de estacionamento existente na via

1.6.1 A sinalização de regulamentação de estacionamento só pode ser utilizada nos trechos de via onde o estacionamento é:

- a) liberado;
- b) regulamentado rotativo pago; ou
- c) regulamentado em ângulo.

1.6.2 Esta sinalização não deve ser utilizada nas vias onde:

- a) o estacionamento é proibido por tempo integral, ou em qualquer período;
- b) o estacionamento e a parada são proibidos por tempo integral, ou em qualquer período.

1.7 Critérios de locação

1.7.1 Esquina

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado **deve ser** feita a partir do limite dos 5 metros do bordo do alinhamento da via transversal, conforme disposições do art.181, inciso I e art. 182, inciso I, ambos do C.T.B., Figura 1.17.

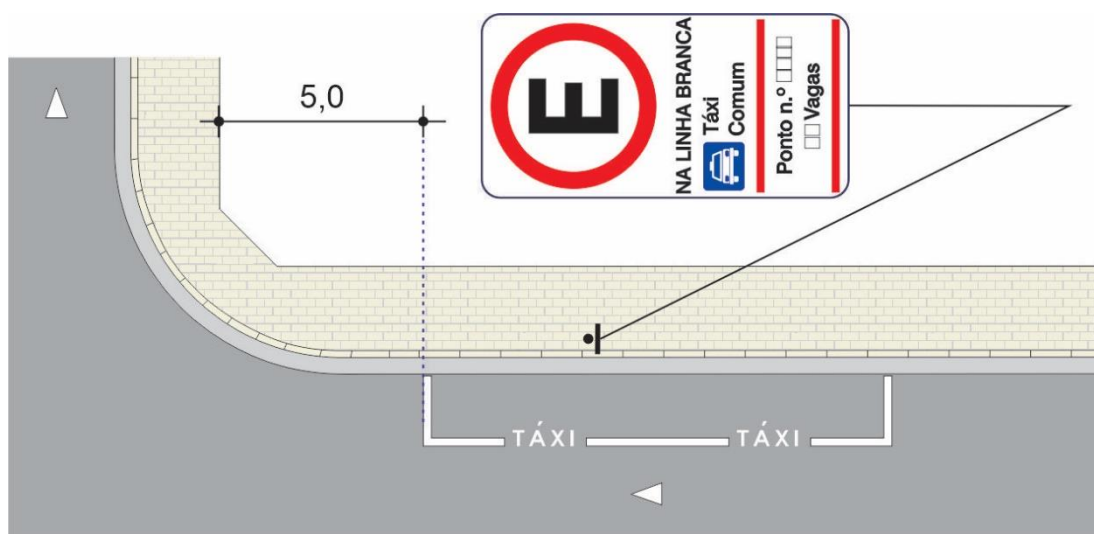


Figura 1.17

Deve-se utilizar a placa contendo o sinal "Proibido Parar e Estacionar" - R-6c, ou o sinal R-6c, com a mensagem complementar "Início", "Término" ou "Na Linha Amarela", em locais:

- onde ocorre a necessidade de proibir o estacionamento e a parada de veículos, com distância superior a 5m do bordo do alinhamento da via transversal, para garantir condições tais como: intervisibilidade entre veículos, raio de giro na conversão, Figura 1.18;

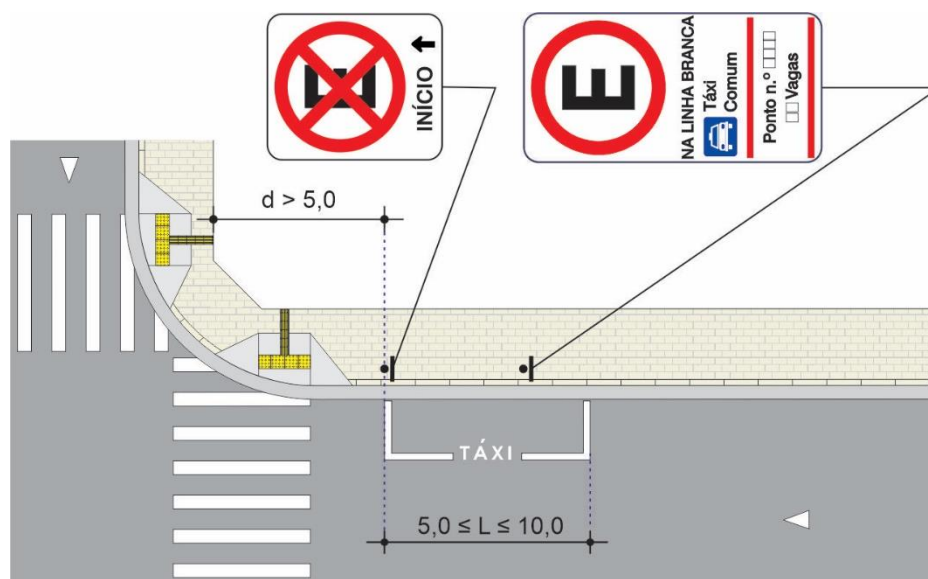


Figura 1.18

- onde é necessário reforçar a regra geral estabelecida pelo CTB em esquina, que ocorre em geral quando a via transversal apresenta calçada larga ou esquina com grande raio.

No caso em que a largura da calçada da via transversal é superior a 3,00m, admite-se a demarcação da vaga a partir do alinhamento da via transversal, devendo-se manter livre a largura da calçada para passagem de pedestres, garantir os movimentos de conversão e a intervisibilidade entre veículos e entre veículos e pedestres.

1.7.2 Guia rebaixada

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado, branca, **deve** distar 0,30m da guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos, recomendando-se 0,50m junto a garagens ou pistas estreitas, Figura 1.19. Distâncias superiores **devem ser** avaliadas e sinalizadas de acordo com as características do local.

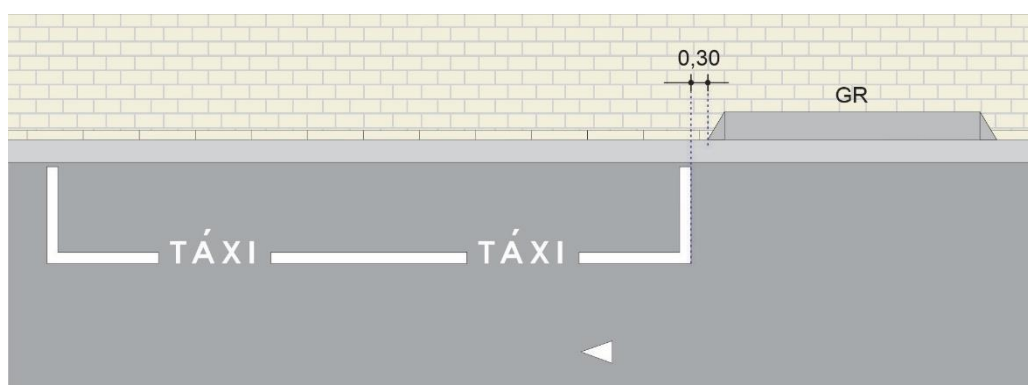


Figura 1.19

Quando o trecho demarcado compreende guia rebaixada, a linha branca **deve** ser interrompida e delimitada por 2 linhas perpendiculares a esta e distantes de 0,30 metros da guia rebaixada, Figura 1.20.

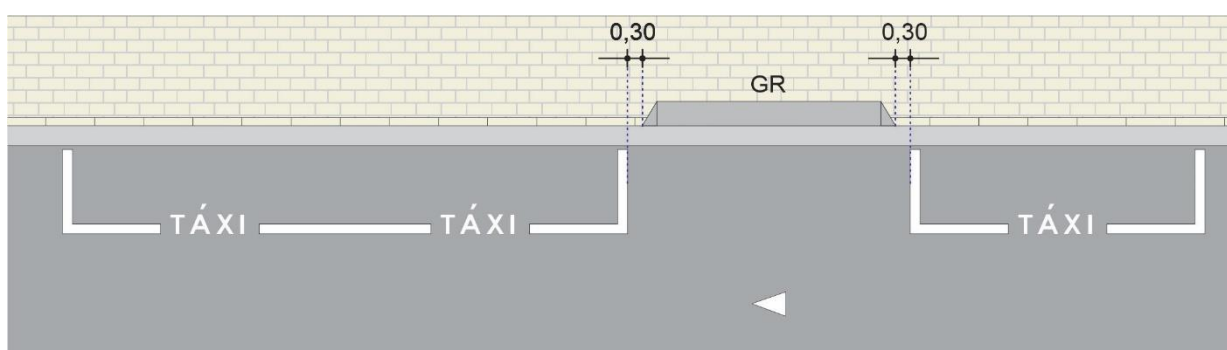


Figura 1.20

1.7.3 Outras marcas viárias

Nestes casos, a marca delimitadora de estacionamento regulamentado de táxi, **deve** distar 0,20 metros das demais marcas viárias, tais como: faixa de travessia de pedestres, linha de retenção, marca delimitadora de estacionamento regulamentado (Veículo Escolar, Estacionamento Regulamentado Rotativo Pago, tipo Zona Azul), linha amarela indicadora de proibição de estacionamento e/ou parada (Templo Religioso, Hotel, etc.), marcas de canalização e outras, Figura 1.21.

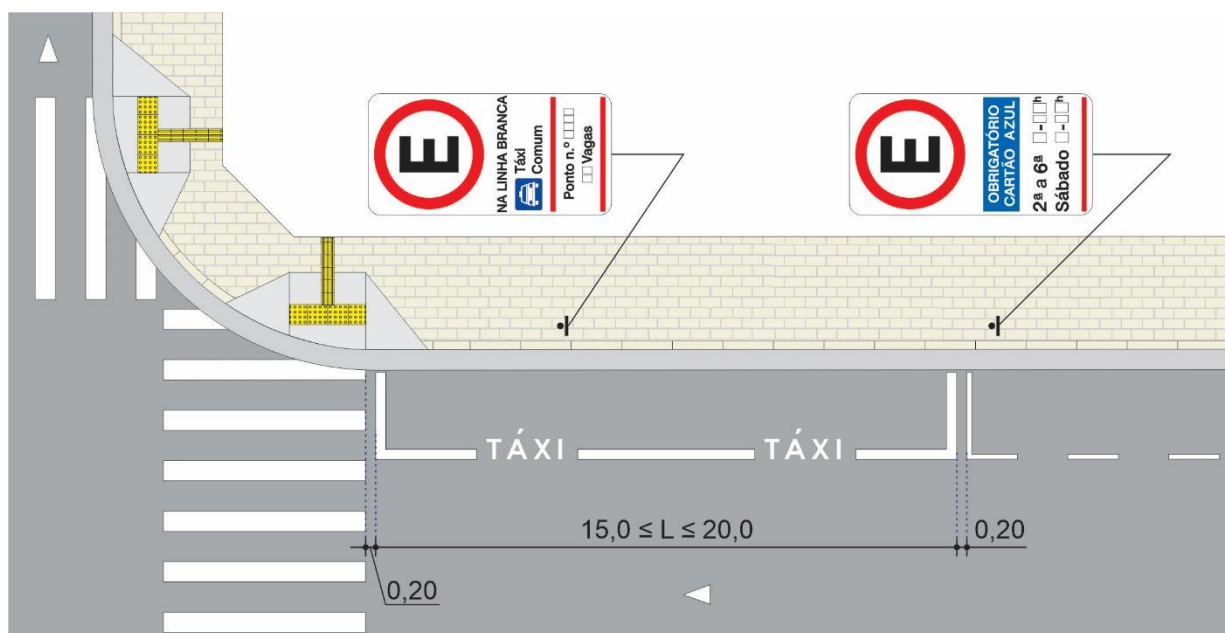


Figura 1.21

1.7.4 Sinalização vertical de regulamentação

A placa que regulamenta o Ponto de Táxi, **deve** ser locada preferencialmente, no início do trecho delimitado, no intervalo que compreende um terço do comprimento da vaga ($L/3$), **não devendo** ultrapassar $L/2$, Figura 1.22.

Para extensões (L) superiores a 80m, **deve ser** repetida a sinalização vertical de regulamentação, de forma que a distância entre placas não seja superior a 80m.

A coluna de sustentação da placa, **deve ser** posicionada, de forma a não interferir na abertura de portas do veículo.

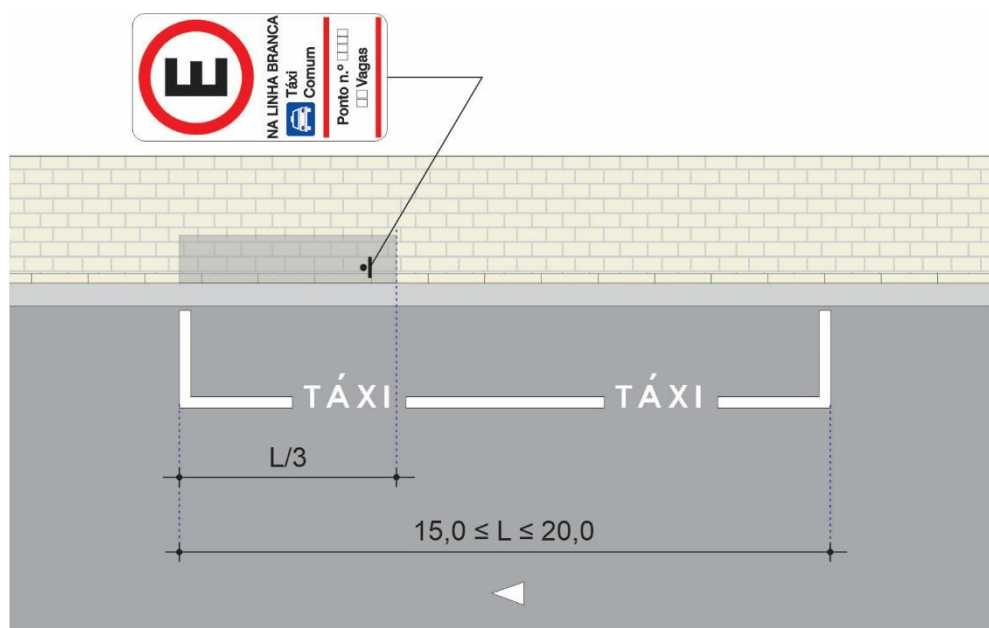


Figura 1.22

CAPÍTULO 2

PONTO DE TÁXI COM HORÁRIO

2.1 Conceito

Reservar espaço na via pública, com horários destinado ao estacionamento exclusivo de veículos que prestam serviços de Táxi, através de sinalização limitando o uso do ponto em determinados horários.

2.2 Aspectos legais

Estão mencionados no. Item 1.2, Capítulo 1, deste manual.

2.3 Categoria e tipos de ponto de estacionamento

O ponto de estacionamento ou o ponto de prolongamento, destinado ao serviço de táxi com horário, pode ser somente da seguinte categoria e tipo Táxi Comum - Ponto Privativo.

2.4 Dimensionamento dos pontos de estacionamento

Os pontos de estacionamento ou de prolongamento, com horário, podem ser criados somente em substituição a um ponto pré-existente, com o mesmo número de vagas e extensão

2.5 Características da sinalização

A sinalização de Ponto de Táxi ou de seu prolongamento, compreende somente o uso de sinalização vertical de regulamentação. **Não deve ser utilizada sinalização horizontal.**

A delimitação do trecho deve ser feita com sinalização Vertical de Regulamentação - Sinal R-6b - “Estacionamento Regulamentado”, e, informação complementar “Táxi comum – Ponto n.º □□, número de vagas, período e horários de restrição, e “Início “ e/ou “Término”, e quando for o caso, a mensagem “Prolongamento”, Figuras 2.1 a 2.4.

a) Proibição de 2ª a 6ª com 01 horário



Figura 2.1

b) Proibição de 2ª a 6ª com 02 horários



Figura 2.2

c) Proibição de 2ª a 6ª com 02 horários e sábado com 01 horário



Figura 2.3

d) Proibição com 01 horário

Conforme as características de uso do solo em que se verifica demanda noturna, pode-se criar ponto de táxi, para uso exclusivo no período noturno.



Figura 2.4

2.6 Número de Vagas

O número de vagas inscrito na sinalização vertical, **deve** ser o mesmo do ponto pré-existente.

2.7 Critérios de uso

Ponto de táxi ou prolongamento de ponto de táxi com horário, somente pode ser implantado em substituição a um ponto pré-existente, onde o trecho passa a ter restrição de estacionamento em determinados horários.

2.7.1 Proibição de estacionamento em determinado horário

Neste caso, deve-se proceder da seguinte maneira:

- a) Deve-se remaneja-lo para a face oposta da via ou para via transversal mais próxima, de acordo com as características do local, de forma a atender a demanda e a segurança no trânsito;
- b) **Esgotadas** as possibilidades de seu remanejamento, pode ser implantado ponto de táxi com horário, compatível com os horários em que o estacionamento é liberado.

2.7.2 Proibição de estacionamento e/ou parada em período integral

Neste caso, não deve ser oferecido ponto de táxi ou prolongamento de ponto com horário, devendo as vagas serem remanejadas para outro local, quando possível. Caso negativo o ponto deve ser extinto.

Não deve ser oferecido ponto de táxi ou prolongamento de ponto de táxi, para uma vaga.

2.8 Critérios de locação

2.8.1 Para extensão de ponto de táxi igual ou inferior a 60m

O ponto deve ser delimitado com as mensagens “Início” e “Término”.

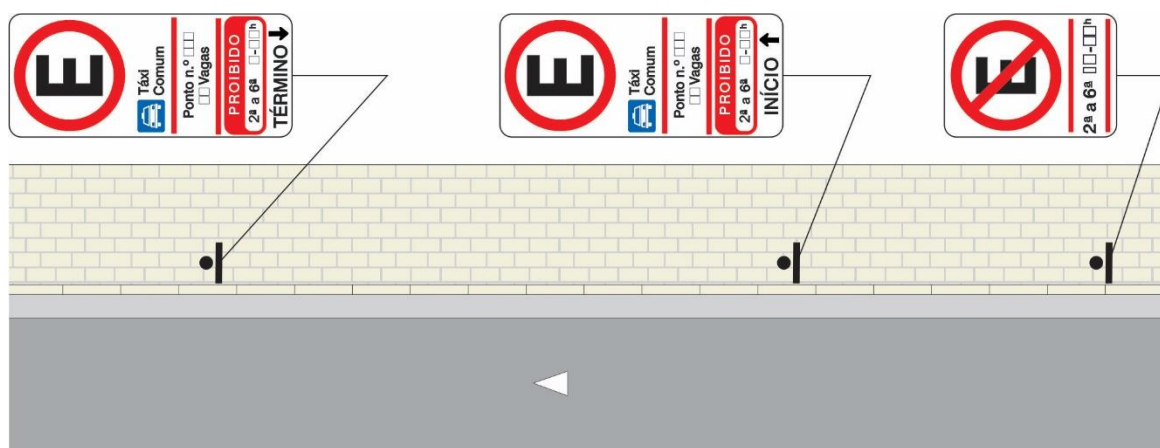


Figura 2.5

2.8.2 Para extensão superior a 60,0m e em locais em que ocorre problemas de visibilidade

Deve-se colocar uma placa intermediária, conforme exemplo da Figura 2.6.

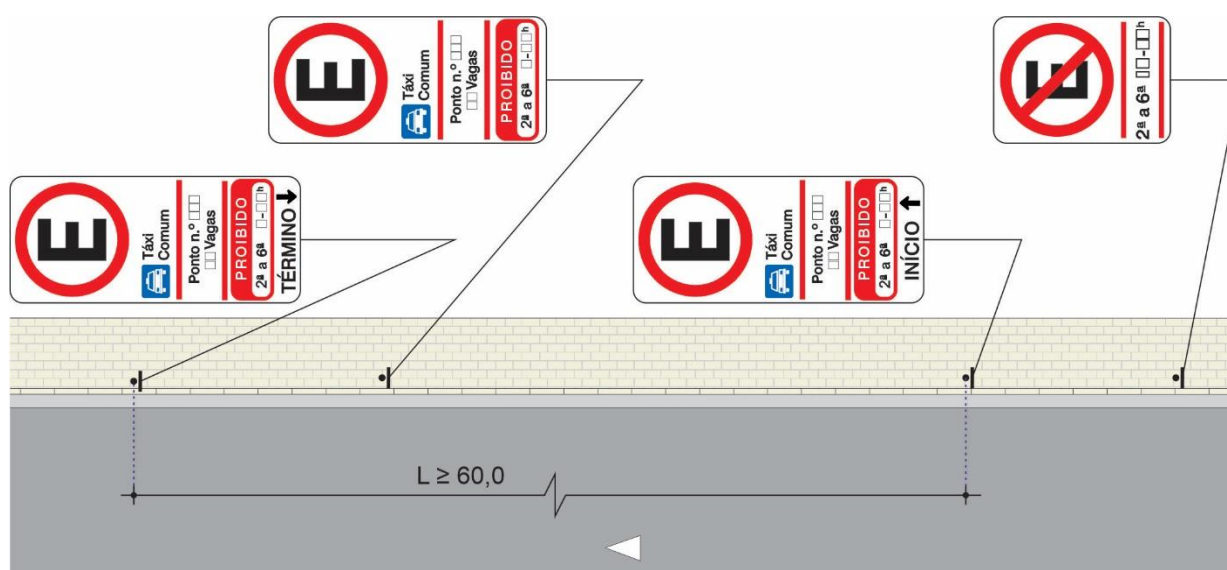


Figura 2.6

2.8.3 Esquina

Conforme disposições contidas nos art.181, inciso I e art. 182, inciso I, ambos do C.T.B, na esquina, a parada e o estacionamento são proibidos a menos 5,0 metros do bordo do alinhamento da via transversal, devendo a sinalização vertical de regulamentação de estacionamento regulamentado com a mensagem “Início “ ou Término, respeitarem estes limites, Figuras 2.7 e 2.8.

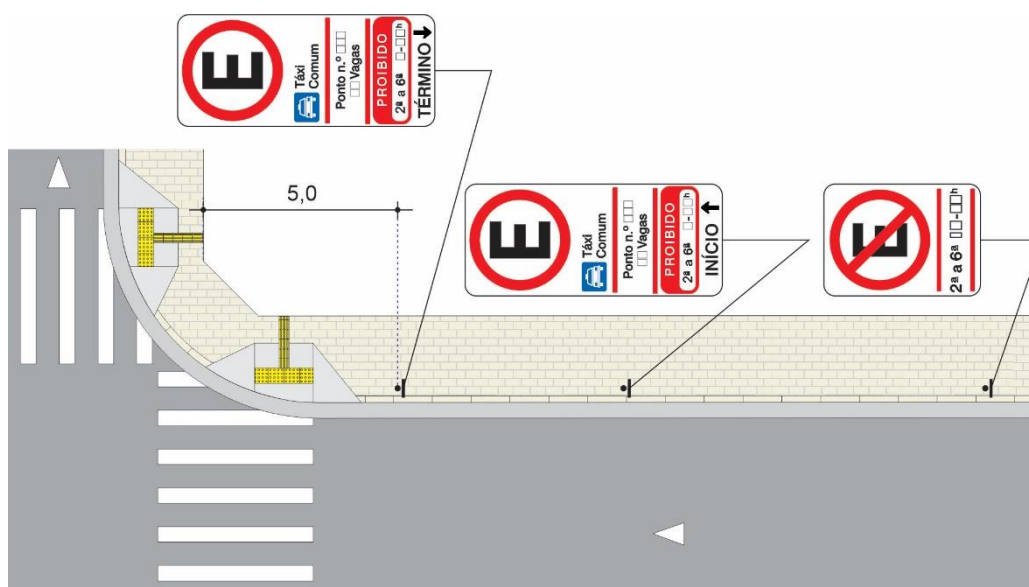
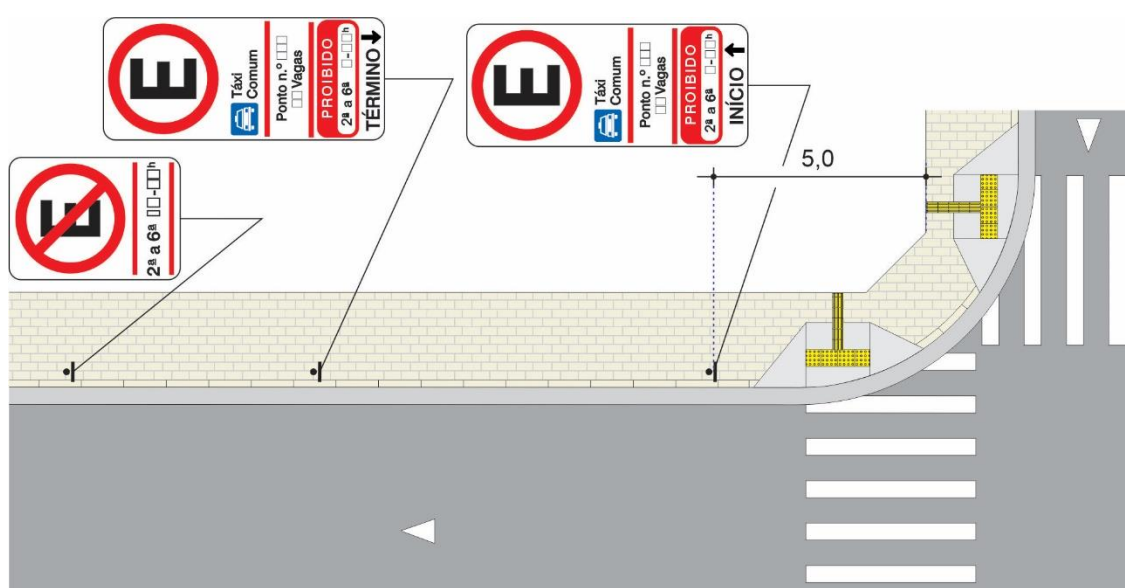
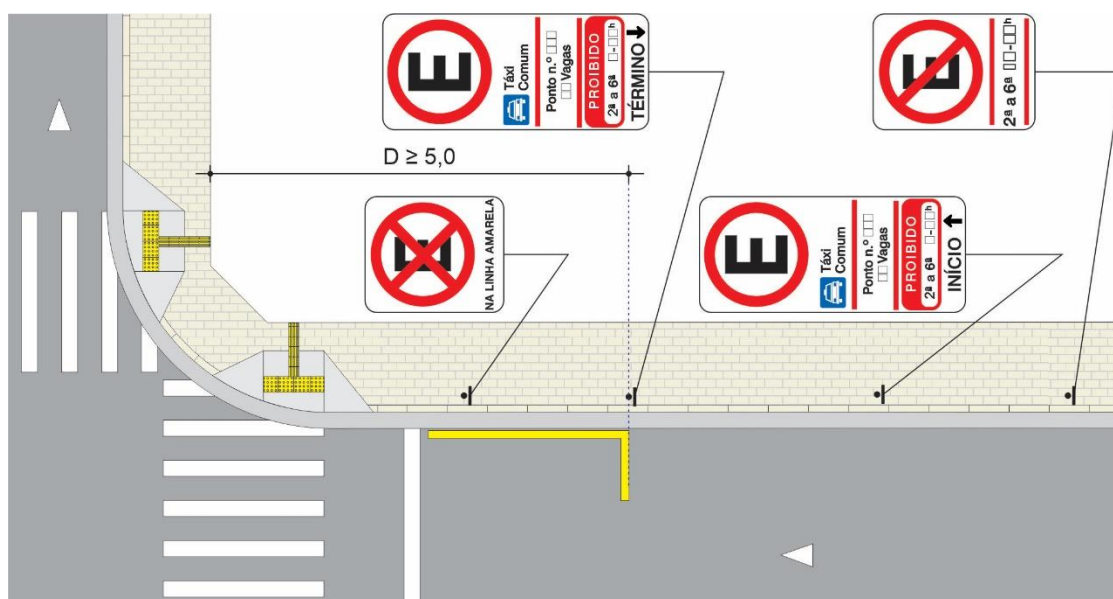
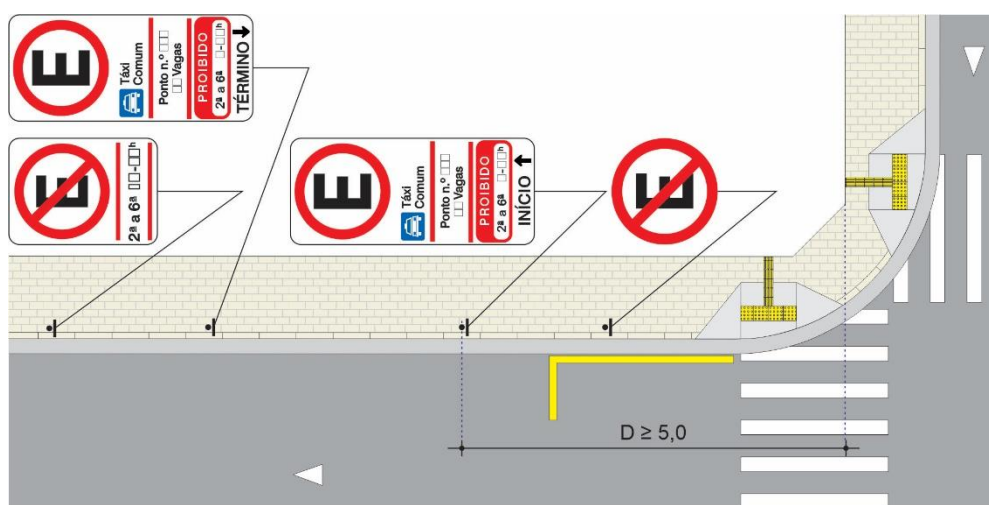
**Figura 2.7**

Figura 2.8

Onde ocorre a necessidade de proibir o estacionamento e/ou parada de veículo, com distância superior a 5m do bordo do alinhamento da via transversal, deve-se sinalizar com o sinal R-6a – “Proibido estacionar” ou o sinal R-6c – “Proibido para e estacionar”, com ou sem informação complementar, de acordo com os critérios estabelecidos no MSU – Volume 2 – Sinalização Vertical de Regulamentação. As Figuras 2.9 a 2.12, apresentam alguns exemplos de aplicação.

**Figura 2.9****Figura 2.10**

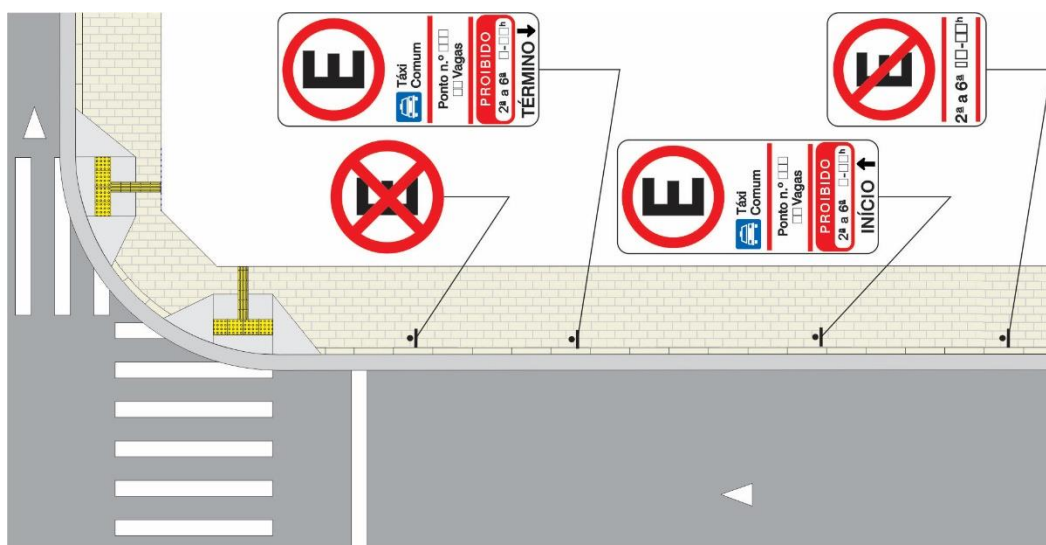


Figura 2.11

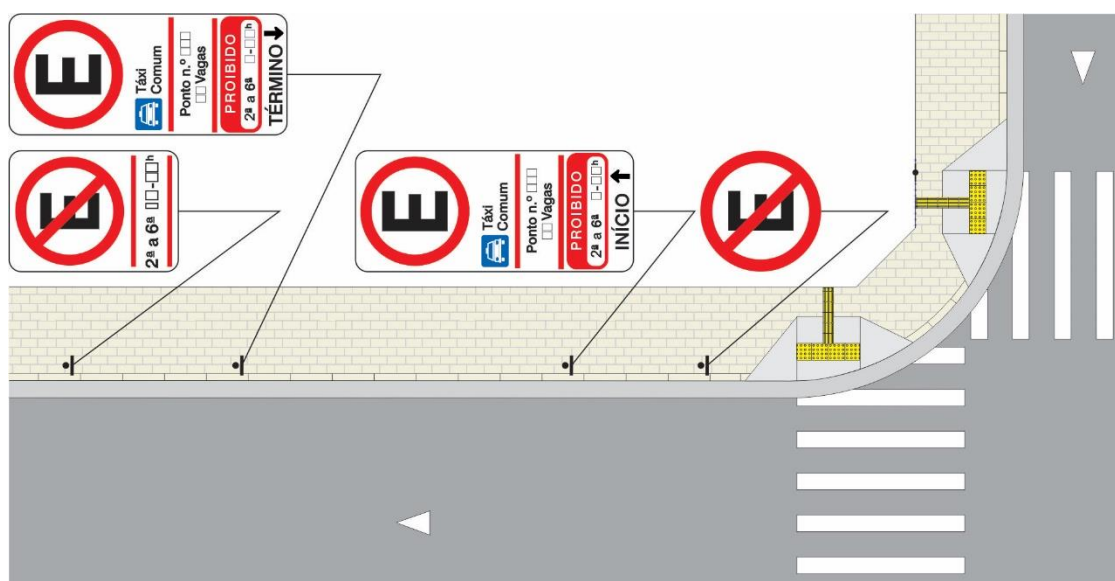


Figura 2.12

No caso em que a largura da calçada da via transversal é superior a 3,00m, admite-se a demarcação da vaga a partir do alinhamento da via transversal, devendo-se manter livre a largura da calçada para passagem de pedestres, garantir os movimentos de conversão e a intervisibilidade entre veículos e entre veículos e pedestres.

2.8.4 Guia rebaixada

A placa contendo o sinal com a mensagem “Início” ou “Término”, **deve** distar 0,30m da guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos, recomendando-se 0,50m junto a garagens ou pistas estreitas, Figura 2,13. Distâncias superiores **devem ser** avaliadas e sinalizadas de acordo com as características do local.

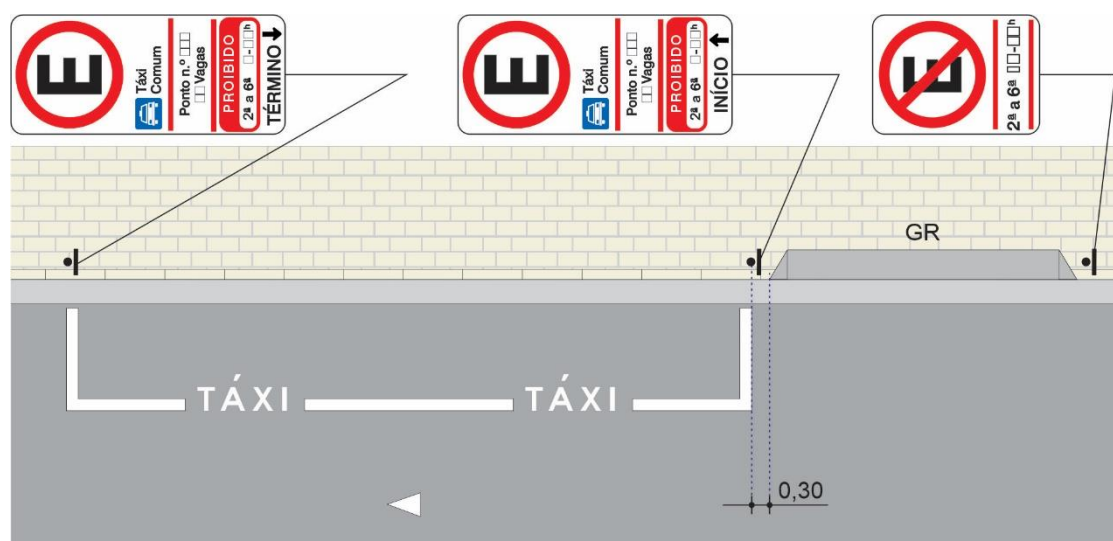


Figura 2.13

CAPÍTULO 3

PONTO DE TÁXI ACESSÍVEL

3.1 Conceito

Regulamentar através do uso de sinalização, o estacionamento exclusivo de transporte individual de passageiros, tipo “Táxi Acessível”, destinado a passageiros portadores de deficiência física.

3.2 Aspectos legais

A prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, em táxis, denominado “Táxi Acessível”, está estabelecido pela Lei 14.401/07, e regulamentado pelo Decreto nº 48.695/07.

O estacionamento irregular nos locais demarcados com a sinalização de regulamentação de estacionamento – Sinal R-6b, constitui-se infração classificada como leve, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é remoção do veículo, art. 181, inciso XVII do C.T.B.

3.3 Características do veículo

O veículo de transporte individual de passageiros portadores de deficiência física, “Táxi Acessível”, **deve ser** dotado de espaço exclusivo para transporte de cadeirante, e, possuir rampa de acesso ao veículo pela parte traseira e demais exigências estabelecidas na referida legislação.

O padrão de veículo adotado nesta norma, apresenta as seguintes dimensões:

- Comprimento = 4, 253 metros;
- Comprimento da rampa de acesso = 1,00 metro.

O tamanho considerado por vaga é de 5,0m, quando destinadas exclusivamente ao estacionamento e de 6,0m, quando destinadas também a operação de embarque e desembarque.

3.4 Características da sinalização

A sinalização de regulamentação de ponto de “Táxi Acessível”, compreende:

3.4.1 Sinalização vertical de regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal “Estacionamento Regulamentado” - R-6b e as mensagens “Na Linha Branca - Táxi Acessível - Exclusivo Deficiente Físico - Ponto nº □□ e □□ vagas”, código TA-1, Figura 3.1, conforme critérios estabelecidos no Manual de Sinalização Urbana – Regulamentação – Vol. 2.



TA-1

Figura 3.1

3.4.2 Sinalização horizontal

A sinalização horizontal destinada a delimitar a vaga destinada ao estacionamento de “Táxi Acessível”, é composta de:

3.4.2.1 Marcação de área de estacionamento regulamentado

- **Vaga para estacionamento e operação de embarque e desembarque:**

01 linha contínua branca de 0,20m de largura, paralela ao meio fio, com comprimento de 6,0m por vaga, interrompida pela legenda “TÁXI” e delimitada por uma linha perpendicular ao meio fio e distante a 2,20m deste, Figura 3.2;

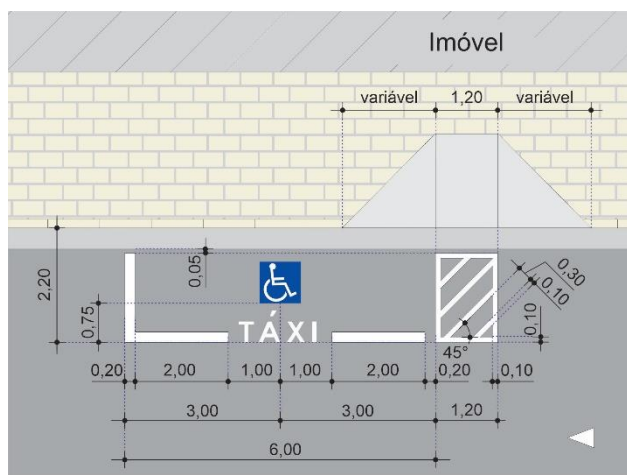


Figura 3.2

- **Vaga exclusiva para estacionamento:**

01 linha contínua branca de 0,20m de largura, paralela ao meio fio, com comprimento de 5,0m por vaga, interrompida pela (s) legenda (s) “TÁXI” e delimitada por uma linha perpendicular ao meio fio e distante a 2,20m deste, ver exemplo da Figura 3.3.

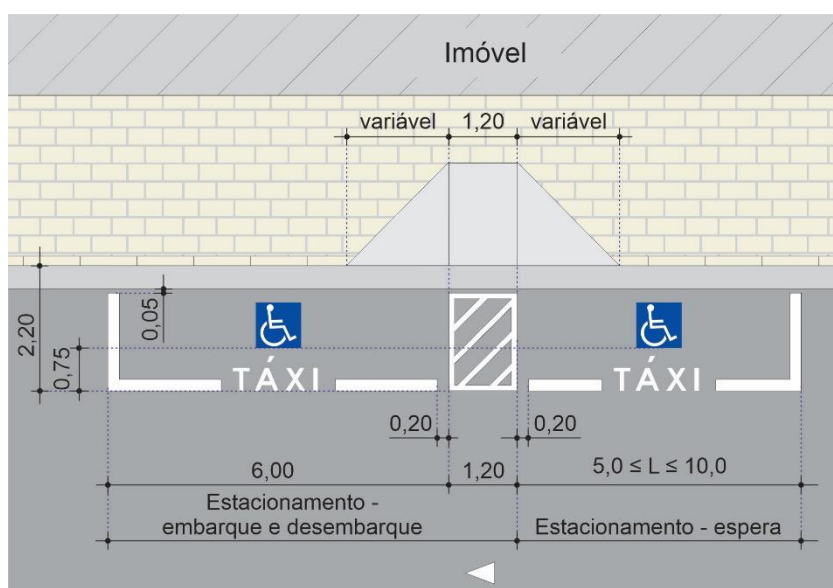


Figura 3.3

3.4.2.2 Marca de canalização e rebaixamento de calçada

A marca de canalização de proteção de área de estacionamento, **deve ser** feita junto à rampa de acesso de cadeiras de rodas, na cor branca, sendo composta de linhas externas e internas de 0,10m de largura, espaçadas de 0,30m, conforme Figura 3.4.

O rebaixamento de calçada **deve ser** feito conforme norma de “Rebaixamento de Calçada”. Neste caso, **não deve ser** utilizado piso tátil de alerta.

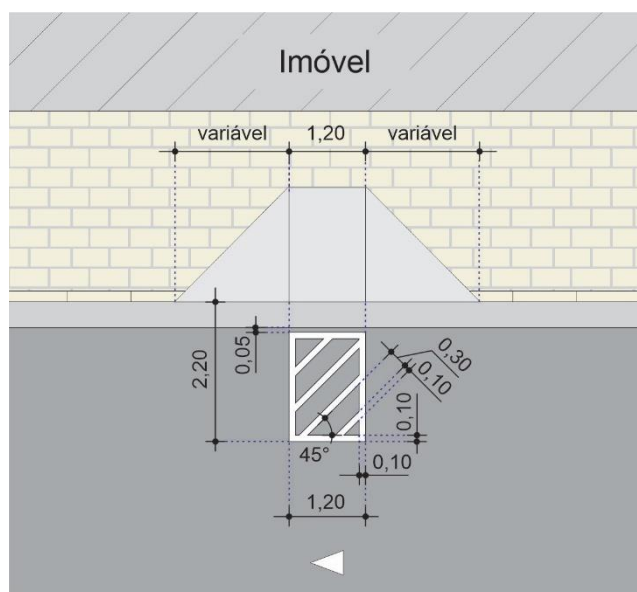


Figura 3.4

3.4.2.3 Símbolo internacional de acesso

O símbolo, Figura 3.4, **deve** respeitar o desenho constante do Apêndice II e ser utilizado sempre associado à legenda “TAXI”. É demarcado frontal ao fluxo e centralizado com a legenda, conforme Figura 3.5.

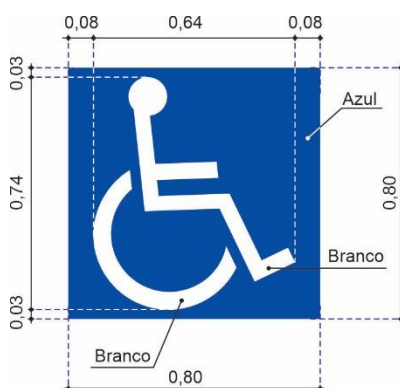


Figura 3.5

3.4.2.4 Legenda táxi

A legenda “Táxi” com altura de letra de 0,40m e comprimento de 1,50m, na cor branca, **deve** obedecer ao desenho constante do Apêndice II. **Deve** estar locada paralela ao meio fio e distar 0,20m da marca delimitadora de estacionamento regulamentado, à direita, e de 0,30m, à esquerda, Figura 3.6.

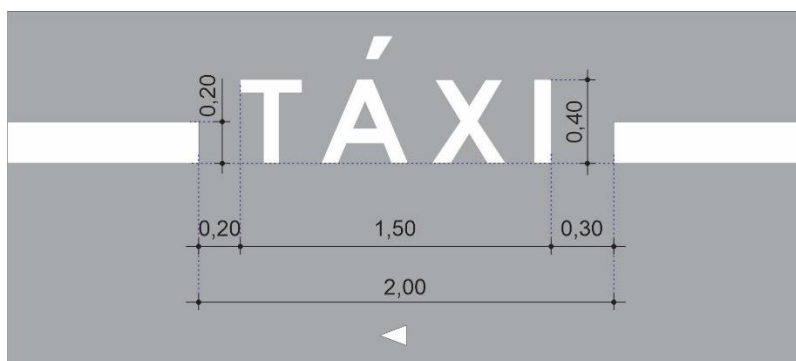


Figura 3.6

Deve ser colocada para:

a) Vaga de estacionamento - embarque e desembarque:

Vaga de estacionamento destinada ao embarque e desembarque de pessoa com deficiência.

- **01 legenda para cada vaga**

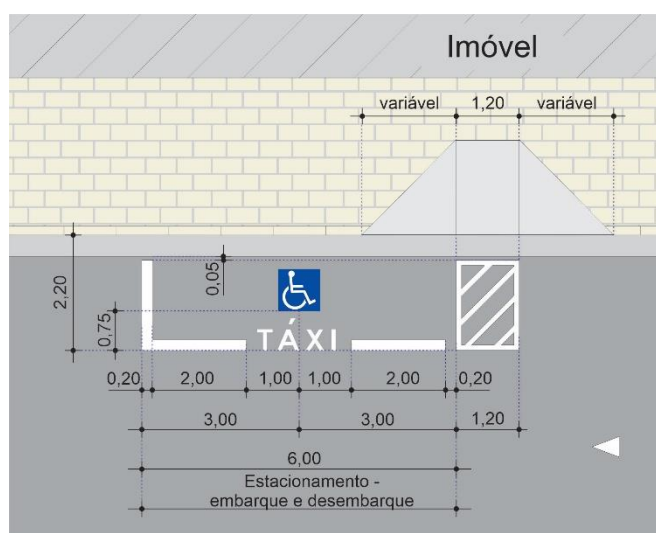


Figura 3.7

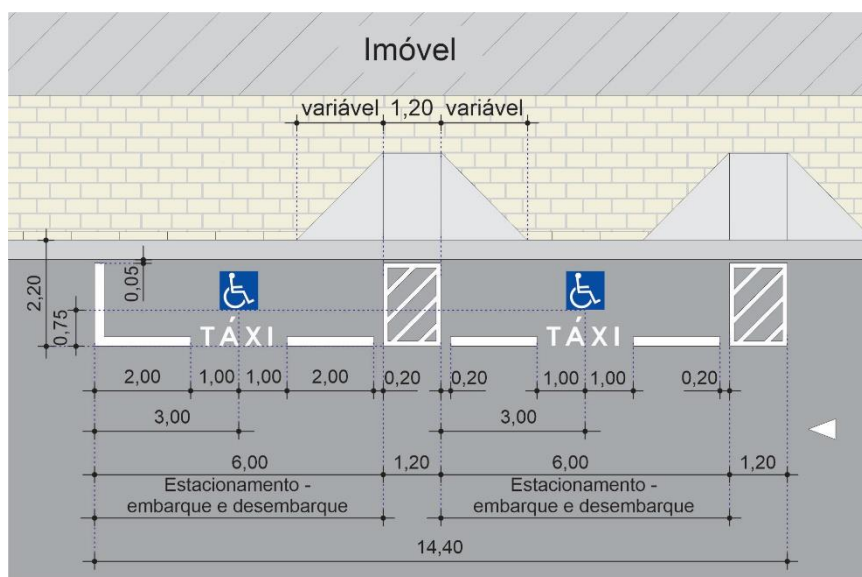


Figura 3.8

b) Vaga de estacionamento destinada a espera:

Vaga de estacionamento destinada exclusivamente como espera.

- 1 legenda para 1 ou 2 vagas

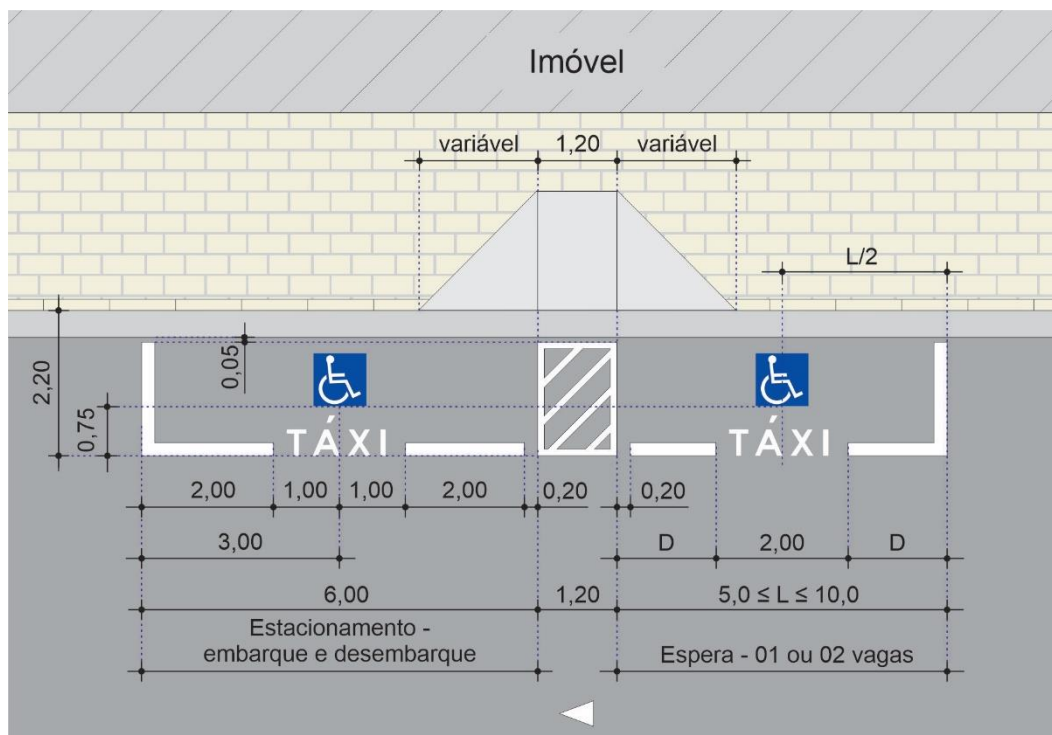


Figura 3.9

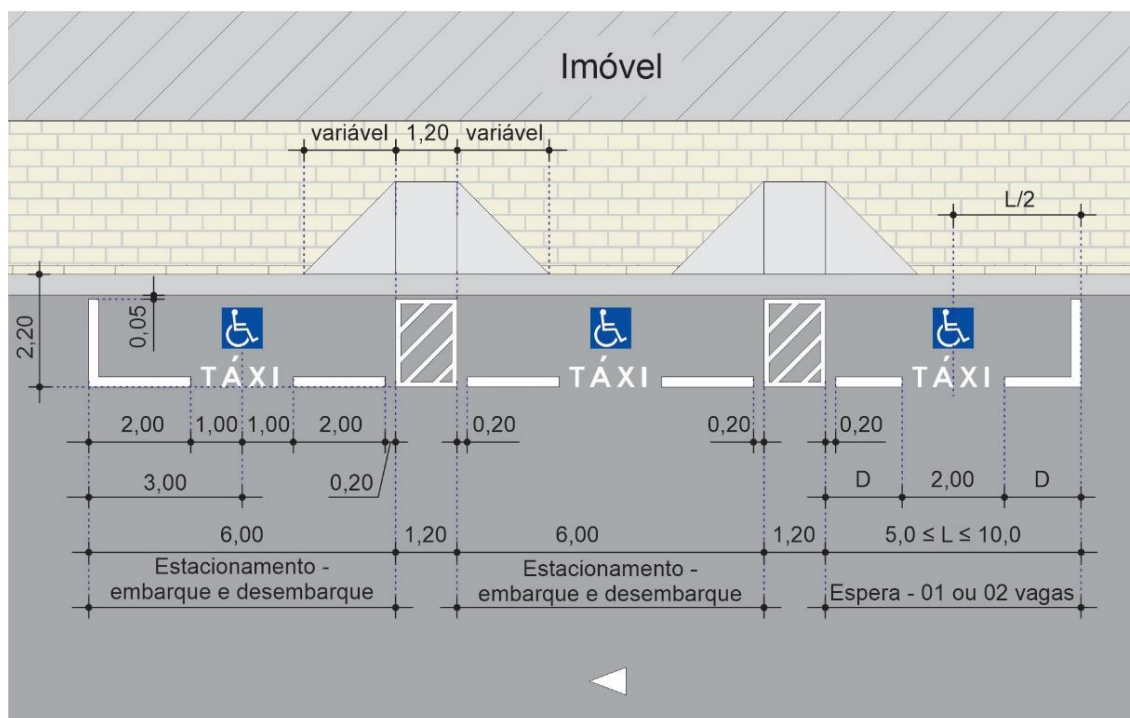


Figura 3.10

- 2 legendas para 3 vagas, Figura 3.11

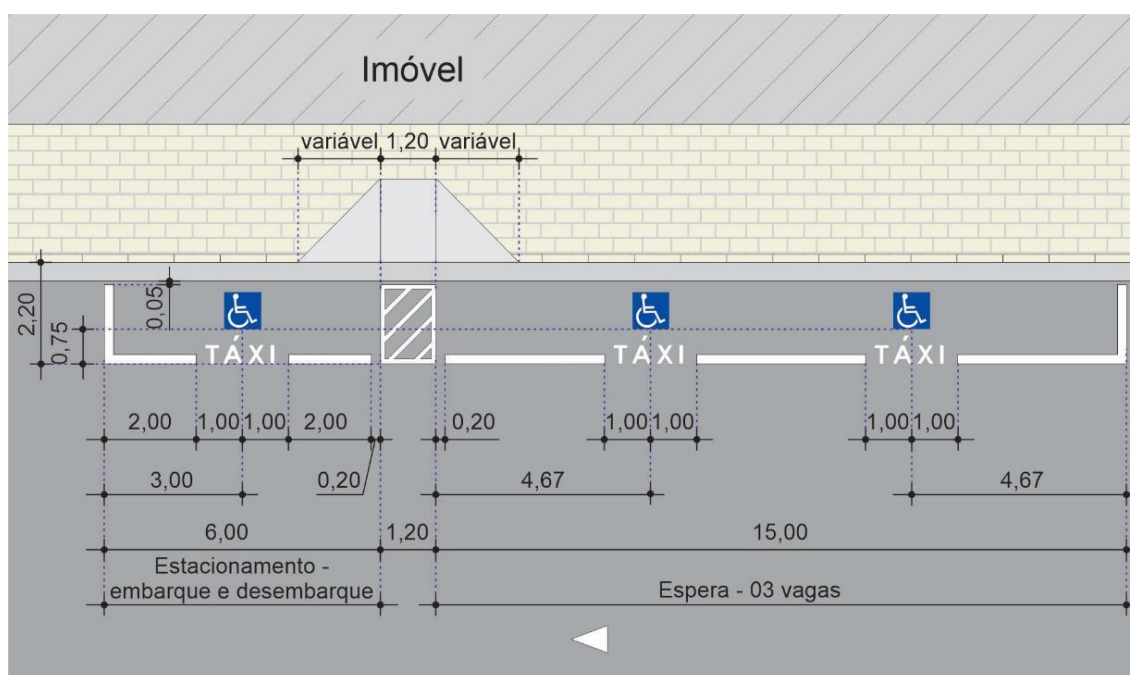


Figura 3.11

3.5 Critérios de uso

As vagas de estacionamento de táxi acessível, destinada aos passageiros portadores de deficiência física, **devem ser** oferecidas junto a locais que possuam demanda e condições de acessibilidade.

O número de vagas destinadas ao estacionamento, **deve ser** estabelecido pelo órgão competente.

3.5.1 Esta sinalização **deve ser** utilizada nas vias em que o ponto encontra-se em locais:

- a) onde o estacionamento de veículos é liberado;
- b) com regulamentação de permissão de estacionamento, sinal R-6b.

3.5.2 Esta sinalização **não deve ser** utilizada nos trechos de vias junto ao meio fio onde:

- a) o estacionamento é proibido;
- b) o estacionamento e a parada são proibidos.

3.6 Critérios de locação

As vagas **devem ser** locadas de forma a propiciar melhores condições de segurança para o embarque e desembarque dos ocupantes do veículo, pela pista ou pela calçada. A operação de embarque e desembarque de portadores de deficiência física, pode ser feita pela calçada, pela porta dianteira do táxi ou no caso de cadeirante, pela parte traseira, através do uso de rampa de acesso ao veículo.

Entre outros aspectos **devem ser** observados os seguintes fatores:

- sentido de circulação da via;
- raio de giro dos veículos para vagas locadas em esquinas;
- largura da pista;
- largura da calçada e interferências;
- presença de caminhões e ônibus na composição veicular;
- declividade longitudinal e transversal da via;
- condições de circulação de pedestres no passeio.

3.6.1 Em esquina

A linha branca contínua delimitadora de estacionamento regulamentado, **deve ser** feita a partir dos 5,0m da borda da via transversal, art. 181, inciso I e art. 182, inciso I do CTB, Figura 3.12.

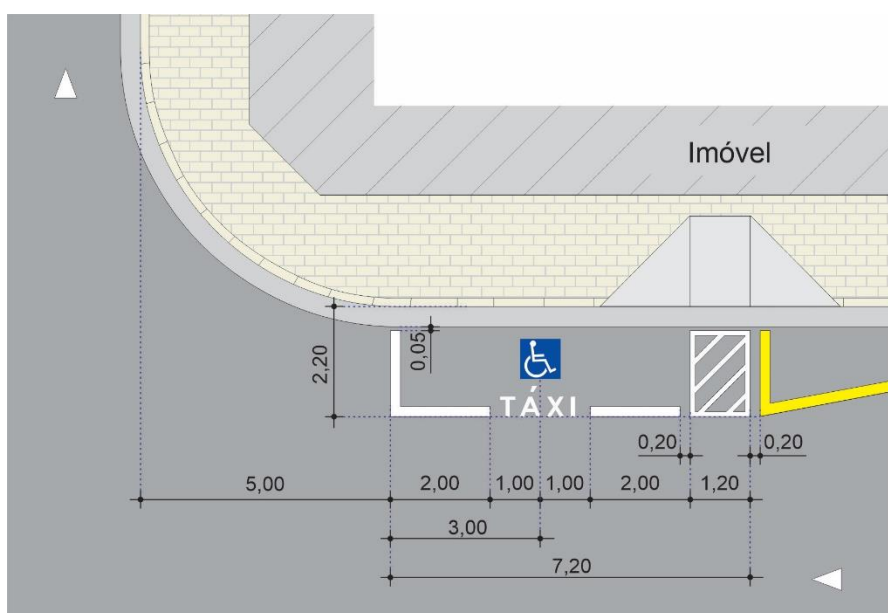


Figura 3.12

3.6.2 Outras marcas viárias

A linha branca contínua delimitadora de estacionamento regulamentado, **deve** distar 0,20m das demais marcas viárias, tais como, faixa de travessia de pedestres, linha de retenção, linha amarela contínua delimitadora de parada e outras, Figura 3.13.

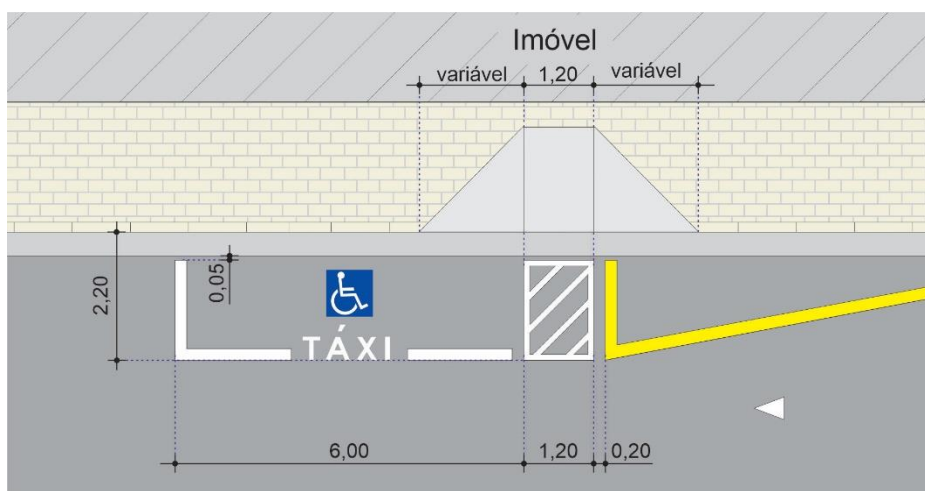


Figura 3.13

Anexo I Legislação

Lei nº 7329/69, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º : O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I – DE QUEM PODE SER AUTORIZADO A EXPLORAR O SERVIÇO

Artigo 2º : A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7º, parágrafo 2º, 11 e 20, parágrafo 2º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo. *(Alterado pela Lei nº 13.115, de 06/04/2001), adiciona 5 (cinco) parágrafos, com a seguinte redação:*

“§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item “b”, poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV – Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Artigo 3º : Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II – DA PESSOA JURÍDICA E DA PERMISSÃO

Artigo 4º : À pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único - A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Artigo 5º : A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

- I - Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;
- II - Dispor de sede e escritório no Município;
- III - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único - No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Artigo 6º O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único - Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III – DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Artigo 7º : O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo, de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV – DO CONDUTOR DE TÁXI E DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Artigo 8º : Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Artigo 9º : Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II - Possuir exame de sanidade, em vigor;
- III - Apresentar atestado de residência;
- IV - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
- V - Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1º - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3(três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiros a taxímetro, no Município.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Artigo 10 A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição, ficará automaticamente cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V – DO REGISTRO DE CONDUTOR

Artigo 11 É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único – O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atendam, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI – DO VEÍCULO

Artigo 12 : Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único – Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros. *(Alterado pela lei nº 8353/75 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

§ único – Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros. *(Alterado pela Lei nº 10.109 de 09/09/86) com a seguinte redação:*

§ 1º - São admitidos nos serviços de que trata esta lei veículos da categoria "utilitários" ou similares ("peruas") desde que dotados do mínimo de 3 (três) portas e atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e no § 3º do artigo 16 do Decreto nº 16.930, de 6 de outubro de 1980.

§ 2º - Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

(Lei nº 10.195, de 03.12.86, revoga o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.353, de 30.12.75).

(Alterado pela Lei nº 10.280, de 10/04/87) com a seguinte redação:

"Artigo 12 : Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas o motorista."

Artigo 13 : Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Artigo 14 : Os veículos de propriedade de empresas, deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1º - Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo. *(Revogado pela Lei nº 7802 de 27.10.72).*

§ 2º - Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1º de janeiro de 1973.

Artigo 15 : Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "TÁXI";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor. *(Alterada pela Lei nº 11.296 de 28.11.92), acrescenta a seguinte alínea:*
- f) *tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidade Taximétrica em moeda corrente.*

VII – DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Artigo 16 : O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Artigo 17 : O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento. *(Alterada pela Lei nº 7926 de 21/08/73) com a seguinte redação:*

"Artigo 17 : O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo 5

(cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6º, 12º a 15º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 12º a 15º quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento”.

Artigo 18 : Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Artigo 19 : O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei. *(Alterada pela Lei nº 7953/73 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“Artigo 19 : Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi”.

Artigo 20 : A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67. *(Alterado pela lei nº 7953 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“Artigo 20 : Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;*
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;*
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo”.*

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo. *(Alterado pela Lei nº 7953/73 de 16/11/73) com a seguinte redação:*

“§2º - Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada o direito de registrar condutor para dirigir o veículo”.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

(Introdução de texto através do art.5º da Lei nº 7953/73 de 16/11/73 e seu paragrafo único) com a seguinte redação:

Artigo 5º - Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição do motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

§ Único – Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de Julho de 1.969.

Artigo 21 : Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Artigo 22 : A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - A renovação do Alvará poderá ainda ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor, do salário mínimo.

§ 3º - Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

(Alterado pela Lei nº 8.353, de 30/12/75) com a seguinte redação:

“Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo 22 da Lei nº 7.329, de 11/07/69, passando o atual parágrafo 1º a constituir a parágrafo único”.

§ único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

Artigo 23 : Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial. *(Alterado pela Lei nº 8353 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

“Artigo 23 : Os Alvarás vencidos a partir de 1º de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados de vencimento, deste que os interessados o requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo”.

Artigo 24 : A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo termo de Permissão. *(Alterado pela Lei nº 7816 de 30/11/72) com a seguinte redação:*

“Artigo 24 : A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, desde que acompanhado os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares”.

Artigo 25 : O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento. *(Alterado pela Lei nº 8353 de 30/12/75) com a seguinte redação:*

“Artigo 25 : O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento”.

§ 1º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao modo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei. *(Passou-se a constituir § único pela Lei nº 8088 de 12.07.74)*

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares. *(Revogado pela Lei nº 8088 de 12.07.74).*

§ único - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao modo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei. *(Alterada a redação pela Lei nº 12.830, de 22.04..99):*

Artigo 25 – O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Artigo 26 : Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 27 : Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Artigo 28 : Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1º - O ponto privativo é destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Artigo 29 : Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem, como reduzido ou

ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Artigo 30 : A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Artigo 31 : Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Artigo 32 : Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Artigo 33 : A utilização, fiscalização, sinalização, e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX – DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR LOTAÇÃO

Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviços de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se, necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos. *(Alterada pela Lei nº 7802 de 27.10.72), com a seguinte redação:*

“Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, do tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim”. (Alterada pela Lei nº 10.109, de 09.09.86), acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

§ único - Também poderão executar serviços de lotação, nas condições deste artigo, os veículos referidos no parágrafo 1º do artigo 12 desta lei. (Alterada pela Lei nº 10.280, 10.04.87) com a seguinte redação:

“Artigo 34 : Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, deverão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço”.

Artigo 35 : Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X – DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

Artigo 36 : Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade de fiscalização municipal.

Artigo 37 : As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Artigo 38 : Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Artigo 39 : É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI – DAS TAXAS

Artigo 40 : Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I - De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

II - De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação - NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo;
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo – 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor - expedidos nos termos da Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1.964 - e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa - isento;
 - 2) motorista profissional autônomo - 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo;
 - 1) a requerimento do interessado - 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" - isento;

III - De Serviços Diversos: vistoria prévia - NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII – DAS PENALIDADES

Artigo 41 : A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Artigo 42 : Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente - advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II - Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação - multa de 5%

- (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;
- IV - Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;
- V - Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador - multa correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;
- VI - Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo - multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;
- VII - Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VIII - Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim - multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;
- IX - Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;
- X - Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo - multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;
- XI - Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- XII - Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura - advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;
- XIII - Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas - advertência e multa de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;
- XIV - Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos - multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação, daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.
- XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.

Artigo 43 : As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Artigo 44 : A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Artigo 45 : Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Artigo 46 : A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

(Alterado pela Lei nº 10.308 de 22.04.87) com a seguinte redação:

Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 41 – A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente, da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;*
- II - Advertência;*
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;*
- IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;*
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;*
- VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;*
- VII - Remoção do veículo;*
- VIII - Retenção do veículo;*
- IX - Apreensão do veículo.*

§ único : As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor”.

“Artigo 42 – Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

- I) Não trajar-se adequadamente.*
- II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.*
- III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.*
- IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.*
- V) Transitar com veículo em más condições de higiene.*
- VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transporte, a identificação do permissionário e do condutor.*
- VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes*
- VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço posta, ou fornecê-los erroneamente.*

Penalidades do Grupo B:

- IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.*
- X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.*
- XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo**
- XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.*
- XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.*
- XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.*
- XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar. (Alterada pela Lei nº 11.296, de 28.11.92), com a seguinte redação:*
- “XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.”*
- XVI) Retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.*
- XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.*
- XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.*
- XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.*
- XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.*
- XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.*

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra “Táxi” de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que o condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou camuflá-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositadamente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação de forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguês a alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.”

“**Art. 43** – As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura”.

“**Art. 44** – A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena”.

“**Art. 45** – Além das penalidades previstas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão”.

“**Art. 46** – A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal Transporte, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos – DTP, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente”.

(Vide na Lei complementar a Lei nº 10.308/87, os artigos 2º a 13 que se referem a instituição da “Avaliação de Desempenho do Condutor”.

XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Artigo 48 : A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Artigo 49 : Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Artigo 50 : As oficinas de reparos de taxímetro poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Artigo 51 : O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Artigo 52 : Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que atenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Artigo 53 : A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Artigo 54 : O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Artigo 55 : O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Artigo 56 : Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Artigo 57 : As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Artigo 58 : Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação. *(Alterada pela Lei nº 8.198 de 30.12.74) com a seguinte redação:*

“d) de 1º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 7 (sete) anos de fabricação.” (Alterada pela Lei nº 9.392 de 21.12.81) com a seguinte redação:

“d) os permissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação.”

§ único - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Artigo 59 : Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Artigo 60 : O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I - para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas - segundo o disposto na legislação em vigor.

"Artigo 149 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Artigo 61 : O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCR\$0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Artigo 62 : A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Artigo 63 : O disposto nos artigos 1º a 4º, 7º, 8º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento

XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 64 : Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2º desta lei.

Artigo 65 : Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" - expedidos de conformidade com a Lei nº 6.479 de 10 de janeiro de 1964 - poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único - O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Artigo 66 : Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Artigo 67 : Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) **co-proprietários**, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Artigo 68 : No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69 : As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 70 : Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416º da fundação de São Paulo.

LEI Nº 14.401, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 250/04, do Vereador Farhat - PTB)

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de aluguel providos de taxímetros utilizados no transporte individual de passageiros poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º Para prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como atender às determinações e especificações técnicas estabelecidas pela referida Pasta.

Art. 3º O serviço prestado nos termos desta lei será remunerado pelo usuário com base nos valores de tarifas de serviço de táxi fixados pelo Município de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 48.695, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que institui a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O sistema de transporte individual de passageiros por táxi poderá contar com serviço especializado para atender as necessidades especiais de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente, sem caráter de exclusividade.

Art. 3º. Para prestação do serviço a que se refere o artigo 2º deste decreto, os veículos deverão ser adaptados em conformidade com as normas técnicas específicas existentes e de acordo com as determinações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata este decreto.

Art. 5º. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Secretaria Municipal de Transportes e, em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - obedecer às exigências específicas para a operação;

III - cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive as atinentes à cobrança de tarifas, segundo a categoria em que se operará o serviço;

IV - operar somente com taxistas devidamente capacitados e habilitados conforme a legislação em vigor;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

Art. 6º. Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Art. 7º. Cabe à Secretaria Municipal de Transportes editar normas complementares estabelecendo as determinações e especificações técnicas para a operação do serviço, bem como definindo os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata este decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA N.º 149/08–SMT.GAB.

Especifica a identidade visual para o táxi acessível, destinado ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as especificações técnicas para a identidade visual dos táxis adaptados para o transporte individual de passageiros destinados a atender as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o disposto na Lei Municipal nº 14.401/07, regulamentada pelo Decreto nº 48.695/2007,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as especificações técnicas estabelecidas para Identidade Visual da Modalidade Táxi Acessível, elaboradas pela Área de Desenvolvimento Tecnológico da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e constantes de folha única anexa a esta Portaria;

Artigo 2º - O anexo que contém a Identidade Visual do Táxi Acessível será disponibilizado no site www.prefeitura.sp.gov.br/smt, bem como poderá ser retirado no Departamento de Transportes Públicos, mediante a entrega de CD-ROM ou disquete para gravação.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

ALEXANDRE DE MORAES
Secretário Municipal de Transportes

PORTARIA N.º 100/10, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

Estabelece o ponto livre (C.L.P. 001.12.508), categoria comum rádio, para estacionamento de táxi acessível e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e consoante o disposto na Portaria n.º 037/1990 – SMT/GAB e à vista da proposta formulada pela Divisão de Estudos Técnicos – DTP-1 através do Processo n.º 2009-0.316.692-1.

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer o ponto livre (C.L.P. 001.12.508), categoria comum rádio, para estacionamento de táxi acessível, destinado a utilização de pessoas com mobilidade reduzida, no Aeroporto de Congonhas (Subprefeitura de Santo Amaro) na área de desembarque, ala sul, com 12 (doze) metros de extensão útil, capacidade para 02 (duas) vagas e a ser sinalizado conforme projeto NUMENC n.º 521.0091/10-4.

Art. 2º – A operação do ponto da forma descrita dar-se-á após a Publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, instalação da respectiva sinalização horizontal e vertical.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento de Transportes Públicos, em 08 de abril de 2010.
CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

PORTARIA Nº 159/2016 DTP.GAB, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece normas de conceito, definição e criação de pontos de estacionamento e dá outras providências.

ROBERTO BREDERODE SIHLER, Diretor do Departamento de Transportes Públicos (DTP), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal atribui ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local;

CONSIDERANDO que o artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece como competência do Município de São Paulo fiscalizar o transporte, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, organizando, implementando, operacionalizando e fiscalizando os serviços de transporte público em suas várias modalidades;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, que criou a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, atribuindo-lhe a competência de planejar o sistema de transportes do Município de São Paulo, objetivando sua integração física e institucional (art. 2º), bem como definindo o Departamento de Transportes Públicos – DTP como seu órgão interno com competência para estudar, orientar, cadastrar, supervisionar e controlar os transportes de diversos modais (art. 43), executando o mais que lhe for atribuído pela Secretária Municipal de Transportes – SMT;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329/69, a Lei nº 10.308/87 e o Decreto nº 56.489/15;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº095/2015 – SMT que regulamentou a categoria Táxi Preto e a Portaria nº 37/90 – SMT que delegou ao Diretor do DTP competência para fixar pontos de estacionamento de táxis;

CONSIDERANDO o interesse público e a necessidade de se oferecer a prestação de um serviço com maior eficiência para a sociedade e o processo de reorganização do sistema de táxi;

RESOLVE:**CAPÍTULO I - CONCEITOS**

Art. 1º - Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - Ponto Privativo: ponto de estacionamento exclusivo para veículos do sistema de taxi com vinculação ao CONDUTAX;

II - Ponto Livre: ponto de estacionamento concebidos para serem utilizados por todas categorias de táxi, observadas as vagas e regras fixadas pelo DTP;

III - Remanejar:

a.) Em relação aos Pontos Privativos: mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores que impliquem em sua modificação física, como, por exemplo, ampliação ou redução do tamanho ou, ainda, seu seccionamento em função de novas interferências urbanas;

b.) Em relação aos Pontos Livres: modificação física do ponto, devido à sua ampliação, redução do tamanho ou seccionamento, em função de novas interferências urbanas.

IV - Transferir: mudança do ponto de um logradouro público para outro ou para local diverso no mesmo logradouro, como por exemplo, mudança do lado par para o lado ímpar da mesma rua.

V - Alterar: mudanças na composição do ponto ou de seu grupo de condutores, sem que ocorra qualquer modificação em sua disposição física

VI - Demanda localizada: existência de passageiros que necessitem de transporte público individual, em razão de empreendimento imobiliário de qualquer natureza.

VII – Unificar: Fusão de 2 (dois) ou mais Pontos de Táxi em um só.

§1º - Os veículos da categoria Táxi Preto poderão utilizar os pontos livres destinados pelo DTP aos veículos da categoria Comum.

§2º - Os veículos da categoria Táxi Preto vinculados a rádio taxi, cooperativa e associação com aplicativos homologados pelo DTP poderão utilizar os pontos livres destinados pelo DTP aos veículos da categoria Comum Rádio.

CAPÍTULO II – DA CRIAÇÃO DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 2º - Excepcionalmente, havendo mais de um pedido de criação de ponto de estacionamento para o mesmo local por iniciativa dos condutores, será realizado sorteio entre os interessados, desde que exista aprovação pelo DTP após estudo de viabilidade para a criação do ponto.

Art. 3º - Ainda que satisfeitas as condições previstas nesta portaria para o fim desejado em relação à criação de pontos de estacionamento, o deferimento do pedido sempre dependerá da avaliação do Departamento de Transportes Públicos sobre a sua conveniência e oportunidade.

Parágrafo Único: Qualquer ponto de estacionamento existente poderá ser extinto, a qualquer época, por decisão do Departamento de Transportes Públicos, levando em conta os aspectos de conveniência e oportunidade.

Art. 4º - O local pretendido para a instalação de ponto de estacionamento, em razão de criação, transferência ou remanejamento, deverá atender às seguintes condições gerais:

I - Distar, no mínimo, 200 (duzentos) metros de outro ponto de táxi qualquer categoria;

II - Ter capacidade mínima para 03 (três) vagas físicas com 15 metros de extensão.

§ 1º - O Departamento de Transportes Públicos poderá em razão de interesse público ou da existência de demanda localizada autorizar a instalação de ponto de estacionamento à distância inferior a 200 (duzentos) metros de outro ponto de qualquer categoria.

§ 2º - É vedada a construção de abrigos na calçada sem autorização expressa do Órgão Municipal competente.

Art. 5º - Os pontos de estacionamento serão criados por iniciativa do DTP, após estudo de viabilidade técnica. Existindo iniciativa dos condutores para a criação de ponto, o requerimento deverá ser autuado em processo administrativo, subscrito por, no mínimo, 6 (seis) motoristas interessados, contendo cópia do CONDUTAX dos condutores interessados e endereço completo do local pretendido.

§ 1º - Os pedidos de remanejamento, alteração ou transferência de ponto deverão ser requeridos por meio de autuação em processo administrativo, subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos titulares do ponto e conter a mesma documentação exigida para a sua criação.

§ 2º - No caso de unificação do ponto, o pedido deverá ser autuado com requerimento assinado, contendo mais de 50% (cinquenta por cento) de assinaturas dos titulares locados nos pontos envolvidos.

Art. 6º - O Segundo Motorista que possuir ponto de estacionamento e desejar se vincular a Alvará de Estacionamento diverso, inclusive mudando para a categoria Táxi Preto ou outra categoria, poderá manter a titularidade do ponto de estacionamento.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor do DTP.

Art.8º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as normas em contrário, em especial as disposições constantes das Portarias 115/08 – DTP/SMT, 116/08 - DTP/SMT e 051/15 – DTP.GAB.

ROBERTO BREDERODE SIHLER
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

DECRETO Nº 56.489 DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Institui a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, autoriza a emissão de novos alvarás de estacionamento e regulamenta a sua transferência.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros do Município de São Paulo.

SEÇÃO I**Da Organização e Prestação do Serviço do Táxi Preto**

Art. 2º O valor da tarifa máxima para a prestação do serviço na Categoria Táxi Preto poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à tarifa da Categoria Comum.

§ 1º É admitida a adoção de tarifas variáveis, observado o limite de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, a opção de visualização da estimativa do valor final e a forma de cálculo do desconto.

Art. 3º Constituem princípios norteadores da prestação de serviço na Categoria Táxi Preto:

- I – cortesia;
- II – segurança;
- III - conforto;
- IV – atualidade;
- V – eficiência;
- VI – sustentabilidade;
- VII – generalidade.

Art. 4º São requisitos mínimos para a prestação do serviço na Categoria Táxi Preto, sem prejuízo de outros definidos na regulamentação:

- I - disponibilização de meios eletrônicos para pagamento;
- II - adoção de plataforma tecnológica entre usuários e taxistas;
- III - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- IV - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- V - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do taxista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- VI - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago.

§ 1º O taxista prestador de serviço na Categoria Táxi Preto deverá comprovar a realização do Curso Especial de Treinamento e Orientação da Categoria Especial/Luxo, nos termos da regulamentação vigente.

§ 2º A prestação do serviço na Categoria Táxi Preto fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas de conexão entre usuários e taxistas.

Art. 5º São requisitos mínimos dos veículos destinados a atender a Categoria Táxi Preto, sem prejuízo de outros definidos na regulamentação:

I - idade máxima de 5 (cinco) anos;

II - cor preta;

III - capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros;

IV - ar condicionado de fábrica;

V - número mínimo de 4 (quatro) portas;

VI - critérios técnicos de melhor dirigibilidade do veículo, conforto e segurança, compatíveis com veículos de alto padrão;

VII - condições adequadas de acondicionamento de bagagens;

VIII - taxímetro;

IX - registro na categoria aluguel;

X - aprovação em vistoria do Departamento de Transportes Públicos - DTP;

XI - ser de modelo homologado pelo DTP.

§ 1º Poderão ser utilizados outros meios tecnológicos que possibilitem a mensuração da tarifa, mediante a roteirização e o cálculo da distância a ser percorrida, os quais serão definidos e fiscalizados de acordo com regulamentação da Secretaria Municipal de Transportes, que garanta a lisura e a transparência do processo. (Redação dada pelo [Decreto nº 57.114/2016](#))

§ 2º No caso de veículos movidos a propulsão elétrica ou híbrida (combustão + elétrica) e de veículos adaptados para embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, a idade máxima prevista no inciso I do “caput” deste artigo poderá ser de 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação. (Incluído pelo [Decreto nº 57.114/2016](#))

SEÇÃO II

Da Emissão de Novos Alvarás de Estacionamento para a Categoria Táxi Preto

Art. 6º Fica autorizada a emissão de 5.000 (cinco mil) novos alvarás de estacionamento para a Categoria Táxi Preto por meio de sorteio público, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Os alvarás de estacionamento outorgados para a Categoria Táxi Preto terão validade de até 35 (trinta e cinco) anos, observadas as normas regulamentares.

Art. 7º O direito à exploração dos serviços na Categoria Táxi Preto será deferido mediante outorga onerosa aos interessados que satisfaçam as condições exigidas.

Parágrafo único. Os valores obtidos com o pagamento da outorga serão destinados à realização de investimentos em infraestrutura social e mobilidade urbana.

Art. 8º O sorteio dos alvarás referidos no artigo 6º deste decreto deverá ser conduzido em 2 (dois) grupos:

I - Grupo A: 2.500 (dois mil e quinhentos) alvarás de estacionamento sorteados exclusivamente entre taxistas vinculados a alvarás de estacionamento de titularidade de terceiros por um período mínimo de 3 (três) anos nos últimos 5 (cinco) anos, divididos em 2 (dois) lotes:

a) Grupo A – Lote I: 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a veículos com todas as especificações estabelecidas no artigo 5º deste decreto;

b) Grupo A – Lote II: 250 (duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a veículos com as especificações estabelecidas no artigo 5º, excetuado o requisito previsto em seu inciso V, adaptados para embarque, permanência e desembarque de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, em sua própria cadeira de rodas, respeitadas as normas técnicas de segurança e conforto;

II - Grupo B: 2.500 (dois mil e quinhentos) alvarás de estacionamento sorteados entre taxistas com registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi – CONDUTAX, válido na data de inscrição e do sorteio, que não sejam titulares de alvará de estacionamento, divididos em 2 (dois) lotes:

a) Grupo B - Lote I: 1.250 (mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados exclusivamente a taxistas do gênero feminino;

b) Grupo B - Lote II: 1.250 (mil duzentos e cinquenta) alvarás de estacionamento destinados a taxistas de qualquer gênero.

§ 1º Os interessados que atendam os critérios fixados para participação em mais de um Grupo e Lote poderão se inscrever em múltiplos sorteios, mas serão contemplados com, no máximo, 1 (um) alvará de estacionamento.

§ 2º No caso de não distribuição da totalidade dos alvarás do Grupo A – Lote I, Grupo A – Lote II e Grupo B – Lote I, os alvarás de estacionamento restantes serão automaticamente disponibilizados para sorteio entre os interessados que preencham os requisitos do Grupo B – Lote II, mantidas as especificações dos veículos.

§ 3º Caso o número de inscrições seja inferior ao número de alvarás de estacionamento disponibilizados nos respectivos sorteios, os inscritos serão automaticamente contemplados, desde que cumpram os requisitos previstos na regulamentação.

Art. 9º É admitida a adaptação dos veículos objeto dos alvarás de estacionamento da Categoria Táxi Preto de acordo com especificações previstas no Grupo A – Lote II, atendidas as obrigações previstas neste decreto.

Art. 10. Os veículos vinculados aos alvarás sorteados no Grupo A - Lote II deverão ser credenciados para prestação do Serviço ATENDE.

§ 1º A emissão dos alvarás referidos no “caput” deste artigo dependerá da aprovação do interessado no curso de especialização na prestação do Serviço ATENDE, perante a São Paulo Transporte S/A – SPTrans, bem como de sua anuência à prestação desse serviço.

§ 2º Durante todo o período da outorga, o taxista deverá garantir a prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros ao Serviço ATENDE, sob pena de aplicação das sanções previstas na [Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969](#), alterada pela [Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987](#), inclusive, o cancelamento do alvará de estacionamento.

Art. 11. A emissão do alvará de estacionamento estará condicionada ao pagamento da outorga onerosa a que se refere o artigo 7º deste decreto, cujo valor será fixado em edital expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Os alvarás de estacionamento do Grupo A – Lote II farão jus a desconto de 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento) sobre o valor da outorga.

Art. 12. Os titulares de alvarás de outras categorias de táxi poderão requerer, a qualquer tempo, a conversão para a Categoria Táxi Preto, desde que cumpridas as exigências a ela pertinentes, ficando isento do pagamento de outorga para mudança de categoria.

§ 1º Fica vedada a mudança da Categoria Táxi Preto para outra categoria dos alvarás de estacionamento.

§ 2º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos alvarás de estacionamento de que trata o [Decreto nº 53.223, de 19 de junho de 2012](#), desde que observadas as mesmas condições especiais do alvará primitivo.

SEÇÃO III

Das Disposições Gerais

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que disponibilizem plataformas tecnológicas para conectar usuários e taxistas devem se credenciar no DTP e assegurar a não discriminação de usuários, sob pena das sanções regulamentares previstas.

§ 1º O credenciamento dar-se-á mediante cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas na forma deste artigo ficam obrigadas a abrir e compartilhar, com a Prefeitura, assegurada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, dados relativos a:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância percorrida;

III - mapa do trajeto;

IV - itens do preço pago;

V - avaliação do condutor, do veículo e da qualidade geral do serviço prestado;

VI - outros dados definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, para fins de controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 3º Os serviços de que trata este artigo estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. As transferências de titularidade de alvará da Categoria de Táxi Preto estão condicionadas ao pagamento de outorga correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o último valor da outorga fixada por edital.(Redação dada pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

§ 1º Fica vedada a transferência de titularidade dos alvarás da Categoria Táxi Preto de pessoas físicas para pessoas jurídicas.

§ 2º Os alvarás do Grupo B - Lote I da Categoria Táxi Preto só poderão ser transferidos para taxistas do gênero feminino.

§ 3º O valor da outorga referido no “caput” deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Fica dispensada do pagamento de que trata o “caput” deste artigo a transferência de alvará de estacionamento por sucessão hereditária em razão do falecimento do seu titular.(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

§ 5º A dispensa do pagamento da outorga prevista no § 4º deste artigo:(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

I – não abrange os casos em que o sucessor transfere os direitos a terceiros;(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

II – não exige o interessado em realizar a transferência do pagamento do preço público, conforme previsto na legislação específica.(Incluído pelo [Decreto nº 57.685/2017](#))

Art. 15. O Poder Executivo Municipal constituirá grupo de estudo para:

I - avaliar os impactos do serviço de que trata este decreto e apresentar sugestões de melhoria, considerando, dentre outros parâmetros, quantas pessoas solicitaram o serviço e quantas terminaram a viagem, tempo médio de espera, nota média dos motoristas e quantidade de viagens por hora dos motoristas;

II - propor regulação de novos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros compreendidos no artigo 12 da [Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), nos termos do artigo 4º da [Lei nº 16.279, de 8 de outubro de 2015](#).

Art. 16. Caberá ao Secretário Municipal de Transportes a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2015.

APÊNDICE I

QUADRO RESUMO

SPP/Normas
Atualizado em Março - 2025

Unidade de medida: cm / m²

 CRT-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 CRT-1a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 CRT-2	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 CRT-3	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TA-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TA-1a	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TA-Exp1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50

Unidade de medida: cm / m²

 TC-1a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-2 RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TC-2a RevA	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-3 RevB	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TC-3a RevB	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-4 RevA	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-4ai	Largura: 50 Altura: 130 Área: 0,65	 TC-4at	Largura: 50 Altura: 130 Área: 0,65

Unidade de medida: cm / m²

 TC-4i	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63	 TC-4t	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63
 TC-5	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-5ai	Largura: 50 Altura: 120 Área: 0,60
 TC-5at	Largura: 50 Altura: 120 Área: 0,60	 TC-5i	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-5t	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-6	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55

Unidade de medida: cm / m²

 TC-6ai	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63	 TC-6at	Largura: 50 Altura: 125 Área: 0,63
 TC-6i	Largura: 50 Altura: 115 Área: 0,58	 TC-6t	Largura: 50 Altura: 115 Área: 0,58
 TC-7i	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55	 TC-7t	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TC-8	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-8a	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55

Unidade de medida: cm / m²

 TC-9	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TC-9a	Largura: 50 Altura: 110 Área: 0,55
 TE-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TE-1a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TEX-1	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TL-2	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50
 TL-2a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50	 TP-2	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50

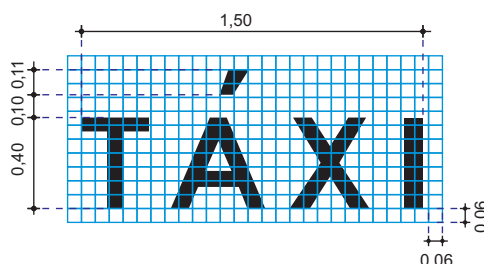
Unidade de medida: cm / m²

 TP-2a	Largura: 50 Altura: 100 Área: 0,50		
--	---	--	--

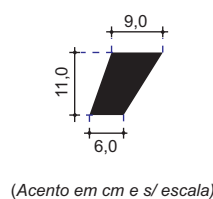
APÊNDICE II

SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

SPP/Normas
Atualizado em Março - 2025

**Legenda
"TÁXI"**
0,40x1,50 - RevB

Coordenadas Cromáticas

Branca		
x	y	Y (%)
		Mínimo
0,355	0,355	75
0,305	0,305	
0,285	0,325	
0,335	0,375	


(Acento em cm e s/ escala)

*Diagrama de espaçamento
(em cm e sem escala)*
ESPECIFICAÇÕES GERAIS
1. LEGENDA

Dimensões: 0,40 x 1,50

 Área Branca: 0,47 m²

Alfabeto CET-POT, caixa alta, altura 0,40

2. CRITÉRIOS DE PROJETO

2.1. Esta legenda deve ser utilizada conforme MSU - Volume X - Regulamentação de Estacionamento e Parada - Parte 4 - Táxi.

3. NOTAS

3.1. Para elaboração desta legenda foi utilizada como base, a letra POT com altura de 0,40.

\\Cet-020133\ID:\Sinalização Vigente\ Vigente - 02 Horizontal\Legenda TÁXI - 0,40x1,50 RevB.cdr

Companhia de Engenharia de Tráfego

PROJETO / ASSUNTO

SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - INSCRIÇÃO NO PAVIMENTO - LEGENDA

"TÁXI" - 0,40x1,50

CÓDIGO DA SINALIZAÇÃO GP

"TÁXI" - 0,40x1,50

DESENHO Nº

5200.0081.01/01-17

ESCALA

1:30

U.S.

1721

ÁREA

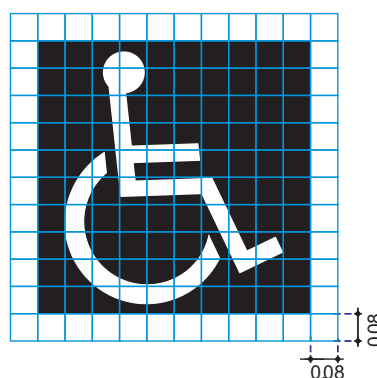
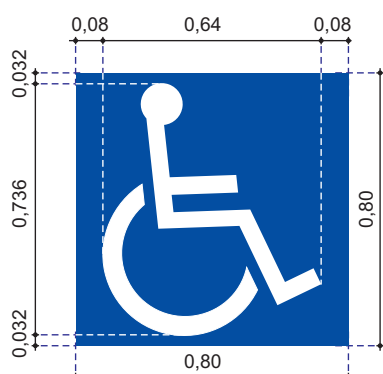
SPP - Normas

UNID. DE MEDIDA

Metro

Símbolo
"Internacional de
acesso"

0,80x0,80 RevB



ESPECIFICAÇÕES GERAIS

1. SÍMBOLO

Dimensões: 0,80 x 0,80

Área Branca: 0,47 m²

Área Azul: 0,64 m²

2. PICTOGRAMA

Dimensões: 0,74 x 0,64

Cor: Branca

3. CRITÉRIOS DE PROJETO

- 3.1. Este símbolo deve ser utilizado conforme MSU - Volume X - Regulamento de Estacionamento e Parada - Parte 5 - Pessoa com deficiência - 12 - Estabelecimentos sinalização de vagas reservadas.

4. NOTAS

- 4.1. A área azul deste símbolo foi determinada pela área do quadro azul. A área branca foi determinada pela área

Coordenadas Cromáticas

Azul			
x	y	Y (%)	
		Mínimo	Máximo
0,180	0,260	5	15
0,220	0,200		
0,250	0,200		
0,260	0,280		

Branca			
x	y	Y (%)	
		Mínimo	
0,355	0,355	75	
0,305	0,305		
0,285	0,325		
0,335	0,375		

\\Cet-020133\D:\Sinalização Vigente\ Vigente - 02 Horizontal\Símbolo Internacional de acesso - 0,80x0,80 RevB.cdr

Companhia de Engenharia de Tráfego

CET

PROJETO / ASSUNTO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL- INSCRIÇÃO NO PAVIMENTO - SÍMBOLO "Internacional de acesso" - 0,80x0,80	CÓDIGO DA SINALIZAÇÃO GP "Internacional de acesso" - 0,80x0,80	U.S. 1721
	DESENHO Nº 5200.013.01/01-23	ÁREA SPP - Normas
	ESCALA 1:20	UNID. DE MEDIDA Metro

Milton Roberto Persoli

Presidência

Valtair Ferreira Valadão

Diretoria Adjunta de Planejamento e Projetos

Issao Hino

Superintendente de Planejamento e Projetos

REVISÃO 03

Silvana Di Bella Santos

Coordenação e Elaboração – SPP/Normas

EQUIPE TÉCNICA - REVISÃO 02

Silvana Di Bella Santos

Coordenação e Elaboração – SPP/Normas

Ademir Bispo Araujo – CET/GET-SO

Daniel Galano Junior – DTP

Dulce Luftaia – CET/ SSF

Edenir Milani B. Blois – CET/GET-OE/OE-2

Edgar Viotti de Oliveira – SMT/DTP

José Francisco P. Neukam – CET/GET-SU

Lucélia H. Moura – CET/GET-CN/DPO

Luiz Alberto G. Rebelo – CET-GES-DPZ

Rênia de Cássia G. Slikta – CET/GPV-DPG

Ricardo M. Rebello – CET/GET-NO/DPO-NO

Sandra Bandeira – CET/GET-LE/DET-LE-1

Silvana Di Bella Santos – CET/SPP-Normas

Valter Casseb – CET/SPP-Normas

Vera Lúcia Rossini G. M Dias – CET/SET-GPO

Equipe de Estudo

Debora Regina Macedo

José Cesário da Costa

Comunicação visual

Maria de Lourdes O. C. Rocha

Digitação

EQUIPE TÉCNICA - REVISÃO 01

Silvana Di Bella Santos

Coordenação e Elaboração

Celeste Aurora dos Santos GET - 1

José Jarusevicius - GES

João Massayuki Sakurai – DTP

Vera Lúcia Rossini De G M Dias - GET - 2

Ivo Lopes de Oliveira – GET-2

Miriam Andréia F G M Scaglione - GET 4

Marcelo Bobrovsky – GET- 5

Paulo José André Pereira - GSV

Regiane Nunes Jorge Santana - SET

Ricardo Barreto GSV

Rosemeire Giraldi Murad – GET - 2

Silvana Di Bella Santos- GPL

Solange Cristina F Brandão - GET- 6

Equipe de Estudo

Marcio Camargo Vaffão – GET- 2

Colaboração

Cintia Naomi Kida

Comunicação Visual e Desenho

Priscila Dias Santoleri

Digitação